PROJETO N.º 1.924 DE 1989

PODER EXECUTIVO

2,3,4, 8 e 9/5

Término do prazo: Comissões 21/5
c. justiça: 26/5

Ordem: 29/5

Urgência: 30/05/89

Prazo C. D.: 08/06/89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 165/89

CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º ______

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO = DEFESA DO CONSUMIDOR (AUDIÊNCIA).

AO ARQUIVO em 26 de ABRIL de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ______, em ______ 19 ______

O Presidente da Comissão de ______

Ao Sr. ______, em ______ 19 ______

O Presidente da Comissão de ______

Ao Sr. ______, em ______ 19 ______

O Presidente da Comissão de ______

Ao Sr. ______, em ______ 19 ______

O Presidente da Comissão de ______

Ao Sr. ______, em ______ 19 ______

O Presidente da Comissão de ______

Ao Sr. ______, em ______ 19 ______

O Presidente da Comissão de ______

Ao Sr. ______, em ______ 19 ______

O Presidente da Comissão de ______

Ao Sr. ______, em ______ 19 ______

O Presidente da Comissão de ______

Ao Sr. ______, em ______ 19 ______

O Presidente da Comissão de ______

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____.

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	PDPMA	PL	1.924	1.989	17	05	1.989	PAULOS

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuido a Relatora Deputada Sandra Cavalcanti

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	PDPMA	PL	1.924	1.989	06	06	1.989	PAULOS

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pela Relatora Sandra Cavalcanti, com o Parecer Favorável nos Termos do Substitutivo ao Projeto e às Emendas de Plenário, a ele oferecidas, e anexação a proposição do PL 3.855/84, por se tratar de Matéria conexa.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	EDPMA	PL	1.924	1.989	07	06	1.989	PAULOS

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado nos Termos do Substitutivo a ele oferecido e às Emendas de Plenário, oferecidas ao mesmo, e, ainda, pela Anexação a esta proposição do Projeto de Lei nº 3.855/84 por se tratar de Matéria conexa.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.A.P.R.	PL.	1924	1989	11	05	89	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

01. Relator Dep. JOVANI MASINI

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPR	PL.	1924	1989	24	05	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer concluindo por substitutivo, com acolhimento das emendas oferecidas em Plenário de nºs 2, 4, 7, 8, 12, 19 e 23; aprovadas parcialmente as de nºs 1, 3, 5, 6, 9, 10, 17, 18, 25 e 28; rejeitadas as de nºs 11, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 26 e 27; e prejudicadas as de nºs 22 e 24. Abstenças de voto: Dep. Darcy Deitos.
- Aprovado por unanimidade o substitutivo do Relator

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPR	PL.	1924	1989	24	05	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aguarda remessa à Coordenação de Comissões Permanentes

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO)	(NÚMERO)	(ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA)	(MÊS)	(ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPR	PL.	1924	1989	30	05	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL / 1924 / 1989	27 / 04 / 1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Sr. Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL / 1924 / 1989	24 / 05 / 1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Concedida vista ao Sr. Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL / 1924 / 1989	29 / 05 / 1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido da vista do Deputado José Thomaz Nonô sem parecer. Designados Relator(a) Substituto o Deputado José Thomaz Nonô

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL / 1924 / 1989	31 / 05 / 1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado, unanimemente, o Parecer do Relator, Dep. Artur Lima Cavalcanti, lido e subscrito pelo Relator-Substituto Dep. José Thomaz Nonô, Favorável, com 08 (oito) Emendas, ao Projeto, e às Emendas de Plenário nºs. 5, 6, 7, 8, 8-B, 9, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 22 e 23, e Contrário às Emendas de Plenário nºs. 1, 2, 3, 4, 8-A, 11, 13, 13-A, 14, 15, 19, 21, 24, 25, 26, 27 e 28.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 165/89

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o comtrole, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

PROJETO DE LEI Nº 1629-C DE DE DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização, a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins serão regidos por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e/ou fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos, considerados nocivos ou serem empregados como reguladores do crescimento;

II - componentes - os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º. As pessoas físicas e jurídicas que produzam, importem, exportem e comercializem agrotóxicos, seus princípios ativos, produtos técnicos, matérias-primas e afins, ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos no Ministério da Agricultura, atendidas as exigências do Ministério da Saúde, Ministério do Interior, Ministério do Trabalho.

Art. 4º. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do artigo 2º desta Lei, para serem experimentados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, serão previamente registrados no Ministério da Agricultura, atendidas as exigências do Ministério da Saúde, do Ministério do Interior e do Ministério do Trabalho.

§ 1º. É proibido o registro de agrotóxicos e afins:

a) para os quais não haja, no Brasil, método economicamente factível e eficaz de desativação de seus componentes, de modo a que os possíveis resíduos remanescentes não provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz;
c) que possuam propriedades teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas em testes com animais de laboratório;
d) que provoquem distúrbios hormonais e/ou danos ao aparelho reprodutor em testes com animais de laboratório;
e) que possam ser mais perigosos para os homens que os testes de laboratório tenham podido demonstrar;
f) cujas propriedades ecotóxicas (toxicidade à fauna e flora terrestre e aquática e capacidade de bioacumulação na cadeia trófica) possam causar danos significativos ao patrimônio natural.

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito privado, desde que constituídas para a defesa dos recursos naturais, para a proteção da saúde humana e animal e para o combate à poluição, e as entidades de classe, representativas das profissões ligados ao setor, têm legitimidade para impugnar, em nome próprio, o registro de agrotóxicos e afins, arguindo efeitos comprovadamente perniciosos ao meio ambiente, à saúde humana e à dos animais.

§ 3º. A prova de existência de pessoa jurídica será feita pela juntada de seus estatutos registrados na forma da lei.

§ 4º. Para efeito de registro e pedidos de impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem assim efeitos no mecanismo hormonal para avaliação, são de plena responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios idôneos nacionais ou internacionais.

§ 5º. A regulamentação desta Lei estabelecerá as condições para a tramitação do processo de impugnação do registro de agrotóxicos e afins, cujo prazo, da instauração à conclusão, não excederá de 30 (trinta) dias, publicando-se os resultados apurados.

§ 6º. Somente serão concedidos registros a novos agrotóxicos e seus componentes com as mesmas propriedades de outros já registrados, quando ficar comprovado que sua ação tóxica é igual ao menos que a daqueles já registrados, obedecidos os parâmetros a serem fixados na regulamentação da presente Lei.

Art. 5º. Fica proibido o fracionamento ou reembalagem de agrotóxicos e afins, para fins de comercialização.

Art. 6º. No exercício da sua competência a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, exportação, importação, transporte, comercialização, classificação e o controle tecnológico e toxicológico dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação.

III - analisar os produtos agrotóxicos dos seus componentes e afins, nacionais e importados.

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação e a comercialização dos agrotóxicos, de seus componentes e afins.

Art. 7º. No exercício de sua competência os Estados e o Distrito Federal adotarão as seguintes providências:

I - legislar sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - fiscalizar a produção, o uso, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 1º. Aquelas Unidades da Federação que não tiverem legislação própria, caberá à União legislar sobre o uso e armazenamento.

§ 2º. Cabe aos Municípios legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 8º. A produção, a circulação, a comercialização e o uso dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, em todo o território nacional, obedecerão às normas fixadas pela Lei e aos padrões de identidade e qualidade que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 9º. Os dados técnicos sobre propriedade físico-químicas, composição, dados toxicológicos e ecotoxicológicos e agronômicos, medidas de precaução e emergência, métodos de inativação dos produtos, serão considerados de domínio público e acessíveis mediante solicitação aos órgãos competentes, cabendo aos re-

gistrantes e donos de registros fornecer à União, obrigatoriamente, inovações concernentes aos dados sobre os produtos em questão.

Art. 10. O Poder Executivo, por intermédio da ação conjunta dos Ministérios competentes, apoiará o Banco de Dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas, do Ministério da Saúde, e o Cadastro Nacional de Substâncias Tóxicas, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, neles se integrando com a finalidade de estabelecer informações sobre intoxicações, em âmbito nacional e regional, para diagnóstico compulsório e comprovado em todos os casos de exposição a agrotóxicos; de modo que, assegurando vigilância sanitária e ambiental, proporcione fluxo permanente de informações e de ações entre os Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 11. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração à disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até mil vezes o maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

§ 1º. As medidas cautelares previstas no caput deste artigo serão disciplinadas no regulamento desta Lei.

§ 2º. Sem prejuízo da aplicação da penalidade a que se refere o item IV deste artigo, fica o infrator sujeito ao pagamento das despesas inerentes à efetivação da citada medida.

§ 3º. Toda pessoa física ou jurídica que concorrer para contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais , com agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do alimento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos.

Art. 12. Os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora e inobservância às normas legais regulamentares e técnicas, após a conclusão do respectivo processo administrativo, terão a seguinte destinação, a critério da autoridade competente:

I - reciclagem por parte do fabricante;
II - utilização controlada a critério da autoridade fiscalizadora;
III - inutilização do agrotóxico e afins.

§ 1º. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados no presente artigo correrão exclusivamente por conta do infrator.

§ 2º. O ressarcimento de produtos coletados como amostra, a nível de comerciante, para fins de fiscalização, será previsto em regulamento.

Art. 13. O registro e a eficiência das máquinas e equipamentos para aplicação de agrotóxicos e afins serão previstos em regulamento.

Art. 14. Caberá ao Ministério do Trabalho estabelecer normas de segurança e medicina do trabalho para aqueles que

trabalham com agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 15. A propaganda de agrotóxicos e afins, em qualquer meio de comunicação, só será permitida se nela for incluída uma clara advertência ao público sobre os riscos de produto à saúde pública e ao meio ambiente, conforme dispõe o regulamento desta Lei.

Art. 16. Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização e laboratórios de controle servidores públicos e seus cônjuges que sejam sócios, acionistas, quotistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades submetidas ao regime desta Lei, ou lhes prestem serviços, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 17. As pesquisas e experimentações de campo com agrotóxicos e afins serão objeto de regulamentação.

Art. 18. Ficam instituídos a Comissão Nacional e os Grupos Estaduais de agrotóxicos e afins, cujos membros serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, respaldado nas indicações de cada Ministério e de órgãos e entidades governamentais e não-governamentais.

Parágrafo único. As competências da Comissão e dos Grupos serão definidas no regulamento desta Lei.

Art. 19. Ficam instituídas as taxas de fiscalização e registro, a serem estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 20. As empresas que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de até 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 989.

Às Comissões
1. Constituicao e Justica e Redacao
2. Agricultura e Política Rural
3. Economia, Indústria e Comércio
Em 25 / 04 / 89 . Presidente

MENSAGEM Nº 165

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art.64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências,acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências"

Brasília, em 24 de abril de 1989.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 165/89

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

PROJETO DE LEI Nº 1924 DE DE DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização, a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins serão regidos por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas

pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e/ou fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos, considerados nocivos ou serem empregados como reguladores do crescimento;

II - componentes - os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º. As pessoas físicas e jurídicas que produzam, importem, exportem e comercializem agrotóxicos, seus princípios ativos, produtos técnicos, matérias-primas e afins, ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos no Ministério da Agricultura, atendidas as exigências do Ministério da Saúde, Ministério do Interior, Ministério do Trabalho.

Art. 4º. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do artigo 2º desta Lei, para serem experimentados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, serão previamente registrados no Ministério da Agricultura, atendidas as exigências do Ministério da Saúde, do Ministério do Interior e do Ministério do Trabalho.

§ 1º. É proibido o registro de agrotóxicos e afins:

a) para os quais não haja, no Brasil, método economicamente factível e eficaz de desativação de seus componentes, de modo a que os possíveis resíduos remanescentes não provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz;
c) que possuam propriedades teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas em testes com animais de laboratório;
d) que provoquem distúrbios hormonais e/ou danos ao aparelho reprodutor em testes com animais de laboratório;
e) que possam ser mais perigosos para os homens que

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
15

COMISSÕES PERMANENTES 3 CD

os testes de laboratório tenham podido demonstrar;

f) cujas propriedades ecotóxicas (toxicidade à fauna e flora terrestre e aquática e capacidade de bioacumulação na cadeia trófica) possam causar danos significativos ao patrimônio natural.

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito privado, desde que constituídas para a defesa dos recursos naturais, para a proteção da saúde humana e animal e para o combate à poluição, e as entidades de classe, representativas das profissões ligados ao setor, têm legitimidade para impugnar, em nome próprio, o registro de agrotóxicos e afins, arguindo efeitos comprovadamente perniciosos ao meio ambiente, à saúde humana e à dos animais.

§ 3º. A prova de existência de pessoa jurídica será feita pela juntada de seus estatutos registrados na forma da lei.

§ 4º. Para efeito de registro e pedidos de impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem assim efeitos no mecanismo hormonal para avaliação, são de plena responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios idôneos nacionais ou internacionais.

§ 5º. A regulamentação desta Lei estabelecerá as condições para a tramitação do processo de impugnação do registro de agrotóxicos e afins, cujo prazo, da instauração à conclusão, não excederá de 30 (trinta) dias, publicando-se os resultados apurados.

§ 6º. Somente serão concedidos registros a novos agrotóxicos e seus componentes com as mesmas propriedades de outros já registrados, quando ficar comprovado que sua ação tóxica é igual ou menor que a daqueles já registrados, obedecidos os parâmetros a serem fixados na regulamentação da presente Lei.

Art. 5º. Fica proibido o fracionamento ou reembalagem de agrotóxicos e afins, para fins de comercialização.

Art. 6º. No exercício da sua competência a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, exportação, importação, transporte, comercialização, classi-

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE

ficação e o controle tecnológico e toxicológico dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação.

III - analisar os produtos agrotóxicos dos seus componentes e afins, nacionais e importados.

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação e a comercialização dos agrotóxicos, de seus componentes e afins.

Art. 7º. No exercício de sua competência os Estados e o Distrito Federal adotarão as seguintes providências:

I - legislar sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - fiscalizar a produção, o uso, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
16

§ 1º. Aquelas Unidades da Federação que não tiverem legislação própria, caberá à União legislar sobre o uso e armazenamento.

§ 2º. Cabe aos Municípios legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 8º. A produção, a circulação, a comercialização e o uso dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, em todo o território nacional, obedecerão às normas fixadas pela Lei e aos padrões de identidade e qualidade que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 9º. Os dados técnicos sobre propriedade físico-químicas, composição, dados toxicológicos e ecotoxicológicos e agronômicos, medidas de precaução e emergência, métodos de inativação dos produtos, serão considerados de domínio público e acessíveis mediante solicitação aos órgãos competentes, cabendo aos registrantes e donos de registros fornecer à União, obrigatoriamente, inovações concernentes aos dados sobre os produtos em questão.

Art. 10. O Poder Executivo, por intermédio da ação conjunta dos Ministérios competentes, apoiará o Banco de Dados do-

Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas, do Ministério da Saúde, e o Cadastro Nacional de Substâncias Tóxicas, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, neles se integrando com a finalidade de estabelecer informações sobre intoxicações, em âmbito nacional e regional, para diagnóstico compulsório e comprovado em todos os casos de exposição a agrotóxicos; de modo que, assegurando vigilância sanitária e ambiental, proporcione fluxo permanente de informações e de ações entre os Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 11. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração à disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa de até mil vezes o maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência;
III - condenação de produto;
IV - inutilização de produto;
V - suspensão de autorização, registro ou licença;
VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;
VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

§ 1º. As medidas cautelares previstas no caput deste artigo serão disciplinadas no regulamento desta Lei.

§ 2º. Sem prejuízo da aplicação da penalidade a que se refere o item IV deste artigo, fica o infrator sujeito ao pagamento das despesas inerentes à efetivação da citada medida.

§ 3º. Toda pessoa física ou jurídica que concorrer para contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais, com agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do ali-

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE

mento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos.

Art. 12. Os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora e inobservância às normas legais regulamentares e técnicas, após a conclusão do respectivo processo administrativo, terão a seguinte destinação, a critério da autoridade competente:

I - reciclagem por parte do fabricante;
II - utilização controlada a critério da autoridade fiscalizadora;
III - inutilização do agrotóxico e afins.

§ 1º. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados no presente artigo correrão exclusivamente pòr conta do infrator.

§ 2º. O ressarcimento de produtos coletados como amostra, a nível de comerciante, para fins de fiscalização, será previsto em regulamento.

Art. 13. O registro e a eficiência das máquinas e equipamentos para aplicação de agrotóxicos e afins serão previstos em regulamento.

Art. 14. Caberá ao Ministério do Trabalho estabelecer normas de segurança e medicina do trabalho para aqueles que trabalham com agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 15. A propaganda de agrotóxicos e afins, em qualquer meio de comunicação, só será permitida se nela for incluída uma clara advertência ao público sobre os riscos de produto à saúde pública e ao meio ambiente, conforme dispõe o regulamento desta Lei.

Art. 16. Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização e laboratórios de controle servidores públicos e seus cônjuges que sejam sócios, acionistas, quotistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades submetidas ao regime desta Lei, ou lhes prestem serviços, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 17. As pesquisas e experimentações de campo com agrotóxicos e afins serão objeto de regulamentação.

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
17

Art. 18. Ficam instituídos a Comissão Nacional e os Grupos Estaduais de agrotóxicos e afins, cujos membros serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, respaldado nas indicações de cada Ministério e de órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo único. As competências da Comissão e dos Grupos serão definidas no regulamento desta Lei.

Art. 19. Ficam instituídas as taxas de fiscalização e registro, a serem estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 20. As empresas que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de até 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 989.

MENSAGEM Nº 165, DE 1989, AO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art.64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências,acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências"

Brasília, em 24 de abril de 1989.

ISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS I Nº 18/89, DE 10 DE ABRIL DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR, DA AGRICULTURA E SECRETARIO-GERAL DA SECRETARIA DE ASSESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter à elevada consideração de a Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre o registro, a ução, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fis zação e a classificação, a importação e a exportação de agro- cos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

2. Através do Decreto nº 91.633, de 09 de outubro de , e alterado pelo Decreto nº 91.910, de 12 de novembro de , ambos assinados por Vossa Excelência, foi criada uma comis especial que tinha como objetivo de elaborar estudos para a rmulação da legislação referente aos agrotóxicos, cujo o produ oi encaminhado à Presidência da República, pela E.M. Nº 005 , 3 de janeiro de 1986, pelo então Ministro de Estado da Agricul Dr. PEDRO SIMON.

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
18

3. Posteriormente, ao assumir este Ministério, o ante- eto de lei, elaborado pela comissão especial, foi reexaminado s setores técnicos desta Pasta, e que através da E.M. Nº 100- e 24 de junho de 1986, foi submetido à elevada consideração de a Excelência.

4. Com a edição do Decreto nº 96.944, de 12 de outubro 988, que criou o Programa Nossa Natureza, o referido anteproje oi reavaliado no sentido de adequar as propostas apresentada s diretrizes ambientais formuladas no âmbito do Programa.

5. Esta proposta foi fundamentada na necessidade de izar os instrumentos legais hoje disponíveis, cujo principal

ouço jurídico data do ano de 1934, havendo portanto necessida e compatibilizar a legislação com a política agrícola do País.

6. Senhor Presidente, vale ainda salientar que a atual sta, objetiva, também, atender a política ambiental e dos re- s naturais.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado respeito.

JOÃO ALVES FILHO
Ministro de Estado do Interior

IRIS REZENDE MACHADO
Ministro de Estado da Agricultura

Gen Div RUBENS BAYMA DENYS
Ministro de Estado Secretário-Geral da
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

Aviso nº 205 -SAP.

Em 24 de abril de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 25/04/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD.Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).

Centro Gráfico do Senado Federal

E.M.I Nº 18 /89 Em 10 de abril de 1989

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

2. Através do Decreto nº 91.633, de 09 de outubro de 1985, e alterado pelo Decreto nº 91.910, de 12 de novembro de 1985, ambos assinados por Vossa Excelência, foi criada uma comissão especial que tinha como objetivo de elaborar estudos para a reformulação da legislação referente aos agrotóxicos, cujo o produto foi encaminhado à Presidência da República, pela E.M. Nº 005 , de 13 de janeiro de 1986, pelo então Ministro de Estado da Agricultura Dr. PEDRO SIMON.

3. Posteriormente, ao assumir este Ministério, o anteprojeto de lei, elaborado pela comissão especial, foi reexaminado pelos setores técnicos desta Pasta, e que através da E.M. Nº 100-A, de 24 de junho de 1986, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência.

4. Com a edição do Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988, que criou o Programa Nossa Natureza, o referido anteprojeto foi reavaliado no sentido de adequar as propostas apresentada com as diretrizes ambientais formuladas no âmbito do Programa.

5. Esta proposta foi fundamentada na necessidade de atualizar os instrumentos legais hoje disponíveis, cujo principal

(Continuação da E.M.I. Nº 18 /89, de 10 de abril de 1989.-.-.-)

arcabouço jurídico data do ano de 1934, havendo portanto necessidade de compatibilizar a legislação com a política agrícola do País.

6. Senhor Presidente, vale ainda salientar que a atual proposta, objetiva, também, atender a política ambiental e dos recursos naturais.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado respeito.

JOÃO ALVES FILHO
Ministro de Estado do Interior

IRIS REZENDE MACHADO
Ministro de Estado da Agricultura

Gen Div RUBENS BAYMA DENYS
Ministro de Estado Secretário-Geral da
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

SECRETARIA GERAL DA MESA

Aviso nº 205 -SAP.

Em 24 de abril de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 25 / 04 /89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD.Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1924/89

PROJETO DE LEI - Da Comercialização e Uso dos Produtos Fitossanitários.

Capítulo I - Do Registro.

Artigo 1º. Dependem de registro no Ministério da Agricultura a comercialização e a utilização dos produtos fitossanitários e afins.

Parágrafo único. Nos processos de registro a que se refere este artigo serão obedecidos as diretrizes da política fitossanitária e os parâmetros de proteção à saúde e ao meio ambiente.

Artigo 2º . Compreende-se no gênero agrotóxicos, para os fins desta Lei:

- Produtos fitossanitários, pesticidas ou defensivos agrícolas são agentes de natureza química, física ou biológica, isolados ou em misturas, simples ou complexos, inclusive os organismos vivos, que tenham por finalidade principal a defesa da produção agrícola, das pastagens e das florestas, em suas múltiplas expressões e relações, através do controle de qualquer forma de vida nociva às plantas, seus produtos e subprodutos, "in-natura" ou beneficiados;

- matérias primas: são substâncias destinadas à obtenção de produtos técnicos ou de formulações por processos químicos, físicos ou biológicos ou, ainda, a conferir características próprias às formulações comerciais;

- produtos técnicos: são substâncias obtidas das matérias primas, por processos físicos, quimicos ou biológicos, cuja composição contenha percentuais definidos de ingredientes ativos, destinados à obtenção de pré-misturas e de formulações;

- pré-misturas: são substâncias obtidas dos produtos técnicos, por processos físicos e químicos, cuja composição contenha percentuais definidos de ingredientes ativos, destinados à obtenção de formulações;

- ingredientes ativos: são substâncias de natureza química, física ou biológica e os organismos vivos que dão eficácia aos produtos fitossanitários;

- ingredientes inertes: são substâncias sem atividade fitossanitária usadas como veículo ou diluentes nas formulações, e aquelas resultantes dos processos de obtenção dos produtos técnicos;

- adjuvantes: são substâncias usadas para imprimir características às formulações; e

- formulações: são produtos resultantes da transformação das matérias primas, dos produtos técnicos e/ou das pre-misturas, mediante a adição ou não de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes.

§ 1º - Para fins desta Lei, são considerados também produtos fitossanitários, pesticidas ou defensivos agrícolas:

a) aqueles utilizados em áreas não agrícolas e em ambientes aquáticos;

b) protetores de sementes e plântulas;

c) feromônios; e

d) espalhantes, molhantes e adesivos.

§ 2º. O registro é obrigatório para:

a) os produtos técnicos, as formulações (inclusive de produtos biológicos), os protetores de sementes e plântulas, os feromônios e os organismos vivos;e

b) os espalhantes, molhantes e adesivos quando destinados, eles próprios, à comercialização.

§ 3º. O Poder Executivo fixará em Decreto outras conceituações que se impuserem pela evolução científica e tecnológica, quando necessárias à aplicação desta Lei, observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º. O registro de que trata o artigo 1º será concedido pelo Ministério da Agricultura, mediante requerimento da parte interessada, conforme regulamentação a ser baixada pelo órgão competente.

§ 1º. O requerimento de que trata este artigo poderá ser encaminhado através dos órgãos estaduais do Ministério da Agricultura

§ 2º. O registro terá validade de 5(cinco) anos para as formulações e de 15 (quinze) anos para os produtos técnicos, renovável a pedido do interessado, por iguais períodos, em requerimento protocolado até 120 (cento e vinte) dias antes do final do prazo.

§ 3º. Poderá ser concedido registro provisório, com validade por 2 (dois) anos, a produto fitossanitário, nas seguintes alternativas:

167

a) que possua os dados de eficácia agronômica gerados pela empresa registrante, até que sejam apresentados os dados conclusivos gerados por entidades oficiais ou particulares credenciadas de pesquisa;

b) que não possua, ainda, completos, os dados toxicológicos crônicos de longo prazo, e que os dados disponíveis permitam uma análise de risco; e

c) que não possua, ainda, completos, os dados de impacto ambiental, e que os dados disponíveis permitam uma análise de risco.

§ 4º . A não apresentação dos dados requeridos no prazo de 2 (dois) anos, salvo motivo de força maior e justificativa ao órgão competente, implicará no cancelamento do registro provisório.

Artigo 4º . Verificadas as condições declaradas de qualidade, eficácia e segurança do produto, será expedido o registro para os efeitos do artigo 1º.

§ 1º . É de 90 (noventa) dias o prazo máximo para análise e manifestação da concessão do registro, a contar da data do protocolo do Requerimento. Findo o prazo sem exigência, o produto será considerado registrado.

§ 2º . O prazo de que trata o parágrafo anterior terá a contagem suspensa quando o órgão público solicitar por escrito, fundamentadamente e por uma única vez, do interessado documentos ou informações adicionais pertinentes ao registro, recomeçando a fluir a partir do atendimento da exigência, pelo tempo que faltar.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

§ 3º . Sobre exigência a ser cumprida, a falta de atendimento ou o atendimento parcial do interessado, em até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, implicará em arquivamento do processo de registro por despacho fundamentado.

Artigo 5º . Denegado ou arquivado o requerimento de registro, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação do despacho, ao Ministro da Agricultura, que decidirá em igual prazo. Sendo definitiva a decisão de denegação ou arquivamento, os documentos poderão ser retirados pelo requerente no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual poderão ser inutilizados.

Artigo 6º . A concessão de registro fica condicionada à apresentação, pela registrante, de dados e informações de sua propriedade, quanto à composição química, método de análise, toxidade, dados ambientais, resíduos e anesaios de eficácia agronômica do produto.

Parágrafo único. São dados e informações de propriedade do registrante:

a) aqueles gerados para o registro; e

b) os obtidos mediante cessão gratuita ou onerosa.

Artigo 7º . A cessão de direitos sobre registro não importa em um novo registro.

§ 1º . O cessionário comunicará, para averbação, ao Ministério da Agricultura, a assunção dos direitos adquiridos, juntando cópia do instrumento de contrato , bem como informando as alterações pertinentes na documentação original, sem solução de continuidade na comercialização do produto em questão.

COMISSÕES PERMANENTES
184

§ 2º. A cessão de que trata este artigo deverá obedecer ao disposto no artigo 10º.

Artigo 8º . As laterações de razão social, as decorrentes de fusão, cisão e incorporação, as de mudança de endereço do estabelecimento registrante e/ou fabricante do produto, deverão ser comunicadas ao Ministério da Agricultura para averbação no Registro.

Artigo 9º. A exportação de preodutos fitossanitários independe do registro de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II - **Cadastro e Credenciamento.**

Artigo 10º . Os interessados, para requerer o registro dos produtos fitossanitários, deverão, previamente, cadastrar seus estabelecimentos no Ministério da Agricultura, atendendo às disposições a serem definidas em Regulamento.

Artigo 11º . O Ministério da Agricultura poderá estabelecer cadastros regionais.

Artigo 12º. Entidades particulares (e oficiais quando for o caso) de ensino ou de pesquisas no País, poderão ser credenciadas para a finalidade de experimentação, pesquisa e fornecimento de laudos com fé pública, nos cmapos de agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente. Os parâmetros para os respectivos credenciamentos serão definidos no Regulamento desta Lei.

17

CAPÍTULO III - **Pesquisa e Desenvolvimento**

Artigo 13º . A licença para pesquisa e experimentação agronômica dos produtos fitossanitários no território nacional, ainda não registrados, ou em doses superiores às concedidas, ou em culturas diferentes das autorizadas, será fornecida pelo MInistério da Agricultura, mediante autorização especial pelo tempo justificado no requerimento, renovável se necessário, respeitados os parâmetros de proteção ao homem e ao meio ambiente.

Artigo 14º . A pesquisa e experimentação mencionadas no artigo anterior incluem todos os ensaios com os produtos, no laboratório e no campo, para identificação de suas propriedades, até a fase de produção de dados essenciais ao seu registro.

Artigo 15º . A pesquisa e experimentação dos produtos devem ser feitas em áreas definidas e delimitadas, mantidas sob controle e responsabilidade da entidade requerente, pelo período mínimo equivalente ao ciclo das culturas envolvidas.

§ 1º . Para a introdução no País de produtos com fins de pesquisa e experimentação, será necessário que a empresa interessada informe ao órgão competente do Ministério da Agricultura os seguintes dados:

a) nome da empresa interessada;
b) nome ou código do produto;
c) quantidade a ser importada; e
d) culturas e usos pretendidos.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

DAS COMISSÕES PERMANENTES
20

§ 2º . A indicação do local do experimento, com croquis de perímetro da área e nomeando o proprietário do imóvel, será feita até 30 (trinta) dias após a instalação do experimento.

§ 3º. Os produtos, quando cedidos pela empresa interessada para experimentação por terceiros, deverão ser acompanhados de informações de precauções no manuseio e sobre o risco agudo à saúde.

§ 4º . Osprodutos agrícolas e os restos de cultura provenientes das áreas tratadas não poderão ser utilizadas para alimentação humana ou animal, ficando sob responsabilidade da entidade experimentadora.

§ 5º. Quantidades de produtos não utilizadas deverão ser recolhidas pela empresa interassada, e mantidas sob a guarda ou inutilizadas convenientemente.

§ 6º O produto, em fase experimental, que já tiver definidas as recomendações para o uso a serem registradas, poderá ser pesquisado e experimentado pela requerente em áreas de até 50 hectares, utilizando-se equipamentos usualmente empregados pelo agricultor, com o objetivo de confirmar os resultados obtidos em parcelas experimentais, desde que existam dados sobre resíduos.

§ 7º. Após análises técnicas, excepcionalmente poderá ser autorizado o consumo de colheita oriunda de área experimental, mediente requerimento próprio ao órgão competente do Ministério da Agricultura.

94

Capítulo IV - **Rótulos**

Artigo 16º. Os produtos fitossanitários para serem vendidos ou expostos à venda, em todo território nacional, devem obrigatoriamente possuir rótulo próprio, devidamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, conforme regulamento desta Lei.

Capítulo V - Receituário Agronômico

Artigo 17º. Para a venda ou qualquer outra forma de alienação dos produtos fitossanitários ao usuário, é obrigatória a prescrição por profissional habilitado.

Artigo 18º. A responsabilidade decorrente de recomendações é do profissional e as de usos inadequados de produtos fitossanitários serão:

a) do registrante, no caso de formulações em desacordo com as especificações do rótulo e outras , constantes do registro;

b) do vendedor, no caso de comercialização feita em desacordo com esta Lei;

c) do usuário, quando a aplicação não tiver obedecido às prescrições técnicas ou às recomendações do rótulo;

d) do fabricante do equipamento, decorrentes de falhas nos equipamentos de proteção individual e coletiva e das máquinas e equipamentos ~~de~~ aplicação dos produtos; e

e) do proprietário rural pelo fornecimento dos equipamentos adequados e da sua manutenção.

Título V - Registro, Licenciamento e Fiscalização das Empresas de Prestação de Serviços Fitossanitários

Artigo 19º . Entendem-se por empresas de prestação de serviços fitossanitários as pessoas jurídicas que executam trabalhos de prevenção ou destruição de insetos, fungos, plantas e outras formas de vida animal ou vegetal e agentes que afetem o estado sanitário das lavouras e seus produtos.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições deste artigo:

a) os estabelecimentos de atividades específicas de beneficiamento, desinfecção e expurgo de grãos armazenados e congêneres, ou aqueles que mantenham instalações destinadas à execução de tais serviços;

b) as empresas que exploram serviços de expurgos de grãos armazenados e congêneres em porões de navios, armazens, silos e outros ambientes em que sejam depositados e transportados produtos agrícolas; e

c) as empresas que executam tratamento em culturas, planta, sementes, para plantio, frutas frescas , tubérculos e congêneres.

237

Artigo 20º . As empresas de prestação de serviços fitossanitários só poderão operar quando registradas no órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura e licenciadas pelo mesmo.

Artigo 21º. O registro e o licenciamento serão obtidos mediante requerimento à direção do órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura, acompanhado de:

I - Memorial descritivo contendo:

a) nome e endereço da empresa ou entidade;
b) número do Cadastro Geral de Contribuinte;
C) inscrição estadual ou municipal e na Junta Comercial, ou Registro de Pessoa Jurídica;
d) cópia do ato constitutivo onde se comprove a atividade de prestação de serviços fitossanitários;
e) nome do engenheiro agrônomo responsável, seu registro no CREA, cópia de sua carteira do CREA e cópia de seu contrato de trabalho junto à empresa ou entidade;
f) área geográfica de atuação, lavouras e tipos de serviços a executar; e
g) outras informações úteis que forem juagadas necessárias.

II - Plantas ou esquemas de instalações, tipos de máquinas, aparelhos e equipamentos, inclusive aeronaves a serem utilizadas.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

Parágrafo único. Qualquer alteração que ocorrer nas declarações constantes deste artigo deverá ser comunicada e comprovada, se for o caso, ao órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura.

Artigo 22º. Aos estabelecimentos públicos ou privados que dispuserem de instalações de desinfecção e expurgo para uso privativo, é facultado o registro em categoria especial para efeito de fiscalização, à qual estarão sujeitos, pelo órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura, ao qual deverão requerer o referido registro.

Artigo 23º. O licenciamento concedido após o registro será válido por 2 (dois) anos, devendo ser providenciado a renovação dentro dos últimos 60 (sessenta) dias do período de vigência da licença.

Artigo 24º. No caso de venda ou arrendamento da empresa ou estabelecimento, ou alteração na razão social da firma, deverá ser feita a imediata transferência do registro para o novo nome o qual ficará obrigado a cumprir as exigências que tenham sido feitas ao responsável anterior, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Parágrafo único. Enquanto não se concretizar a transferência, continuará responsável pelas irregularidades verificadas a firma em nome da qual foi a mesma registrada.

Artigo 25º. Por motivo de natureza técnica, ou de outra natureza a juízo do órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura, o registro e o licenciamento da empresa ou entidade de prestação de serviços fitossanitários poderão ser cancelados a qualquer tempo.

97

Artigo 26º. O registro e o licenciamento das empresas de prestação de serviços fitossanitários no órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura, não as eximem das exigências dos parâmetros de proteção à saúde e ao meio ambiente, nem dos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica com referência à operação de aeronaves e segurança de vôo.

Artigo 27º. Os responsáveis pelas empresas de prestação de serviços fitossanitários são obrigados a:

a) cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos regulamentares referentes à fiscalização da empresa;
b) empregar somente produtos fitossanitários registrados, aplicados segundo doses e métodos reconhecidamente adequados e eficientes;
c) usar aparelhos e equipamentos apropriados à conveniente execução dos tratamentos, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento;
d) executar o trabalho sob normas técnicas que assegurem a eficiência das mesmas e nas épocas e condições climáticas propícias, quando for o caso;
e) tomar todas as precauções para evitar que os tratamentos afetem pessoas, animais, plantas úteis , manaciais e águas de serventia nas áreas tratadas;
f) adotar medidas de proteção ao seu pessoal e garantir assistência médica nos casos de intoxicações e acidentes; e
g) remeter ao órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura, trimestralmente, síntese dos serviços executados de acordo com as normas técnicas em vigor.

Artigo 28º . A execução dos serviços fitossanitários,realizados pelas empresas referidas no início deste Titulo V, deverá obedecer às normas técnicas estabelecidas pelo órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura.

Artigo 29º. As empresas de prestação de serviços fitossanitários são obrigadas a manter para fins de fiscalização relatório de cada serviço executado.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá conter:

a) cópia do contrato de prestação de serviço;

b) caracterização da propriedade e do local de prestação do serviço;

c) objetivo do tratamento;

d) produtos fitossanitários utilizados doses e datas das aplicações;

e) equipamentos utilizados e condições de utilização;

f) condições operacionais e suas eventuais limitações e/ou impedimentos;

g) nome e qualificação profissional /funcional do executor do serviço; e

h) observações adicionais julgadas convenientes.

Artigo 30º. Às empresas agropecuárias e aos agricultores e pecuaristas, que apliquem produtos fitossanitários em suas pastagens , são facultados o registro e licenciamento em categoria especial, para os efeitos desta Lei.

TÍTULO V - Da Fiscalização

Artigo 31º. A infração às disposições desta Lei acarretará as sanções previstas no artigo 46.

Parágrafo único. O valor da multa obedecerá a seguinte graduação de infrações:

a) nas infrações leves (até 3 MVR - Maior Valor de Referência);
b) nas infrações graves (até 30 MVR - Maior Valor de Rtferência); e
c) nas infrações gravíssimas (até 300 MVR - Maior Valor de Referência).

Artigo 32º . A infração é imputável a quem lhe deu causa.

§ 1º .Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Não se considera infração os fatos decorrentes de força maior, de eventos naturais ou de circunstâncias imprevisíveis que determinam avaria, deterioração ou alteração dos produtos fitossanitários, de vegetais, de partes de vegetais e seus produtos.

Artigo 33º. Será definido em Regulamento qual o órgão competente para aplicar as sanções previstas neste Título, e para estabelecer a graduação prevista nos artigos subsequentes.

Artigo 34º. Para imposição da pena e a sua graduação, serão levados em conta:

I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a produção agrícola, a saúde pública e o meio ambiente; e
III. os antecedentes do infrator quanto às normas desta Lei.

COORD. DAS COMISSÕES

Artigo 35º. São circunstâncias atenuantes:

I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
II. o infrator, por expontânea vontade, imediatamente, procurar resolver ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado; e
III. ser o infrator primário.

Artigo 36º. São circunstâncias agravantes:

I. ser o infrator reincidente;
II. ter a infração consequência calamitosas; e
III. ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

§ 1º. A reincidência torna o infrator passível do aumento da multa em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Reincidência específica é a repetição de infração da mesma espécie em período não superior a doze meses, permitindo o aumento da multa em 100% (cem por cento).

§ 3º. Não será considerada reincidência e configurará infração única:

a) mais de uma infração de mesma natureza, quanto à qualidade ou rotulagem, do mesmo produto, no mesmo lote ou partida; e
b) mais de uma infração da mesma natureza quando, tendo ciência de quaisquer delas, não tiver, o infrator meios de evitar as demais.

Artigo 37º . As penas serão aplicadas dentro dos seguintes limites:

a) advertência ou multa, isolada ou cumulativamente nas infrações de natureza leve;
b) multa nas infrações de natureza grave;
c) multa, ou restrições, ou cancelamento de uso, ou cancelamento de registro, isolada ou cumulativamente nas infrações de natureza gravíssima; e
d) a condenação ou inutilização do produto, de vegetais e partes de vegetais, somente serão aplicadas após exames técnicos colclusivos obedecidos os parâmetros desta Lei.

Artigo 38º. As funções atinentes à fiscalização serão exercidas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Poderá o Governo Federal entrar em entendimentos e assinar convênios com os Governos Estaduais , para esta fiscalização.

Artigo 39º. Compete aos funcionários credenciados incumbidos da fiscalizaçaõ:

a) emitir termos de fiscalização;
b) coletar amostrar para fins de anásise através de termo próprio;
c) emitir autos de interdição;
d) emitir autos de apreensão; e
e) emitir autos de infração, mediante lavratura do respectivo termo, pelo funcionário que efetuou a diligência, assinado pelo proprietário ou responsável do estabelecimento e, na sua ausência ou recusa deste , por 2 (duas) testemunhas.

COORD. DAS COMISSÕES

Parágrafo único. A condenação ou inutilização dos produtos ou de vegetais e partes de vegetais não se fará, se puderem ser reutilizados ou servirem para outros fins, a juízo do órgão competente.

Artigo 40º. Os autos ou termos previstos nesta Lei serão lavrados com a precisa clareza, não conterão entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, e relatarão minuciosamente a ocorrência, indicando o local, dia e hora da lavratura, bem como o nome do infrator, das testemunhas, do fiscal, e tudo o mais que ocorrer na ocasião e que possa esclarecer o processo.

§ 1º. A ausência de testemunhas e a recusa em assinar, de parte das que existirem e do proprietário , possuidor ou condutor da mercadoria, ou do infrator, não invalidarão o auto ou o termo, cumprindo, porém que dessas circunstâncias seja feita menção especial.

§ 2º. Se as testemunhas, o proprietário, o possuidor, o condutor ou responsável pela mercadoria, ou o infrator, não souberem assinar, poderão outras pessoas assinar por eles, declarando, cada uma, em nome de quem assina.

§ 3º. Os autos ou termos deverão ser sempre apresentados à assinatura dos autuados, ou seus representantes, não implicando a assinatura que poderá ser lançada até sob protesto, em confissão da falta aguida, devendo ser entregue cópia do mesmo aos autuados.

COMISSÕES TÉCNICAS
317

Artigo 41º. A coleta de amostras para fins de análise de fiscalização, deverá ser feita sempre por funcionário credenciado e, através de termo de fiscalização, obedecendo os artigos 39º e 40º.

Artigo 42º. O procedimento para coleta e análise de fiscalização obedecerá o disposto neste artigo, seus parágrafos e o estabelecido no regulamento desta Lei.

§ 1º. O prazo de análise será de 30 (trinta) dias a partir da coleta

§ 2º. Se a análise não comprovar a infração será dado ciência ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Comprovada a infração, a autoridade fiscalizadora notificará ao infrator, instruída a notificação com uma cópia do laudo de análise, lavrado os respectivos autos de infração e interdição.

§ 4º. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias cabe ao interessado, se desejar, requerer análise de contra prova.
Suspende-se, na hipótese, o prazo para a defesa ao auto de infração.

Artigo 43º. Todos os processos administrativos permanecerão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na sede da repartição da autoridade competente estabelecida no local da infração ou mais próximo a ele, à disposição do autuado no curso dos prazos de defesa e de recurso.

Artigo 44º. No prazo de 30 (trinta) dias, poderá o infrator apresentar defesa.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

COORD. DAS COMISSÕES PL. 324

Parágrafo único. Terminado o prazo com ou sem defe sa, será julgado o processo pelo órgão competente.

Artigo 45º. Da decisão proferida em primeiro grau, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, para o Ministério da Agricultura que deliberará em igual prazo.

Artigo 46º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência;
II - Multa;
III - Decaração de impropriedade (condenação) do uso do produto;
IV - Inutilização do produto (destruição, inati vação ou desnaturação);
V - Declaração de impropriedade (condenação)do uso de vegetais, de partes de vegetais e seus produtos;
VI - Inutilização (destruição, inativação ou desnaturação) de vegetias, de partes de ve getais e seus produtos;
VII - Restrição de uso do produto, de vegetais , de partes de vegetais e de produtos de vegetais;
VIII - Cancelamento de uso do produto, de vegeta is, de partes de vegetais e seus produtos;
IX - Cancelamento de registro de produto;
X - Cancelamento de registro de funcionamento de empresas prestadoras de serviços.

Parágrafo único. A entidade fiscalizadora publicará as penalidades impostas aos infratores desta Lei.

33
4

Artigo 47º. Quando definitiva a penalidade pecuniária imposta em virtude da infração a dispositivos desta Lei, e não tendo o infrator depositado a importância correspondente à multa ser-lhe-á concedido o prazo de 15 (quinze) dias para recolhê-la aos cofres públicos, findo o qual será a mesma cobrada judicialmente.

Artigo 48º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contando da data de sua publicação.

Artigo 49º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 50º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de maio de 1989

JONAS PINHEIRO

JUSTIFICAÇÃO

34

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei justifica-se como substitutivo ao Projeto de Lei nº 1924, enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional para disciplinar o "registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Na verdade, a matéria insere-se no contexto maior da reformulação da Lei de Defesa Sanitária Vegetal, promulgada em 12 de abril de 1934 como Regulamento da Defesa vegetal, através do Decreto nº 24 114. Presentemente, igualmente estamos dando entrada em Projeto de Lei que revê aspectos diversos desse regulamento, com a finalidade de atualizar e modernizar as disposições que foram prejudicadas por obsolescência técnica ou jurídica.

A sofreguidão com que o Executivo, mais uma vez, tenta atropelar a atividade própria do Legislativo, leva-nos a destacar o capítulo referente a produtos fitossanitários, dentro de nosso projeto de Lei de Defesa Sanitária, para apresentá-lo também em separado. Objetivamos, com isso, contribuir para oferecer elementos de reflexão e análise a nossos pares, com que seja possível aprimorar a legislação cogitada para os chamados agrotóxicos.

Nossa disposição em buscar esse aprimoramento vem de ser reforçada pela manifestação soberana do Conselho Nacional de Meio Ambiente, a CONAMA, que deliberou oficialmente recomendar ao Poder Executivo a retirada do regime de urgência na apreciação de projetos de lei que integram o programa "Nossa Natureza" - afim de permitir um melhor estudo técnico e redação mais adequada. Entre esses projetos está a mensagem 165/89, que encaminhou o projeto de lei nº 1924/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

37

-2-

Emenda

Suprima-se a expressão "experimentados" no caput do artigo 4º do Projeto de Lei 1924/89.

Justificação

Este artigo contem várias situações conflitantes. Assim, em seu caput determina que um produto novo para ser experimentado no Brasil necessita estar registrado previamente. Mas para poder ser registrado necessita estar previamente experimentado.

No próprio artigo 17 do projeto se estabelece que a pesquisa e a experimentação serão objetos de regulamentação. Diante disso, é recomendável eliminar-se o termo objeto desta emenda, em benefício da maior clareza e para prevenir uma contradição em termos.

Brasília, de de

Dep. Antônio Carlos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

361

-3-

Emenda

Suprima-se do caput do artigo 4º do Projeto de Lei nº 1924/89 a expressão "experimentados", procedendo-se à transposição de parágrafo do artigo 17 para o artigo 4º com os mesmos dizeres, transcritos abaixo:

Artigo 4º

Parágrafo .. (a ser numerado) - As pesquisas e a experimentação de campo com agrotóxicos e afins serão objeto de regulamentação.

Justificação

A supressão do termo "experimentados" no caput do artigo 4º resulta das evidentes contradições presentes nesse dispositivo. O artigo determina que um produto novo, para ser experimentado, precisar previamente registrado. Mas para ser registrado, necessita estar previamente experimentado. Neste caso, temos uma contradição em termos.

A transposição do parágrafo a respeito da regulamentação das atividades de experimentação e registro, do artigo 17 para o artigo 4º, viria sanar essas dúvidas e possibilitar o disciplinamento técnico da questão pelos órgãos competentes.

Brasília, em 09 de 05 de 89

JOAQUIM BUCENA

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

37

-4-

Emenda

Acrescente-se a palavra "inaceitáveis" no texto do item "a" do parágrafo 1º do artigo 4º, que passaria a ter a seguinte redação:

a) para os quais não haja, no Brasil, método economicamente factível e eficaz de desativação de seus componentes, de modo a que os possíveis resíduos remanescentes não provoquem riscos inaceitáveis ao meio ambiente e à saúde pública.

Justificação

A necessidade deste aprimoramento resulta, em última instância, da constatação de que habitualmente a ação do ser humano sobre o meio ambiente, em si, comporta algum tipo de risco, na medida em que interfira sobre o meio.

Importará sempre distinguir, nestes casos, as ações que comportem riscos aceitáveis das ações que impliquem riscos inaceitáveis. Em benefício desta maior clareza e para prevenir distorções na apreciação da ação dos agentes econômicos da agricultura, ao manejarem insumos modernos, julgamos indispensável acrescentar a expressão sugerida.

Brasília, em de de

Dep. Adão Cavup

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

-5-

Emenda

Acrescente-se a expressão "(...), conforme procedimentos atualizados da comunidade científica ' internacional" ao texto do item "c" do parágrafo 1º, no artigo 4º do Projeto de Lei 1924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 4º

Parágrafo 1º

...

c) que possuam propriedades teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas em testes com animais de laboratório, conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional.

Justificação

O acréscimo deve ser feito tendo em mente tanto os acordos internacionais dos quais o país é signatário nos campos de procedimentos em defesa sanitária ' vegetal e animal, quanto a necessidade de prevenir exotismos que vez por outra aparecem no comunidade nacional, reivindicando testes na fauna e flora exclusiva do Brasil.

Resulta prova de absoluto desconhecimento técnico tal cogitação, na medida em que as normas internacionais são unas e consagradas, tendo inclusive o país como signatário. Uma cogitação deste tipo introduziria, por extrapolação para outras situações, um perigoso e inaceitável viés de isolamento em uma área crítica para nosso comércio internacional, como é a de defesa e sanidade vegetal' e animal.

Brasília, em 09 de 05 de 89

JOAQUIM SUCENA

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

-6-

Emenda

Acrescente-se a expressão "(...), conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional" ao texto do item "d" do parágrafo 1º, no artigo 4º do Projeto de Lei nº 1924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 4º

Parágrafo 1º

...

d) que provoquem distúrbios hormonais e/ou danos ao aparelho reprodutor em testes com animais de laboratório, conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional.

Justificação

Este acréscimo é de vital importância para que se estabeleçam parâmetros tecnicamente corretos e universalmente aceitáveis para os testes cogitados. Com este aprimoramento da redação igualmente julgamos contribuir para a prevenção de conflitos ou polêmicas em torno dos métodos eventualmente utilizados para a realização de provas.

Certamente os órgãos técnicos do setor competente, no Poder Executivo, terão condições plenas para fixar esses parâmetros em consonância com a mais moderna tecnologia e metodologia consagrada universalmente, quando da regulamentação deste tópico.

Brasília, em de de

Dep. Arnaldo Faria de Sá

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

-7-

Emenda

Altere-se o texto do item "e", do parágrafo 1º, no artigo 4º do Projeto de Lei 1924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 4º
Parágrafo 1º
...
e) que possam ser mais perigosos' ao homem, com riscos inaceitáveis, que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados.

Justificação

O aprimoramento é recomendável a-fim de que a Lei tenha equilíbrio em todos os seus pontos, ao mesmo tempo em que ordena, no que tange aos critérios técnicos e atualização metodológica, uma permanente vinculação com os avanços científicos, a fim de assegurar-se o direito do produtor rural ter acesso permanente aos melhores produtos, seja do ponto de vista tecnológico seja econômico.

Brasília, em de de

ALYSSON PAULINELLI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

- 8 -

Emenda

Acrescente-se a expressão "(...), segundo os critérios técnicos e científicos atualizados" ao texto do item "e" do parágrafo 1º, no artigo 4º do Projeto de Lei 1924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 4º
Parágrafo 1º
...
e) que possam ser mais perigosos' para os homens que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados.

Justificação

O acréscimo se impõe, a fim de que a Lei ordene explicitamente uma constante atualização metodológica e tecnológica no trato desta questão. Com isso cogitamos prevenir "gaps" técnicos entre os produtos lançados e a capacitação das instituições de análise. Um descompasso' desta natureza viria penalizar injustamente os produtores rurais brasileiros, que poderiam ficar privados de produtos mais eficazes e econômicos.

Brasília, em 09 de 05 de 89

JOAQUIM SUCENA

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

- 8 - A -

9/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

Emenda

Acrescente-se a palavra "inaceitáveis" no texto do item "a" do parágrafo 1º do artigo 4º, que passaria a ter a seguinte redação:

a) para os quais não haja, no Brasil, método economicamente factível e eficaz de desativação de seus componentes, de modo a que os possíveis resíduos remanescentes não provoquem riscos inaceitáveis ao meio ambiente e à saúde pública.

Justificação

A necessidade deste aprimoramento resulta, em última instância, da constatação de que habitualmente a ação do ser humano sobre o meio ambiente, em si, comporta algum tipo de risco, na medida em que interfira sobre o meio.

Importará sempre distinguir, nestes casos, as ações que comportem riscos aceitáveis das ações que impliquem riscos inaceitáveis. Em benefício desta maior clareza e para prevenir distorções na apreciação da ação dos agentes econômicos da agricultura, ao manejarem insumos modernos, julgamos indispensável acrescentar a expressão sugerida.

Brasília, em de de

DEP. ASSIS CANUTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8 - B

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

Emenda

Acrescente-se a expressão "(...), conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional" ao texto do item "d" do parágrafo 1º, no artigo 4º do Projeto de Lei nº 1924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 4º
Parágrafo 1º
...
d) que provoquem distúrbios hormonais e/ou danos ao aparelho reprodutor em testes com animais de laboratório, conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional.

Justificação

Este acréscimo é de vital importância para que se estabeleçam parâmetros tecnicamente corretos e universalmente aceitáveis para os testes cogitados. Com este aprimoramento da redação igualmente julgamos contribuir para a prevenção de conflitos ou polêmicas em torno dos métodos eventualmente utilizados para a realização de provas.

Certamente os órgãos técnicos do setor competente, no Poder Executivo, terão condições plenas para fixar esses parâmetros em consonância com a mais moderna tecnologia e metodologia consagrada universalmente, quando da regulamentação deste tópico.

Brasília, em de de

A. ASSIS CANUTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

444

-9-

Emenda

Substitua-se a expressão "impugnar" pela expressão "solicitar", no corpo do parágrafo 2º, do artigo 4º do Projeto de Lei 1924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 4º

...

Parágrafo 2º - As pessoas jurídicas de direito privado, desde que constituídas para a defesa dos recursos naturais, para a proteção da saúde humana e animal e para o combate à poluição, e as entidades de classe, representativas das profissões ligadas ao setor, têm legitimidade para solicitar, em nome próprio, a impugnação do registro de agrotóxicos e afins, arguindo efeitos comprovadamente perniciosos ao meio ambiente, à saúde humana e à dos animais.

Justificação

A troca de expressões é imperativo em respeito ao Poder Judiciário, que é efetivamente o poder capaz de impugnar esse registro. As entidades nominadas certamente terão o direito de solicitar tal impugnação, desde que amparadas em razões comprovadas. Mas o ato de impugnação não pode ser praticado senão pelo Judiciário. Do contrário seria praticar a justiça com as próprias mãos.

Brasília, em de de

JORGE VIANNA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

451

-10-

EMENDA Nº , de 1989

Ao Projeto de Lei nº 1.924, de 1989.

Acrescente-se ao parágrafo 2º do art. 4º a seguinte expressão:

",e os partidos políticos,"

ficando com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§ 2º - As pessoas jurídicas de direito privado, desde que constituídas para a defesa dos recursos naturais, para a proteção da saúde humana e animal e para o combate à poluição, e as entidades de classe, representativas das profissões ligadas ao setor, **e os partidos políticos**, têm legitimidade para impugnar, em nome próprio, o registro de agrotóxicos e afins, arguindo efeitos comprovadamente perniciosos ao meio ambiente, à saúde humana e às dos animais.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

-11-

Emenda

Suprima-se, por inteiro, o parágrafo 6º do artigo 4º do Projeto de Lei 1924/89.

Justificação

Procura-se proibir, de antemão, a entrada ou o registro de produtos fitossanitários no Brasil, agora pelo fato de terem as mesmas propriedades e serem mais tóxicos que aqueles já registrados no país. É o veto prévio, quando o correto é o estudo pelas autoridades brasileiras do produto em si e o modo de viabilizar sua aplicação, desde que necessário.

É bom lembrar que o agricultor precisa ter à mão, em termos de produtos, o maior número possível de alternativas, inclusive para evitar os efeitos negativos de eventuais "monopólios" comerciais, face a um número reduzido de produtos à sua disposição, bem como possíveis problemas de resistência desenvolvidos por pragas ou doenças, em relação a determinadas composições químicas.

Brasília, em de de

ALYSSON PAULINELLI

CÂMARA DOS DEPUTADOS -12-

Emenda nº ao Projeto de Lei nº 1924, de 1989, que dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no Art. 4º, paragráfo 6º, onde se lê "igual ao menos" por "igual ou menor".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração redacional, mas que busca restabelecer o verdadeiro sentido e conteúdo do parágrafo.

Brasília, 09 de maio de 1989.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

CÂMARA DOS DEPUTADOS -13.

Emenda nº ao Projeto de Lei nº 1924, de 1989, que dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 4º, um novo paragráfo 1º, renumerando-se os outros:

§ 1º - Só serão concedidos registros a produtos que tenham seu uso autorizado em outros países e aqueles desenvolvidos no Brasil que se enquadrem na presente Lei e, as restrições e proibições de uso e comercialização no Brasil de agrotóxicos importados não podem ser menores que aquelas vigentes em outros países.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de buscar no comparativo com outros países - face avaliações e efeitos nocivos já pesquisados - parâmetros mínimos a inspirar nossa ação preventiva e corretiva.

Brasília, 09 de maio de 1989.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 - A

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 19

Emenda

Suprima-se a expressão "experimentados" no caput do artigo 4º do Projeto de Lei 1924/89.

Justificação

Este artigo contem várias situações conflitantes. Assim, em seu caput determina que um produto novo para ser experimentado no Brasil necessita estar registrado previamente. Mas para poder ser registrado necessita estar previamente experimentado.

No próprio artigo 17 do projeto se estabelece que a pesquisa e a experimentação serão objetos de regulamentação. Diante disso, é recomendável eliminar-se o termo objeto desta emenda, em benefício da maior clareza e para prevenir uma contradição em termos.

Brasília, de de

Q. Assis Canuto

CÂMARA DOS DEPUTADOS -14-

50

AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Ao art. 5º do PL 1924/89 dá-se a seguinte redação, passando o "caput" a § 1º e acrescentando-se o § 2º.

Art. 5º - Produtos ou materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos somente poderão ser comercializados, transportados, utilizados, reutilizados ou armazenados em todo o País, quando acondicionados em recipientes inquebráveis ou resistentes ao manuseio, conforme norma técnica emitida pela entidade competente e homologada pelo Intituto Nacional de Metrologia, Normalização e Controle de Qualidade (INMETRO), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio.

§ 1º - Fica proibido o fracionamento ou reembalafem de agrotóxicos e afins, para fins de comercialização.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos produtos e materiais que, em razão de exposição ou contatos com outros produtos ou materiais, possam apresentar características de periculosidade análogas às ora previstas.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal inovou ao criar um capítulo sobre o Meio Ambiente.

Com efeito, o art. 225 estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações". Para assegurar a efetividade desse direito , dispõe a Constituição sobre os deveres do Poder Público:

§ 1º .....

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

COMISSÕES PERMANENTES 51

.....

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas as sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A presente emenda objetiva proteger a saúde de nosso povo e preservar o meio ambiente, muitas vezes agredidos pelo uso inadequado de embalagens para produtos potencialmente poluidores como os fungicidas, formicidas, inseticidas e tantos outros com elevado grau de toxidade.

As estatísticas indicam elevado número de lesões e óbitos que poderiam ser evitados se a legislação impedisse que tais produtos pudessem ser embalados, utilizados ou armazenados em recipientes frágeis.

Este é o sentido da emenda em questão.

Sala das sessões, em de de 1989.

RALPH BIASI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 -

52

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

Emenda

Reescreva-se o artigo 7º do Projeto de Lei nº 1924/89, procedendo-se às mudanças de redação e supressões de incisos, conforme disposto a seguir e que seria sua nova redação:

Artigo 7º - No exercício de sua competência, as Unidades Federativas, incluindo o Distrito Federal, adotarão as seguintes providências:

I - fiscalizar a produção, o uso, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, mediante delegação recebida da União.

Justificação

Preocupa muito o disposto neste artigo, seus incisos e parágrafos, dentro do Projeto de Lei nº 1924/89. Poderiam ocorrer fatos graves e danosos à economia rural brasileira, aos produtores rurais e à Nação como um todo, além das próprias Unidades que integram a Federação Brasileira, com o poder e edição de leis próprias (de vigência em seus respectivos limites territoriais), sobre "o uso, comércio e armazenamento dos agrotóxicos e afins", conforme previsto no inciso I e parágrafos 1º e 2º do projeto de lei ora sendo emendado.

Uma análise acurada do projeto em questão faz saltar aos olhos a absoluta necessidade da supressão do inciso I e dos parágrafos (1º e 2º) desse artigo 7º, tal como propomos nesta emenda.

Brasília, em de de

ALYSSON PAULINELLI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-16-

53

Emenda nº ao Projeto de Lei nº 1924, de 1989, que dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 7º, inciso I, os seguintes termos:

"Legislar sobre comércio, cadastramento, uso e armazenamento ...".

JUSTIFICAÇÃO

Dá mais abrangência e poder de ação aos Estados e Distrito Federal.

A Emenda objetiva, ainda, consistência aos objetivos da pretensão legal, especialmente ao Art. 7º.

Brasília, 09 de maio de 1989.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-17-

5h4

Emenda nº ao Projeto de Lei nº 1924, de 1989, que dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 8º. um paragráfo 1º e um 2º, com a seguinte redação:

§ 1º - O comércio de agrotóxicos e afins ao usuário, só poderá ser feito mediante receituário específico prescrito por profissionais devidamente habilitados, de acordo e no limite de suas atribuições específicas.

§2º - As responsabilidades administrativas, civil e penal pelos problemas agronômicos, danos causados ao meio ambiente, à saúde dos trabalhadores e da população, decorrentes do uso de agrotóxicos e afins, quando devidamente produzidos e comercializados serão:

I - do profissional quando devidamente receitado;

II - do usuário quando for usado em desacordo com o receituário;

III - do comerciante, quando for comercializado sem a respectiva receita, e

IV - do produtor, quando omitir informações ou fornecer recomendações técnicas inadequadas.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso - aqui e agora - definir possibilidade de acesso aos produtos agrotóxicos, bem como as responsabilidades sobre sua produção, liberação para uso, comercialização e utilização final.

A situação é por demais crítica entre nós para simplesmente protelar determinadas providências cabíveis neste diplona legal.

Brasília, 09/05/1989.

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

CÂMARA DOS DEPUTADOS -18-

55

EMENDA Nº , de 1989

Ao Projeto de Lei nº 1.924, de 1989.

Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte expressão:

",bem como da impressão nas embalagens ou em bulas anexadas,"

ficando com a seguinte redação:

"**Art. 9º** - Os dados técnicos sobre propriedade físico-químicas, composição, dados toxicológicos e ecotoxicológicos e agronômicos, medidas de precaução e emergência, métodos de inativação dos produtos, serão considerados de domínio público e acessíveis mediante solicitação aos órgãos competentes, **bem como da impressão nas embalagens ou em bulas anexadas,** cabendo aos registrantes e donos de registros fornecer à União, obrigatoriamente, inovações concernentes aos dados sobre os produtos em questão".

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

PT/MG

J U S T I F I C A T I V A

A exemplo dos medicamentos onde o consumidor tem imediato acesso às informações sobre os mesmos, propomos que o público possa ser imediatamente informado sobre os dados técnicos, as consequências biológicas e medidas de precaução.

Julgamos ser o mínimo de informações a que tem direito o cidadão consumidor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19-

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

56

Emenda

Dê-se ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 1924/89, a seguinte redação:

Artigo 9º - Cabe aos registrantes' fornecer à União, obrigatoriamente e em tempo hábil, todas as inovações concernentes aos dados fornecidos para registro dos eeus produtos.

Justificação

Esta modificação impõe-se em respeito a um direito de propriedade que estaria sendo violado, na redação original do projeto, de forma inadmissível.

Os dados entregues aos órgãos federais competentes são de propriedade tecnológica e industrial da empresa que os produziu ou os detém por força de cessão pela empresa proprietária que os gerou. Isso com ênfase para os dossiês toxicológico e ecotoxicológico, bem como a composição' dos produtos fitossanitários, que o projeto refere como agrotóxicos.

A cessão pela União a terceiros, ' ainda que órgãos oficiais federais, estaduais e municipais, não envolvidos no registro, é inaceitável e não aporta qualquer benefício ao conhecimento do produto. Poderão ser de validade, para efeitos práticos de conhecimento pelos interessados, os Relatórios Técnicos, Modelos de Rótulos e os Sumários Técnicos, dos produtos já registrados no órgão federal competente, de acordo com sistemática a ser determinada em regulamento.

Brasília, em de de

ALYSSON PAULINELLI

CÂMARA DOS DEPUTADOS -20-

COMISSÕES PERMANENTES 57

EMENDA Nº , de 1989

Ao Projeto de Lei nº 1.924, de 1989.

Acrescente-se no parágrafo 3º do art. 11 a seguinte expressão:

", bem como a indenizar os danos à saúde causados pela sua utilização."

ficando com a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

§ 3º - Toda pessoa física ou jurídica que concorrer para contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais, com agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do alimento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos, **bem como a indenizar os danos à saúde causados pela sua utilização."**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989

Virgílio Guimarães.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS -21-

COMISSÕES PERM... 58 7

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

EMENDA

Acresça-se ao § 3º do artigo 11, após a palavra concorrer a expressão "dolosamente", passando o mesmo a ter a redação seguinte:

§ 3º. Toda pessoa física ou jurídica que concorrer dolosamente para contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais como agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do alimento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original torna difícil a aplicação da medida, uma vez que sendo generica atinge indiscriminada e injustamente o fabricante, o comerciante, a cooperativa, o produtor e até o aplicador sem distinguir o responsável pela efetiva contaminação dos alimentos.

Brasília, 09 de maio de 1989.

ALYSSON PAULINELLI

DEPUTADO FEDERAL

59

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

Emenda

Dê-se ao artigo 15 do Projeto de Lei nº 1924/89, a seguinte redação:

Artigo 15 - A propaganda de agrotóxicos e afins, em qualquer meio de comunicação, só será permitida se nela for incluida uma clara advertência sobre os riscos do produto à saúde pública e ao meio ambiente, conforme dispuser o regulamento desta lei.

Justificação

A justificativa para a alteração é simples, mas importante: o projeto original usa a expressão ... "conforme dispõe o regulamento desta lei". Ora, se a lei está sendo votada e mesmo depois de aprovada, até que o regulamento seja preparado e editado, esse instrumento não terá existência.

Daí nossa proposição para a troca da expressão, que ficaria: ... "conforme dispuser o regulamento desta lei".

Brasília, em de de

ALYSSON PAULINELLI

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 23 -

Emenda nº ao Projeto de Lei nº 1924, de 1989, que dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no Art. 15, onde se lê "os riscos de produto" por "os riscos do produto".

JUSTIFICAÇÃO

Melhora a redação e objetivos do Artigo 15.

Brasília, 09 de maio de 1989.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-24-

694

Emenda nº ao Projeto de Lei, nº 1924, de 1989, que dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no Art. 15, onde se lê "conforme dispõe o regulamento" por "conforme disposto no regulamento".

JUSTIFICAÇÃO

Aprimora a redação do texto proposto.

Brasília, 09 de maio de 1989.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

-25-

624

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

Emenda

Suprima-se o artigo 17º do Projeto de Lei nº 1924/89, que seria renumerado como parágrafo do artigo 4º, mantida sua redação.

Justificação

Esta alteração justifica-se dentro de um princípio de boa técnica legislativa. Bastará analisar o projeto original com atenção para que se perceba essa conveniência.

Brasília, em de de

JOEGE VIANNA

CÂMARA DOS DEPUTADOS -26-

63
4

EMENDA Nº , de 1989

Ao Projeto de Lei nº 1.924, de 1989.

Substitua-se no art. 20 o seguinte:

"12 (doze)" por **"3 (três)"**

ficando com a seguinte redação:

"Art. 20 - As empresas que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de até **3 (três)** meses, a partir da publicação deste Lei, para se adaptarem às suas exigências."

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989

Irma Passoni
Deputado ~~VIRGÍLIO GUIMARÃES~~ IRMA PASSONI
PT/SP

JUSTIFICATIVA

Julgamos que 3 (três) meses é um prazo mais que suficiente para que as empresas se adaptem às novas exigências.

CÂMARA DOS DEPUTADOS -27-

641

EMENDA Nº , de 1989

Ao Projeto de Lei nº 1.924, de 1989.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e seu parágrafo único, renumerando-se os demais:

"Art. - Nas embalagens dos produtos destinados à alimentação humana nos quais tenham sido aplicados agrotóxicos, deverão constar advertência, visível em destaque, sobre o tipo de produto utilizado, os cuidados necessários e os riscos à saúde humana.

Parágrafo único - Aos produtos vendidos a granel serão anexados papelotes com as advertências que deveriam ser impressas na embalagem."

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989.

Deputado ~~VIRGÍLIO GUIMARÃES~~
PT/~~MG~~ IRMA PASSONI

J U S T I F I C A T I V A

O consumidor tem todo o direito de ser informado sobre a qualidade do que consome, dos possíveis riscos e, o que é mais importante , dos cuidados que deve ter para minimizar possíveis prejuízos à sua saúde.

Quanto ao parágrafo único, visa assegurar um tratamento equitativo a todos os produtos destinados à alimentação, indiferente da forma como é acondicionada.

-28-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

COMISSÕES PERMANENTES - CD
654

Emenda

Acrescente-se novo artigo ao Projeto de Lei nº 1924/89, com a seguinte redação:

Artigo ... (a ser numerado) - Para a venda de agrotóxicos ao usuário, é obrigatória a prescrição por profissional habilitado, nos termos que forem dispostos na regulamentação desta lei.

Justificação

Nada mais oportuno que, ao tratar-se da matéria de agrotóxicos, seja finalmente estabelecida a obrigatoriedade do uso do receituário agronômico para a compra desses produtos.

Brasília, em de de

JORGE VIANNA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

667

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, Deputado Joaci Góes, abaixo consignado, requer a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a distribuição dos Projetos de Lei, do Executivo, de nºs 1.924/89 (Mensagem nº 165/89),2.115/89 (Mensagem nº 168/89) e 2.076/89 (Mensagem nº 170/89), a esta Comissão, tendo em vista tratarem de matéria pertinente a sua competência. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília(DF), 05 de maio de 1989.

Deputado JOACÍ GÓES
Presidente

Defiro, na forma do art. 73, §1º, do Regimento Interno, à exceção do Projeto de Lei nº 2.076/89 que foi encaminhado ao Senado Federal. Em 11.05.89.

Presidente

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Agricultura e Política Rural

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
67

Projeto de Lei nº 1924/89

Dispõe sobre o registro, a produção , o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos , seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jovanni Masini

P A R E C E R

I - OBSERVAÇOES PRELIMINARES

1. Honrou-me o ilustre Presidente desta Comissão, Deputado José Egreja, conferindo-me a tarefa de relatar o Projeto de Lei nº 1924/89, do Poder Executivo, para cuja apreciação o Exmo. Sr. Presidente da República solicitou urgência. Trata-se de uma proposta para a atualização da legislação sobre agrotóxicos, matéria vasta e complexa, que se articula em dois eixos de preocupações fundamentais: de um lado, a necessidade, reconhecida pela Conferência Internacional da Alimentação de 1974, de intensificar o uso de agrotóxicos para ampliar a oferta de alimentos , pois é inegável que a utilização adequada dos agrotóxicos contribui para reduzir as perdas causadas por seres nocivos à produção agropecuária; de outro lado, a necessidade de tomar todas as providências possíveis para proteger a saúde humana e dos animais e o meio ambiente contra o uso inadequado, temerário ou abusivo desses produtos, pois é de todos conhecida a enorme gama de efeitos perversos que seu emprego indevido pode causar.

2. Tais preocupações nortearam minha postura durante a elaboração deste parecer. Creio que o Poder Legislativo, ao dis-

por sobre esta matéria, deve atentar para a necessidade de não inibir ou criar obstáculos à produção, à pesquisa e à utilização adequadas de produtos que podem contribuir para atender à demanda de alimentos e, ao mesmo tempo, para a necessidade de proteger a saúde dos trabalhadores e consumidores e o meio ambiente, bem como garantir o livre trânsito, num mundo cada vez mais alerta contra os perigos da contaminação tóxica, dos produtos agropecuários que precisamos exportar.

3. Para tanto, faz-se necessária uma postura despida de preconceitos de qualquer ordem, imune ao receio de atribuir aos poderes públicos os instrumentos para a defesa dos interesses gerais de preservação da saúde e do meio ambiente, mas também infensa a uma mentalidade policialesca frente aos setores produtivos. Neste campo, a ponderação e o equilíbrio são essenciais, cabendo lembrar que a sabedoria dos gregos deu o mesmo nome - pharmakon - ao remédio e ao veneno, fazendo residir a diferença entre ambos na quantidade da dosagem.

4. Nos escassos dias que tive para preparar este parecer, procurei ouvir, tanto quanto o avançar das horas permitiu, representantes dos mais diversos setores legitimamente interessados na questão. Colegas parlamentares, servidores da Administração, profissionais atuantes na área, membros de entidades preservacionistas, produtores rurais, fabricantes de defensivos, a todos, enfim, que se dispuseram a contribuir para a concretização de uma proposta satisfatória, solicitei subsídios, num processo altamente enriquecedor e elucidativo. Servi-me, também, de documentos da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), da legislação comparada e das normas regulamentares em vigor em nosso país, procurando retirar elementos úteis para a devida apreciação do projeto original e das emendas a ele oferecidas.

5. O resultado deste esforço está cristalizado na modesta contribuição que ora submeto à apreciação dos Srs. Membros da Comissão de Agricultura e Política Rural.

II - RELATÓRIO

1. Projeto de Lei nº 1924/89

1.1. O projeto em exame, encaminhado ao Congresso Nacio - nal pelo Exmo.Sr. Presidente da República, através da Mensagem ' nº 165, de 24 de abril do corrente, é fruto de um longo processo de reflexão, iniciado no ano de 1985, no âmbito do Poder Executivo, com a participação de expressivas correntes da sociedade civil. Sua finalidade é reformular a legislação sobre agrotóxicos, dispondo sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a im - portação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins e dando outras providências.

1.2. Trabalho denso e de notável envergadura, o projeto ' em pauta atende, em grande parte, aos legítimos interesses com - preendidos neste campo. Muitos de seus dispositivos, porém, são suscetíveis de aprimoramento, complementação ou reformulação, à luz do substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Jonas Pinheiro, das 27 emendas apresentadas por Srs. Deputados e dos subsí - dios a que fiz referência na parte I, item 4. Por esta razão, considerei oportuno o aproveitamento de boa parte do projeto original, bem como de dispositivos do substitutivo acima referido e da maior parte das emendas oferecidas, além de sugestões por mim apresentadas a partir de outras fontes, concluindo pela necessidade de oferecer novo substitutivo, consolidando todas as contribuições que entendi procedentes.

1.3. Sobre os dispositivos do projeto original que foram parcialmente aproveitados, alterados ou eliminados, há referên - cias no item 2 da parte III deste parecer, que contém a justificação do substitutivo que decidi apresentar. Desde logo, porém, registro que acolhi, na íntegra, com meras modificações de redação ou deslocamentos em certos casos, os seguintes dispositivos do projeto em pauta: inciso II do art. 2º; alínea f do § 1º ' do art. 4º; § 4º do art. 4º; art. 6º e seus incisos; art. 7º, seus incisos e parágrafos; art. 10; art. 11, seus incisos e o § 3º; art. 12, seus incisos e parágrafos; arts. 13, 14 e 16 ; art. 18 e seu parágrafo único; arts. 21, 22 e 23.

2. Emenda nº 1 - Substitutivo Jonas Pinheiro

2.1. Especial realce merece a notável contribuição do Deputado Jonas Pinheiro. Obra meticulosa em que se espelha a competência do especialista na matéria, contém todo um elenco de dispositivos da mais alta importância. Muitos deles me foram úteis para a elaboração do susbstitutivo que ora ofereço; outros, pela riqueza e detalhamento, certamente servirão de subsídio para a regulamentação a ser empreendida pelo Poder Executivo.

2.2. Optei, contudo, por seguir a linha generalizadora e a estrutura sintética do projeto original, o que não obstou a acolhida, total ou parcial, dos artigos 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 46, 49 e 50 do substitutivo em epígrafe, conforme detalhamento adiante registrado.

3. Emendas de nºs 2 (Dep. Assis Canuto), 3 (Dep. Joaquim Sucena) e 25 (Dep. Jorge Vianna)

3.1. As emendas de nºs 2 e 3, esta em sua primeira parte, propõem a supressão da expressão "experimentados" no caput do art. 4º, que determina a necessidade de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, como condição para as operações que elenca, entre as quais a experimentação, que as emendas em pauta pretendem suprimir. Ora, ao enumerar, no § 1º do mesmo artigo, as hipóteses de proibição de registro, o projeto impõe a realização de toda uma série de experimentações que deve instruir o próprio pedido de registro. Há uma clara contradição, portanto. Assim, sou pela aprovação da emenda nº 2 e, nesta parte, da emenda nº 3.

3.2. Já as emendas nºs 25 e 3, esta em sua segunda parte, propõem a simples transformação do art. 17, que trata da pesquisa e da experimentação de campo, em parágrafo do art. 4º. Por concordar com tal deslocamento, mas ter realizado alterações no dispositivo, sou pelo acolhimento parcial de tais emendas.

3.2. Em conclusão, sou pela aprovação total da emenda nº 2 e pela aprovação parcial das emendas nºs 3 e 25, conforme o art. 3º e seu § 5º do substitutivo que ora apresento.

4. Emenda nº 4 (Dep. Assis Canuto)

4.1. Tal proposição acrescenta a qualificação de "inaceitáveis" aos riscos mencionados na alínea a do § 1º do art. 4º.

4.2. Por concordar com a firmação do autor, segundo a qual toda ação nesse campo entranha riscos, importando, de fato, distinguir entre a aceitabilidade ou não desses riscos, sou pela aprovação do acréscimo pretendido, conforme a alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

5. Emenda nº 5 (Dep. Joaquim Sucena)

5.1. Acrescenta à alínea c do § 1º do art. 4º, que trata, também, de hipótese de proibição de registro de agrotóxicos e afins, a expressão "conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional", para qualificar os testes de laboratório ali previstos.

5.2. Por concordar com a sujeição dos testes em pauta a procedimentos científicos atualizados, mas considerar desnecessária a internacionalidade dos mesmos, proponho a aprovação parcial desta emenda, conforme o inciso III do § 1º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

6. Emenda nº 6 (Deputado Assis Canuto)

6.1. A exemplo da anterior, acrescenta a expressão "conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional" à alínea d do § 1º do art. 4º, para qualificar os testes ali previstos.

6.2. Pela mesmas razões expostas no item anterior, proponho o acolhimento parcial da proposta, nos termos do inciso IV do 4 1º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

7. Emendas nºs 7 (Dep. Alysson Paulinelli) e 8 (Dep. Joaquim Sucena)

7.1. A emenda nº 7 propõe a seguinte redação para a alínea e do § 1º do art. 4º:

"e) que possam ser mais perigosos ao homem, com riscos inaceitáveis, que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científi

cos atualizados"

7.2. A emenda nº 8 propõe apenas o acréscimo das expres - sões "segundo os critérios técnicos e científicos atualizados" ao mesmo dispositivo.

7.3. Pelas razões já expostas nos itens 4 e 5, sou pelo acolhimento integral dos acréscimos em pauta, operando apenas alterações de redação, nos termos do inciso V do § 1º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

8. Emenda nº 9 (Dep. Jorge Vianna)

8.1. No § 2º do art. 4º, que trata da legitimação para a impugnação de registro, esta emenda pretende substituir a expressão "impugnar" por "solicitar a impugnação". O autor teme que a expressão original seja interpretada como decisão. Na verdade, na linguagem jurídica, impugnar quer dizer opor-se, contestar, e não decidir, julgar.

8.2. De toda forma, em respeito à preocupação do autor, propomos redação alternativa, conforme o § 3º do art. 3º do substitutivo que ora apresento. Assim, a emenda em pauta é parcialmente acolhida.

9. Emenda nº 10 (Dep. Virgílio Guimarães)

9.1. Quer-se, aqui, incluir a expressão "partidos políticos" no § 2º do art. 4º, legitimando, assim, as entidades partidárias para a impugnação de registros de agrotóxicos e afins.

9.2. A participação dos partidos políticos nas tarefas de defesa do meio ambiente e da saúde é procedente. Está em consonância com o espírito da nova Constituição, que prestigiou os partidos, conferindo-lhes, inclusive, legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

9.3. Por esta razão, acolho parcialmente a proposição, louvando-me no exemplo constitucional, para exigir que o partido político tenha representação no Congresso Nacional, conforme o § 3º do art. 3) do substitutivo que ora apresento.

10. Emendas nºs 11 (Dep. Alysson Paulinelli) e 12 (Dep .

Nelton Friedrich).

10.1. A emenda nº 11 propõe a supressão do § 6º do art.4º, com fundamento na necessidade de impedir "monopólios" ou colocação de barreiras contra a adoção de novos produtos, bem como na necessidade de garantir opções para o agricultor.

10.2. Com a devida licença, tal entendimento não pode prosperar. A exigência contida no dispositivo que se quer suprimir, de que o novo produto, para obter registro, tenha ação tóxica igual ou menor - este é o sentido do texto, razão pela qual sou pelo total acolhimento da emenda de correção de nº 12 - que a dos produtos existentes reflete simples questão de bom senso e em nada prejudica a verdadeira economia de mercado. Pelo contrário, liberal por convicção, este relator entende que as exigências de aprimoramento da produção antes estimulam do que inibem o livre empreendimento, que tem como uma de suas principais características justamente o potencial tecnológico inovador. Permitir que seja utilizado um produto com qualidades que estão aquém daquelas dos produtos já utilizados - mormente nesse campo, onde a saúde e o meio ambiente são os bens fundamentais a preservar - equivale a premiar a ineficiência, o que é o oposto da livre iniciativa.

10.3. Por estas razões, proponho a rejeição da emenda nº 11 e a aprovação total da emenda nº 12, que vem corrigir erro evidente de redação, conforme o § 2º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

11. Emenda nº 13 (Dep. Nelton Friedrich)

11.1. Esta emenda visa a acrescentar ao projeto o dispositivo seguinte: "Só serão concedidos registros a produtos que tenham seu uso autorizado em outros países e aqueles desenvolvidos no Brasil que se enquadrem na presente Lei e as restrições e proibições de uso e comercialização no Brasil de agrotóxicos importados não podem ser menores que aquelas vigentes em outros países." A justificativa é utilizar critérios de outros países como inspiradores da ação preventiva e corretiva nacional.

11.2. A sujeição da atuação do Estado brasileiro a critérios alienígenas é problemática. De um lado, porque representa u

ma abdicação parcial de nossa soberania, ao condicionar as decisões da República ao direito positivo estrangeiro. De outro lado, porque um determinado produto pode ser repelido em outro país ' por razões que não impeçam sua adoção entre nós: retaliações, diferenças climáticas, de flora e fauna, efeitos negativos sobre espécies que aqui não existem, etc.

11.3. A decisão, aqui, há de caber, sem condicionamentos ' estranhos, ao Estado brasileiro. Os critérios aqui adotados para' concessão ou não de registro hão de ser toda fonte de prevenção e correção de que necessitamos. Se nossos critérios forem insufi - cientes, caberá, então, aprimorá-los, nunca substituí-los por outros, para os quais a vontade legítima do povo brasileiro, expressa pelos administradores e legisladores que eleger, não concorreu. Registre-se, contudo, o elevado propósito da emenda.

11.4. Por estas razões, sou pela rejeição da emenda em pauta.

12. Emenda nº 14 (Dep. Ralph Biasi)

12.1. A emenda dá nova redação ao art. 5º, passando o caput a § 1º e incluindo-se um § 2º. Trata-se de incluir disciplina sobre materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, genericamente.

12.2. Reconhecendo as elevadas motivações da proposição , observo que, de um lado, temas nela tratados já são objeto do projeto e, de outro, a generalização aqui pretendida extrapola os limites específicos da matéria em deliberação: agrotóxicos e afins. Por esta razão proponho a rejeição da emenda em pauta.

13. Emendas nºs 15 (Dep. Alysson Paulinelli) e 16 (Dep.Nelton Friedrich)

13.1. Ambas as proposições versam sobre a competência das' Unidades Federativas e do Distrito Federal na matéria em exame, a primeira eliminando a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal, e a segunda nela incluindo a legislação sobre co - mércio e cadastramento.

13.2. A discriminação de competências operada no projeto é especiosa. A rigor, competente para estabelecer as competências '

das entidades federativas é, apenas e tão somente, a Lei Suprema, a Constituição - que é o pacto federal. Não cabe à União, que nessa matéria é parte, fazê-lo unilateralmente, através de lei. Qualquer menção legal a competência, ou será meramente reiteradora do disposto na Lei Maior, ou será contrária a ela.

13.3. Dada a exiguidade temporal,optei por não enfrentar ' esse tema, pois só poderia fazê-lo corretamente atacando-o em profundidade, através da reestruração do texto em consonância com a pantanosa definição constitucional das competências legislativas' concorrentes. A meu ver, a matéria poderá receber adequado tratamento na Comisssão de Constituição, Justiça e Redação. Reservei, assim,o tempo que dispunha para enfrentar as questões de mérito .

13.4. Por isto, proponho a manutenção da divisão de competências operada pelo projeto original, até melhor decisão da co - missão pertinente, posicionando-me, em consequência,pela rejeição das emendas em pauta, conforme os arts. 12, 13 e 14 do substitutivo que ora apresento.

14. Emendas nºs 17 (Nelton Friedrich) e 28 (Jorge Vianna)

14.1. A emenda nº 17, em sua primeira parte, e a de nº 28 propõem a obrigatoriedade de receituário, elaborado por profis - sional habilitado, para a venda de agrotóxicos e afins ao usuário. A preocupação subjacente é louvável. No entanto, cabe lembrar que o "gênero" agrotóxico compreende "espécies" de classificação toxicológica diversa. A receita pode ser imprescindível para umas e dispensável para outras. Assim, entendo que o melhor é criar, na lei, a possibilidade de a venda ser condicionada à receita, dei - xando para o regulamento a previsão dos casos e a definição do profissional habilitado a receitar.

14.2. Em sua segunda parte, a emenda nº 17 fixa as responsabilidades por danos decorrentes do uso de agrotóxicos. A iniciativa merece aplauso e, por isto, proponho o acolhimento,, com algumas modificações e com o acréscimo da previsão da responsabilidade do empregador.

14.3. Ipso facto, sou pela aprovação parcial das emendas ' em pauta, conforme os arts. 8º e 9º do substitutivo que ofereço.

15. Emenda nº 18 (Deputado Virgílio Guimarães)

15.1. O objetivo da proposição é fazer constar das embalagens dos agrotóxicos e afins, ou das bulas a elas anexadas, informações sobre as propriedades físico-químicas, composição, dados toxicológicos, ecotoxicológicos e agronômicos, medidas de precaução e emergência e métodos de inativação desses produtos.

15.2. Ao abrir dispositivo, no substitutivo que ofereço (art.6º), para a disciplina dos rótulos e folhetos, lá elenquei, seguindo recomendações da FAO e disposições das normas administrativas vigentes no Brasil, os dados que devem constar obrigatoriamente dos rótulos e folhetos. Assim, proponho a aprovação parcial desta emenda.

16. Emenda nº 19 (Dep.Alysson Paulinelli)

16.1. Tal proposta, ao suprimir boa parte do art. 9º do projeto, mantendo sua parte final, elimina a legalização, como direito público subjetivo de caráter geral, da possibilidade de acesso a toda uma sorte de dados sobre agrotóxicos e afins. Elimina também a caracterização de tais dados como de domínio público.

16.2. Entendo que as faculdades que a emenda quer suprimir são, de fato, excessivas. Por força do direito de receber informações dos órgãos publicos, de interesse particular, coletivo ou geral, previsto na Constituição (art. 5º, XXXIII) as entidades legitimadas para impugnar o registro de agrotóxicos podem, pacificamente, ter acesso aos dados em questão. De outra parte, o art. 10 do projeto estabelece o fluxo permanente de informações toxicológicas entre União, Estados e Municípios. No substitutivo que ofereço, tal artigo é mantido, como art. 16, e o art. 6º torna necessária a inscrição, nos rótulos, de toda uma série de dados. Tudo isto supre as necessidades de informações da sociedade e dos consumidores. Desta forma, proponho a total aprovação da emenda em pauta, com § 6º do art. 3º do substitutivo que apresento.

17. Emenda nº 20 (Dep. Virgílio Guimarães)

17.1. Pretende-se acrescentar a obrigação daquele que concorrer para a contaminação de alimentos por agrotóxicos em indeni

zar danos causados à saúde pelo consumo de alimentos contaminados.

17.2. Em decorrência do conceito, devidamente assentado em nosso direito, de responsabilidade civil, tal reiteração é, a meu ver, desnecessária. Pela rejeição, conforme o § 3º do art. 10 do substitutivo que apresento.

18. Emenda nº 21 (Dep. Alysson Paulinelli)

18.1. Pretende a proposição restringir a obrigação de indenizar, a que se refere o § 3º do ar.11 do projeto, aos casos em que tenha havido dolo por parte de quem concorreu para a contaminação de alimentos por agrotóxicos e afins.

18.2. Pela rejeição, por excluir de responsabilidade a culpa em sentido amplo, que é, a nosso ver, a principal conduta a inibir pela via da previsão legal de sanção.

19. Emendas nºs 22 (Dep. Alysson Paulinelli) e 24 (Dep.Nelton Friedrich)

19.1. Trata-se de proposições corretivas do tempo do verbo do art.15, *in fine*, do projeto.

19.2. Por haver, no art. 7º do substitutivo que ora ofereço, eliminado a referência ao regulamento, na qual o verbo em pauta figurava, considero prejudicadas tais proposições.

20. Emenda nº 23 (Dep. Nelton Friedrich)

20.1. Pela aprovação, tratando-se de mera correção gramatical, que acolhi, no art. 7º do substitutivo que apresento.

21. Emenda nº 26 (Dep. Irma Passoni)

21.1. Propõe a redução do prazo de adaptação dos particulares à nova lei, de 12 para 3 meses.

21.2. Pela rejeição, por tratar-se de prazo muito exíguo para tema tão complexo.

22. Emenda nº 27 (Dep. Irma Passoni)

22.1. Torna obrigatória advertência, na embalagem dos alimentos, ou em papelotes para os alimentos vendidos a granel, so-

bre os agrotóxicos a eles aplicados.

22.2. Bem intencionada, porém inexequível. Basta pensar ' nos entrepostos de abastecimento de hortifrutigranjeiros. Pela ' rejeição.

III - VOTO

1. Do exposto, resulta o aproveitamento parcial do Projeto nº 1924/89 e da emenda nº 1 (substitutivo Jonas Pinheiro), e também: o aproveitamento total das emendas de nºs 2, 4, 7, 8, 12, 19 e 23; o aproveitamento parcial das emendas de nºs 3, 5, 6, 9, 1o, 14, 17, 18, 25 e 28; a rejeição das emendas de nºs 11, 13, 15, 16, 20, 21, 26 e 27; a prejudicialidade das emendas de nºs 22 e 24. Como, além disso, foram aproveitadas disposições recomendadas pela FAO, retiradas do direito comparado, este parecer conclui pela apresentação do substitutivo em anexo, cujo teor justifico, sinteticamente, a seguir.

2. O SUBSTITUTIVO DO RELATOR

2.1. O substitutivo apresentado procura seguir a estrutura do projeto original, aperfeiçoando-o de modo a preencher-lhe as lacunas e a afiná-lo com as mais modernas legislações atualmente em vigor. O art. 1º tem como arcabouço o art. 1º do Projeto nº 1924 (que será referido, daqui por diante, simplesmente por projeto), reordenado para separar, na primeira parte, as condutas normatizadas, e,na segunda parte, as providências dos poderes públicos, com acréscimo de condutas de que o projeto original já tratava - pesquisa, experimentação, transporte - e de outras que o ' substitutivo aborda - embalagem, rotulagem, destino final dos resíduos e embalagens - esta última por sugestão do 1º Fórum de Debates pelo Controle dos Agrotóxicos, realizado em Porto Alegre em outubro do ano passado.

2.2. O art. 2º aproveita quase integralmente o art. 2º do' projeto, operando, nas definições,acréscimos extraídos do Código' Internacional de Conduta para a Distribuição e Utilização de Pra-

guicidas (FAO - 1986).

2.3. O art. 3º corresponde ao art. 4º do projeto, e trata do registro de agrotóxicos, componentes e afins. À proposta original foram acrescentados, no § 1º , termos extraídos das emendas de nºs 4, 5, 6, 7 e 8, além do inciso I, proposta nossa, como também a extensão da exigência de existir, **no Brasil**, antídoto ou tratamento eficaz. No § 2º, que trata da concessão de novos registros, foi aproveitada a emenda nº 12.

O parágrafo 3º, que trata da legitimação para a impugnação de registro, aproveitou a redação do projeto, a emenda nº 10, modificada com a exigência de que o partido político tenha representação no Congresso Nacional . Incluí, também, as entidades de defesa do consumidor e optei pela expressão "partes legítimas para impugnar", dentro do espírito da emenda nº 9.

O § 4º é transcrição integral do § 4º do art. 4º do projeto. O § 5º é proposta formulada a partir do art. 17 do projeto e do art. 13 do substitutivo Jonas Pinheiro (a partir daqui referido como 1º substitutivo), no sentido de facilitar o registro para pesquisa e experimentação, bem como a importação para tais fins. O § 6º aproveita a emenda nº 19.

2.4. O art. 4º corresponde ao art. 3º do projeto, aproveitado totalmente, apenas com a inclusão dos prestadores de serviços entre os que devam registrar seus estabelecimentos. Os parágrafos acrescidos visam a facilitar o registro de estabelecimento de comercialização ou prestação de serviços em Municípios onde não haja órgão federal e/ou estadual, garantindo, porém, o rápido repasse das informações ao Ministério da Agricultura. O § 4º e o § 5º, por outro lado, aproveitam os arts. 12 e 19 do 1º substitutivo.

2.5. O art. 5º é uma contribuição inspirada nas recomendações da FAO, estabelecendo normas gerais, a serem detalhadas pela normatização administrativa, sobre as embalagens. Tal acréscimo tem inspiração no entendimento mundial de que a embalagem é um dos temas onde a segurança da saúde e do meio ambiente estão em jogo. O parágrafo único deste artigo corresponde ao art. 5º do projeto, aperfeiçoado com a ressalva de que os fabricantes podem fracionar ou reembalar.

2.6. O art. 6º incorpora o art. 16 do 1º substitutivo, ao exigir rótulo para que o agrotóxico ou afim possa ser vendido ou exposto à venda, e a aprovação prévia da rotulagem pelos Ministérios competentes. Seguindo o entendimento da FAO, segundo o qual a disciplina da rotulagem é decisiva para a segurança do usuário, da saúde humana e do meio ambiente, decidi estabelecer, desde logo, sem prejuízo da competência regulamentar, os requisitos gerais para a rotulagem. Segui, aqui, as recomendações da FAO, a legislação comparada, especialmente a alemã, a norteamericana, a belga, a chilena, a canadense, a espanhola e a holandesa, bem como a Portaria nº 220, de 14/3/79, dos Ministérios da Saúde e da Agricultura, subscrita pelo então Ministro Alysson Paulinelli.

2.7. O art. 7º corresponde ao art. 15 do projeto, aproveitado em sua quase totalidade. Eliminei apenas a referência ao regulamento - razão da prejudicialidade das emendas de nºs 22 e 24 - por uma questão de constitucionalidade: ao tratar da propaganda comercial de agrotóxicos, no art. 220, § 4º, a Constituição determina que tal propaganda estará sujeita a restrições **legais**, e não regulamentares. Para evitar um possível - e provável - questionamento da constitucionalidade do estabelecimento de restrições à propaganda comercial de agrotóxicos pela via regulamentar, optei por enunciar, desde logo, no próprio substitutivo, tais restrições, também aqui a partir das recomendações da FAO e lançando mão da legislação comparada sobre rótulos. Assim, pretendo prevenir qualquer polêmica ulterior sobre limitação indevida à liberdade de informação.

2.8. O art. 8º trata da exigência de receita elaborada por profissional habilitado para venda de agrotóxicos e afins ao usuário. A partir das emendas de nºs 17 e 28, bem como do art. 17 do 1º substitutivo, ofereci disposição que faculta ao regulamento estabelcer as hipóteses de obrigatoriedade e definir quais os profissionais habilitados a receitar. Creio que é a melhor solução, pois o regulamento é, por definição, dotado de maior flexibilidade e, além disso, a autoridade administrativa tem melhores condições de avaliar os casos em que a receita se faz indispensável à utilização segura desses produtos.

2.9. O art. 9º aproveita, em parte, a emenda nº 17 e o art.

18 do 1º substitutivo, ao definir responsabilidades por danos causados por agrotóxicos. Vale anotar o inciso I, concebido a partir da alínea e do art. 18 do 1º substitutivo: entendo que, na hipótese a responsabilidade deve ser dos empregadores, sejam eles proprietários rurais, arrendatários, prestadores de serviços, fabricantes ou quem quer que tenha empregados expostos a grotóxicos e' afins. Responsabilizar apenas o proprietário rural seria adotar ' tratamento desigual para quem se encontra em igual situação, ferindo assim o princípio da isonomia. De outra parte, optei pela ' qualificação de receitante, no inciso III, ao invés de "profissional", expressão demasiadamente vaga. Finalmente, incluí menções ' ao uso em desacordo com o rótulo, em virtude da adoção, já referida de normatização da rotulagem.

2.10. O art. 10 corresponde ao art. 11 do projeto, quase ' integralmente. Apenas aproveitei hipóteses bem lançadas no 1º substitutivo, em seu art. 46, adotadas nos incisos III. IX e X da proposta que ora ofereço. Também o § 1º reflete o aproveitamento de notável contribuição de Jonas Pinheiro, pois a divulgação das sanções pode ter um efeito preventivo maior do que a sanção mesma. No § 2º, estendi a obrigatoriedade de o infrator arcar com as despesas de inutilização também aos caos de inutilização de vegetais, partes de vegetais e de alimentos. O § 3º é, integralmente, o § 3º do art. 11 do projeto. Também o art.11, seus parágrafos e incisos, constituem reprodução fiel do art. 12, incisos e parágrafos do projeto.

2.11. Os arts. 12, 13 e 14 mantêm a explicitação de competências previstas nos arts. 6º, 7º e 8º do projeto, pelas razões que aduzi quando relatei as emendas nºs 15 e 16 (parte II, item 13).

2.12. O art. 15 reproduz o art. 14 do projeto. O caput do art. 16 reproduz o art. 10 do projeto. Já o paŕagrafo único do ' art. 16 é proposta que ofereço, no sentido de instituir, para o Poder Executivo, o dever educativo com relação a agrotóxicos.

2.12. Os arts. 17 e 18 reproduzem, respectivamente, os arts. 17 e 18 do projeto. O art. 19 corresponde ao art. 20 do projeto; a modificação introduzida consiste em alargar o benefí - cio do prazo de adaptação também às pessoas físicas que exerçam a

tividades no ramo de agrotóxicos. O art. 20 é um agrupamento de ' todas as delegações ao regulamento esparsas no texto do projeto . O art. 21 condensa os arts. 22 e 23 do projeto. Não aproveitei o art. 19 do projeto, que "institui" taxas de fiscalização e registro por inconstitucionalidade. O art. 150, inciso I, da Lei Maior, veda à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça". O que o ' art. 19 do projeto faz é maquiar uma delegação descabida que fere tal princípio: é a lei que precisa definir o contribuinte, o fato gerador, o valor do tributo, etc, e não o regulamento.

Brasília, 23 de maio de 1989

Deputado Jovanni Masini

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

83

PROJETO DE LEI Nº 1.924/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião realizada hoje, aprovou unanimemente o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 1.924/89 que concluiu por substitutivo, tendo sido aprovadas as emendas oferecidas em Plenário de nºs 2, 4, 7, 8, 12, 19 e 23; aprovadas parcialmente as de nºs 1, 3, 5, 6, 9, 10, 14, 17, 18, 25 e 28; rejeitadas as de nºs 11, 13, 15, 16, 20, 21, 26 e 27; e prejudicadas as de nºs 22 e 24. Absteve-se de votar o Deputado DARCY DEITOS.

Compareceram os Senhores Deputados: José Egreja, Presidente; Rodrigues Palma e Jonas Pinheiro, Vice-Presidentes; Neuto de Conto, Jayme Paliarin, Ubiratan Spinelli, Iturival Nascimento, Ivo Mainardi, Marcos Queiroz, Maurício Nasser, Alércio Dias, Jovani Masini, José Carlos Sabóia, Rosa Prata, Alysson Paulinelli, Oswaldo Almeida, Darcy Deitos, Jorge Vianna, Francisco Coelho, Nyder Barbosa, Osvaldo Bender, Fausto Fernandes, Vicente Bogo, Antônio Maragon, Edmundo Galdino, Antônio de Jesus, Moisés Avelino, Juarez Marques Batista, José Tavares, Eurico Ribeiro, Chico Humberto, Gilson Machado, Antônio Câmara e Osvaldo Sobrinho.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1989.

Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente

Deputado JOVANI MASINI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89 (DA COMISSÃO)

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armanezamento, a comercialização, a propaganda comercial, o uso, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armanezamento, a comercialização, a propaganda comercial, o uso, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a)- os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso: nos setores de produção, armanezamento, beneficiamento e transporte de produtos agrícolas; nas pastagens; nos animais ou sobre seus corpos; na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas; nos ambientes hídricos, industriais e urbanos - com a finalidade de preservá-los da ação danosa de seres vivos

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

considerados nocivos, incluídos os vetores de enfermidades humanas ou de animais, através da alteração da composição da flora e/ou da fauna;

b)- as substâncias e produtos empregados como reguladores de crescimento, desfolhantes, dessecantes; agentes para reduzir a densidade ou para evitar a queda prematura das frutas; e as substâncias aplicadas aos cultivos, antes ou depois da colheita, para proteger o produto contra a deterioração durante o armanezamento e o transporte;

II- componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º - Para serem produzidos, importados, exportados, comercializados e utilizados, os agrotóxicos, seus componentes e afins serão previamente registrados no Ministério da Agricultura, atendidas as exigências dos Ministérios da Saúde e do Interior.

§ 1º - É proibido o registro de agrotóxicos e afins:

I - que não sejam comprovadamente eficazes e adequados às finalidades a que se destinam;

II - para os quais não haja no Brasil:

a) - método eficaz e economicamente factível de desativação de seus componentes, de modo a que os resíduos eventualmente remanescentes não provoquem riscos inaceitáveis ao meio ambiente e à saúde pública, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

b) - antídoto ou tratamento eficaz;

III - que possuam propriedades teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, comprovadas em testes com animais de laboratório, conforme procedimentos científicos atualizados;

IV - que provoquem distúrbios hormonais e/ou danos ao aparelho reprodutor, comprovados em testes com animais em

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

laboratório, conforme procedimentos científicos atualizados;

V - que possam ser mais perigosos para o homem que os testes em laboratórios tenham permitido demonstrar, oferecendo riscos inaceitáveis, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

VI - cujas propriedades ecotóxicas, assim entendidas a toxicidade à fauna e flora terrestre e aquática e a capacidade de bioacumulação na cadeia trófica, possam causar danos significativos ao patrimônio natural.

§ 2º - Somente serão concedidos registros a novos agrotóxicos, seus componentes e afins com as mesmas propriedades de outros já registrados, quando ficar comprovado que sua ação tóxica é igual ou menor que a daqueles já registrados , obedecendo os parâmetros a serem fixados na regulamentação desta Lei.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito privado legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais, para a proteção da saúde humana e animal, para o combate à poluição, para a defesa do consumidor, as entidades de classe que representem profissões ligadas ao setor e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional são partes legítimas para impugnar, em nome próprio, o registro de agrotóxicos, componentes e afins, argüindo efeitos comprovadamente perniciosos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais.

§ 4º - Para efeito de registro e de impugnação de agrotóxicos, componentes e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético , bem como efeitos no mecanismo hormonal para avaliação, são de plena responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios idôneos, nacionais ou internacionais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º - O Ministério da Agricultura concederá registro especial para a pesquisa e a experimentação de agrotóxicos, componentes e afins, bem como para a importação de produtos destinados à pesquisa e à experimentação.

§ 6º - Os registrantes e donos de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas que produzam, importem, exportem, comercializem ou prestem serviços com agrotóxicos, seus princípios ativos, produtos técnicos, matérias-primas e afins, ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos no Ministério da Agricultura , atendidas as exigências dos Ministérios da Saúde, do Interior e do Trabalho.

§ 1º - Nos Municípios onde não haja órgão do Ministério da Agricultura, o registro a que se refere este artigo , desde que para fins de comercialização e prestação de serviços, será feito no órgão estadual competente.

§ 2º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, também não houver, no Município, órgão estadual competente, o registro será feito na Prefeitura Municipal.

§ 3º - Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, Estados e Municípios, respectivamente, repassarão ao Ministério da Agricultura, com brevidade, os dados decorrentes dos registros que efetuarem.

§ 4º - Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e/ou pesquisa no País poderão ser credenciadas para realizarem experimentação, pesquisa e fornecimento de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

laudos com fé pública nos campos da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 5º - Entendem-se como prestadoras de serviços com agrotóxicos, componentes e afins as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, incluídos os vetores de enfermidades humanas ou de animais, às lavouras, produtos agrícolas, pastagens, animais, florestas nativas ou implantadas e a outros ecossistemas, bem como aos ambientes hídricos, industriais e urbanos.

Art. 5º - As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Parágrafo único - É proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins, para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
89

Art. 6º - Para serem vendidos ou expostos à venda, em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins devem, obrigatoriamente, possuir rótulos próprios, redigidos em português, devidamente aprovados pelos Ministérios competentes e conter, dentre outros, os seguintes dados:

I - Indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a)- o nome do produto;

b)- o nome e a porcentagem de cada princípio ativo e a porcentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c)- a quantidade de agrotóxicos ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d)- o nome e o endereço do fabricante ou importador;

e)- os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f)- o número do lote ou da partida;

g)- um breve resumo dos principais usos do produto;

h)- a classificação toxicológica do produto;

II- instruções para utilização, compreendidos:

a)- as datas de fabricação e de vencimento;

b)- o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c)- informações claras e precisas sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater, ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d)- informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - 05 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
907

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a)- os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b)- precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos , fauna, flora e meio ambiente;

c)- símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d)- instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º - Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns;

§ 2º - É facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II- não contenham:

a)- afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b)- comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c)- indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d)- declarações de propriedades relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou

COMISSÕES PERMANENTES - CD

sem uma frase complementar como "quando utilizado segundo as instruções";

e)- afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo Federal.

§ 3º - Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberem, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-à o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;

II- em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador, devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 7º - A propaganda comercial de agrotóxicos e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II- não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III- obedecerá ao disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 6º.

Art. 8º - A venda de agrotóxicos e afins ao usuário poderá ser condicionada a receituário próprio, prescrito

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
99

por profissional devidamente habilitado, de acordo e no limite de suas atribuições específicas, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 9º - As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos problemas agronômicos, danos causados ao meio ambiente, à saúde dos trabalhadores e da população, decorrentes do uso de agrotóxicos e afins, serão:

I - do empregador, quando deixar de fornecer ou não realizar a devida manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos seus empregados que, durante o trabalho, estejam expostos à contaminação por agrotóxicos e afins;

II- do fabricante, quando omitir informações ou fornecer recomendações técnicas inadequadas, bem como no caso de estar o produto em desacordo com as especificações constantes do registro ou do rótulo;

III- do receitante, quando indevidamente receitado;

IV - do comerciante, quando for comercializado sem a devida receita;

V - do usuário ou do prestador de serviços, quando usado em desacordo com o receituário ou o rótulo.

Art. 10 - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até mil vezes o maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - restrição do uso do produto;

IV - condenação de produto;

V - inutilização de produto;

VI - suspensão de autorização, registro ou licença;

VII - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VIII- interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

IX - restrição ao uso de vegetais, partes de vegetais e alimentos;

X - condenação de vegetais, partes de vegetais e de alimentos;

XI - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

XII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

§ 1º - A autoridade fiscalizadora fará divulgar as sanções impostas aos infratores desta Lei.

§ 2º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades a que se referem os incisos V, XI, e XII, ficam os infratores sujeitos ao pagamento das despesas inerentes à efetivação das referidas medidas.

§ 3º - Toda pessoa física ou jurídica que comprovadamente concorrer para a contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais,com agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do alimento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos.

Art. 11 - Os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora e da inobservância às normas legais, regulamentares e técnicas,após a conclusão do respectivo

processo administrativo, terão a seguinte destinação, a critério da autoridade competente:

I - reciclagem por parte do fabricante;

II - utilização controlada a critério da autoridade fiscalizadora;

III - inutilização dos agrotóxicos e afins.

§ 1º - Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão exclusivamente por conta do infrator.

§ 2º - O ressarcimento de produtos coletados como amostra, a nível de comerciante, para fins de fiscalização, será previsto em regulamento.

Art. 12 - A produção, a circulação, a comercialização e o uso dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, em todo o território nacional, obedecerão às normas fixadas pela Lei e aos padrões de identidade e qualidade que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 13 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer normas de segurança e medicina do trabalho para aqueles que trabalham com agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 14 - O Poder Executivo, através da ação conjunta dos Ministérios competentes, apoiará o Banco de Dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas, do Ministério da Saúde, e o Cadastro Nacional de Substâncias Tóxicas, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, neles se integrando com a finalidade de estabelecer informações sobre intoxicações, em âmbito nacional e regional, para diagnóstico compulsório e comprovado em todos os casos de exposição a agrotóxicos, de modo que, assegurando vigilância sanitária e ambiental, proporcione fluxo permanente de informações e de ações entre os Governos Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único - O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento que fomentem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos e afins, com o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Art. 15 - Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização ou laboratórios de controle de agrotóxicos, seus componentes e afins, servidores públicos que sejam, eles próprios ou seus cônjuges, sócios, acionistas, quotistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades submetidas a esta Lei, ou lhes prestem serviços, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 16 - Ficam instituídos a Comissão Nacional e os Grupos Estaduais de agrotóxicos e afins, cujos membros serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, respaldado nas indicações de cada Ministério e de órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

Art. 17 - As pessoas físicas e jurídicas que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de até doze meses, a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - Cabe ao regulamento desta Lei:

I - estabelecer as definições necessárias para a fiel aplicação desta Lei;

II - dispor sobre:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

a)- as condições gerais para a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, o uso, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b)- o destino final dos resíduos e embalagens dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

c)- o registro e a eficiência das máquinas e equipamentos para a aplicação de agrotóxicos e afins;

III - fixar os parâmetros gerais de classificação toxicológica dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - estabelecer normas sobre:

a)- o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b)- o processo de impugnação do registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

c)- o registro especial para a pesquisa e a experimentação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como para a importação de produtos destinados à pesquisa e à experimentação;

d)- o registro dos estabelecimentos referidos no caput do artigo 4º;

e)- o credenciamento previsto no parágrafo 4º do artigo 4º;

V - dispor sobre os requisitos para a aprovação das embalagens e dos rótulos dos agrotóxicos e afins;

VI- especificar os casos em que a venda de agrotóxicos e afins ao usuário será condicionada a receituário próprio e definir quais os profissionais habilitados a prescrevê-lo;

VII - dispor sobre:

a)- as infrações às disposições desta Lei e as respectivas sanções;

b)- as formas de divulgação das penalidades impostas aos infratores;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
961

c)- as medidas cautelares previstas no artigo 10;

d)- o ressarcimento previsto no parágrafo 2º do artigo 11;

e)- o controle, a inspeção e a fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - definir a composição e as competências da Comissão Nacional e dos Grupos Estaduais previstos do artigo 18;

IX - complementar as disposições desta Lei, no que couber, para a sua fiel execução.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente

Deputado JOAVNI MASINI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Agricultura e Política Rural

Projeto de Lei nº 1924/89

Dispõe sobre o registro, a produção, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jovanni Masini

P A R E C E R

I - OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

1. Honrou-me o ilustre Presidente desta Comissão, Deputado José Egreja, conferindo-me a tarefa de relatar o Projeto de Lei nº 1924/89, do Poder Executivo, para cuja apreciação o Exmo. Sr. Presidente da República solicitou urgência. Trata-se de uma proposta para a atualização da legislação sobre agrotóxicos, matéria vasta e complexa, que se articula em dois eixos de preocupações fundamentais: de um lado, a necessidade, reconhecida pela Conferência Internacional da Alimentação de 1974, de intensificar o uso de agrotóxicos para ampliar a oferta de alimentos, pois é inegável que a utilização adequada dos agrotóxicos contribui para reduzir as perdas causadas por seres nocivos à produção agropecuária; de outro lado, a necessidade de tomar todas as providências possíveis para proteger a saúde humana e dos animais e o meio ambiente contra o uso inadequado, temerário ou abusivo desses produtos, pois é de todos conhecida a enorme gama de efeitos perversos que seu emprego indevido pode causar.

2. Tais preocupações nortearam minha postura durante a elaboração deste parecer. Creio que o Poder Legislativo, ao dis-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
98
Comissão de Agricultura e P. Rural - CD

por sobre esta matéria, deve atentar para a necessidade de não inibir ou criar obstáculos à produção, à pesquisa e à utilização adequadas de produtos que podem contribuir para atender à demanda de alimentos e, ao mesmo tempo, para a necessidade de proteger a saúde dos trabalhadores e consumidores e o meio ambiente, bem como garantir o livre trânsito, num mundo cada vez mais alerta contra os perigos da contaminação tóxica, dos produtos agropecuários que precisamos exportar.

3. Para tanto, faz-se necessária uma postura despida de preconceitos de qualquer ordem, imune ao receio de atribuir aos poderes públicos os instrumentos para a defesa dos interesses gerais de preservação da saúde e do meio ambiente, mas também infensa a uma mentalidade policialesca frente aos setores produtivos. Neste campo, a ponderação e o equilíbrio são essenciais, cabendo lembrar que a sabedoria dos gregos deu o mesmo nome - pharmakon - ao remédio e ao veneno, fazendo residir a diferença entre ambos na quantidade da dosagem.

4. Nos escassos dias que tive para preparar este parecer, procurei ouvir, tanto quanto o avançar das horas permitiu, representantes dos mais diversos setores legitimamente interessados na questão. Colegas parlamentares, servidores da Administração, profissionais atuantes na área, membros de entidades preservacionistas, produtores rurais, fabricantes de defensivos, a todos, enfim, que se dispuseram a contribuir para a concretização de uma proposta satisfatória, solicitei subsídios, num processo altamente enriquecedor e elucidativo. Servi-me, também, de documentos da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), da legislação comparada e das normas regulamentares em vigor em nosso país, procurando retirar elementos úteis para a devida apreciação do projeto original e das emendas a ele oferecidas.

5. O resultado deste esforço está cristalizado na modesta contribuição que ora submeto à apreciação dos Srs. Membros da Comissão de Agricultura e Política Rural.

II - RELATÓRIO

1. Projeto de Lei nº 1924/89

1.1. O projeto em exame, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Exmo.Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 165, de 24 de abril do corrente, é fruto de um longo processo de reflexão, iniciado no ano de 1985, no âmbito do Poder Executivo, com a participação de expressivas correntes da sociedade civil. Sua finalidade é reformular a legislação sobre agrotóxicos, dispondo sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins e dando outras providências.

1.2. Trabalho denso e de notável envergadura, o projeto em pauta atende, em grande parte, aos legítimos interesses compreendidos neste campo. Muitos de seus dispositivos, porém, são suscetíveis de aprimoramento, complementação ou reformulação, à luz do substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Jonas Pinheiro, das 27 emendas apresentadas por Srs. Deputados e dos subsídios a que fiz referência na parte I, item 4. Por esta razão, considerei oportuno o aproveitamento de boa parte do projeto original, bem como de dispositivos do substitutivo acima referido e da maior parte das emendas oferecidas, além de sugestões por mim apresentadas a partir de outras fontes, concluindo pela necessidade de oferecer novo substitutivo, consolidando todas as contribuições que entendi procedentes.

1.3. Sobre os dispositivos do projeto original que foram parcialmente aproveitados, alterados ou eliminados, há referências no item 2 da parte III deste parecer, que contém a justificação do substitutivo que decidi apresentar. Desde logo, porém, registro que acolhi, na íntegra, com meras modificações de redação ou deslocamentos em certos casos, os seguintes dispositivos do projeto em pauta: inciso II do art. 2º; alínea f do § 1º do art. 4º; § 4º do art. 4º; art. 6º e seus incisos; art. 7º, seus incisos e parágrafos; art. 10; art. 11, seus incisos e o § 3º; art. 12, seus incisos e parágrafos; arts. 13, 14 e 16; art. 18 e seu parágrafo único; arts. 21, 22 e 23.

2. Emenda nº 1 - Substitutivo Jonas Pinheiro

COMISSÕES PERMANENTES - CO - 1007

2.1. Especial realce merece a notável contribuição do Deputado Jonas Pinheiro. Obra meticulosa em que se espelha a competência do especialista na matéria, contém todo um elenco de dispositivos da mais alta importância. Muitos deles me foram úteis para a elaboração do susbstitutivo que ora ofereço; outros, pela riqueza e detalhamento, certamente servirão de subsídio para a regulamentação a ser empreendida pelo Poder Executivo.

2.2. Optei, contudo, por seguir a linha generalizadora e a estrutura sintética do projeto original, o que não obstou a acolhida, total ou parcial, dos artigos 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 46, 49 e 50 do substitutivo em epígrafe, conforme detalhamento adiante registrado.

3. Emendas de nºs 2 (Dep. Assis Canuto), 3 (Dep. Joaquim Sucena) e 25 (Dep. Jorge Vianna)

3.1. As emendas de nºs 2 e 3, esta em sua primeira parte, propõem a supressão da expressão "experimentados" no caput do art. 4º, que determina a necessidade de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, como condição para as operações que elenca, entre as quais a experimentação, que as emendas em pauta pretendem suprimir. Ora, ao enumerar, no § 1º do mesmo artigo, as hipóteses de proibição de registro, o projeto impõe a realização de toda uma série de experimentações que deve instruir o próprio pedido de registro. Há uma clara contradição, portanto. Assim, sou pela aprovação da emenda nº 2 e, nesta parte, da emenda nº 3.

3.2. Já as emendas nºs 25 e 3, esta em sua segunda parte, propõem a simples transformação do art. 17, que trata da pesquisa e da experimentação de campo, em parágrafo do art. 4º. Por concordar com tal deslocamento, mas ter realizado alterações no dispositivo, sou pelo acolhimento parcial de tais emendas.

3.2. Em conclusão, sou pela aprovação total da emenda nº 2 e pela aprovação parcial das emendas nºs 3 e 25, conforme o art. 3º e seu § 5º do substitutivo que ora apresento.

4. Emenda nº 4 (Dep. Assis Canuto)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
Com. P. Rural - CD
107
05

4.1. Tal proposição acrescenta a qualificação de "inaceitáveis" aos riscos mencionados na alínea a do § 1º do art. 4º.

4.2. Por concordar com a firmação do autor, segundo a qual toda ação nesse campo entranha riscos, importando, de fato, distinguir entre a aceitabilidade ou não desses riscos, sou pela aprovação do acréscimo pretendido, conforme a alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

5. Emenda nº 5 (Dep. Joaquim Sucena)

5.1. Acrescenta à alínea c do § 1º do art. 4º, que trata, também, de hipótese de proibição de registro de agrotóxicos e afins, a expressão "conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional", para qualificar os testes de laboratório ali previstos.

5.2. Por concordar com a sujeição dos testes em pauta a procedimentos científicos atualizados, mas considerar desnecessária a internacionalidade dos mesmos, proponho a aprovação parcial desta emenda, conforme o inciso III do § 1º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

6. Emenda nº 6 (Deputado Assis Canuto)

6.1. A exemplo da anterior, acrescenta a expressão "conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional" à alínea d do § 1º do art. 4º, para qualificar os testes ali previstos.

6.2. Pela mesmas razões expostas no item anterior, proponho o acolhimento parcial da proposta, nos termos do inciso IV do 4 1º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

7. Emendas nºs 7 (Dep. Alysson Paulinelli) e 8 (Dep. Joaquim Sucena)

7.1. A emenda nº 7 propõe a seguinte redação para a alínea e do § 1º do art. 4º:

"e) que possam ser mais perigosos ao homem, com riscos inaceitáveis, que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científi

cos atualizados"

7.2. A emenda nº 8 propõe apenas o acréscimo das expres - sões "segundo os critérios técnicos e científicos atualizados" ao mesmo dispositivo.

7.3. Pelas razões já expostas nos itens 4 e 5, sou pelo acolhimento integral dos acréscimos em pauta, operando apenas alterações de redação, nos termos do inciso V do § 1º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

8. Emenda nº 9 (Dep. Jorge Vianna)

8.1. No § 2º do art. 4º, que trata da legitimação para a impugnação de registro, esta emenda pretende substituir a expressão "impugnar" por "solicitar a impugnação". O autor teme que a expressão original seja interpretada como decisão. Na verdade, na linguagem jurídica, impugnar quer dizer opor-se, contestar, e não decidir, julgar.

8.2. De toda forma, em respeito à preocupação do autor, propomos redação alternativa, conforme o § 3º do art. 3º do substitutivo que ora apresento. Assim, a emenda em pauta é parcial - mente acolhida.

9. Emenda nº 10 (Dep. Virgílio Guimarães)

9.1. Quer-se, aqui, incluir a expressão "partidos políticos" no § 2º do art. 4º, legitimando, assim, as entidades partidárias para a impugnação de registros de agrotóxicos e afins.

9.2. A participação dos partidos políticos nas tarefas de defesa do meio ambiente e da saúde é procedente. Está em conso - nância com o espírito da nova Constituição, que prestigiou os partidos, conferindo-lhes, inclusive, legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

9.3. Por esta razão, acolho parcialmente a proposição, louvando-me no exemplo constitucional, para exigir que o partido político tenha representação no Congresso Nacional, conforme o § 3º do art. 3) do substitutivo que ora apresento.

1o. Emendas nºs 11 (Dep. Alysson Paulinelli) e 12 (Dep .

Nelton Friedrich).

10.1. A emenda nº 11 propõe a supressão do § 6º do art.4º, com fundamento na necessidade de impedir "monopólios" ou colocação de barreiras contra a adoção de novos produtos, bem como na necessidade de garantir opções para o agricultor.

10.2. Com a devida licença, tal entendimento não pode prosperar. A exigência contida no dispositivo que se quer suprimir, de que o novo produto, para obter registro, tenha ação tóxica igual ou menor - este é o sentido do texto, razão pela qual sou pelo total acolhimento da emenda de correção de nº 12 - que a dos produtos existentes reflete simples questão de bom senso e em nada prejudica a verdadeira economia de mercado. Pelo contrário, liberal por convicção, este relator entende que as exigências de aprimoramento da produção antes estimulam do que inibem o livre empreendimento, que tem como uma de suas principais características justamente o potencial tecnológico inovador. Permitir que seja utilizado um produto com qualidades que estão aquém daquelas dos produtos já utilizados - mormente nesse campo, onde a saúde e o meio ambiente são os bens fundamentais a preservar - equivale a premiar a ineficiência, o que é o oposto da livre iniciativa.

10.3. Por estas razões, proponho a rejeição da emenda nº 11 e a aprovação total da emenda nº 12, que vem corrigir erro evidente de redação, conforme o § 2º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

11. Emenda nº 13 (Dep. Nelton Friedrich)

11.1. Esta emenda visa a acrescentar ao projeto o dispositivo seguinte: "Só serão concedidos registros a produtos que tenham seu uso autorizado em outros países e aqueles desenvolvidos no Brasil que se enquadrem na presente Lei e as restrições e proibições de uso e comercialização no Brasil de agrotóxicos importados não podem ser menores que aquelas vigentes em outros países." A justificativa é utilizar critérios de outros países como inspiradores da ação preventiva e corretiva nacional.

11.2. A sujeição da atuação do Estado brasileiro a critérios alienígenas é problemática. De um lado, porque representa u

CD - RJ - CD

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 10/49

ma abdicação parcial de nossa soberania, ao condicionar as decisões da República ao direito positivo estrangeiro. De outro lado, porque um determinado produto pode ser repelido em outro país por razões que não impeçam sua adoção entre nós: retaliações, diferenças climáticas, de flora e fauna, efeitos negativos sobre espécies que aqui não existem, etc.

11.3. A decisão, aqui, há de caber, sem condicionamentos estranhos, ao Estado brasileiro. Os critérios aqui adotados para concessão ou não de registro hão de ser toda fonte de prevenção e correção de que necessitamos. Se nossos critérios forem insuficientes, caberá, então, aprimorá-los, nunca substituí-los por outros, para os quais a vontade legítima do povo brasileiro, expressa pelos administradores e legisladores que eleger, não concorreu. Registre-se, contudo, o elevado propósito da emenda.

11.4. Por estas razões, sou pela rejeição da emenda em pauta.

12. Emenda nº 14 (Dep. Ralph Biasi)

12.1. A emenda dá nova redação ao art. 5º, passando o caput a § 1º e incluindo-se um § 2º. Trata-se de incluir disciplina sobre materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, genericamente.

12.2. Reconhecendo as elevadas motivações da proposição, observo que, de um lado, temas nela tratados já são objeto do projeto e, de outro, a generalização aqui pretendida extrapola os limites específicos da matéria em deliberação: agrotóxicos e afins. Por esta razão proponho a rejeição da emenda em pauta.

13. Emendas nºs 15 (Dep. Alysson Paulinelli) e 16 (Dep. Nelton Friedrich)

13.1. Ambas as proposições versam sobre a competência das Unidades Federativas e do Distrito Federal na matéria em exame, a primeira eliminando a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal, e a segunda nela incluindo a legislação sobre comércio e cadastramento.

13.2. A discriminação de competências operada no projeto é especiosa. A rigor, competente para estabelecer as competências

das entidades federativas é, apenas e tão somente, a Lei Suprema, a Constituição - que é o pacto federal. Não cabe à União, que nessa matéria é parte, fazê-lo unilateralmente, através de lei. Qualquer menção legal a competência, ou será meramente reiteradora do disposto na Lei Maior, ou será contrária a ela.

13.3. Dada a exiguidade temporal,optei por não enfrentar ' esse tema, pois só poderia fazê-lo corretamente atacando-o em profundidade, através da reestruração do texto em consonância com a pantanosa definição constitucional das competências legislativas' concorrentes. A meu ver, a matéria poderá receber adequado tratamento na Comisssão de Constituição, Justiça e Redação. Reservei, assim,o tempo que dispunha para enfrentar as questões de mérito .

13.4. Por isto, proponho a manutenção da divisão de competências operada pelo projeto original, até melhor decisão da co - missão pertinente, posicionando-me, em consequência,pela rejeição das emendas em pauta, conforme os arts. 12, 13 e 14 do substitutivo que ora apresento.

14. Emendas nºs 17 (Nelton Friedrich) e 28 (Jorge Vianna)

14.1. A emenda nº 17, em sua primeira parte, e a de nº 28 propõem a obrigatoriedade de receituário, elaborado por profis - sional habilitado, para a venda de agrotóxicos e afins ao usuário. A preocupação subjacente é louvável. No entanto, cabe lembrar que o "gênero" agrotóxico compreende "espécies" de classificação toxicológica diversa. A receita pode ser imprescindível para umas e dispensável para outras. Assim, entendo que o melhor é criar, na lei, a possibilidade de a venda ser condicionada à receita, dei - xando para o regulamento a previsão dos casos e a definição do profissional habilitado a receitar.

14.2. Em sua segunda parte, a emenda nº 17 fixa as responsabilidades por danos decorrentes do uso de agrotóxicos. A iniciativa merece aplauso e, por isto, proponho o acolhimento,, com algumas modificações e com o acréscimo da previsão da responsabilidade do empregador.

14.3. Ipso facto, sou pela aprovação parcial das emendas ' em pauta, conforme os arts. 8º e 9º do substitutivo que ofereço.

Comissão de Agricultura e Política Rural - CD

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

15. Emenda nº 18 (Deputado Virgílio Guimarães)

15.1. O objetivo da proposição é fazer constar das embalagens dos agrotóxicos e afins, ou das bulas a elas anexadas, informações sobre as propriedades físico-químicas, composição, dados toxicológicos, ecotoxicológicos e agronômicos, medidas de precaução e emergência e métodos de inativação desses produtos.

15.2. Ao abrir dispositivo, no substitutivo que ofereço (art.6º), para a disciplina dos rótulos e folhetos, lá elenquei, seguindo recomendações da FAO e disposições das normas administrativas vigentes no Brasil, os dados que devem constar obrigatoriamente dos rótulos e folhetos. Assim, proponho a aprovação parcial desta emenda.

16. Emenda nº 19 (Dep.Alysson Paulinelli)

16.1. Tal proposta, ao suprimir boa parte do art. 9º do projeto, mantendo sua parte final, elimina a legalização, como direito público subjetivo de caráter geral, da possibilidade de acesso a toda uma sorte de dados sobre agrotóxicos e afins. Elimina também a caracterização de tais dados como de domínio público.

16.2. Entendo que as faculdades que a emenda quer suprimir são, de fato, excessivas. Por força do direito de receber informações dos órgãos publicos, de interesse particular, coletivo ou geral, previsto na Constituição (art. 5º, XXXIII) as entidades legitimadas para impugnar o registro de agrotóxicos podem, pacificamente, ter acesso aos dados em questão. De outra parte, o art. 10 do projeto estabelece o fluxo permanente de informações toxicológicas entre União, Estados e Municípios. No substitutivo que ofereço, tal artigo é mantido, como art. 16, e o art. 6º torna necessária a inscrição, nos rótulos, de toda uma série de dados. Tudo isto supre as necessidades de informações da sociedade e dos consumidores. Desta forma, proponho a total aprovação da emenda em pauta, com § 6º do art. 3º do substitutivo que apresento.

17. Emenda nº 20 (Dep. Virgílio Guimarães)

17.1. Pretende-se acrescentar a obrigação daquele que concorrer para a contaminação de alimentos por agrotóxicos em indeni

zar danos causados à saúde pelo consumo de alimentos contaminados.

17.2. Em decorrência do conceito, devidamente assentado em nosso direito, de responsabilidade civil, tal reiteração é, a meu ver, desnecessária. Pela rejeição, conforme o § 3º do art. 10 do substitutivo que apresento.

18. Emenda nº 21 (Dep. Alysson Paulinelli)

18.1. Pretende a proposição restringir a obrigação de indenizar, a que se refere o § 3º do ar.11 do projeto, aos casos em que tenha havido dolo por parte de quem concorreu para a contaminação de alimentos por agrotóxicos e afins.

18.2. Pela rejeição, por excluir de responsabilidade a culpa em sentido amplo, que é, a nosso ver, a principal conduta a inibir pela via da previsão legal de sanção.

19. Emendas nºs 22 (Dep. Alysson Paulinelli) e 24 (Dep.Nelton Friedrich)

19.1. Trata-se de proposições corretivas do tempo do verbo do art.15, *in fine*, do projeto.

19.2. Por haver, no art. 7º do substitutivo que ora ofereço, eliminado a referência ao regulamento, na qual o verbo em pauta figurava, considero prejudicadas tais proposições.

20. Emenda nº 23 (Dep. Nelton Friedrich)

20.1. Pela aprovação, tratando-se de mera correção gramatical, que acolhi, no art. 7º do substitutivo que apresento.

21. Emenda nº 26 (Dep. Irma Passoni)

21.1. Propõe a redução do prazo de adaptação dos particulares à nova lei, de 12 para 3 meses.

21.2. Pela rejeição, por tratar-se de prazo muito exíguo para tema tão complexo.

22. Emenda nº 27 (Dep. Irma Passoni)

22.1. Torna obrigatória advertência, na embalagem dos alimentos, ou em papelotes para os alimentos vendidos a granel, so-

bre os agrotóxicos a eles aplicados.

22.2. Bem intencionada, porém inexequível. Basta pensar nos entrepostos de abastecimento de hortifrutigranjeiros. Pela rejeição.

III - VOTO

1. Do exposto, resulta o aproveitamento parcial do Projeto nº 1924/89 e da emenda nº 1 (substitutivo Jonas Pinheiro), e também: o aproveitamento total das emendas de nºs 2, 4, 7, 8, 12, 19 e 23; o aproveitamento parcial das emendas de nºs 3, 5, 6, 9, 1o, 14, 17, 18, 25 e 28; a rejeição das emendas de nºs 11, 13, 15, 16, 20, 21, 26 e 27; a prejudicialidade das emendas de nºs 22 e 24. Como, além disso, foram aproveitadas disposições recomendadas pela FAO, retiradas do direito comparado, este parecer conclui pela apresentação do substitutivo em anexo, cujo teor justifico, sinteticamente, a seguir.

2. O SUBSTITUTIVO DO RELATOR

2.1. O substitutivo apresentado procura seguir a estrutura do projeto original, aperfeiçoando-o de modo a preencher-lhe as lacunas e a afiná-lo com as mais modernas legislações atualmente em vigor. O art. 1º tem como arcabouço o art. 1º do Projeto nº 1924 (que será referido, daqui por diante, simplesmente por projeto), reordenado para separar, na primeira parte, as condutas normatizadas, e,na segunda parte, as providências dos poderes públicos, com acréscimo de condutas de que o projeto original já tratava - pesquisa, experimentação, transporte - e de outras que o substitutivo aborda - embalagem, rotulagem, destino final dos resíduos e embalagens - esta última por sugestão do 1º Fórum de Debates pelo Controle dos Agrotóxicos, realizado em Porto Alegre em outubro do ano passado.

2.2. O art. 2º aproveita quase integralmente o art. 2º do projeto, operando, nas definições,acréscimos extraídos do Código Internacional de Conduta para a Distribuição e Utilização de Pra-

guicidas (FAO - 1986).

2.3. O art. 3º corresponde ao art. 4º do projeto e trata do registro de agrotóxicos, componentes e afins. À proposta original foram acrescentados, no § 1º , termos extraídos das emendas ' de nºs 4, 5, 6, 7 e 8, além do inciso I, proposta nossa, como também a extensão da exigência de existir, **no Brasil**, antídoto ou ' tratamento eficaz. No § 2º, que trata da concessão de novos registros, foi aproveitada a emenda nº 12.

O parágrafo 3º, que trata da legitimação para a impugnação de registro, aproveitou a redação do projeto, a emenda ' nº 10, modificada com a exigência de que o partido político tenha representação no Congresso Nacional . Incluí, também, as entidades de defesa do consumidor e optei pela expressão "partes legítimas para impugnar", dentro do espírito da emenda nº 9.

O § 4º é transcrição integral do § 4º do art. 4º do projeto. O § 5º é proposta formulada a partir do art. 17 do projeto e do art. 13 do substitutivo Jonas Pinheiro (a partir daqui referido como 1º substitutivo), no sentido de facilitar o registro para pesquisa e experimentação, bem como a importação para ' tais fins. O § 6º aproveita a emenda nº 19.

2.4. O art. 4º corresponde ao art. 3º do projeto, aproveitado totalmente, apenas com a inclusão dos prestadores de servientre os que devam registrar seus estabelecimentos. Os parágrafos acrescidos visam a facilitar o registro de estabelecimento de comercialização ou prestação de serviços em Municípios onde não haja órgão federal e/ou estadual, garantindo, porém, o rápido repasse das informações ao Ministério da Agricultura. O § 4º e o § 5º, por outro lado, aproveitam os arts. 12 e 19 do 1º substitutivo.

2.5. O art. 5º é uma contribuição inspirada nas recomendações da FAO, estabelecendo normas gerais, a serem detalhadas pela normatização administrativa, sobre as embalagens. Tal acréscimo ' tem inspiração no entendimento mundial de que a embalagem é um dos temas onde a segurança da saúde e do meio ambiente estão em ' jogo. O parágrafo único deste artigo corresponde ao art. 5º do projeto, aperfeiçoado com a ressalva de que os fabricantes podem fracionar ou reembalar.

2.6. O art. 6º incorpora o art. 16 do 1º substitutivo, ao exigir rótulo para que o agrotóxico ou afim possa ser vendido ou exposto à venda, e a aprovação prévia da rotulagem pelos Ministérios competentes. Seguindo o entendimento da FAO, segundo o qual a disciplina da rotulagem é decisiva para a segurança do usuário, da saúde humana e do meio ambiente, decidi estabelecer, desde logo, sem prejuízo da competência regulamentar, os requisitos gerais para a rotulagem. Segui, aqui, as recomendações da FAO, a legislação comparada, especialmente a alemã, a norteamericana, a belga, a chilena, a canadense, a espanhola e a holandesa, bem como a Portaria nº 220, de 14/3/79, dos Ministérios da Saúde e da Agricultura, subscrita pelo então Ministro Alysson Paulinelli.

2.7. O art. 7º corresponde ao art. 15 do projeto, aproveitado em sua quase totalidade. Eliminei apenas a referência ao regulamento - razão da prejudicialidade das emendas de nºs 22 e 24 - por uma questão de constitucionalidade: ao tratar da propaganda comercial de agrotóxicos, no art. 220, § 4º, a Constituição determina que tal propaganda estará sujeita a restrições **legais**, e não regulamentares. Para evitar um possível - e provável - questionamento da constitucionalidade do estabelecimento de restrições à propaganda comercial de agrotóxicos pela via regulamentar, optei por enunciar, desde logo, no próprio substitutivo, tais restrições, também aqui a partir das recomendações da FAO e lançando mão da legislação comparada sobre rótulos. Assim, pretendo prevenir qualquer polêmica ulterior sobre limitação indevida à liberdade de informação.

2.8. O art. 8º trata da exigência de receita elaborada por profissional habilitado para venda de agrotóxicos e afins ao usuário. A partir das emendas de nºs 17 e 28, bem como do art. 17 do 1º substitutivo, ofereci disposição que faculta ao regulamento estabelcer as hipóteses de obrigatoriedade e definir quais os profissionais habilitados a receitar. Creio que é a melhor solução, pois o regulamento é, por definição, dotado de maior flexibilidade e, além disso, a autoridade administrativa tem melhores condições de avaliar os casos em que a receita se faz indispensável à utilização segura desses produtos.

2.9. O art. 9º aproveita, em parte, a emenda nº 17 e o art.

18 do 1º substitutivo, ao definir responsabilidades por danos causados por agrotóxicos. Vale anotar o inciso I, concebido a partir da alínea e do art. 18 do 1º substitutivo: entendo que, na hipótese a responsabilidade deve ser dos empregadores, sejam eles proprietários rurais, arrendatários, prestadores de serviços, fabricantes ou quem quer que tenha empregados expostos a grotóxicos e' afins. Responsabilizar apenas o proprietário rural seria adotar ' tratamento desigual para quem se encontra em igual situação, ferindo assim o princípio da isonomia. De outra parte, optei pela ' qualificação de receitante, no inciso III, ao invés de "profissional", expressão demasiadamente vaga. Finalmente, incluí menções ' ao uso em desacordo com o rótulo, em virtude da adoção, já referida de normatização da rotulagem.

2.10. O art. 10 corresponde ao art. 11 do projeto, quase ' integralmente. Apenas aproveitei hipóteses bem lançadas no 1º substitutivo, em seu art. 46, adotadas nos incisos III. IX e X da proposta que ora ofereço. Também o § 1º reflete o aproveitamento de notável contribuição de Jonas Pinheiro, pois a divulgação das sanções pode ter um efeito preventivo maior do que a sanção mesma. No § 2º, estendi a obrigatoriedade de o infrator arcar com as despesas de inutilização também aos casos de inutilização de vegetais, partes de vegetais e de alimentos. O § 3º é, integralmente, o § 3º do art. 11 do projeto. Também o art.11, seus parágrafos e incisos, constituem reprodução fiel do art. 12, incisos e parágrafos do projeto.

2.11. Os arts. 12, 13 e 14 mantêm a explicitação de competências previstas nos arts. 6º, 7º e 8º do projeto, pelas razões que aduzi quando relatei as emendas nºs 15 e 16 (parte II, item 13).

2.12. O art. 15 reproduz o art. 14 do projeto. O caput do art. 16 reproduz o art. 10 do projeto. Já o paŕagrafo único do ' art. 16 é proposta que ofereço, no sentido de instituir, para o Poder Executivo, o dever educativo com relação a agrotóxicos.

2.12. Os arts. 17 e 18 reproduzem, respectivamente, os arts. 17 e 18 do projeto. O art. 19 corresponde ao art. 20 do projeto; a modificação introduzida consiste em alargar o benefí - cio do prazo de adaptação também às pessoas físicas que exerçam a

tividades no ramo de agrotóxicos. O art. 20 é um agrupamento de todas as delegações ao regulamento esparsas no texto do projeto. O art. 21 condensa os arts. 22 e 23 do projeto. Não aproveitei o art. 19 do projeto, que "institui" taxas de fiscalização e registro por inconstitucionalidade. O art. 150, inciso I, da Lei Maior, veda à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça". O que o art. 19 do projeto faz é maquiar uma delegação descabida que fere tal princípio: é a lei que precisa definir o contribuinte, o fato gerador, o valor do tributo, etc, e não o regulamento.

Brasília, 23 de maio de 1989

Deputado Giovanni Masini

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.924/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião realizada hoje, aprovou unanimemente o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 1.924/89 que concluiu por substitutivo, tendo sido aprovadas as emendas oferecidas em Plenário de nºs 2, 4, 7, 8, 12, 19 e 23; aprovadas parcialmente as de nºs 1, 3, 5, 6, 9, 10, 14, 17, 18, 25 e 28; rejeitadas as de nºs 11, 13, 15, 16, 20, 21, 26 e 27; e prejudicadas as de nºs 22 e 24. Absteve-se de votar o Deputado DARCY DEITOS.

Compareceram os Senhores Deputados: José Egreja, Presidente; Rodrigues Palma e Jonas Pinheiro, Vice-Presidentes; Neuto de Conto, Jayme Paliarin, Ubiratan Spinelli, Iturival Nascimento, Ivo Mainardi, Marcos Queiroz, Maurício Nasser, Alércio Dias, Jovani Masini, José Carlos Sabóia, Rosa Prata, Alysson Paulinelli, Oswaldo Almeida, Darcy Deitos, Jorge Vianna, Francisco Coelho, Nyder Barbosa, Osvaldo Bender, Fausto Fernandes, Vicente Bogo, Antônio Maragon, Edmundo Galdino, Antônio de Jesus, Moisés Avelino, Juarez Marques Batista, José Tavares, Eurico Ribeiro, Chico Humberto, Gilson Machado, Antônio Câmara e Osvaldo Sobrinho.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1989.

Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente

Deputado JOVANI MASINI
Relator

Comissão de Agricultura e Política Rural - CD

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89 (DA COMISSÃO)

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armanezamento, a comercialização, a propaganda comercial, o uso, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armanezamento, a comercialização, a propaganda comercial, o uso, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a)- os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso: nos setores de produção, armanezamento, beneficiamento e transporte de produtos agrícolas; nas pastagens; nos animais ou sobre seus corpos; na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas; nos ambientes hídricos, industriais e urbanos - com a finalidade de preservá-los da ação danosa de seres vivos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerados nocivos, incluídos os vetores de enfermidades humanas ou de animais, através da alteração da composição da flora e/ou da fauna;

b)- as substâncias e produtos empregados como reguladores de crescimento, desfolhantes, dessecantes; agentes para reduzir a densidade ou para evitar a queda prematura das frutas; e as substâncias aplicadas aos cultivos, antes ou depois da colheita, para proteger o produto contra a deterioração durante o armanezamento e o transporte;

II- componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º - Para serem produzidos, importados, exportados, comercializados e utilizados, os agrotóxicos, seus componentes e afins serão previamente registrados no Ministério da Agricultura, atendidas as exigências dos Ministérios da Saúde e do Interior.

§ 1º - É proibido o registro de agrotóxicos e afins:

I - que não sejam comprovadamente eficazes e adequados às finalidades a que se destinam;

II - para os quais não haja no Brasil:

a) - método eficaz e economicamente factível de dessativação de seus componentes, de modo a que os resíduos eventualmente remanescentes não provoquem riscos inaceitáveis ao meio ambiente e à saúde pública, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

b) - antídoto ou tratamento eficaz;

III - que possuam propriedades teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, comprovadas em testes com animais de laboratório, conforme procedimentos científicos atualizados;

IV - que provoquem distúrbios hormonais e/ou danos ao aparelho reprodutor, comprovados em testes com animais em

laboratório, conforme procedimentos científicos atualizados;

V - que possam ser mais perigosos para o homem que os testes em laboratórios tenham permitido demonstrar, ofere cendo riscos inaceitáveis, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

VI - cujas propriedades ecotóxicas, assim entendi das a toxicidade à fauna e flora terrestre e aquática e a capacidade de bioacumulação na cadeia trófica, possam causar danos significativos ao patrimônio natural.

§ 2º - Somente serão concedidos registros a novos agrotóxicos, seus componentes e afins com as mesmas proprieda des de outros já registrados, quando ficar comprovado que sua ação tóxica é igual ou menor que a daqueles já registrados , obedecendo os parâmetros a serem fixados na regulamentação desta Lei.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito privado le galmente constituídas para a defesa dos recursos naturais, para a proteção da saúde humana e animal, para o combate à poluição, para a defesa do consumidor, as entidades de classe que representem profissões ligadas ao setor e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional são partes legítimas para impugnar, em nome próprio, o registro de agrotóxicos, componentes e afins, argüindo efeitos comprovadamente perniciosos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais.

§ 4º - Para efeito de registro e de impugnação de agrotóxicos, componentes e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético , bem como efeitos no mecanismo hormonal para avaliação, são de plena responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios idôneos, nacionais ou internacionais.

Comissão de Agricultura e P. Rural - CD

COORDENAÇÕES PERMANENTES - CD

§ 5º - O Ministério da Agricultura concederá registro especial para a pesquisa e a experimentação de agrotóxicos, componentes e afins, bem como para a importação de produtos destinados à pesquisa e à experimentação.

§ 6º - Os registrantes e donos de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas que produzam, importem, exportem, comercializem ou prestem serviços com agrotóxicos, seus princípios ativos, produtos técnicos, matérias-primas e afins, ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos no Ministério da Agricultura , atendidas as exigências dos Ministérios da Saúde, do Interior e do Trabalho.

§ 1º - Nos Municípios onde não haja órgão do Ministério da Agricultura, o registro a que se refere este artigo , desde que para fins de comercialização e prestação de serviços, será feito no órgão estadual competente.

§ 2º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, também não houver, no Município, órgão estadual competente, o registro será feito na Prefeitura Municipal.

§ 3º - Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, Estados e Municípios, respectivamente, repassarão ao Ministério da Agricultura, com brevidade, os dados decorrentes dos registros que efetuarem.

§ 4º - Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e/ou pesquisa no País poderão ser credenciadas para realizarem experimentação, pesquisa e fornecimento de

Comissão de Agricultura e P. Rural - CD

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SECRETARIA

laudos com fé pública nos campos da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 5º - Entendem-se como prestadoras de serviços com agrotóxicos, componentes e afins as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, incluídos os vetores de enfermidades humanas ou de animais, às lavouras, produtos agrícolas, pastagens, animais, florestas nativas ou implantadas e a outros ecossistemas, bem como aos ambientes hídricos, industriais e urbanos.

Art. 5º - As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Parágrafo único - É proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins, para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Comissão de Agricultura - CD - (C.A.)

COORDENAÇÃO COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 6º - Para serem vendidos ou expostos à venda, em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins devem, obrigatoriamente, possuir rótulos próprios, redigidos em português, devidamente aprovados pelos Ministérios competentes e conter, dentre outros, os seguintes dados:

I - Indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a)- o nome do produto;

b)- o nome e a porcentagem de cada princípio ativo e a porcentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c)- a quantidade de agrotóxicos ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d)- o nome e o endereço do fabricante ou importador;

e)- os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f)- o número do lote ou da partida;

g)- um breve resumo dos principais usos do produto;

h)- a classificação toxicológica do produto;

II- instruções para utilização, compreendidos:

a)- as datas de fabricação e de vencimento;

b)- o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c)- informações claras e precisas sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater, ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d)- informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 120

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a)- os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b)- precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos , fauna, flora e meio ambiente;

c)- símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d)- instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º - Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns;

§ 2º - É facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II- não contenham:

a)- afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b)- comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c)- indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d)- declarações de propriedades relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou

Comissão de Agricultura e P. Rural - CD

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 121

sem uma frase complementar como "quando utilizado segundo as instruções";

e)- afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo Federal.

§ 3º - Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberem, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-à o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;

II- em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador, devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 7º - A propaganda comercial de agrotóxicos e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II- não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III- obedecerá ao disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 6º.

Art. 8º - A venda de agrotóxicos e afins ao usuário poderá ser condicionada a receituário próprio, prescrito

Comissão de Agricultura e P. Rural - CD

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 122

por profissional devidamente habilitado, de acordo e no limite de suas atribuições específicas, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 9º - As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos problemas agronômicos, danos causados ao meio ambiente, à saúde dos trabalhadores e da população, decorrentes do uso de agrotóxicos e afins, serão:

I - do empregador, quando deixar de fornecer ou não realizar a devida manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos seus empregados que, durante o trabalho, estejam expostos à contaminação por agrotóxicos e afins;

II- do fabricante, quando omitir informações ou fornecer recomendações técnicas inadequadas, bem como no caso de estar o produto em desacordo com as especificações constantes do registro ou do rótulo;

III- do receitante, quando indevidamente receitado;

IV - do comerciante, quando for comercializado sem a devida receita;

V - do usuário ou do prestador de serviços, quando usado em desacordo com o receituário ou o rótulo.

Art. 10 - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até mil vezes o maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - restrição do uso do produto;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
123

IV - condenação de produto;

V - inutilização de produto;

VI - suspensão de autorização, registro ou licença;

VII - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VIII- interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

IX - restrição ao uso de vegetais, partes de vegetais e alimentos;

X - condenação de vegetais, partes de vegetais e de alimentos;

XI - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

XII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

§ 1º - A autoridade fiscalizadora fará divulgar as sanções impostas aos infratores desta Lei.

§ 2º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades a que se referem os incisos V, XI, e XII, ficam os infratores sujeitos ao pagamento das despesas inerentes à efetivação das referidas medidas.

§ 3º - Toda pessoa física ou jurídica que comprovadamente concorrer para a contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais,com agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do alimento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos.

Art. 11 - Os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora e da inobservância às normas legais, regulamentares e técnicas,após a conclusão do respectivo

processo administrativo, terão a seguinte destinação, a critério da autoridade competente:

I - reciclagem por parte do fabricante;

II - utilização controlada a critério da autoridade fiscalizadora;

III - inutilização dos agrotóxicos e afins.

§ 1º - Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão exclusivamente por conta do infrator.

§ 2º - O ressarcimento de produtos coletados como amostra, a nível de comerciante, para fins de fiscalização, será previsto em regulamento.

Art. 12 - A produção, a circulação, a comercialização e o uso dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, em todo o território nacional, obedecerão às normas fixadas pela Lei e aos padrões de identidade e qualidade que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 13 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer normas de segurança e medicina do trabalho para aqueles que trabalham com agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 14 - O Poder Executivo, através da ação conjunta dos Ministérios competentes, apoiará o Banco de Dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas, do Ministério da Saúde, e o Cadastro Nacional de Substâncias Tóxicas, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, neles se integrando com a finalidade de estabelecer informações sobre intoxicações, em âmbito nacional e regional, para diagnóstico compulsório e comprovado em todos os casos de exposição a agrotóxicos, de modo que, assegurando vigilância sanitária e ambiental, proporcione fluxo permanente de informações e de ações entre os Governos Federal, Estadual e Municipal.

Comissão de Redação - CD

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

125

Parágrafo único - O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento que fomentem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos e afins, com o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Art. 15 - Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização ou laboratórios de controle de agrotóxicos, seus componentes e afins, servidores públicos que sejam, eles próprios ou seus cônjuges, sócios, acionistas, quotistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades submetidas a esta Lei, ou lhes prestem serviços, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 16 - Ficam instituídos a Comissão Nacional e os Grupos Estaduais de agrotóxicos e afins, cujos membros serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, respaldado nas indicações de cada Ministério e de órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

Art. 17 - As pessoas físicas e jurídicas que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de até doze meses, a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - Cabe ao regulamento desta Lei:

I - estabelecer as definições necessárias para a fiel aplicação desta Lei;

II - dispor sobre:

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
126

a)- as condições gerais para a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, o uso, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b)- o destino final dos resíduos e embalagens dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

c)- o registro e a eficiência das máquinas e equipamentos para a aplicação de agrotóxicos e afins;

III - fixar os parâmetros gerais de classificação toxicológica dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - estabelecer normas sobre:

a)- o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b)- o processo de impugnação do registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

c)- o registro especial para a pesquisa e a experimentação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como para a importação de produtos destinados à pesquisa e à experimentação;

d)- o registro dos estabelecimentos referidos no caput do artigo 4º;

e)- o credenciamento previsto no parágrafo 4º do artigo 4º;

V - dispor sobre os requisitos para a aprovação das embalagens e dos rótulos dos agrotóxicos e afins;

VI- especificar os casos em que a venda de agrotóxicos e afins ao usuário será condicionada a receituário próprio e definir quais os profissionais habilitados a prescrevê-lo;

VII - dispor sobre:

a)- as infrações às disposições desta Lei e as respectivas sanções;

b)- as formas de divulgação das penalidades impostas aos infratores;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

c)- as medidas cautelares previstas no artigo 10;

d)- o ressarcimento previsto no parágrafo 2º do artigo 11;

e)- o controle, a inspeção e a fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - definir a composição e as competências da Comissão Nacional e dos Grupos Estaduais previstos do artigo 18;

IX - complementar as disposições desta Lei, no que couber, para a sua fiel execução.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente

Deputado JOAVNI MASINI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.924-A, de 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 165/89

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com Substitutivo. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Economia, Indústria e Comércio (~~audiência~~); e de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente (AUDIÊNCIA)

(PROJETO DE LEI Nº 1.924, de 1989, a que se refere o parecer).

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

COMISSÕES PERMANENTES
1284

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 165/89

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

PROJETO DE LEI Nº 1924 DE DE DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização, a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins serão regidos por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas

pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e/ou fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos, considerados nocivos ou serem empregados como reguladores do crescimento;

II - componentes - os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º. As pessoas físicas e jurídicas que produzam, importem, exportem e comercializem agrotóxicos, seus princípios ativos, produtos técnicos, matérias-primas e afins, ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos no Ministério da Agricultura, atendidas as exigências do Ministério da Saúde, Ministério do Interior, Ministério do Trabalho.

Art. 4º. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do artigo 2º desta Lei, para serem experimentados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, serão previamente registrados no Ministério da Agricultura, atendidas as exigências do Ministério da Saúde, do Ministério do Interior e do Ministério do Trabalho.

§ 1º. É proibido o registro de agrotóxicos e afins:

a) para os quais não haja, no Brasil, método economicamente factível e eficaz de desativação de seus componentes, de modo a que os possíveis resíduos remanescentes não provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz;
c) que possuam propriedades teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas em testes com animais de laboratório;
d) que provoquem distúrbios hormonais e/ou danos ao aparelho reprodutor em testes com animais de laboratório;
e) que possam ser mais perigosos para os homens que

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
141

os testes de laboratório tenham podido demonstrar;

f) cujas propriedades ecotóxicas (toxicidade à fauna e flora terrestre e aquática e capacidade de bioacumulação na cadeia trófica) possam causar danos significativos ao patrimônio natural.

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito privado, desde que constituídas para a defesa dos recursos naturais, para a proteção da saúde humana e animal e para o combate à poluição, e as entidades de classe, representativas das profissões ligados ao setor, têm legitimidade para impugnar, em nome próprio, o registro de agrotóxicos e afins, arguindo efeitos comprovadamente perniciosos ao meio ambiente, à saúde humana e à dos animais.

§ 3º. A prova de existência de pessoa jurídica será feita pela juntada de seus estatutos registrados na forma da lei.

§ 4º. Para efeito de registro e pedidos de impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem assim efeitos no mecanismo hormonal para avaliação, são de plena responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios idôneos nacionais ou internacionais.

§ 5º. A regulamentação desta Lei estabelecerá as condições para a tramitação do processo de impugnação do registro de agrotóxicos e afins, cujo prazo, da instauração à conclusão, não excederá de 30 (trinta) dias, publicando-se os resultados apurados.

§ 6º. Somente serão concedidos registros a novos agrotóxicos e seus componentes com as mesmas propriedades de outros já registrados, quando ficar comprovado que sua ação tóxica é igual ao menos que a daqueles já registrados, obedecidos os parâmetros a serem fixados na regulamentação da presente Lei.

Art. 5º. Fica proibido o fracionamento ou reembalagem de agrotóxicos e afins, para fins de comercialização.

Art. 6º. No exercício da sua competência a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, exportação, importação, transporte, comercialização, classi-

ficação e o controle tecnológico e toxicológico dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação.

III - analisar os produtos agrotóxicos dos seus componentes e afins, nacionais e importados.

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação e a comercialização dos agrotóxicos, de seus componentes e afins.

Art. 7º. No exercício de sua competência os Estados e o Distrito Federal adotarão as seguintes providências:

I - legislar sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - fiscalizar a produção, o uso, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 1º. Aquelas Unidades da Federação que não tiverem legislação própria, caberá à União legislar sobre o uso e armazenamento.

§ 2º. Cabe aos Municípios legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 8º. A produção, a circulação, a comercialização e o uso dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, em todo o território nacional, obedecerão às normas fixadas pela Lei e aos padrões de identidade e qualidade que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 9º. Os dados técnicos sobre propriedade físico-químicas, composição, dados toxicológicos e ecotoxicológicos e agronômicos, medidas de precaução e emergência, métodos de inativação dos produtos, serão considerados de domínio público e acessíveis mediante solicitação aos órgãos competentes, cabendo aos registrantes e donos de registros fornecer à União, obrigatoriamente, inovações concernentes aos dados sobre os produtos em questão.

Art. 10. O Poder Executivo, por intermédio da ação conjunta dos Ministérios competentes, apoiará o Banco de Dados do-

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
142

COMISSÕES PERMANENTES - CD
CONFERÊNCIA
32

Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas, do Ministério da Saúde, e o Cadastro Nacional de Substâncias Tóxicas, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, neles se integrando com a finalidade de estabelecer informações sobre intoxicações, em âmbito nacional e regional, para diagnóstico compulsório e comprovado em todos os casos de exposição a agrotóxicos; de modo que, assegurando vigilância sanitária e ambiental, proporcione fluxo permanente de informações e de ações entre os Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 11. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração à disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa de até mil vezes o maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência;
III - condenação de produto;
IV - inutilização de produto;
V - suspensão de autorização, registro ou licença;
VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;
VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

§ 1º. As medidas cautelares previstas no caput deste artigo serão disciplinadas no regulamento desta Lei.

§ 2º. Sem prejuízo da aplicação da penalidade a que se refere o item IV deste artigo, fica o infrator sujeito ao pagamento das despesas inerentes à efetivação da citada medida.

§ 3º. Toda pessoa física ou jurídica que concorrer para contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais, com agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do ali-

mento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos.

Art. 12. Os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora e inobservância às normas legais regulamentares e técnicas, após a conclusão do respectivo processo administrativo, terão a seguinte destinação, a critério da autoridade competente:

I - reciclagem por parte do fabricante;
II - utilização controlada a critério da autoridade fiscalizadora;
III - inutilização do agrotóxico e afins.

§ 1º. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados no presente artigo correrão exclusivamente por conta do infrator.

§ 2º. O ressarcimento de produtos coletados como amostra, a nível de comerciante, para fins de fiscalização, será previsto em regulamento.

Art. 13. O registro e a eficiência das máquinas e equipamentos para aplicação de agrotóxicos e afins serão previstos em regulamento.

Art. 14. Caberá ao Ministério do Trabalho estabelecer normas de segurança e medicina do trabalho para aqueles que trabalham com agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 15. A propaganda de agrotóxicos e afins, em qualquer meio de comunicação, só será permitida se nela for incluída uma clara advertência ao público sobre os riscos de produto à saúde pública e ao meio ambiente, conforme dispõe o regulamento desta Lei.

Art. 16. Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização e laboratórios de controle servidores públicos e seus cônjuges que sejam sócios, acionistas, quotistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades submetidas ao regime desta Lei, ou lhes prestem serviços, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 17. As pesquisas e experimentações de campo com agrotóxicos e afins serão objeto de regulamentação.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO
Caixa: 86
Lote: 64
PL Nº 1924/1989
143

COMISSÕES PERMANENTES - CD
COORDENAÇÃO DE
134

Art. 18. Ficam instituídos a Comissão Nacional e os Grupos Estaduais de agrotóxicos e afins, cujos membros serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, respaldado nas indicações de cada Ministério e de órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo único. As competências da Comissão e dos Grupos serão definidas no regulamento desta Lei.

Art. 19. Ficam instituídas as taxas de fiscalização e registro, a serem estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 20. As empresas que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de até 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 989.

MENSAGEM Nº 165, DE 1989, AO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art.64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências,acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências"

Brasília, em 24 de abril de 1989.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS I Nº 18/89, DE 10 DE ABRIL DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR, DA AGRICULTURA E SECRETARIO-GERAL DA SECRETARIA DE ASSESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter à elevada consideração de a Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre o registro, a ução, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fis zação e a classificação, a importação e a exportação de agro- cos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

2. Através do Decreto nº 91.633, de 09 de outubro de , e alterado pelo Decreto nº 91.910, de 12 de novembro de , ambos assinados por Vossa Excelência, foi criada uma comis especial que tinha como objetivo de elaborar estudos para a rmulação da legislação referente aos agrotóxicos, cujo o produ oi encaminhado à Presidência da República, pela E.M. Nº 005 , 3 de janeiro de 1986, pelo então Ministro de Estado da Agricul Dr. PEDRO SIMON.

3. Posteriormente, ao assumir este Ministério, o ante- eto de lei, elaborado pela comissão especial, foi reexaminado s setores técnicos desta Pasta, e que através da E.M. Nº 100- e 24 de junho de 1986, foi submetido à elevada consideração de a Excelência.

4. Com a edição do Decreto nº 96.944, de 12 de outubro 988, que criou o Programa Nossa Natureza, o referido anteproje oi reavaliado no sentido de adequar as propostas apresentada s diretrizes ambientais formuladas no âmbito do Programa.

5. Esta proposta foi fundamentada na necessidade de izar os instrumentos legais hoje disponíveis, cujo principal

ouço jurídico data do ano de 1934, havendo portanto necessida e compatibilizar a legislação com a política agrícola do País.

6. Senhor Presidente, vale ainda salientar que a atual osta, objetiva, também, atender a política ambiental e dos re- os naturais.

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
144

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado respeito.

JOÃO ALVES FILHO
Ministro de Estado do Interior

IRIS REZENDE MACHADO
Ministro de Estado da Agricultura

Gen Div RUBENS BAYMA DENYS
Ministro de Estado Secretário-Geral da
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

Aviso nº 205 -SAP.

Em 24 de abril de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 3/ /89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD.Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).

Centro Gráfico do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

131

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

(Mensagem nº 165, de 1989)

"Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

Origem: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do Senhor Presidente da República e encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 165/89 para deliberação, dispõe sobre a produção, o registro, a comercialização e o uso de agrotóxicos no País.

Na Exposição de Motivos, os Senhores Ministros da Agricultura, do Interior e da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional esclarecem que a proposta visa atualizar a legislação sobre agrotóxicos, adequando-a com a política agrícola, ambiental e dos recursos naturais.

Algumas reformulações do texto estão sendo tentadas através de 31 emendas submetidas à consideração deste colegiado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Agricultura e Política Rural

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO
138

e de Economia, Indústria e Comércio, cabendo a esta Comissão, nos termos regimentais, apreciá-la quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Relativamente ao primeiro aspecto, o da constitucionaliade, compete-nos aferir o ajustamento do texto proposto com os mandamentos inscritos no nosso Estatuto Básico. Sob esse aspecto, não vislumbramos óbices à regular tramitação do projeto nesta Casa. Com efeito, cogita-se de instituir normas relativas ao uso de agrotóxicos no País, à proteção do meio-ambiente e do consumidor, inseridas no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para sobre elas legislar, de conformidade com o art. 24 da Constituição Federal.

Ainda sobre o aspecto da constitucionalidade, cabe-nos cotejar a legitimidade da iniciativa. Também aqui a proposta guarda perfeita conformidade com os mandamentos constitucionais vigentes (art. 61 da Lei Maior).

Finalmente, quanto à juridicidade não temos objeções a oferecer ao projeto, uma vez que não fere os princípios gerais do Direito e por estar redigido em conformidade com a sistemática jurídica estabelecida pelo nosso direito positivo.

Quanto à técnica legislativa temos um reparo a fazer no § 1º do art. 4º, uma vez que as boas regras de elaboração legislativa recomendam que o desdobramento de parágrafo seja feito em incisos, e não em alíneas, como está na proposta.

Visando à redação final do projeto, que é atribuição deste órgão técnico, recomendamos a substituição da ex-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 03 - 139

pressão "e/ou" por "ou", contida no inciso I do art. 2º e na alínea d do art. 4º, uma vez que aquela é encontradiça em textos de natureza contábil ou em cálculo matemático. Não é expressão de tradição em redação legislativa.

Para sanar as imperfeições de técnica e de redação do projeto estamos propondo 3 emendas, inclusive com o propósito de dar maior clareza ao § 1º do art. 7º da proposta, retirando-o, ainda, do art. 7º para constituir um parágrafo único do art. 6º, que é o que trata da competência legislativa da União.

Nada temos a opor às Emendas submetidas à deliberação deste órgão técnico, sob o aspecto de que nos cumpre regimentalmente apreciá-las, a não ser quanto à técnica legislativa da Emenda nº 1 (Substitutivo) do Deputado Jonas Pinheiro.

O Substitutivo está dividido em capítulos e títulos, sem nenhum critério.

Também o desdobramento de artigos e parágrafos terá que ser feito em incisos, e não como está posto no art. 2º e §§ 1º e 2º, art. 3º, § 3º, art. 6º, parágrafo único, art. 15, § 1º, art. 18, art. 19, parágrafo único, art. 27, art. 29,parágrafo único, art. 31, parágrafo único, art. 36, § 3º, art. 37e art. 39.

O artigo seguido do seu número, deverá ser grafado abreviadamente "Art." ou "art.", conforme as regras de técnica legislativa.

Na apresentação de projeto é também norma preceder a sua articulação com uma emenda sucinta do assunto que trata.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
190

As 31 emendas pretendem, em resumo:

EMENDA Nº 1: Autor: Deputado JONAS PINHEIRO

Trata-se de um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.924, de 1989, bem mais amplo, mudando substancialmente o projeto do Governo, especialmente quanto aos aspectos metodológicos e tecnológicos.

EMENDA Nº 2: Autor: Deputado ASSIS CANUTO

EMENDA Nº 3: Autor: Deputado JOAQUIM SUCENA

EMENDA Nº 13-A: Autor: Deputado ASSIS CANUTO

Suprimem a palavra "experimentados" do caput do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.924/89.

EMENDA Nº 4: Autor: Deputado ASSIS CANUTO

EMENDA Nº 8-A: Autor: Deputado ASSIS CANUTO

Acrescentam a palavra "inaceitáveis" na alínea a do § 1º do art. 4º, após a palavra "riscos".

EMENDA Nº 5: Autor: Deputado JOAQUIM SUCENA

EMENDA Nº 6: Autor: Deputado ASSIS CANUTO

EMENDA Nº 8-B: Autor: Deputado ASSIS CANUTO

Acrescentam a expressão "conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional", ao final da alínea c do § 1º do art. 4º do projeto.

EMENDA Nº 7: Autor: Deputado ALYSSON PAULINELLI

Altera a redação da alínea e do § 1º do art.4º da seguinte forma:

"e) que possam ser mais perigosos ao homem, com riscos inaceitáveis, que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

critérios técnicos e científicos atualizados."

EMENDA Nº 8: Autor: Deputado JOAQUIM SUCENA

Altera a redação da alínea e do § 1º do art. 4º do projeto, que seria a seguinte:

"e) que possam ser mais perigosos para o homem que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados."

EMENDA Nº 9: Autor: Deputado JORGE VIANNA

Substitui a palavra "impugnar" por "solicitar" no § 2º do art. 4º do projeto.

EMENDA Nº 10: Autor: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Acrescenta a expressão "e os partidos políticos" ao § 2º do art. 4º do projeto após a palavra "setor".

EMENDA Nº 11: Autor: Deputado ALYSSON PAULINELLI

Suprime o § 6º do art. 4º do projeto, por considerá-lo rígido no trato com novos registros de agrotóxicos e seus componentes.

EMENDA Nº 12: Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Substitui a expressão "igual ao menos" por "igual ou menor" no § 6º do art. 4º.

EMENDA Nº 13: Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Inclui um § 1º no art. 4º, renumerando-se os demais, que trata de registro de agrotóxicos importados.

EMENDA Nº 14: Autor: Deputado RALPH BIASI

Dá nova redação ao art. 5º, passando o caput a § 1º

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
112

e acrescentando um § 2º, sobre materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos.

EMENDA Nº 15: Autor: Deputado ALYSSON PAULINELLI

Altera a redação do caput e do inciso II do art. 7º do projeto, passando-o a inciso I e suprimindo o atual inciso I.

EMENDA Nº 16: Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Inclui a expressão "o comércio, cadastramento" no inciso I do art. 7º.

EMENDA Nº 17: Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Inclui dois parágrafos no art. 8º para exigir receituário para a comercialização de agrotóxicos.

EMENDA Nº 18: Autor: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Acrescenta a expressão "bem como da impressão nas embalagens ou em bulas anexadas" ao art. 9º do projeto, após a expressão "... aos órgãos competentes,".

EMENDA Nº 19: Autor: Deputado ALYSSON PAULINELLI

Altera a redação do art. 9º do projeto, que trata dos dados técnicos sobre agrotóxicos.

EMENDA Nº 20: Autor: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Acrescenta a expressão "bem como a indenizar os danos à saúde causados pela sua utilização" ao final do § 3º do art. 11.

EMENDA Nº 21: Autor: Deputado ALYSSON PAULINELLI

Acrescenta após a palavra "concorrer" a palavra "dolosamente" no § 3º do art. 11.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

EMENDA Nº 22: Autor: Deputado ALYSSON PAULINELLI

Altera a expressão "conforme dispõe o regulamento desta Lei" por "conforme dispuser o regulamento desta Lei" no art. 15.

EMENDA Nº 23: Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Substitui a expressão "os riscos de produto" por "os riscos do produto" no art. 15.

EMENDA Nº 24: Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Substitui a expressão "conforme dispõe o regulamento" por "conforme disposto no regulamento".

Somos pela acolhida da alteração proposta na Emenda nº 22, do Deputado Alysson Paulinelli.

EMENDA Nº 25: Autor: Deputado JORGE VIANNA

Passa o art. 17 a parágrafo do art. 4º, com a mesma redação.

EMENDA Nº 26: Autora: Deputada IRMA PASSONI

Substitui no art. 20 a expressão "12 (doze)" por "3 (três)".

EMENDA Nº 27: Autora: Deputada IRMA PASSONI

Acrescenta artigo ao projeto, que trata das embalagens de produtos alimentícios, nos quais foram aplicados agrotóxicos.

EMENDA Nº 28: Autor: Deputado JORGE VIANNA

Acrescenta artigo ao projeto, que exige receituário para a venda de agrotóxicos.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

II - VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.924, de 1989, e das 31 Emendas nº 1 (Substitutivo) do Deputado Jonas Pinheiro, nºs 2, 4, 6, 8-A, 8-B e 13-A, do Deputado Assis Canuto, nºs 3, 5 e 8, do Deputado Joaquim Sucena, nºs 7, 11, 15, 19, 21 e 22, do Deputado Alysson Paulinelli, nºs 9, 25 e 28, do Deputado Joge Vianna, nºs 10, 18 e 20, do Deputado Virgílio Guimarães, nºs 12, 13, 16, 17, 23 e 24, do Deputado Nelton Friedrich, nº 14, do Deputado Ralph Biasi e nºs 26 e 27, da Deputada Irma Passoni, com as 3 emendas apresentadas por este Relator.

Quanto às emendas de redação, acolhemos as de nºs 12 e 23 do Deputado Nelton Friedrich e nº 22, do Deputado Alysson Paulinelli, porque melhoram efetivamente o texto. E rejeitamos a de nº 25, do Deputado Jorge Vianna, porque a transformação do art. 17 em parágrafo do art. 4º não se nos afigura conveniente, pois os artigos em questão tratam de assuntos diferentes.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1989

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA
Relator

/amnf

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

E M E N D A Nº 1

Substitua-se a expressão "e/ou" por "ou" no inciso I do art. 2º e na alínea d do § 1º do art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1989.

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA
Relator

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 03

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

E M E N D A Nº 2

Desdobre-se o § 1º do art. 4º em incisos de I a VI.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1989.

Deputado **JUAREZ MARQUES BATISTA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

E M E N D A Nº 3

Dê-se ao § 1º do art. 7º, que será o parágrafo único do art. 6º, a seguinte redação, passando o § 2º do art. 7º a parágrafo único:

"Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. Caberá também à União legislar sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins em caráter supletivo às Unidades da Federação que não dispuserem de legislação própria."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1989.

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA

Relator

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

(Mensagem nº 165, de 1989)

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos , seus componentes e afins, e dá outras providências.

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI

RELATOR-SUBSTITUTO: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ.

RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 165/89, submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto em exame, que dispõe sobre a produção, registro, o uso e a comercialização de agrotóxicos no território nacional.

A proposta objetiva atualizar a legislação vigente sobre agrotóxicos, especialmente para adequá-la com a política agrícola, ambiental e dos recursos naturais do País, conforme Exposição de Motivos dos Senhores Ministros da Agricultura, do Interior e da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional.

Cabe a esta Comissão o exame do mérito da matéria, por força do art. 28, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o ângulo de que nos cumpre regimentalmente a preciar o projeto, entendemos que ele deve prosperar, pois atende aos interesses nacionais, mas com algumas reformulações que propusemos através de emendas.

A esse respeito foram submetidas à consideração deste órgão técnico 31 emendas que passamos a analisar.

EMENDA Nº 1 - Autor Deputado Jonas Pinheiro

Objetiva o ilustre proponente apresentar um Substitutivo ao Projeto de lei nº 1.924, de 1989, de iniciativa do Poder Executivo.

A proposição em apreço, apesar de plenamente justificável em seus propósitos, muda completamente a filosofia do projeto do Governo, que é boa, e que está consubstanciada no seu art. 4º.

Não é demais esclarecer que esse projeto foi fruto do trabalho de uma Comissão Especial, criada pelo Decreto nº 91.633, de 1985, que, após se reunir dezenas de vezes, discutindo e debatendo a legislação sobre agrotóxicos, elaborou o anteprojeto de lei nº 198/85,que foi examinado em duas gestões ministeriais quanto aos seus aspectos técnicos, jurídicos e redacional.

Essa Comissão era composta de cerca de 40 representantes de órgãos públicos, produtores de agrotóxicos, entidades de ensino e pesquisa, entidades de classe e sindicatos e entidades e associações ambientalistas e de preservação da natureza, inclusive com a participação da SEMA, hoje incorporada ao Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Portanto, manifestamo-nos contrários à aprovação do Substitutivo em exame, por desvirtuar totalmente o objetivo do projeto original, especialmente quanto aos aspectos de natureza metodológica e tecnológica.

EMENDA Nº 2 - Autor: Deputado Assis Canuto
EMENDA Nº 3 - Autor: Deputado Joaquim Sucena
EMENDA Nº 13-A- Autor: Deputado Assis Canuto

Suprimem a expressão "experimentados" do caput do art. 4º do Projeto de lei nº 1.924/89.

Entendemos que essas emendas não podem prosperar, porque não vemos situações conflitantes no art. 4º e nem contradições em termos, como afirma a emenda, uma vez que o art. 4º preceitua que os agrotóxicos, seus componentes e afins para serem experimentados serão previamente registrados no Ministério da Agricultura, atendidas as exigências dos Ministérios da Saúde, do Interior e do Trabalho.

O art. 17 estabelece que "As pesquisas e experimentações de campo com agrotóxicos e afins serão objeto de regulamentação". Isto quer dizer que em regulamento serão definidos critérios, parâmetros e recomendações sobre metodologia e tecnologia, concernentes aos ensaios de campo com agrotóxicos, visando a sua praticabilidade e eficácia agronômica e sua avaliação biológica, que consiste em estabelecer:condições, experimentações, condução do ensaio, técnica de avaliação dos tratamentos, análise estatística, etc.. Atualmente, não existe nenhum tipo de controle, avaliação ou acompanhamento efetivo por parte do Ministério da Agricultura no que concerne aos produtos agrotóxicos e seus componentes, importados por diversas empresas produtoras e registrantes para fins de pesquisa no território brasileiro. Não sabemos porque esses produtos não são obrigados a re

gistro prévio. Não sabemos nem em que local está sendo feita a pesquisa, daí estarmos de pleno acordo com a expressão "experimentados" no caput do art. 4º e não acatarmos as emendas nºs 02 , 03 e 13-A.

EMENDA Nº 4 - Autor: Deputado Assis Canuto
EMENDA Nº 8A - Autor: Deputado Assis Canuto

Acrescentam a palavra "inaceitáveis" na alínea a do § 1º do art. 4º, que passaria a ter a seguinte redação:

"a) para os quais não haja, no Brasil, método economicamente factível e eficaz de desativação de seus componentes, de modo a que os possíveis resíduos remanescentes não provoquem riscos inaceitáveis ao meio ambiente e à saúde pública."

Entendemos estar a redação da alínea a do § 1º do art. 4º do projeto redigida com clareza e em harmonia com os preceitos técnico-científicos, visando justamente esclarecer esses riscos ao meio ambiente e à saúde pública, enquanto, acrescentando-se a expressão "inaceitáveis", podemos correr sério perigo de causar confusão e dúvidas quanto ao disciplinamento técnico da questão pelos órgãos competentes quando da regulamentação.

EMENDA Nº 5 - Autor: Deputado Joaquim Sucena
EMENDA Nº 6 - Autor: Deputado Assis Canuto
EMENDA Nº 8B- Autor: Deputado Assis Canuto

Acrescentam a expressão "conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional" à alínea c do § 1º do art. 4º do Projeto de lei nº 1.924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

"c) que possuam propriedades teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas em testes com animais de laboratório , conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional."

Pela aprovação, pois entendemos que as proposições em apreço estão plenamente justificadas, daí sermos favoráveis à sua introdução no § 1º do art. 4º.

EMENDA Nº 7 - Autor: Deputado Alysson Paulinelli

Altera a alínea e do § 1º do art. 4º do Projeto de lei nº 1.924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

"e) que possam ser mais perigosos ao homem, com riscos inaceitáveis, que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados."

Pela aprovação, em parte, pois entendemos que a proposição é oportuna. Sugerimos, no entanto, a retirada da expressão "inaceitáveis", dando-se a seguinte redação:

"e) que possam ser mais perigosos para os homens que os testes de laboratórios tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados."

Com a adoção da sugestão supra, opinamos pela sua aprovação, guardando-se, certamente, coerência com a rejeição das emendas nºs 4 e 8A.

EMENDA Nº 8 - Autor: Deputado Joaquim Sucena

Altera a alínea e do § 1º do art. 4º do Projeto de lei nº 1.924/89, que pasaria a ter a seguinte redação:

"e) que possam ser mais perigosos para o homem que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados."

Pela aprovação, nos termos da justificativa apresentada para a aprovação da emenda nº 7.

EMENDA Nº 9 - Autor: Deputado Jorge Viana

Substitui a palavra "impugnar" por "solicitar" no § 2º do art. 4º do projeto.

Merece acolhida a emenda pelas razões expostas pelo proponente.

EMENDA Nº 10 - Autor: Virgílio Guimarães

Acrescenta ao § 2º do art. 4º a expressão "e os partidos políticos", ficando com a seguinte redação:

"§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado, desde que constituídas para a defesa dos recursos naturais, para a proteção da saúde humana e animal e para o combate à poluição, e as entidades de classe, representativas das profissões ligadas ao setor, e os partidos políticos, têm legitimidade para solicitar a impugnação em nome próprio, o registro de agrotóxicos e afins, argüindo efeitos comprovadamente perniciosos ao meio ambiente, à saúde humana e às dos animais."

Pela aprovação, pois entendemos que a emenda em exame está plenamente justificada, daí sermos favorável à introdução da expressão proposta no § 2º do art. 4º.

EMENDA Nº 11 - Autor: Deputado Alysson Paulinelli

Suprime o § 6º do art. 4º do Projeto de lei nº 1.924/89.

Confrontando a redação contida no § 6º do art. 4º e a justificativa apresentada na emenda, não encontramos a rigidez atribuída pelo autor da emenda quanto à concessão de registros a novos agrotóxicos e seus componentes, apenas uma severa advertência contra "as mesmas propriedades de outros produtos já registrados" e uma avaliação rígida no que tange "à sua ação tóxica". Daí, entendermos estar o § 6º do art. 4º redigido em consonância com a atualização metodológica e tecnológica no trato do assunto em questão, buscando-se no regulamento definir critérios e parâmetros a inspirar nossa ação preventiva e corretiva quando do registro desses produtos. Portanto, não existe , de antemão, proibição à entrada ou registro de agrotóxicos, mas, sim, estabelecimentos de critérios e parâmetros para registros de agrotóxicos com as mesmas propriedades de outros já registrados.

Com estes esclarecimentos, manifestamo-nos contrário à aprovação da emenda em questão.

EMENDA Nº 12 - Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Substitui no art. 4º, § 6º, a expressão "igual ao menos" por "igual ou menor".

Pela aprovação, pois entendemos que a alteração melhora a redação e busca restabelecer o verdadeiro sentido e conteúdo do parágrafo, embora seja essa uma atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

EMENDA Nº 13 - Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Inclui no art. 4º um novo § 1º, renumerando-se os demais.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - DCP
1554
CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÕES
mic

"§ 1º Só serão concedidos registros a produtos que tenham seu uso autorizado em outros países e aqueles desenvolvidos no Brasil que se enquadrem na presente lei e, as restrições e proibições de uso e comercialização no Brasil de agrotóxicos importados não podem ser menores que aqueles vigentes em outros países."

Pela rejeição, pois entendemos que os assuntos contidos na proposição em referência já estão contemplados no § 6º e complementados na alínea "g" do § 1º do art. 4º, tal como foi proposto na emenda nº 3, apresentada por este Relator.

EMENDA Nº 14 - Autor: Deputado Ralph Biasi

Dá nova redação ao art. 5º do Projeto de lei nº 1.924/89, passando o caput a § 1º e acrescentando um § 2º.

Pela rejeição, pois entendemos que grande parte dos assuntos contidos na proposição em referência já estão contemplados nos arts. 6º e 7º e que já existe legislação específica disciplinando produtos ou materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, principalmente no que diz respeito ao transporte e armazenamento dos produtos acima citados.

EMENDA Nº 15 - Autor: Deputado Alysson Paulinelli

Altera a redação do art. 7º do Projeto de lei nº 1.924/89, com supressões de incisos, conforme o que se segue:

"Art. 7º No exercício de sua competência, as Unidades Federativas, incluindo o Distrito Federal, adotarão as seguintes providências:

I - fiscalizar a produção, o uso, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, mediante delegação recebida da União."

Entendemos que não pode prosperar a proposição em questão, pois não vemos situações preocupantes, e nem fatos considerados graves e danosos à economia rural brasileira no art. 7º. Por outro lado, é bom lembrar que no Anteprojeto de lei nº 198/85, elaborado pela Comissão Especial para propor a reformulação da legislação de agrotóxicos e afins, instituída pelo Decreto nº 91.633, de 1985, e que culminou na elaboração da minuta do Projeto de lei nº 1.924/89, que o Poder Executivo submete à deliberação do Congresso Nacional, ficou decidido, por maioria absoluta, que seria da competência e responsabilidade da União legislar, controlar e fiscalizar a "produção, importação, exportação e transporte de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins", e que seria da competência e responsabilidade dos Estados e Distrito Federal legislar, controlar e fiscalizar" o uso, a comercialização e o armazenamento", isto levando em consideração suas características peculiares regionais e a conveniência da comunidade local, dando-se, assim, mais abrangência e poder de ação aos Estados e Distrito Federal, objetivando-se, ainda, dar consistência aos objetivos da pretensão legal, especialmente ao art. 7º, tal como está proposto nas emendas nºs 4 e 5, apresentadas por este Relator.

EMENDA Nº 16 - Autor: Nelton Friedrich

Inclui no art. 7º, inciso I, a seguinte expressão:

"o comércio, cadastramento, uso e armazenamento..".

Pela aprovação, nos termos da Emenda nº 5, apresentada por este Relator, pois entendemos que o assunto já está nela contido e visa dar maior consistência aos objetivos da pretensão legal, e especialmente ao art. 7º.

EMENDA Nº 17 - Autor: Nelton Friedrich

Inclui no art. 8º dois parágrafos com a seguinte redação:

"§ 1º O comércio de agrotóxicos e afins ao usuário, só poderá ser feito mediante receituário específico prescrito por profissionais devidamente habilitados, de acordo e no limite de suas atribuições específicas.

§ 2º As responsabilidades administrativas, civil e penal pelos problemas agronômicos, danos causados ao meio ambiente, à saúde dos trabalhadores e da população, decorrentes do uso de agrotóxicos, quando devidamente produzidos e comercializados serão:

I - do profissional, quando devidamente receitado;

II - do usuário, quando for usado em desacordo com o receituário;

III - do comerciante, quando for comercializado sem a respectiva receita; e

IV - do produtor, quando omitir informações ou fornecer recomendações técnicas inadequadas."

Pela aprovação, nos termos da emenda nº 7 deste Relator, que visa dar maior consistência aos objetivos da pretensão legal do texto.

EMENDA Nº 18 - Autor: Virgílio Guimarães

Acrescenta ao art. 9º a seguinte expressão:

"bem como da impressão nas embalagens ou em bulas anexadas", ficando com a seguinte redação:

"Art. 9º os dados técnicos sobre propriedade físico-químicas, composição, dados toxicológicos e ecotoxicológicos e agronômicos, medidas de precauções e emergência, métodos de inativação dos produtos, serão considerados de domínio público e acessíveis mediante solicitação aos órgãos competentes, bem

como da impressão nas embalagens ou em bula anexadas, cabendo aos registrantes e donos de registros fornecer à União, obrigatoriamente, inovações concernentes aos dados sobre os produtos em questão."

Pela aprovação, pois entendemos que a proposição em apreço está plenamente justificada, dando maior consistência aos objetivos do texto original do projeto, daí sermos favorável à introdução da expressão no art. 9º.

EMENDA Nº 19 - Autor: Alysson Paulinelli

Dá ao art. 9º do Projeto de lei nº 1.924/89 a seginte redação:

"Art. 9º Cabe aos registrantes fornecer à União, obrigatoriamente e em tempo hábil, todas as inovações concernentes aos dados fornecidos para registro dos seus produtos."

Pela rejeição, porque, comparando a redação contida no art. 9º do Projeto de lei nº 1.924/89 e a justificativa apresentada na emenda nº 19, não detectamos em momento algum violação do direito de propriedade industrial, que está sendo aventada pelo autor da emenda. Julgamos que o objetivo da redação do art. 9º é dar o mínimo necessário de informações a que tem direito o usuário, bem como a comunidade diretamente atingida. Nesse entendimento, somos contrário à aprovação da emenda em questão.

EMENDA Nº 20 - Autor: Virgílio Guimarães

Acrescenta no § 3º do art. 11 a seguinte expressão:

"bem como a indenizar os danos à saúde causados pela sua utilização", ficando com a seguinte redação:

"§ 3º Toda pessoa física ou jurídica que concorrer

para contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais, com agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do alimento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos, bem como a indenizar os danos à saúde causados pela sua utilização".

Pela aprovação, pois entendemos que a proposição em apreço, além de estar plenamente justificada, dá mais abrangência e poder de ação aos usuários, quando sujeitos aos riscos causados pelos agrotóxicos, daí sermos favorável à sua aprovação.

EMENDA Nº 21 - Autor: Deputado Alysson Paulinelli

Acrescenta ao § 3º do art. 11, após a palavra"concorrer" a palavra "dolosamente", passando o mesmo a ter a redação seguinte:

"§ 3º Toda pessoa física ou jurídica que concorrer dolosamente para contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais com agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do alimento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos."

Pela rejeição, pois entendemos que a introdução da expressão "dolosamente" não aprimora e nem melhora a redação e objetivos do § 3º do art. 11, daí considerarmos a redação original do dispositivo supracitado satisfatória, exprimindo o verdadeiro sentido e conteúdo do texto.

EMENDA Nº 22 - Autor: Deputado Alysson Paulinelli

Dá ao art. 15 do Projeto de lei nº 1.924/89 a seguinte redação:

"Art. 15. A propaganda de agrotóxicos e afins, só será permitida se nela for incluída uma clara advertência sobre os riscos do produto à saúde pública e ao meio ambiente, conforme dispuser o regulamento desta Lei".

Pela aprovação, pois entendemos que a referida proposição está plenamente justificada e melhora a redação do texto.

EMENDA Nº 23 - Autor: Deputado Nelton Friedrich

Substitui no art. 15 a expressão "os riscos de produto" por "os riscos do produto".

Pela aprovação, pois trata-se de alteração redacional, mas que visa melhorar a redação e objetivo do texto.

EMENDA Nº 24 - Autor: Deputado Nelton Friedrich

Substitui no art. 15, a expressão "conforme dispõe o regulamento" por "conforme disposto no regulamento".

Pela rejeição, pois trata-se de proposição semelhante à emenda nº 22 apresentada pelo Deputado Alysson Paulinelli, que consideramos de melhor conteúdo redacional.

EMENDA Nº 25 - Autor: Deputado JORGE VIANA

O art. 17 do Projeto de lei nº 1.924/89 passa a ser parágrafo do art. 4º, mantida sua redação.

Pela rejeição, pois entendemos que não há necessidade de se fazer nenhuma alteração e nem transposição do art.17 para parágrafo do art. 4º. Ele está bem colocado no projeto.

COMISSÕES PERMANENTES DO CONGRESSO DE COMISSÕES
CÂMARA DOS DEPUTADOS
mec

EMENDA Nº 26 - Autor: Deputada Irma Passoni

Substitui no art. 20 a expressão "12(doze)" por "3(três)", ficando com a seguinte redação:

"Art. 20 As empresas que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de até 3(três) meses, a partir da publicação desta lei, para se a daptarem às suas exigências."

Pela rejeição, por entendermos que o prazo é por demais exíguo, optando pelo prazo de 6(seis) meses nos termos da Emenda nº 8 deste Relator.

Achamos que 6 meses é um prazo razoável para que as empresas se adaptem às novas exigências.

EMENDA Nº 27 - Autor: Deputada Irma Passoni

Acrescenta um artigo ao projeto do seguinte teor:

"Art..... Nas embalagens dos produtos destinados à aliamentação humana, nos quais tenham sido aplicados agrotóxicos, deverão constar advertência, visível em destaque, sobre o tipo de produto utilizado, os cuidados necessários e os riscos à saúde humana.

Parágrafo único. Aos produtos vendidos a granel serão anexados papelotes com as advertências que deveriam ser impressas na embalagem."

Pela rejeição, pois entendemos que a redação dada

a este dispositivo torna difícil a aplicação da medida preconizada.

EMENDA Nº 28 - Autor: Deputado Jorge Viana

Acrescenta artigo ao Projeto de lei nº 1.924/89 , com a seguinte redação:

"Art..... Para a venda de agrotóxicos ao usuário, é obrigatória a prescrição por profissional habilitado, nos termos que forem dispostos na regulamentação desta lei."

Pela rejeição, pois já consta uma proposição com o mesmo objetivo, apresentada por este Relator (Emenda nº 7), que visa dar maior abrangência aos objetivos da pretensão do texto, esclarecendo, no entanto, que, de acordo com a Portaria Ministerial nº 007, de 13.01.81, e com a de nº 238, de 01.09.82, e com o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e com o Conselho Federal de Educação e com a Decisão do Supremo Tribunal Federal, a prescrição do Receituário Agronômico é atribuição privativa do Engenheiro Agrônomo e do Engenheiro Florestal.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES 163
MEC

Com a finalidade também de aprimorar o texto do projeto original, este Relator apresenta 7 emendas, que estão em anexo.

A primeira delas trata da inclusão de um artigo 2º, destinado a proibir o uso, a comercialização e distribuição dos agrotóxicos organoclorados no território nacional.

O mundo inteiro protesta, em uníssono, contra a irracionalidade do homem moderno, especialmente o ocidental, capaz de, num certo espaço de 30 anos, ter subvertido toda uma prática natural de produção de alimentos, que durante nove mil anos assegurou a sobrevivência da humanidade.

A cada ano, milhares de toneladas de agrotóxicos são introduzidos em nosso habitat e os resíduos ou produtos resultantes de sua decomposição são encontrados nos solos, nas águas, animais, vegetais e no organismo humano, inclusive no leite materno.

Na origem dos agrotóxicos estão os terríveis gases utilizados nas guerras, tão terríveis que nenhum país ousou fazer uso maciço dos arsenais de que dispunha e ainda dispõe.

No entanto, os agrotóxicos, parentes próximos desses gases, desde a década de 50 estão sendo propagados como o único meio para salvar a humanidade da fome e da miséria, erradicando pragas, pestes e insetos vetores de doenças.

Após 30 anos de uso em todo o mundo, os fatos comprovam que:

1) nenhuma praga ou doença foi erradicada, insetos e virus tornaram-se resistentes, seu combate exige doses cada vez maiores de venenos mais potentes, numa autofágica e crescente espiral;

2) diminuíram ou desapareceram organismos, insetos e aves controladores naturais de pragas e doenças, propiciando o surgimento de novas pragas;

3) os agrotóxicos entraram na cadeia alimentar e nos organismos humanos alterando perigosamente o metabolismo dos seres vivos provocando muitas vezes a morte ou doenças incuráveis, como o câncer;

4) os agrotóxicos agridem a vida do solo, colocando em risco sua fertilidade e sua aeração natural;

5) a agricultura moderna já entrou na fase do retorno negativo, quando o aumento da produção não mais corresponde ao aumento de insumos; e

6) a fome hoje mata mais do que nunca.

A causa da miséria não é a escassez de alimentos, mas a pobreza de populações crescentes (a própria explosão demográfica no 3º mundo, é, ao mesmo tempo, sua causa e conseqüência) sem dinheiro para comprar e sem acesso aos instrumentos e meios para produzirem os seus alimentos.

A rigidez com que são efetuadas as análises de resíduos de pesticidas e agroquímicos em geral nos produtos agropecúarios importados pelos países mais desenvolvidos, podem inibir, de maneira perigosa e extremamente prejudicial, as exportações de produtos brasileiros.

Não legislar, impondo preocupações que preservem a saúde pública e o nível qualitativo de nossas exportações, além de demonstrar irresponsabilidade, pode acarretar danos incalculáveis para o nosso comércio exterior.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Recentemente, exportações brasileiras de frango de corte foram restringidos pelo mercado japonês por detectarem índices de 0,25 e 0,28 partes por milhão de DIELDRIN, veneno organoclorado de uso proibido pela Portaria 329, de 02 de setembro de 1986, do Ministério da Agricultura.

A solução preconizada no artigo proposto tem sido justificadamente reclamada pela população em geral e, de modo especial, pelas entidades preocupadas com a saúde pública, preservação ambiental, qualidade de nossos produtos agrícolas e alimentos. É pertinente à utilização de agrotóxicos e biocidas resistentes na agricultura do País. Corrigir desvios, abusos e formas de contaminação se torna prioritário.

Vários Estados, retomada a sua autonomia democrática, chamaram a si essa correção. Das mais expressivas demonstrações nesse sentido são as leis estaduais, hoje em número de onze, que têm sido prejudicadas, quanto à sua eficácia, por ausência ou carência de regulamentação atualizada na esfera federal. Toda a legislação estadual existente tem como ponto comum a proibição da comercialização e uso dos produtos organoclorados, alguns especificados na Portaria nº 329/86, do Ministério da Agricultura.

Os Estados que legislaram nesta área são os seguintes: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Espírito Santo, Sergipe, Pernambuco, Pará, Rondônia, Bahia e Alagoas.

Em 1971, o Ministério da Agricultura, através da Portaria MA nº 357, de 14.10.71, proibia o uso de organoclorados em pastagens, pois devido ao seu poder acumulativo nas gorduras dos animais, prejudicava as exportações. No ano seguinte, era também proibido pela Portaria MA nº 393, de 05.10.72, o uso de todos os organoclorados na cultura do fumo.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
1667

Em 24/04/80, a Portaria SDSV nº 005 proibia o uso de todos os organoclorados em hortigranjeiros.

A seguir, a Portaria SDSV nº 039, de 26/12/80, restringia o uso de Aldrin, Endrin, Heptacloro. Mais tarde, a Portaria SDSV nº 002, de 27/01/81, baniu o BHC da agricultura.

Estudos científicos de órgãos oficiais de vários países têm cabalmente demonstrado a periculosidade dos agrotóxicos citados. Tecnologicamente, estes produtos estão ultrapassados por inúmeros sucedâneos ou alternativas mais sadias , tendo sido substituídos há mais de duas décadas nos países desenvolvidos.

Assim, os 11 estados supracitados tomaram a si a decisão de banî-los.

Foi questionada, em juízo, a competência do Estado de proibir o uso desses produtos no respectivo âmbito territorial. O excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a argüição de inconstitucionalidade da lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu não ser da competência do Estado a proibição de comercialização e uso de organoclorados no território estadual. À União será reservada essa competência, com base no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

O diploma legal citado atribui competência ao Ministério da Agricultura para a iniciativa de soluções pertinentes à área.

Apesar disso, o citado decreto é anterior à utilização de produtos sintéticos na agricultura, o que revela não só a sua inadequação a nossos dias para normatizar devidamente a matéria, como está a exigir instrumentos regulamentares que permitam a sua eficácia.

O instrumento que ainda permite alcançar esse objetivo é a Portaria nº 329/86.

A proibição que se faz refere-se aos produtos ALDRIN, BHC, CANFENO CLORADO, TOXAFENO, DDT, DODECACLORO, ENDRIN, HEPTACLORO, LINDANE, ENDOSULFAN, METAXICLORO, MONACLORO, PENTACLOROFENOL, DICOFOL, CLOROBENZILATO.

Excetua-se da proibição o emprego do princípio ativo PARAQUAT, desde que na forma de venda aplicada, ou seja, a vedação de seu uso pelo próprio agricultor, em função de sua alta nocividade.

De outro lado, é o Brasil signatário da Carta das Nações Unidas que o vincula às deliberações da ONU.

Recentemente, em 1981, a Organização Mundial da Saúde, órgão das Nações Unidas, em Assembléia Geral, pela Resolução nº 137/37, divulgou relação de agroquímicos proibidos ou com severas restrições quanto ao uso e comercialização nos países membros, entre os quais estão contemplados os príncipios ativos dos produtos referidos na Portaria.

Ademais, são permanentes as reivindicações de cientistas e de entidades de preservação de nossa riqueza natural, e, sobretudo, de defesa da população em geral, particularmente, dos agricultores, no sentido de que as autoridades responsáveis tomem providências concretas e decisivas, visando a obstar o uso indiscriminado de agrotóxicos.

É induvidoso que o Decreto nº 24.114, de 1934, editado pelo Governo Provisório, ainda que tenha representado um avanço notável quanto à regulação da matéria em causa, está

necessitando de reformulação, como se disse acima.

Enquanto não se chega a concretizar uma medida na forma de lei especial, não pode o legislativo federal permanecer inerte e com os olhos vendados à realidade que se constata no País, com o sacrifício de nossa gente, quotidianamente ingerindo produtos que lhe são nocivos,e com o risco de vida que enfrenta no seu labor o homem do campo, como freqüentemente têm veiculado meios de comunicação e demonstram as estatísticas hospitalares.

Essas justificativas já são suficientes para fundamentar a proibição que ora se faz.

Desse propósito de relevante significado social , nada nos afastará.

Estou certo de que se trata de valiosa contribuição à defesa dos interesses de nossa gente e, acima de tudo , do País.

É louvável a iniciativa do governo ao remeter para esta Casa o Projeto de Lei nº 1.924. Reconhecendo avanços em sua estrutura não poderemos entretanto nos omitir quanto a algumas omissões reclamadas pela sociedade técnica de nosso País e pelos setores mais informados de nossa luta preservacionista.

Em seguida, suprimimos do inciso I do art. 2º do projeto, que será o art. 3º, a expressão : "ou serem empregados como reguladores do crescimento;" e acrescentamos a seguinte expressão ao final:"O termo inclui, também, as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, antibrotantes, reguladores de crescimento, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento."

A expressão acrescida à definição proposta no referido inciso torna mais abrangente o objetivo da presente lei, especialmente em relação aos desfolhantes e antibrotantes.

Acrescentamos ao § 1º do art. 4º, uma alínea "g", com o intuito de inviabilizar o registro de agrotóxicos proibidos em outros países.

Se algum país proibiu o uso de algum princípio ativo desses produtos é porque está inevitavelmente inserido em uma das alíneas acima descritas no § 1º do art. 5º. Como já foi dito, o Brasil é signatário da Carta das Nações Unidas e por isso, deverá acatar a Resolução nº 137/37, que divulgou a relação de agroquímicos proibidos ou com severas restrições quanto ao uso e comercialização nos países membros. Há também a necessidade de abrir espaços para o aproveitamento de pesquisa internacional que por ventura tenha detectado efeitos nocivos ao ser humano. Não há, pois, razão para manter-se produtos restritos em outros países em uso no Brasil.

Nos incisos I e IV do art. 6º pretendemos excluir a palavra "comercialização".

Essa alteração está fundamentada nos arts. 24 e 30 da Constituição Federal em vigor.

No que concerne à vontade da comunidade em geral, tem-se a expor que no Anteprojeto de lei nº 198/86, elaborado pela Comissão Especial para propor a reformulação de legislação de agrotóxicos ou defensivos agrícolas e afins, instituída pelo Decreto nº 91.633, de 09.09.85, e integrada por cerca de 35 a 40 participantes e representantes do Poder Público, órgãos de pesquisas, entidades de classe e associações e entidades de preservação da natureza, depois de ser o assunto exaustivamente discutido, decidiu-se por unanimidade que seria da competência

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

e responsabilidade dos Estados e Distrito Federal legislar, controlar e fiscalizar o "comércio" de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, levando em conta as suas peculiaridades regionais e a conveniência da comunidade local e também sobre o ponto-de-vista de que a descentralização do poder, leva à multiplicação da responsabilidade e, portanto, à necessidade de ampliar a restrição ao uso do interesse da comunidade diretamente atingida.

Portanto, julgamos necessária a introdução do comércio de agrotóxicos na competência dos Estados e Distrito federal, através de emenda ao inciso I e das palavras "controlar" e "transporte" no inciso II e "comércio" no § 1º do art. 7º, além de alterar-lhe a redação.

No Anteprojeto de lei nº 198, elaborado pela Comissão Especial para reformulação da legislação de agrotóxicos, decidiu-se por maioria absoluta que seria da competência e responsabilidade da União legislar, controlar e fiscalizar a produção, transporte, importação e exportação de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, e que seriam da competência e responsabilidade dos Estados e Distrito Federal legislar, controlar e fiscalizar o uso, a comercialização e o armazenamento por suas características peculiares regionais e conveniência da comunidade local.

Pareceu-nos redundante, ambíguo e dúbio o art. 8º, causando confusão interpretativa sobre a competência da União, Estados e Municípios, razão porque popusemos a sua exclusão do texto.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pretendemos também incluir, após o art. 7º, um dispositivo que exige receita prescrita por engenheiro agrônomo ou florestal na venda de produtos agrotóxicos.

O uso indiscriminado de agrotóxicos põe em perigo, não só a vida daqueles que o aplicam, como principalmente a da população em geral.

Esses produtos contaminam o solo e, levados pelo vento, ou pelas águas das chuvas ou dos rios, atingem locais geograficamente distantes, comprometendo, muitas vezes, como acontece, por exemplo, no Rio Grande do Sul, na Lagoa dos Patos,a fauna ictiológica, já que os agrotóxicos utilizados na rizicultura gaúcha acabam sendo transportados pluvialmente para aquele grande reservatório natural de vida aquática.

É notório também que seu mau emprego tem causado graves acidentes e até mortes de pessoas e animais, além de envenenamento crônico.

Segundo o médico paulista Armando Fujimura, "a contínua inalação desses produtos provoca desde edemas pulmonares até o câncer".

O problema se torna mais grave, não só pelo mau uso desses produtos, como também pelo hábito que se vem formando entre nossos agricultores de empregarem os agrotóxicos antes mesmo que as pragas apareçam, em virtude da facilidade de sua aquisição, criando dessa forma resistência a esses produtos que,por isso mesmo,cada vez se tornam mais fortes e mais tóxicos. Assim, a medida preconizada, a par de pretender preservar o meio ambiente e a própria vida humana, evitará que

os nossos lavradores, ao usarem agrotóxicos antes do aparecimento de pragas, venham criar condições para o fortalecimento das espécies que desejam combater. Convém salientar que o dispositivo com a redação ora apresentada, foi motivo de discussão, e, finalmente, aprovado pela Comissão Especial para reformulação da legislação de agrotóxicos e faz parte do Anteprojeto de lei nº 198, apresentado ao Congresso Nacional pelo então Ministro da Agricultura, Senador Pedro Simon, através de Mensagem do Sr. Presidente da República, no início do ano de 1986.

Estamos apresentando também uma emenda (nº 8) com o objetivo de alterar o prazo de 12 meses fixado no art. 20 para que as empresas se adaptem às novas exigências legais no ramo de agrotóxicos.

Parece-nos que 6 meses é um prazo mais do que suficiente para que as empresas se organizem para cumprir as novas determinações que se pretende a elas impor.

II - **VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 1.924, de 1989, com as Emendas nºs 5 e 8 do Deputado Joaquim Sucena, nºs 6 e 8-B, do Deputado Assis Canuto, nºs 7 e 22, do Deputado Alysson Paulinelli, nº 9, do Deputado Jorge Viana , nºs 10, 18 e 20, do Deputado Virgílio Guimarães e nºs 12, 16,17 e 23, do Deputado Nelton Friedrich, bem como com as 8 Emendas oferecidas por este Relator.

Manifestamo-nos também pela rejeição da Emenda nº 1 (Substitutivo), do Deputado Jonas Pinheiro , nºs 2, 4,8-A e 13A, do Deputado Assis Canuto, nº 3, do Deputado Joaquim Sucena, nºs 11, 15, 19, 21, do Deputado Alysson Paulinelli, nºs 13, e 24, do Deputado Nelton Friedrich, nºs 25 e28, do Deputado Jorge Viana,nºs 26 e 27, da Deputada Irma Passoni e nº 14,do Deputado Ralph Biasi.

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária, realizada em 31 de maio de 1989, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI, lido e subscrito pelo Relator-Substituto, Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ, **Favorável,** com 08 (oito) Emendas, ao Projeto de Lei nº 1.924/89, bem como às Emendas de Plenário de números 5, 6, 7, 8, 8-B, 9, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 22 e 23 e **Contrário** às Emendas de Plenário de números 1, 2, 3, 4, 8-A, 11, 13, 13-A, 14, 15, 19, 21, 24, 25, 26, 27 e 28.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ricardo Fiúza, Presidente, José Thomaz Nonô, Delfim Netto, Ziza Valadares, Jofran Frejat, Vladimir Palmeira, Renato Johnsson, Airton Cordeiro, João Agripino, Roberto Brant, Max Rosenmann, Ronaro Corrêa, Manuel Domingos, Lael Varella, Vinícius Cansanção, José Jorge, Amilcar Moreira, José Mendonça Bezerra, Paulo Mincarone, Lúcia Vânia, Flávio Rocha, Oscar Corrêa, Luís Eduardo, Cláudio Ávila, Virgildásio de Senna e Saulo Coelho.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1989.

Deputado RICARDO FIÚZA
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se um artigo ao projeto, que será o 2º, renumerando-se os seguintes, do seguinte teor:

"Art. 2º Ficam proibidas em todo o território nacional a utilização, a comercialização e distribuição dos agrotóxicos organoclorados."

Sala da Comissão, em de maio de 1989.

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia
mec
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMÁTICAS - CCTC

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 2º do projeto, que será o 3º, a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

I - agrotóxicos e afins - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos, considerados nocivos. O termo inclui também as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, antibrotantes, reguladores de crescimento, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.
....."

Sala da Comissão, em de maio de 1989

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
RELATOR

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia
mec
COORDENAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao § 1º do art. 4º do projeto, a seguinte alínea:

"g) cujos princípios ativos tenham sido proibidos em outros países."

Sala da Comissão, em de maio de 1989.

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia
mic
COORDENAÇÃO E COMISSÕES - CO
1464

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Dê-se aos incisos I e IV do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....

I - legislar sobre a produção, registro, exportação, importação, transporte, classificação e o controle tecnológico e toxicológico dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação dos agrotóxicos, de seus componentes e afins."

Sala da Comissão, em de maio de 1989.

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia
mec
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
177

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Dê-se aos incisos I e II e § 1º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º .....
.....

I - legislar sobre o uso, o comércio, e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - controlar e fiscalizar o uso, o comércio, o transporte e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

§ 1º Nas Unidades da Federação que não tiver legislação própria, caberá à União legislar sobre o uso, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins".

Sala da Comissão, em de maio de 1989.

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
RELATOR

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

Exclua-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em de maio de 1989.

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI

Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEC
Comissão de Economia

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
179

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e da outras providências.

EMENDA Nº 7

Inclua-se no projeto um artigo, que será o 8º, do seguinte teor:

"Art. 8º A venda de agrotóxicos e afins ao usuário só pode ser feita mediante receituário específico, prescrito por Engenheiro Agrônomo ou por Engenheiro Florestal, devidamente habilitados, de acordo e no limite de suas atribuições profissionais específicas.

Parágrafo único. As responsabilidades administrativas, civil e penal pelos problemas agronômicos, pelos danos causados ao meio ambiente, à saúde dos trabalhadores e da população, decorrente do uso de agrotóxicos e afins quando indevidamente produzidos e comercializados, serão:

I - Do profissional - quando indevidamente receitado;

II - Do usuário - quando usado em desacordo com o receituário;

III - Do comerciante - quando comercializado sem a respectiva receita;

IV - Do registrante - quando omitir informações ou fornecer recomendações técnicas inadequadas."

Sala da Comissão, em de maio de 1989.

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

mec

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

190

PROJETO DE LEI Nº 1924, de 1985

"Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

E M E N D A Nº 8

Dê-se ao art. 20 do projeto a seguinte redação:

"Art. 20. As empresas que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às suas exigências."

Sala da Comissão, em de maio de 1989

Deputado ARTUR LIMA CABALCANTI
Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

/ifo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI nº 1.924 de 1989

(Mensagem nº 165/89)

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização, a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins serão regidos por esta lei.

Art. 2º Ficam proibidas em todo o território nacional a utilização, a comercialização e a distribuição dos agrotóxicos organoclorados.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins - os produtos e os

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD
1821

agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos, considerados nocivos. O termo inclui também as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, antibrotantes, reguladores de crescimento, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II - componentes - os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que produzam, importem, exportem e comercializem agrotóxicos,seus princípios ativos, produtos técnicos, matérias-primas e afins, ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos no Ministério da Agricultura,atendidas as exigências do Ministério da Saúde, do Ministério do Interior e do Ministério do Trabalho.

Art. 5º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do artigo 2º desta lei, para serem experimentados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, serão previamente registrados no Ministério da Agricultura, atendidas as exigências do Ministério da Saúde, do Ministério do Interior e do Ministério do Trabalho.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD 1834

§ 1º É proibido o registro de agrotóxicos e afins:

a) para os quais não haja, no Brasil, método economicamente factível e eficaz de desativação de seus componentes, de modo a que os possíveis resíduos remanescentes não provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz;

c) que possuam propriedades teratogênicas, carcionogênicas ou mutagênicas em testes com animais de laboratório, conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional;

d) que provoquem distúrbios hormonais e/ou danos ao aparelho reprodutor em testes com animais de laboratório;

e) que possam ser mais perigosos para os homens que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas propriedades ecotóxicas (toxicidade à fauna e flora terrestre e aquática e capacidade de bioacumulação na cadeia trófica) possam causar danos significativos ao patrimônio natural.

g) cujos princípios ativos tenham sido proibidos em outros países.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C

§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado, desde que constituídas para a defesa dos recursos naturais, para a proteção da saúde humana e animal e para o combate à poluição, e as entidades de classe, representativas das profissões ligados ao setor, e os partidos políticos, têm legitimidade para solicitar a impugnação,em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo efeitos comprovadamente pernicioso ao meio ambiente, à saúde humana e à dos animais.

§ 3º A prova de existência de pessoa jurídica será feita pela juntada de seus estatutos registrados na forma da lei.

§ 4º Para efeito de registro e pedidos de impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem assim efeitos no mecanismo hormonal para avaliação, são de plena responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios idôneos nacionais ou internacionais.

§ 5º A regulamentação desta lei estabelecerá as condições para a tramitação do processo de impugnação do registro de agrotóxicos e afins, cujo prazo, da instauração à conclusão, não excederá de 30 (trinta) dias, publicando-se os resultados apurados.

§ 6º Somente serão concedidos registros a novos agrotóxicos e seus componentes com as mesmas proprieda

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
185
...OS DEPUT...
...são de Economia...

des de outros já registrados, quando ficar comprovado que sua ação tóxica é igual ou menor que a daqueles já registrados, obedecidos os parâmetros a serem fixados na regulamentação da presente lei.

Art. 6º Fica proibido o fracionamento ou reembalagem de agrotóxicos e afins, para fins de comercialização.

Art. 7º No exercício da sua competência a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, exportação, importação, transporte, classificação e o controle tecnológico e toxicológico dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos dos seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação a importação dos agrotóxicos, de seus componentes e afins.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
986
COMISSÃO DE ECONOMIA

Art. 8º No exercício de sua competência os Estados e o Distrito Federal adotarão as seguintes providências:

I - legislar sobre o uso, o comércio, cadastramento e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - controlar e fiscalizar o uso, o comércio o transporte e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 1º Nas Unidades da Federação que não tiverem legislação própria, caberá à União legislar sobre o uso, o comércio, cadastramento e armazenaemnto dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º Cabe aos Municípios legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 9º A venda de agrotóxicos e afins ao usuário só pode ser feita mediante receituário específico, prescrito por Engenheiro Agrônomo ou por Engenheiro Florestal, devidamente habilitados, de acordo e no limite de suas atribuições profissionais específicas.

Parágrafo único. As responsabilidades administrativas, civil e penal pelos problemas agronômicos, pelos danos causados ao meio ambiente, à saúde dos trabalhadores e da população, decorrente do uso de agrotóxicos e afins quando indevidamente produzidos e comercializados, serão:

I - Do profissional - quando indevidamente receitado;

II - Do usuário - quando usado em desacordo com o receituário;

III - Do comerciante - quando comercializado sem a respectiva receita;

IV - Do registrante - quando omitir informações ou fornecer recomendações técnicas inadequadas.

Art. 10. Os dados técnicos sobre propriedades físico-químicas, composição, dados toxicológicos e ecotoxicológicos e agronômicos, medidas de precaução e emergência, métodos de inativação dos produtos, serão considerados de domínio público e acessíveis mediante solicitação aos órgãos competentes, bem como da impressão nas embalagens em bulas anexadas, cabendo aos registrantes e donos de registros fornecer à União, obrigatoriamente, inovações concernentes aos dados sobre os produtos em questão.

Art. 11. O Poder Executivo, por intermédio da ação conjunta dos Ministérios competentes, apoiará o Banco de Dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas, do Ministério da Saúde, e o Cadastro Nacional de Substâncias Tóxicas, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, neles se integrando com a finalidade de estabelecer informações sobre intoxicações, em âmbito nacional e regional, para diagnóstico compulsório e comprovado em todos os casos de exposição a agrotóxicos, de modo que, assegurando vigilância sanitária e ambiental, proporcione fluxo permanente de informações e de ações entre os Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 12. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração a disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até mil vezes o maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

§ 1º As medidas cautelares previstas no caput deste artigo serão disciplinadas no regulamento desta lei.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação da penalidade a que se refere o item IV deste artigo, fica o infrator sujeito ao pagamento das despesas inerentes à efetivação da citada medida.

§ 3º Toda pessoa física ou jurídica que concorrer para contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais, com agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do alimento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos, bem como a indenizar os danos à saúde causados pela sua utilização.

Art. 13. Os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora e inobservância às normas legais regulamentares e técnicas, após a conclusão do respectivo processo administrativo, terão a seguinte destinação, a critério da autoridade competente:

I - reciclagem por parte do fabricante;

II - utilização controlada a critério da autoridade fiscalizadora;

III - inutilização dos agrotóxicos e afins.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
189

§ 1º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados no presente artigo correrão exclusivamente por conta do infrator.

§ 2º O ressarcimento de produtos coletados como amostra, a nível de comerciante, para fins de fiscalização, será previsto em regulamento.

Art. 14. O registro e a eficiência das máquinas e equipamentos para aplicação de agrotóxicos e afins serão previstos em regulamento.

Art. 15. Caberá ao Ministério do Trabalho estabelecer normas de segurança e medicina do trabalho para aqueles que trabalham com agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 16. A propaganda de agrotóxicos e afins, em qualquer meio de comunicação, só será permitida se nela for incluída uma clara advertência ao público sobre os riscos do produto à saúde pública e ao meio ambiente, conforme dispuser o regulamento desta lei.

Art. 17. Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização e laboratórios de controle servidores públicos e seus cônjuges que sejam sócios, acionistas, quotistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades submetidas ao regime desta lei, ou lhes prestem serviços, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 18. As pesquisas e experimentações de campo com agrotóxicos e afins serão objeto de regulamentação.

Art. 19. Ficam instituídos a Comissão Nacional e os Grupos Estaduais de agrotóxicos e afins, cujos membros serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, respaldado nas indicações de cada Ministério e de órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD 1908

Parágrafo único. As competências da Comissão e dos Grupos serão definidas no regulamento desta lei.

Art. 20. Ficam instituídas as taxas de fiscalização e registro, a serem estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 21. As empresas que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de maio de 1989.

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
Relator

eks

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 1.924, de 1989.

(Mensagem nº 165/89)

"Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o controle, a inspeção, a fisclaização e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providênicas".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Sandra Cavalcanti

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, originário do Poder Executivo, disciplina o registro, para pesquisa, a experimentação, a produção, a comercialização, a utilização, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

A exposição de motivos que acompanha a proposição dos Ministros do Interior, da Agricultura e da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional esclarece que, em 1986, a comissão especial, criada com o objetivo de elaborar estudos para a reformulação da legislação referente aos agrotóxicos, encaminhou anteprojeto nesse sentido ao Presidente da República, anteprojeto esse que foi reexaminado posteriormente em face da criação do Programa Nossa Natureza, a fim de adequar as propostas apresentadas com as diretrizes ambientais formuladas no âmbito daquele Programa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Encontram-se anexadas ao projeto as diversas modificações que lhe foram propostas, em forma deemendas ou de substitutivos.

II - VOTO DO RELATOR

Para atender à incumbência que nos foi cometida pela Presidência desta Comissão, tomamos conhecimento do texto do projeto, dos substitutivos e das emendas a ele apresentadas.

Verificamos que, na maioria dos casos, havia consenso e pudemos constatar que era nítida a intenção de todos em denifir e dar base real aos objetivos de uma legislação que,neste setor, pudesse ser eficaz e moderna.

Assim sendo, optamos pela fusão de todos os esforços. Auxiliada, nesse intento, pela sempre valiosa colaboração do nobre Deputado Antônio Carlos Konder Reis, que examinou conosco todas as implicações constitucionais, elaboramos um texto substitutivo geral, de comum acordo com os Deputados Artur de Lima Cavalcanti, Jovanni Masini, Jonas Pinheiro e vários dos autores das emendas apresentadas.

Basta compará-lo com os textos do projeto, para ficar evidente que este substitutivo é, na verdade, o resultado desse esforço conjunto.

Queremos registrar que utilizamos também as sugestões que recebemos, não só do Deputado Fábio Feldmann, como também de todos os grupos profissionais ligados ao assunto e entidades representativas de todos os movimentos de defesa da natureza e do meio ambiente.

Procuramos garantir, no texto proposto, as seguintes normas: definição clara de objetivos; definição minuciosa de responsabilidades; definição constitucional das escalas de atribuições; definição específica das infrações e das respectivas penas e sanções; definição de áreas de atuação do governo, do empresariado e da comunidade e definição de métodos e processos de operacionalização dos objetivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
1937

Daí por que retiramos alguns dispositivos, claramente regulamentares; alargamos a participação da comunidade e respeitamos o texto constitucional no que toca às atribuições dos Estados e dos Municípios, bem como na parte relativa aos direitos de propriedade científica e industrial.

Consideramos que esta matéria é de alto interesse público. O uso abusivo e incorreto de agrotóxicos vem sendo um pesadelo, tanto paraa saúde das pessoas, como para as agressões ao meio ambiente.

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.924/89, nos termos do Substitutivo, que ora oferecemos, ao Projeto e às Emendas de Plenário, oferecidas ao mesmo, e, ainda, pela anexação a esta proposição do Projeto de Lei nº 3.855/84, por tratar-se de matéria conexa.

Sala da Comissão, em de junho de 1989.

Sandra Cavalcanti

Deputado Sandra Cavalcanti
Relatora

DE ACORDO:

Deputado Artur de Lima Cavalcanti

Deputado Jovanni Masini

Deputado Jonas Pinheiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, de 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, o transporte, a utilização, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a embalagem e rotulagem, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagems, o registro, a classificação, o controle, a inspecção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A pesquisa, a experimentação, a produção, o transporte, a utilização, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a embalagem e rotulagem, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspecção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD - 195

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) agrotóxicos e afins — os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos, considerados nocivos.

b) as substâncias e produtos empregados como desfolhantes,antibrotantes, reguladores de crescimento, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II - Componentes:
os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do artigo 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados nos Órgãos Federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD
196

§ 2º Não serão concedidos registros a produtos cujos princípios ativos tem seu uso proibido em outros países ou que, desenvolvidos no Brasil, não se enquadram na presente Lei.

§ 3º É proibido o registro de agrotóxicos,seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não dispõe de métodos eficazes para a desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
b) para os quais não há antídoto ou tratamento eficas, no Brasil;
c) que revelam características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiênicas da comunidade científica;
d) que provocam distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizados da comunidade científica;
e) que se revelam mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
f) cujas características ecotóxicas causam danos ao patrimônio natural;
g) todos os que têm, como componentes, os organo-clorados.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos compententes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos

federais responsaveis, que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham dentre outros, os seguintes dados:

I - Indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) nome do produto;
b) o nome e a porcentagem de cada princípio ativo e a porcentagem total dos ingredientes inertes que contém;
c) a quantidade de agrotóxicos ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
f) o número do lote ou da partida;
g) um resumo dos principais usos do produto;
h) a classificação toxicológica do produto;

II - Instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;
b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

COORDENAÇÃO DE COM. INTES. - CD
1984

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater, ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III - Informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

VI - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos, serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns;

§ 2º É facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
199

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - Não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedades relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem uma frase complementar como "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observa-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador, devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 6º A propaganda comercial de agrotóxicos e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

200

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 5º.

Art. 7º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos;

III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios, nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 30 (trinta) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União, um resumo do mesmo.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SC
2017

§ 4º Só poderá ser concedido registro a novo agrotóxico, seus componentes e afins, cuja ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for igual ou comprovadamente menordo que a daqueles já registrados, para o mesmo fim,segundo os parâmetros fixados na regulamentação da presente Lei.

Art. 8º No exercício de sua competência a União adotará as seguintes providências:

I - Legislar sobre a produção, registro, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.

II - Controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação.

III - Analisar os produtos agrotóxicos, seus componetens e afins, nacionais e importados.

IV - Controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição, legislar sobre o uso, o armazenamento e o transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 10 O controle da venda de agrotóxicos,seus componentes e afins,aos usuários,sera feito através de receituário específico, prescrito por profissionais habilitados, ou gratuitamente, através de profissionais habilitados, que atuam em cooperativas, sindicatos ou órgãos públicos.

§ 1º A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização,à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

COMISSÕES PERMANENTES - DISTRIBUIÇÃO DE COMISSÕES 2021

§ 2º Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso, armazenamento e o transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 11 Legislação específica, nos termos do art. 5º, XXIX, da Constituição, estabelecerá o modo pelo qual serão considerados de domínio público e acessíveis à comunidade os dados técnicos sobre as propriedades fisicoquímicas, a composição, as características toxicológicas, ecotoxicológicas e agronômicas, as medidas de precaução e emergência, bem como os métodos de inativação dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins,e seus resíduos remanescentes, cabendo aos registrantes e donos de patentes fornecer à União informações atualizadas sobre os dados em questão.

Art. 12 As responsabilidades administrativa,civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
c) ao comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;
d) ao registrante que omitir informações ou fornecer informações técnicas e científicas inadequadas,bem como produzir mercadoria em desacordo com as especificações constantes do registro do rótulo, da bula,do folheto e da propaganda;
e) ao empregador, quando não fizer a manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos empregados ou dos equipamentos uti

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
203

lizados na aplicação dos produtos.

Art. 13 Aquele que produzir, comercializar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, fica sujeito à pena de reclusão, de 1 a 4 anos, além de multa.

Parágrafo Único - A pena prevista no Caput deste artigo será aumentada em mais dois anos se houver lesão corporal grave, morte ou ocorrênica de dano irreversível ao meio ambiente.

Art. 14 O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixem de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estão sujeitos à pena de reclusão de 1 a 4 anos, além de multa.

Parágrafo Único - A pena fica aumentada em mais dois anos, se houver lesão corporal grave, morte ou ocorrência de dano irreversível ao meio ambiente.

Art. 15 Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até mil vezes o maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos' de uso não autorizado, a critério do órgão competente;

X - restrição à obtenção de crédito rural ou de qualquer modalidade de subsídio ou incentivo fiscal.

Art. 16 Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

§ 1º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados no presente artigo correm por conta do infrator.

§ 2º A regulamentação desta Lei prevê o ressarcimento de produtos coletados como amostra, a nível de comerciante, para fins de fiscalização.

Art. 17 Lei Complementar instituirá taxas federais para registro e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 18 As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramos de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6(seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO 205

Lei, no prazo de 90(noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de junho de 1989.

Deputado Sandra Cavalcanti
Relatora

DE ACORDO:

Deputado Artur de Lima Cavalcanti

Deputado Jovani Masini

Deputado Jonas Pinheiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO - CD

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 1.924/89

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, em reunião extraordinária realizada no dia 07 de junho de 1989, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.924/89 (Mensagem nº 165/89) - do Poder Executivo - e das Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.924/89, com substitutivo, e pela anexação do Projeto de Lei nº 3.885/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Câmara, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Fábio Feldmann, Vice-Presidente, João Maia, José Melo, Paulo Sidnei, Raimundo Bezerra, Raimundo Rezende, Ronaldo Carvalho, Samir Achôa, Valdir Colatto, Cláudio Ávila, Jofran Frejat, Júlio Campos, Sandra Cavalcanti, Waldeck Ornelas, Geraldo Alckmin Filho, Eurico Ribeiro, Victor Faccioni, Valmir Campelo, Gumercindo Milhomen e Francisco Rolim - membros efetivos - Hélio Manhães - membro suplente.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1989.

Deputado Antônio Câmara
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputado Sandra Cavalcanti
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 1.924/89

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, o transporte, a utilização, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a embalagem e rotulagem, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagems, o registro, a classificação, o controle, a inspecção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A pesquisa, a experimentação, a produção, o transporte, a utilização, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a embalagem e rotulagem, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspecção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
908

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) agrotóxicos e afins — os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos, considerados nocivos.

b) as substâncias e produtos empregados como desfolhantes,antibrotantes, reguladores de crescimento, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II - Componentes:

os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do artigo 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados nos Órgãos Federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
909

§ 2º Não serão concedidos registros a produtos cujos princípios ativos tem seu uso proibido em outros países ou que, desenvolvidos no Brasil, não se enquadram na presente Lei.

§ 3º É proibido o registro de agrotóxicos,seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não dispõe de métodos eficazes para a desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
b) para os quais não há antídoto ou tratamento eficas, no Brasil;
c) que revelam características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiênicas da comunidade científica;
d) que provocam distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizados da comunidade científica;
e) que se revelam mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
f) cujas características ecotóxicas causam danos ao patrimônio natural;
g) todos os que têm, como componentes, os organo-clorados.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos compententes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - SETES

federais responsaveis, que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham dentre outros, os seguintes dados:

I - Indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) nome do produto;

b) o nome e a porcentagem de cada princípio ativo e a porcentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - Instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
214

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater, ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III - Informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

VI - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos, serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns;

§ 2º É facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - TAQUIGRAFIA
212

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - Não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedades relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem uma frase complementar como "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste deveSem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observa-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador, devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 6º A propaganda comercial de agrotóxicos e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD
913

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 5º.

Art. 7º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos;

III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios, nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 30 (trinta) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União, um resumo do mesmo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

§ 4º Só poderá ser concedido registro a novo agrotóxico, seus componentes e afins, cuja ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for igual ou comprovadamente menordo que a daqueles já registrados, para o mesmo fim,segundo os parâmetros fixados na regulamentação da presente Lei.

Art. 8º No exercício de sua competência a União adotará as seguintes providências:

I - Legislar sobre a produção, registro, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.

II - Controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação.

III - Analisar os produtos agrotóxicos, seus componetens e afins, nacionais e importados.

IV - Controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição, legislar sobre o uso, o armazenamento e o transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 10 O controle da venda de agrotóxicos,seus componentes e afins,aos usuários,sera feito através de receituário específico, prescrito por profissionais habilitados, ou gratuitamente, através de profissionais habilitados, que atuam em cooperativas, sindicatos ou órgãos públicos.

§ 1º A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização,à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD

§ 2º Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso, armazenamento e o transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 11 Legislação específica, nos termos do art. 5º, XXIX, da Constituição, estabelecerá o modo pelo qual serão considerados de domínio público e acessíveis à comunidade os dados técnicos sobre as propriedades fisicoquímicas, a composição, as características toxicológicas, ecotoxicológicas e agronômicas, as medidas de precaução e emergência, bem como os métodos de inativação dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins,e seus resíduos remanescentes, cabendo aos registrantes e donos de patentes fornecer à União informações atualizadas sobre os dados em questão.

Art. 12 As responsabilidades administrativa,civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

c) ao comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

d) ao registrante que omitir informações ou fornecer informações técnicas e científicas inadequadas,bem como produzir mercadoria em desacordo com as especificações constantes do registro do rótulo, da bula,do folheto e da propaganda;

e) ao empregador, quando não fizer a manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos empregados ou dos equipamentos uti

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD - SETES
216

lizados na aplicação dos produtos.

Art. 13 Aquele que produzir, comercializar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, fica sujeito à pena de reclusão, de 1 a 4 anos, além de multa.

Parágrafo Único - A pena prevista no Caput deste artigo será aumentada em mais dois anos se houver lesão corporal grave, morte ou ocorrênica de dano irreversível ao meio ambiente.

Art. 14 O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixem de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estão sujeitos à pena de reclusão de 1 a 4 anos, além de multa.

Parágrafo Único - A pena fica aumentada em mais dois anos, se houver lesão corporal grave, morte ou ocorrência de dano irreversível ao meio ambiente.

Art. 15 Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até mil vezes o maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos' de uso não autorizado, a critério do órgão competente;

X - restrição à obtenção de crédito rural ou de qualquer modalidade de subsídio ou incentivo fiscal.

Art. 16 Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

§ 1º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados no presente artigo correm por conta do infrator.

§ 2º A regulamentação desta Lei prevê o ressarcimento de produtos coletados como amostra, a nível de comerciante, para fins de fiscalização.

Art. 17 Lei Complementar instituirá taxas federais para registro e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 18 As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramos de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6(seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - SETOR DE COMISSÕES
198

Lei, no prazo de 90(noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de junho de 1989.

Deputado Antônio Câmara
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputada Sandra Cavalcanti
Relatora

DE ACORDO:

Deputado Artur de Lima Cavalcanti

Deputado Jovani Masini

Deputado Jonas Pinheiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 1.924/89

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, em reunião extraordinária realizada no dia 07 de junho de 1989, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.924/89 (Mensagem nº 165/89) - do Poder Executivo - e das Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.924/89, com substitutivo, e pela anexação do Projeto de Lei nº 3.885/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Câmara, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Fábio Feldmann, Vice-Presidente, João Maia, José Melo, Paulo Sidnei, Raimundo Bezerra, Raimundo Rezende, Ronaldo Carvalho, Samir Achôa, Valdir Colatto, Cláudio Ávila, Jofran Frejat, Júlio Campos, Sandra Cavalcanti, Waldeck Ornelas, Geraldo Alckmin Filho, Eurico Ribeiro, Victor Faccioni, Valmir Campelo, Gumercindo Milhomen e Francisco Rolim - membros efetivos - Hélio Manhães - membro suplente.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1989.

Deputado Antonio Camara
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputada Sandra Cavalcanti
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.924-C, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 165/89

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências; tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, com emendas, e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de Plenário; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural, ao projeto e às emendas de Plenário, pela aprovação, com Substitutivo; de Economia, Indústria e Comércio, pela aporvação do projeto, com emendas; e aprovação das emendas de Plenário nºs 5, 6, 7, 8, 8-B, 9, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 22 e 23 e rejeição das de nºs 1, 2, 3, 4, 8-A, 11, 13, 13-A, 14, 15, 19, 21, 24, 25, 26, 27 e 28; e, de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente (audiência), ao projeto e às emendas de Plenário, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.924-B, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES, TENDO ANEXADO O DE Nº 3.855, DE 1.984)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

Errata do Sr. Deputado Artur Lima Cavalcanti

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES · DO ·

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada
Em 15/06/89

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
920

ERRATA

No substitutivo oriundo de acordo entre as Comissões de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, da Agricultura e Política Rural e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao Projeto de Lei nº 1.924, de 1989,

Onde se lê:

Art.13 - A venda de agrotóxicos e afins, aos usuários,será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação de lei.

Leia-se:

Art. 13 - A Venda de agrotóxicos e afins, aos usuários, será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais previstos na regulamentação desta lei.

a) Arthur Lima Cavalcanti

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado.
Em 15/06/89

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, de 1989.

" Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem,o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens,o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º- A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento,a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º-Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I- agrotóxicos e afins:

a) agrotóxicos e afins - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alte

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 02
222

rar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos, considerados nocivos.

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II - Componentes:
os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do artigo 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação, pesquisa e fornecimento de laudos, no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES 223

§4º - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, cabe à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação da presente lei.

§ 6º - É proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não dispõe de métodos para a desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não há antídoto ou tratamento eficaz no no Brasil;

c) que revelam caractéristicas teratôgenicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provocam distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelam mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causam danos ao meio ambiente.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SECRETARIA GERAL DA MESA
2254

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis, que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único - São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do regis

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SC
225

tro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União, um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigencias de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Parágrafo único - É proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins, para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos, e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham dentre outros, os seguintes dados:

I - Indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) nome do produto;

b) o nome e a porcentagem de cada princípio ativo e a porcentagem total dos ingredientes inertes que contém;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
226

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - Instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III - Informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos, serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns;

§ 2º É facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - Não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - Não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem uma frase complementar como "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão de Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - DCP 228

vessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador, devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - Legislar sobre a produção, registro, comércio interestaduais, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.

II - Controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação.

III - Analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados.

IV - Controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Art. 10º- Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11- Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12 - A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 13 - A venda de agrotóxicos e afins, aos usuários, será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação da lei.

Art. 14 - As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados a saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização a utlização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
c) ao comerciante, quando efetua a venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omite informações ou fornece informações incorretas;

e) ao produtor que produz mercadoria em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
230

f) ao empregador, quando não fornece e não faz manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15 Aquele que produz, comercializa, transporta, aplica ou presta serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, fica sujeito à pena de reclusão de 2 a 4 anos, além da multa de 100 a 1.000 MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 a 3 anos além da multa de 50 a 500 MVR.

Art. 16 O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixa de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, está sujeito à pena de reclusão de 2 a 4 anos, além de multa de 100 a 1.000 MVR. Em caso de culpa ,será punido com pena de reclusão de 1 a 3 anos, além de multa de 50 a 500 MVR.

Art. 17 Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até mil vezes o maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
CD
931

Parágrafo único - a autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta lei.

Art. 18 Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único: Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos, mencionados no presente artigo, correm por conta do infrator.

Art. 19 - O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Art. 20 - As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo Único: Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos, que têm como componentes os organoclorados, será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
2321

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de junho de 1989.

Deputada **Sandra Cavalcanti**
Relatora da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente

Deputado **Jovani Masini**
Relator da Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado **Arthur de Lima Cavalcanti**
Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Deputado **José Egreja**
Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Fábio Feldmann
Vice-Presidente no Exercício da Presidência da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente

Deputado **Ricardo Fiuza**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Aprovado o Substitutivo oriundo de acordo entre as Comissões de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio. Em 15/06/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.924-C, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 165/89

Dispõe sobre o registro, a produçao, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências; tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, com emendas, e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de Plenário; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural, ao projeto e às emendas de Plenário, pela aprovação, com Substitutivo; de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação do projeto, com emendas; e aprovação das emendas de Plenário nºs 5, 6, 7, 8, 8-B, 9, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 22 e 23 e rejeição das de nºs 1, 2, 3, 4, 8-A, 11, 13, 13-A, 14, 15, 19, 21, 24, 25, 26, 27 e 28; e, de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente (audiência), ao projeto e às emendas de Plenário, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.924-B, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES, TENDO ANEXADO O DE Nº 3.855, DE 1.984)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização, a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins serão regidos por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e/ou fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos, considerados nocivos ou serem empregados como reguladores do crescimento;

II - componentes - os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º. As pessoas físicas e jurídicas que produzam, importem, exportem e comercializem agrotóxicos, seus princípios ativos, produtos técnicos, matérias-primas e afins, ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos no Ministério da Agricultura, atendidas as exigências do Ministério da Saúde, Ministério do Interior, Ministério do Trabalho.

Art. 4º. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do artigo 2º desta Lei, para serem experimentados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, serão previamente registrados no Ministério da Agricultura, atendidas as exigências do Ministério da Saúde, do Ministério do Interior e do Ministério do Trabalho.

§ 1º. É proibido o registro de agrotóxicos e afins:

a) para os quais não haja, no Brasil, método economicamente factível e eficaz de desativação de seus componentes, de modo a que os possíveis resíduos remanescentes não provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz;
c) que possuam propriedades teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas em testes com animais de laboratório,
d) que provoquem distúrbios hormonais e/ou danos ao aparelho reprodutor em testes com animais de laboratório;
e) que possam ser mais perigosos para os homens que os testes de laboratório tenham podido demonstrar;
f) cujas propriedades ecotóxicas (toxicidade à fauna e flora terrestre e aquática e capacidade de bioacumulação na cadeia trófica) possam causar danos significativos ao patrimônio natural.

COMISSÕES PERMANENTES - SCOORDENAÇÃO DE
2

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito privado, desde que constituídas para a defesa dos recursos naturais, para a proteção da saúde humana e animal e para o combate à poluição, e as entidades de classe, representativas das profissões ligados ao setor, têm legitimidade para impugnar, em nome próprio, o registro de agrotóxicos e afins, ar[illegible]ando efeitos comprovadamente nerniciosos ao meio ambiente, à saúde humana e à dos animais.

§ 3º. A prova de existência de pessoa jurídica será feita pela juntada de seus estatutos registrados na forma da lei.

§ 4º. Para efeito de registro e pedidos de impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem assim efeitos no mecanismo hormonal para avaliação, são de plena responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios idôneos nacionais ou internacionais.

§ 5º. A regulamentação desta Lei estabelecerá as condições para a tramitação do processo de impugnação do registro de agrotóxicos e afins, cujo prazo, da instauração à conclusão, não excederá de 30 (trinta) dias, publicando-se os resultados apurados.

§ 6º. Somente serão concedidos registros a novos agrotóxicos e seus componentes com as mesmas propriedades de outros já registrados, quando ficar comprovado que sua ação tóxica é igual ao menos que a daqueles já registrados, obedecidos os parâmetros a serem fixados na regulamentação da presente Lei.

Art. 5º. Fica proibido o fracionamento ou reembalagem de agrotóxicos e afins, para fins de comercialização.

Art. 6º. No exercício da sua competência a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, exportação, importação, transporte, comercialização, classificação e o controle tecnológico e toxicológico dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação.

III - analisar os produtos agrotóxicos dos seus componentes e afins, nacionais e importados.

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação e a comercialização dos agrotóxicos, de seus componentes e afins.

Art. 7º. No exercício de sua competência os Estados e o Distrito Federal adotarão as seguintes providências:

I - legislar sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - fiscalizar a produção, o uso, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 1º. Aquelas Unidades da Federação que não tiverem legislação própria, caberá à União legislar sobre o uso e armazenamento.

§ 2º. Cabe aos Municípios legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 8º. A produção, a circulação, a comercialização e o uso dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, em todo o território nacional, obedecerão às normas fixadas pela Lei e aos padrões de identidade e qualidade que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 9º. Os dados técnicos sobre propriedade físico-químicas, composição, dados toxicológicos e ecotoxicológicos e agronômicos, medidas de precaução e emergência, métodos de inativação dos produtos, serão considerados de domínio público e acessíveis mediante solicitação aos órgãos competentes, cabendo aos registrantes e donos de registros fornecer à União, obrigatoriamente, inovações concernentes aos dados sobre os produtos em questão.

Art. 10. O Poder Executivo, por intermédio da ação conjunta dos Ministérios competentes, apoiará o Banco de Dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas, do Ministério da Saúde, e o Cadastro Nacional de Substâncias Tóxicas, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, neles se integrando com a finalidade de estabelecer informações sobre intoxicações, em âmbito nacional e regional, para diagnóstico compulsório e comprovado em todos os casos de exposição a agrotóxicos; de modo que, assegurando vigilância sanitária e ambiental, proporcione fluxo permanente de informações e de ações entre os Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 11. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração à disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa de até mil vezes o maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência;
III - condenação de produto;
IV - inutilização de produto;
V - suspensão de autorização, registro ou licença;
VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;
VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

§ 1º. As medrdas cautelares previstas no caput deste artigo serão disciplinadas no regulamento desta Lei.

§ 2º. Sem prejuízo da aplicação da penalidade a que se refere o item IV deste artigo, fica o infrator sujeito ao pagamento das despesas inerentes à efetivação da citada medida.

§ 3º. Toda pessoa física ou jurídica que concorrer para contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais, com agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do alimento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos.

Art. 12. Os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora e inobservância às normas legais regulamentares e técnicas, após a conclusão do respectivo processo administrativo, terão a seguinte destinação, a critério da autoridade competente:

I - reciclagem por parte do fabricante;
II - utilização controlada a critério da autoridade fiscalizadora;
III - inutilização do agrotóxico e afins.

§ 1º. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados no presente artigo correrão exclusivamente pôr conta do infrator.

§ 2º. O ressarcimento de produtos coletados como amostra, a nível de comerciante, para fins de fiscalização, será previsto em regulamento.

Art. 13. O registro e a eficiência das máquinas e equipamentos para aplicação de agrotóxicos e afins serão previstos em regulamento.

Art. 14. Caberá ao Ministério do Trabalho estabelecer normas de segurança e medicina do trabalho para aqueles que trabalham com agrotóxicos, seus componentes e afins.

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
246

Art. 15. A propaganda de agrotóxicos e afins, em qualquer meio de comunicação, só será permitida se nela for incluída uma clara advertência ao público sobre os riscos de produto à saúde pública e ao meio ambiente, conforme dispõe o regulamento desta Lei.

Art. 16. Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização e laboratórios de controle servidores públicos e seus cônjuges que sejam sócios, acionistas, quotistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades submetidas ao regime desta Lei, ou lhes prestem serviços, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 17. As pesquisas e experimentações de campo com agrotóxicos e afins serão objeto de regulamentação.

Art. 18. Ficam instituídos a Comissão Nacional e os Grupos Estaduais de agrotóxicos e afins, cujos membros serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, respaldado nas indicações de cada Ministério e de órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo único. As competências da Comissão e dos Grupos serão definidas no regulamento desta Lei.

Art. 19. Ficam instituídas as taxas de fiscalização e registro, a serem estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 20. As empresas que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de até 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 989.

MENSAGEM Nº 165 DE 1989, AO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art.64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências,acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências"

Brasília, em 24 de abril de 1989.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS I Nº 18/89, DE 10 DE ABRIL DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR, DA AGRICULTURA E SECRETARIO-GERAL DA SECRETARIA DE ASSESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter à elevada consideração de a Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre o registro, a ução, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiz ação e a classificação, a importação e a exportação de agrocos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

2. Através do Decreto nº 91.633, de 09 de outubro de , e alterado pelo Decreto nº 91.910, de 12 de novembro de ambos assinados por Vossa Excelência, foi criada uma comis especial que tinha como objetivo de elaborar estudos para a rmulação da legislação referente aos agrotóxicos, cujo o produ oi encaminhado à Presidência da República, pela E.M. Nº 005 , 3 de janeiro de 1986, pelo então Ministro de Estado da Agricul Dr. PEDRO SIMON.

3. Posteriormente, ao assumir este Ministério, o anteeto de lei, elaborado pela comissão especial, foi reexaminado s setores técnicos desta Pasta, e que através da E.M. Nº 100- e 24 de junho de 1986, foi submetido à elevada consideração de a Excelência.

4. Com a edição do Decreto nº 96.944, de 12 de outubro 988, que criou o Programa Nossa Natureza, o referido anteproje oi reavaliado no sentido de adequar as propostas apresentada as diretrizes ambientais formuladas no âmbito do Programa.

5. Esta proposta foi fundamentada na necessidade de .izar os instrumentos legais hoje disponíveis, cujo principal

ouço jurídico data do ano de 1934, havendo portanto necessida compatibilizar a legislação com a política agrícola do País.

6. Senhor Presidente, vale ainda salientar que a atual osta, objetiva, também, atender a política ambiental e dos reos naturais.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado respeito.

JOÃO ALVES FILHO
Ministro de Estado do Interior

IRIS REZENDE MACHADO
Ministro de Estado da Agricultura

Gen Div RUBENS BAYMA DENYS
Ministro de Estado Secretário-Geral da
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

Aviso nº 205 -SAP.

Em 24 de abril de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 24/04/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD.Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).

Caixa: 86
Lote: 64
PL Nº 1924/1989
247

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

— 1 —

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1924/89

PROJETO DE LEI - Da Comercialização e Uso dos Produtos Fitossanitários.

Capítulo I - Do Registro.

Artigo 1º. Dependem de registro no Ministério da Agricultura a comercialização e a utilização dos produtos fitossanitários e afins.

Parágrafo único. Nos processos de registro a que se refere este artigo serão obedecidos as diretrizes da política fitossanitária e os parâmetros de proteção à saúde e ao meio ambiente.

Artigo 2º . Compreende-se no gênero agrotóxicos, para os fins desta Lei:

- Produtos fitossanitários, pesticidas ou defensivos agrícolas são agentes de natureza química, física ou biológica, isolados ou em misturas, simples ou complexos, inclusive os organismos vivos, que tenham por finalidade principal a defesa da produção agrícola, das pastagens e das florestas, em suas múltiplas expressões e relações, através do controle de qualquer forma de vida nociva às plantas, seus produtos e subprodutos, "in-natura" ou beneficiados;

- matérias primas: são substâncias destinadas à obtenção de produtos técnicos ou de formulações por processos químicos, físicos ou biológicos ou, ainda, a conferir características próprias às formulações comerciais;

- produtos técnicos: são substâncias obtidas das matérias primas, por processos físicos, químicos ou biológicos, cuja composição contenha percentuais definidos de ingredientes ativos, destinados à obtenção de pré-misturas e de formulações;

- pré-misturas: são substâncias obtidas dos produtos técnicos, por processos físicos e químicos, cuja composição contenha percentuais definidos de ingredientes ativos, destinados à obtenção de formulações;

- ingredientes ativos: são substâncias de natureza química, física ou biológica e os organismos vivos que dão eficácia aos produtos fitossanitários;

- ingredientes inertes: são substâncias sem atividade fitossanitária usadas como veículo ou diluentes nas formulações, e aquelas resultantes dos processos de obtenção dos produtos técnicos;

- adjuvantes: são substâncias usadas para imprimir características às formulações; e

- formulações: são produtos resultantes da transformação das matérias primas, dos produtos técnicos e/ou das pre-misturas, mediante a adição ou não de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes.

§ 1º - Para fins desta Lei, são considerados também produtos fitossanitários, pesticidas ou defensivos agrícolas:

a) aqueles utilizados em áreas não agrícolas e em ambientes aquáticos;

b) protetores de sementes e plântulas;

c) feromônios; e

d) espalhantes, molhantes e adesivos.

§ 2º. O registro é obrigatório para:

a) os produtos técnicos, as formulações (inclusive de produtos biológicos), os protetores de sementes e plântulas, os feromônios e os organismos vivos;e

b) os espalhantes, molhantes e adesivos quando destinados, eles próprios, à comercialização.

§ 3º. O Poder Executivo fixará em Decreto outras conceituações que se impuserem pela evolução científica e tecnológica, quando necessárias à aplicação desta Lei, observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º. O registro de que trata o artigo 1º será concedido pelo Ministério da Agricultura, mediante requerimento da parte interessada, conforme regulamentação a ser baixada pelo órgão competente.

§ 1º. O requerimento de que trata este artigo poderá ser encaminhado através dos órgãos estaduais do Ministério da Agricultura

§ 2º. O registro terá validade de 5(cinco) anos para as formulações e de 15 (quinze) anos para os produtos técnicos, renovável a pedido do interessado, por iguais períodos, em requerimento protocolado até 120 (cento e vinte) dias antes do final do prazo.

§ 3º. Poderá ser concedido registro provisório, com validade por 2 (dois) anos, a produto fitossanitário, nas seguintes alternativas:

a) que possua os dados de eficácia agronômica gerados pela empresa registrante, até que sejam apresentados os dados conclusivos gerados por entidades oficiais ou particulares credenciadas de pesquisa;

b) que não possua, ainda, completos, os dados toxicológicos crônicos de longo prazo, e que os dados disponíveis permitam uma análise de risco; e

c) que não possua, ainda, completos, os dados de impacto ambiental, e que os dados disponíveis permitam uma análise de risco.

§ 4º . A não apresentação dos dados requeridos no prazo de 2 (dois) anos, salvo motivo de força maior e justificativa ao órgão competente, implicará no cancelamento do registro provisório.

Artigo 4º . Verificadas as condições declaradas de qualidade,eficácia e segurança do produto, será expedido o registro para os efeitos do artigo 1º.

§ 1º . É de 90 (noventa) dias o prazo máximo para análise e manifestação da concessão do registro, a contar da data do protocolo do Requerimento. Findo o prazo sem exigência, o produto será considerado registrado.

§ 2º . O prazo de que trata o parágrafo anterior terá a contagem suspensa quando o órgão público

solicitar por escrito, fundamentadamente e por uma única vez, do interessado documentos ou informações adicionais pertinentes ao registro, recomeçando a fluir a partir do atendimento da exigência, pelo tempo que faltar.

§ 3º . Sobre exigência a ser cumprida, a falta de atendimento ou o atendimento parcial do interessado, em até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, implicará em arquivamento do processo de registro por despacho fundamentado.

Artigo 5º . Denegado ou arquivado o requerimento de registro, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação do despacho, ao Ministro da Agricultura, que decidirá em igual prazo. Sendo definitiva a decisão de denegação ou arquivamento, os documentos poderão ser retirados pelo requerente no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual poderão ser inutilizados.

Artigo 6º . A concessão de registro fica condicionada à apresentação, pela registrante, de dados e informações de sua propriedade, quanto à composição química, método de análise, toxidade, dados ambientais, resíduos e anesaios de eficácia agronômica do produto.

Parágrafo único. São dados e informações de propriedade do registrante:

a) aqueles gerados para o registro; e

b) os obtidos mediante cessão gratuita ou onerosa.

Artigo 7º . A cessão de direitos sobre registro não importa em um novo registro.

§ 1º . O cessionário comunicará, para averbação, ao Ministério da Agricultura, a assunção dos direitos adquiridos, juntando cópia do instrumento de contrato , bem como informando as alterações pertinentes na documentação original, sem solução de continuidade na comercialização do produto em questão.

§ 2º. A cessão de que trata este artigo deverá obedecer ao disposto no artigo 10º.

Artigo 8º . As laterações de razão social, as decorrentes de fusão, cisão e incorporação, as de mudança de endereço do estabelecimento registrante e/ou fabricante do produto, deverão ser comunicadas ao Ministério da Agricultura para averbação no Registro.

Artigo 9º. A exportação de preodutos fitossanitários independe do registro de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II - **Cadastro e Credenciamento.**

Artigo 10º . Os interessados, para requerer o registro dos produtos fitossanitários, deverão, previamente, cadastrar seus estabelecimentos no Ministério da Agricultura, atendendo às disposições a serem definidas em Regulamento.

Artigo 11º . O Ministério da Agricultura poderá estabelecer cadastros regionais.

Artigo 12º. Entidades particulares (e oficiais quando for o caso) de ensino ou de pesquisas no País, poderão ser credenciadas para a finalidade de experimentação, pesquisa e fornecimento de laudos com fé pública, nos cmapos de agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente. Os parâmetros para os respectivos credenciamentos serão definidos no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III - **Pesquisa e Desenvolvimento**

Artigo 13º . A licença para pesquisa e experimentação agronômica dos produtos fitossanitários no território nacional, ainda não registrados, ou em doses superiores às concedidas, ou em culturas diferentes das autorizadas, será fornecida pelo Ministério da Agricultura, mediante autorização especial pelo tempo justificado no requerimento, renovável se necessário, respeitados os parâmetros de proteção ao homem e ao meio ambiente.

Artigo 14º . A pesquisa e experimentação mencionadas no artigo anterior incluem todos os ensaios com os produtos, no laboratório e no campo, para identificação de suas propriedades, até a fase de produção de dados essenciais ao seu registro.

Artigo 15º . A pesquisa e experimentação dos produtos devem ser feitas em áreas definidas e delimitadas, mantidas sob controle e responsabilidade da entidade requerente, pelo período mínimo equivalente ao ciclo das culturas envolvidas.

§ 1º . Para a introdução no País de produtos com fins de pesquisa e experimentação, será necessário que a empresa interessada informe ao órgão competente do Ministério da Agricultura os seguintes dados:

a) nome da empresa interessada;
b) nome ou código do produto;
c) quantidade a ser importada; e
d) culturas e usos pretendidos.

§ 2º . A indicação do local do experimento, com croquis de perímetro da área e nomeando o proprietário do imóvel, será feita até 30 (trinta) dias após a instalação do experimento.

§ 3º. Os produtos, quando cedidos pela empresa interessada para experimentação por terceiros, deverão ser acompanhados de informações de precauções no manuseio e sobre o risco agudo à saúde.

§ 4º . Osprodutos agrícolas e os restos de cultura provenientes das áreas tratadas não poderão ser utilizadas para alimentação humana ou animal, ficando sob responsabilidade da entidade experimentadora.

§ 5º. Quantidades de produtos não utilizadas deverão ser recolhidas pela empresa, interassada, e mantidas sob a guarda ou inutilizadas convenientemente.

§ 6º O produto, em fase experimental, que já tiver definidas as recomendações para o uso a serem registradas, poderá ser pesquisado e experimentado pela requerente em áreas de até 50 hectares, utilizando-se equipamentos usualmente empregados pelo agricultor, com o objetivo de confirmar os resultados obtidos em parcelas experimentais, desde que existam dados sobre resíduos.

§ 7º. Após análise técnicas, excepcionalmente poderá ser autorizado o consumo de colheita oriunda de área experimental, mediente requerimento próprio ao órgão competente do Ministério da Agricultura.

Capítulo IV - **Rótulos**

Artigo 16º/ Os produtos fitossanitários para serem vendidos ou expostos à venda, em todo território nacional, devem obrigatoriamen

te possuir rótulo próprio, devidamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, conforme regulamento desta Lei.

Capítulo V - Receituário Agronômico

Artigo 179. Para a venda ou qualquer outra forma de alienação dos produtos fitossanitários ao usuário, é obrigatória a prescrição por profissional habilitado.

Artigo 189. A responsabilidade decorrente de recomendações é do profissional e as de usos inadequados de produtos fitossanitários serão:

a) do registrante, no caso de formulações em desacordo com as especificações do rótulo e outras , constantes do registro;

b) do vendedor, no caso de comercialização feita em desacordo com esta Lei;

c) do usuário, quando a aplicação não tiver obedecido às prescrições técnicas ou às recomendações do rótulo;

d) do fabricante do equipamento, decorrentes de falhas nos equipamentos de proteção individual e coletiva e das máquinas e equipamentos de aplicação dos produtos; e

e) do proprietário rural pelo fornecimento dos equipamentos adequados e da sua manutenção.

Título V - Registro, Licenciamento e Fiscalização das Empresas de Prestação de Serviços Fitossanitários

Artigo 199 . Entendem-se por empresas de prestação de serviços fitossanitários as pessoas jurídicas que executam trabalhos de prevenção ou destruição de insetos, fungos, plantas e outras formas de vida animal ou vegetal e agentes que afetem o estado sanitário das lavouras e seus produtos.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições deste artigo:

a) os estabelecimentos de atividades específicas de beneficiamento, desinfecção e expurgo de grãos armazenados e congêneres, ou aqueles que mantenham instalações destinadas à execução de tais serviços;

b) as empresas que exploram serviços de expurgos de grãos armazenados e congêneres em porões de navios, armazens, silos e outros ambientes em que sejam depositados e transportados produtos agrícolas; e

c) as empresas que executam tratamento em culturas, planta, sementes, para plantio, frutas frescas , tubérculos e congêneres.

Artigo 209 . As empresas de prestação de serviços fitossanitários só poderão operar quando registradas no órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura e licenciadas pelo mesmo.

Artigo 219. O registro e o licenciamento serão obtidos mediante requerimento à direção do órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura, acompanhado de:

I - Memorial descritivo contendo:

a) nome e endereço da empresa ou entidade;
b) número do Cadastro Geral do Contribuinte;
c) inscrição estadual ou municipal e na Junta Comercial, ou Registro de Pessoa Jurídica;
d) cópia do ato constitutivo onde se comprove a atividade de prestação de serviços fitossanitários;
e) nome do engenheiro agrônomo responsável, seu registro no CREA, cópia de sua carteira do CREA e cópia de seu contrato de trabalho junto à empresa ou entidade;
f) área geográfica de atuação, lavouras e tipos de serviços a executar; e
g) outras informações úteis que forem juagadas necessárias.

II - Plantas ou esquemas de instalações, tipos de máquinas, aparelhos e equipamentos, inclusive aeronaves a serem utilizadas.

Parágrafo único. Qualquer alteração que ocorrer nas declarações constantes deste artigo deverá ser comunicada e comprovada, se for o caso, ao órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura.

Artigo 229. Aos estabelecimentos públicos ou privados que dispuserem de instalações de desinfecção e expurgo para uso privativo, é facultado o registro em categoria especial para efeito de fiscalização, à qual estarão sujeitos, pelo órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura, ao qual deverão requerer o referido registro.

Artigo 239. O licenciamento concedido após o registro será válido por 2 (dois) anos, devendo ser providenciado a renovação dentro dos últimos 60 (sessenta) dias do período de vigência da licença.

Artigo 249. No caso de venda ou arrendamento da empresa ou estabelecimento, ou alteração na razão social da firma, deverá ser feita a imediata transferência do registro para o novo nome o qual ficará obrigado a cumprir as exigências que tenham sido feitas ao responsável anterior, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Parágrafo único. Enquanto não se concretizar a transferência, continuará responsável pelas irregularidades verificadas a firma em nome da qual foi a mesma registrada.

Artigo 259. Por motivo de natureza técnica, ou de outra natureza a juízo do órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura, o registro e o licenciamento da empresa ou entidade de prestação de serviços fitossanitários poderão ser cancelados a qualquer tempo.

Artigo 269. O registro e o licenciamento das empresas de prestação de serviços fitossanitários no órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura, não as eximem das exigências dos parâmetros de proteção à saúde e ao meio ambiente, nem dos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica com referência à operação de aeronaves e segurança dé vôo.

Artigo 279. Os responsáveis pelas empresas de prestação de serviços fitossanitários são obrigados a:

a) cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos regulamentares referentes à fiscalização da empresa;
b) empregar somente produtos fitossanitários registrados, aplicados segundo doses e métodos reconhecidamente adequados e eficientes;

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
248

c) usar aparelhos e equipamentos apropriados à conveniente execução dos tratamentos, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento;
d) executar o trabalho sob normas técnicas que assegurem a eficiência das mesmas e nas épocas e condições climáticas propríctas, quando for o caso;
e) tomar todas as precauções para evitar que os tratamentos afetem pessoas, animais, plantas úteis , manaciais e águas de serventia nas áreas tratadas;
f) adotar medidas de proteção ao seu pessoal e garantir assistência médica nos casos de intoxicações e acidentes; e
g) remeter ao órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura, trimestralmente, síntese dos serviços executados de acordo com as normas técnicas em vigor.

Artigo 28º . A execução dos serviços fitossanitários,realizados pelas empresas referidas no início deste Titulo V, deverá obedecer às normas técnicas estabelecidas pelo órgão de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura.

Artigo 29º. As empresas de prestação de.serviços fitossanitários são obrigadas a manter para fins de fiscalização relatório de cada serviço executado.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá conter:

a) cópia do contrato de prestação de serviço;
b) caracterização da propriedade e do local de prestação do serviço;
c) objetivo do tratamento;
d) produtos fitossanitários utilizados doses e datas das aplicações;
e) equipamentos utilizados e condições de utilização;
f) condições operacionais e suas eventuais limitações e/ou impedimentos;
g) nome e qualificação profissional /funcional do executor do serviço; e
h) observações adicionais julgadas convenientes.

Artigo 30º. Às empresas agropecuárias e aos agricultores e pecuaristas, que apliquem produtos fitossanitários em suas pastagens , são facultados o registro e licenciamento em categoria especial, para os efeitos desta Lei.

TÍTULO V - Da Fiscalização

Artigo 31º. A infração às disposições desta Lei acarretará as sanções previstas no artigo 46.

Parágrafo único. O valor da multa obedecerá a seguinte graduação de infrações:

a) nas infrações leves (até 3 MVR - Maior Valor de Referência);
b) nas infrações graves (até 30 MVR - Maior Valor de Rtferência); e
c) nas infrações gravíssimas (até 300 MVR - Maior Valor de Referência).

Artigo 32º . A infração é imputável a quem lhe deu causa.

§ 1º . Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Não se considera infração os fatos decorrentes de força maior, de eventos naturais ou de circunstâncias imprevisíveis que determinam avaria, deterioração ou alteração dos produtos fitossanitários, de vegetais, de partes de vegetais e seus produtos.

Artigo 33º. Será definido em Regulamento qual o órgão competente para aplicar as sanções previstas neste Título, e para estabelecer a graduação prevista nos artigos subsequentes.

Artigo 34º. Para imposição da pena e a sua graduação, serão levados em cor. _:

I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a produção agrícola, à saúde pública e o meio ambiente; e
III. os antecedentes do infrator quanto às normas desta Lei.

Artigo 35º. São circunstâncias atenuantes:

I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
II. o infrator, por expontânea vontade, imediatamente, procurar resolver ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado; e
III. ser o infrator primário.

Artigo 36º. São circunstâncias agravantes:

I. ser o infrator reincidente;
II. ter a infração consequência calamitosas; e
III. ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

§ 1º. A reincidência torna o infrator passível do aumento da multa em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Reincidência específica é a repetição de infração da mesma espécie em período não superior a doze meses, permitindo o aumento da multa em 100% (cem por cento).

§ 3º. Não será considerada reincidência e configurará infração única:

a) mais de uma infração de mesma natureza, quantó à qualidade ou rotulagem, do mesmo produto, no mesmo lote ou partida; e
b) mais de uma infração da mesma natureza quando,tendo ciência de quaisquer delas, não tiver, o infrator meios de evitar as demais.

Artigo 37º . As penas serão aplicadas dentro dos seguintes limites:

a) advertência ou multa, isolada ou cumulativamente nas infrações de natureza leve;
b) multa nas infrações de natureza grave;
c) multa, ou restrições, ou cancelamento de uso, ou cancelamento de registro, isolada ou cumulativamente nas infrações de natureza gravíssima; e
d) a condenação ou inutilização do produto, de vegetais e partes de vegetais, somente serão aplica-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

das após exames técnicos colclusivos obedecidos os parâmetros desta Lei.

Artigo 38º. As funções atinentes à fiscalização serão exercidas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Poderá o Governo Federal entrar em entendimentos e assinar convênios com os Governos Estaduais , para esta fiscalização.

Artigo 39º. Compete aos funcionários credenciados incumbidos da fiscalizaçaõ:

a) emitir termos de fiscalização;
b) coletar amostrar para fins de anásise através de termo próprio;
c) emitir autos de interdição;
d) emitir autos de apreensão; e
e) emitir autos de infração, mediante lavratura do respectivo termo, pelo funcionário que efetuou a diligência, assinado pelo proprietário ou responsável do estabelecimento e, na sua ausência ou recusa deste , por 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo único. A condenação ou inutilização dos produtos ou de vegetais e partes de vegetais não se fará, se puderem ser reutilizados ou servirem para outros fins, a juízo do órgão competente.

Artigo 40º. Os autos ou termos previstos nesta Lei serão lavrados com a precisa clareza, não conterão entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, e relatarão minuciosamente a ocorrência, indicando o local, dia e hora da lavratura, bem como o nome do infrator, das testemunhas, do fiscal, e tudo o mais que ocorrer na ocasião e que possa esclarecer o processo.

§ 1º. A ausência de testemunhas e a recusa em assinar, de parte das que existirem e do proprietário , possuidor ou condutor da mercadoria, ou do infrator, não invalidarão o auto ou o termo, cumprindo, porém que dessas circunstâncias seja feita menção especial.

§ 2º. Se as testemunhas, o proprietário, o possuidor, o condutor ou responsável pela mercadoria, ou o infrator, não souberem assinar, poderão outras pessoas assinar por eles, declarando, cada uma, em nome de quem assina.

§ 3º. Os autos ou termos deverão ser sempre apresentados à assinatura dos autuados, ou seus representantes, não implicando a assinatura que poderá ser lançada até sob protesto, em confissão da falta aguida, devendo ser entregue cópia do mesmo aos autuados.

Artigo 41º. A coleta de amostras para fins de análise de fiscalização, deverá ser feita sempre por funcionário credenciado e, através de termo de fiscalização, obedecendo os artigos 39º e 40º.

Artigo 42º. O procedimento para coleta e análise de fiscalização obedecerá o disposto neste artigo, seus parágrafos e o estabelecido no regulamento desta Lei.

§ 1º. O prazo de análise será de 30 (trinta) dias a partir da coleta

§ 2º. Se a análise não comprovar a infração será dado ciência ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Comprovada a infração, a autoridade fiscalizadora notificará ao infrator, instruída a notificação com uma cópia do laudo de análise, lavrado os respectivos autos de infração e interdição.

§ 4º. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias cabe ao interessado, se desejar, requerer análise de contra prova.
Suspende-se, na hipótese, o prazo para a defesa ao auto de infração.

Artigo 43º. Todos os processos administrativos permanecerão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na sede da repartição da autoridade competente estabelecida no local da infração ou mais próximo a ele, à disposição do autuado no curso dos prazos de defesa e de recurso.

Artigo 44º. No prazo de 30 (trinta) dias, poderá o infrator apresentar defesa.

Parágrafo único. Terminado o prazo com ou sem defesa, será julgado o processo pelo órgão competente.

Artigo 45º. Da decisão proferida em primeiro grau, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, para o Ministério da Agricultura que deliberará em igual prazo.

Artigo 46º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência;
II - Multa;
III - Decaração de impropriedade (condenação) do uso do produto;
IV - Inutilização do produto (destruição, inativação ou desnaturação);
V - Declaração de impropriedade (condenação)do uso de vegetais, de partes de vegetais e seus produtos;
VI - Inutilização (destruição, inativação ou desnaturação) de vegetias, de partes de vegetais e seus produtos;
VII - Restrição de uso do produto, de vegetais, de partes de vegetais e de produtos de vegetais;
VIII - Cancelamento de uso do produto, de vegetais, de partes de vegetais e seus produtos;
IX - Cancelamento de registro de produto;
X - Cancelamento de registro de funcionamento de empresas prestadoras de serviços.

Parágrafo único. A entidade fiscalizadora publicará as penalidades impostas aos infratores desta Lei.

Artigo 47º. Quando definitiva a penalidade pecuniária imposta em virtude da infração a dispositivos desta Lei, e não tendo o infrator depositado a importância correspondente à multa ser-lhe-á concedido o prazo de 15 (quinze) dias para recolhê-la aos cofres públicos, findo o qual será a mesma cobrada judicialmente.

Artigo 48º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contando da data de sua publicação.

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
249

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

Artigo 499. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 509. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de maio de 1989

JONAS PINHEIRO

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei justifica-se como substitutivo ao Projeto de Lei nº 1924, enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional para disciplinar o "registro, a a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Na verdade, a matéria insere-se no contexto maior da reformulação da Lei de Defesa Sanitária Vegetal, promulgada em 12 de abril de 1934 como Regulamento da Defesa vegetal, através do Decreto nº 24 114. Presentemente, igualmente estamos dando entrada em Projeto de Lei que revê aspectos diversos desse regulamento, com a finalidade de atualizar e modernizar as disposições que foram prejudicadas por obsolescência técnica ou jurídica.

A sofreguidão com que o Executivo, mais uma vez, tenta atropelar a atividade própria do Legislativo, leva-nos a destacar o capítulo referente a produtos fitossanitários, dentro de nosso projeto de Lei de Defesa Sanitária, para apresentá-lo também em separado. Objetivamos, com isso, contribuir para oferecer elementos de reflexão e análise a nossos pares, com que seja possível aprimorar a legislação cogitada para os chamados agrotóxicos.

Nossa disposição em buscar esse aprimoramento vem de ser reforçada pela manifestação soberana do Conselho Nacional de Meio Ambiente, a CONAMA, que deliberou oficialmente recomendar ao Poder Executivo a retirada do regime de urgência na apreciação de projetos de lei que integram o programa "Nossa Natureza" - afim de permitir um melhor estudo técnico e redação mais adequada. Entre esses projetos está a mensagem 165/89, que encaminhou o projeto de lei nº 1924/89

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

— 2 —

Emenda

Suprima-se a expressão "experimentados" no caput do artigo 4º do Projeto de Lei 1924/89.

Justificação

Este artigo contem várias situações conflitantes. Assim, em seu caput determina que um produto novo para ser experimentado no Brasil necessita estar registrado previamente. Mas para poder ser registrado necessita estar previamente experimentado.

No próprio artigo 17 do projeto se estabelece que a pesquisa e a experimentação serão objetos de regulamentação. Diante disso, é recomendável eliminar-se o termo objeto desta emenda, em benefício da maior clareza e para prevenir uma contradição em termos.

Brasília, de de

Dep. Jonas Pinheiro

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

— 3 —

Emenda

Suprima-se do caput do artigo 4º do Projeto de Lei nº 1924/89 a expressão "experimentados", procedendo-se à transposição de parágrafo do artigo 17 para o artigo 4º com os mesmos dizeres, transcritos abaixo:

Artigo 4º

Parágrafo .. (a ser numerado) - As pesquisas e a experimentação de campo com agrotóxicos e afins serão objeto de regulamentação.

Justificação

A supressão do termo "experimentados" no caput do artigo 4º resulta das evidentes contradições presentes nesse dispositivo. O artigo determina que um produto novo, para ser experimentado, precisar previamente registrado. Mas para ser registrado, necessita estar previamente experimentado. Neste caso, temos uma contradição em termos.

A transposição do parágrafo a respeito da regulamentação das atividades de experimentação e registro, do artigo 17 para o artigo 4º, viria sanar essas dúvidas e possibilitar o disciplinamento técnico da questão pelos órgãos competentes.

Brasília, em 04 de 05 de 89

JOAQUIM BUCENA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

— 4 —

Emenda

Acrescente-se a palavra "inaceitáveis" no texto do item "a" do parágrafo 1º do artigo 4º, que passaria a ter a seguinte redação:

a) para os quais não haja, no Brasil, método economicamente factível e eficaz de desativação de seus componentes, de modo a que os possíveis resíduos rema

Lote: 64
PL Nº 1924/1989
250
Caixa: 86

COORDENAÇÃO DE COM
— 10 —
SETOR

nescentes não provoquem riscos inaceitáveis ao meio ambiente e à saúde pública.

Justificação

A necessidade deste aprimoramento resulta, em última instância, da constatação de que habitualmente a ação do ser humano sobre o meio ambiente, em si, comporta algum tipo de risco, na medida em que interfira sobre o meio.

Importará sempre distinguir, nestes casos, as ações que comportem riscos aceitáveis das ações que impliquem riscos inaceitáveis. Em benefício desta maior clareza e para prevenir distorções na apreciação da ação dos agentes econômicos da agricultura, ao manejarem insumos modernos, julgamos indispensável acrescentar a expressão sugerida.

Brasília, em de de

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

— 5 —

Emenda

Acrescente-se a expressão "(...), conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional" ao texto do item "c" do parágrafo 1º, no artigo 4º do Projeto de Lei 1924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 4º
Parágrafo 1º
...
c) que possuam propriedades teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas em testes com animais de laboratório, conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional.

Justificação

O acréscimo deve ser feito tendo em mente tanto os acordos internacionais dos quais o país é signatário nos campos de procedimentos em defesa sanitária vegetal e animal, quanto a necessidade de prevenir exotismos que vez por outra aparecem no comunidade nacional, reivindicando testes na fauna e flora exclusiva do Brasil.

Resulta prova de absoluto desconhecimento técnico tal cogitação, na medida em que as normas internacionais são unas e consagradas, tendo inclusive o país como signatário. Uma cogitação deste tipo introduziria, por extrapolação para outras situações, um perigoso e inaceitável viés de isolamento em uma área crítica para nosso comércio internacional, como é a de defesa e sanidade vegetal e animal.

Brasília, em 08 de 05 de 84

JOAQUIM SUCENA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

— 6 —

Emenda

Acrescente-se a expressão "(...), conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional" ao texto do item "d" do parágrafo 1º, no artigo 4º do Projeto de Lei nº 1924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 4º
Parágrafo 1º
...
d) que provoquem distúrbios hormonais e/ou danos ao aparelho reprodutor em testes com animais de laboratório, conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional.

Justificação

Este acréscimo é de vital importância para que se estabeleçam parâmetros tecnicamente corretos e universalmente aceitáveis para os testes cogitados. Com este aprimoramento da redação igualmente julgamos contribuir para a prevenção de conflitos ou polêmicas em torno dos métodos eventualmente utilizados para a realização de provas.

Certamente os órgãos técnicos do setor competente, no Poder Executivo, terão condições plenas para fixar esses parâmetros em consonância com a mais moderna tecnologia e metodologia consagrada universalmente, quando da regulamentação deste tópico.

Brasília, em de de

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

— 7 —

Emenda

Altere-se o texto do item "e", do parágrafo 1º, no artigo 4º do Projeto de Lei 1924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 4º
Parágrafo 1º
...
e) que possam ser mais perigosos ao homem, com riscos inaceitáveis, que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados.

Justificação

O aprimoramento é recomendável a fim de que a Lei tenha equilíbrio em todos os seus pontos, ao mesmo tempo em que ordena, no que tange aos critérios técnicos e atualização metodológica, uma permanente vinculação com os avanços científicos, a fim de assegurar-se o direito do produtor rural ter acesso permanente aos melhores produtos, seja do ponto de vista tecnológico seja econômico.

Brasília, em de de

ALYSSON PAULINELLI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

— 8 —

Emenda

Acrescente-se a expressão "(...), segundo os critérios técnicos e científicos atualizados" ao texto do item "e" do parágrafo 1º, no artigo 4º do Projeto de Lei 1924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 4º
Parágrafo 1º
...
e) que possam ser mais perigosos para os homens que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados.

Justificação

O acréscimo se impõe, a fim de que a Lei ordene explicitamente uma constante atualização metodológica e tecnológica no trato desta questão. Com isso cogitamos prevenir "gaps" técnicos entre os produtos lançados e a capacitação das instituições de análise. Um descompasso desta natureza viria penalizar injustamente os produtores rurais brasileiros, que poderiam ficar privados de produtos mais eficazes e econômicos.

Brasília, em 09 de 05 de 89

JOAQUIM SUCENA

— 8 A —

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

Emenda

Acrescente-se a palavra "inaceitáveis" no texto do item "a" do parágrafo 1º do artigo 4º, que passaria a ter a seguinte redação:

a) para os quais não haja, no Brasil, método economicamente factível e eficaz de desativação de seus componentes, de modo a que os possíveis resíduos remanescentes não provoquem riscos inaceitáveis ao meio ambiente e à saúde pública.

Justificação

A necessidade deste aprimoramento resulta, em última instância, da constatação de que habitualmente a ação do ser humano sobre o meio ambiente, em si, comporta algum tipo de risco, na medida em que interfira sobre o meio.

Importará sempre distinguir, nestes casos, as ações que comportem riscos aceitáveis das ações que impliquem riscos inaceitáveis. Em benefício desta maior clareza e para prevenir distorções na apreciação da ação dos agentes econômicos da agricultura, ao manejarem insumos modernos, julgamos indispensável acrescentar a expressão sugerida.

Brasília, em de de

DEP AFFIS CANUTO

— 8B —

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

Emenda

Acrescente-se a expressão "(...), conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional" ao texto do item "d" do parágrafo 1º, no artigo 4º do Projeto de Lei nº 1924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 4º
Parágrafo 1º
...
d) que provoquem distúrbios hormonais e/ou danos ao aparelho reprodutor em testes com animais de laboratório, conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional.

Justificação

Este acréscimo é de vital importância para que se estabeleçam parâmetros tecnicamente corretos e universalmente aceitáveis para os testes cogitados. Com este aprimoramento da redação igualmente julgamos contribuir para a prevenção de conflitos ou polêmicas em torno dos métodos eventualmente utilizados para a realização de provas.

Certamente os órgãos técnicos do setor competente, no Poder Executivo, terão condições plenas para fixar esses parâmetros em consonância com a mais moderna tecnologia e metodologia consagrada universalmente, quando da regulamentação deste tópico.

Brasília, em de de

A. ASSIS CANUTO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

— 9 —

Emenda

Substitua-se a expressão "impugnar" pela expressão "solicitar", no corpo do parágrafo 2º, do artigo 4º do Projeto de Lei 1924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 4º
...
Parágrafo 2º - As pessoas jurídicas de direito privado, desde que constituídas para a defesa dos recursos naturais, para a proteção da saúde humana e animal e para o combate à poluição, e as entidades de classe, representativas das profissões ligadas ao setor, têm legitimidade para solicitar, em nome próprio, a impugnação do registro de agrotóxicos e afins, arguindo efeitos comprovadamente perniciosos ao meio ambiente, à saúde humana e à dos animais.

Justificação

A troca de expressões é imperativo em respeito ao Poder Judiciário, que é efetivamente o poder capaz de impugnar esse registro. As entidades nominadas certamente terão o direito de solicitar tal impugnação, desde que ampáradas em razões comprovadas. Mas o ato de impugnação não pode ser praticado senão pelo Judiciário. Do contrário seria praticar a justiça com as próprias mãos.

Brasília, em de de

JORGE VIANNA

COORDENAÇÃO DE COMISS
PERMANENTES - CD
12

EMENDA Nº , de 1989

Ao Projeto de Lei nº 1.924, de 1989.

Acrescente-se ao parágrafo 2º do art. 4º a seguinte expressão:

",e os partidos políticos,"

ficando com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§ 2º - As pessoas jurídicas de direito privado, desde que constituídas para a defesa dos recursos naturais, para a proteção da saúde humana e animal e para o combate à poluição, e as entidades de classe, representativas das profissões ligadas ao setor, e os partidos políticos, têm legitimidade para impugnar, em nome próprio, o registro de agrotóxicos e afins, arguindo efeitos comprovadamente perniciosos ao meio ambiente, à saúde humana e às dos animais.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989

Deputado VIRGILIO GUIMARÃES
PT/MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

Emenda

Suprima-se, por inteiro, o parágrafo 6º do artigo 4º do Projeto de Lei 1924/89.

Justificação

Procura-se proibir, de antemão, a entrada ou o registro de produtos fitossanitários no Brasil, agora pelo fato de terem as mesmas propriedades e serem mais tóxicos que aqueles já registrados no país. É o veto prévio, quando o correto é o estudo pelas autoridades brasileiras do produto em si e o modo de viabilizar sua aplicação, desde que necessário.

É bom lembrar que o agricultor precisa ter à mão, em termos de produtos, o maior número possível de alternativas, inclusive para evitar os efeitos negativos de eventuais "monopólios" comerciais, face a um número reduzido de produtos à sua disposição, bem como possíveis problemas de resistência desenvolvidos por pragas ou doenças, em relação a determinadas composições químicas.

Brasília, em de de

ALYSSON PAULINELLI

Caixa: 86
Lote: 64
PL Nº 1924/1989
251

Emenda nº ao Projeto de Lei nº 1924, de 1989, que dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no Art. 4º, paragráfo 6º, onde se lê "igual ao menos" por "igual ou menor".

JUSTIFICAÇAO

Trata-se de alteração redacional, mas que busca restabelecer o verdadeiro sentido e conteúdo do parágrafo.

Brasília, 09 de maio de 1989.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

Emenda nº ao Projeto de Lei nº 1924, de 1989, que dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 4º, um novo paragráfo 1º, renumerando-se os outros:

§ 1º - Só serão concedidos registros a produtos que tenham seu uso autorizado em outros países e aqueles desenvolvidos no Brasil que se enquadrem na presente Lei e, as restrições e proibições de uso e comercialização no Brasil de agrotóxicos importados não podem ser menores que aquelas vigentes em outros países.

JUSTIFICAÇAO

Trata-se de buscar no comparativo com outros países - fa ce avaliações e efeitos nocivos já pesquisados - parâmetros mínimos a inspirar nossa ação preventiva e corretiva.

Brasília, 09 de maio de 1989.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

— 13 A —

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

Emenda

Suprima-se a expressão "experimentados" no caput do artigo 4º do Projeto de Lei 1924/89.

Justificação

Este artigo contem várias situações conflitantes. Assim, em seu caput determina que um produto novo para ser experimentado no Brasil necessita estar registrado previamente. Mas para poder ser registrado necessita estar previamente experimentado.

No próprio artigo 17 do projeto se estabelece que a pesquisa e a experimentação serão objetos de regulamentação. Diante disso, é recomendável eliminar-se o termo objeto desta emenda, em benefício da maior clareza e para prevenir uma contradição em termos.

Brasília, de de

R. ALVES CANUTO

zados, reutilizados ou armazenados em todo o País, quando acondicionados em recipientes inquebráveis ou resistentes ao manuseio, conforme norma técnica emitida pela entidade competente e homologada pelo Intituto Nacional de Metrologia, Normalização e Controle de Qualidade (INMETRO), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio.

§ 1º - Fica proibido o fracionamento ou reembalafem de agrotóxicos e afins, para fins de comercialização.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos produtos e materiais que, em razão de exposição ou contatos com outros produtos ou materiais, possam apresentar características de periculosidade análogas às ora previstas.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal inovou ao criar um capitulo sobre o Meio Ambiente.

Com efeito, o art. 225 estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações". Para assegurar a efetividade desse direito , dispõe a Constituição sobre os deveres do Poder Público:

§ 1º .....

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

.....

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas as sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A presente emenda objetiva proteger a saúde de nosso povo e preservar o meio ambiente, muitas vezes agredidos pelo uso inadequado de embalagens para produtos potencialmente poluidores como os fungicidas, formicidas, inseticidas e tantos outros com elevado grau de toxidade.

As estatísticas indicam elevado número de lesões e óbitos que poderiam ser evitados se a legislação impedisse que tais produtos pudessem ser embalados, utilizados ou armazenados em recipientes frágeis.

Este é o sentido da emenda em questão.

Sala das sessões, em de de 1989.

RALPH BIASI

— 14 —

AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Ao art. 5º do PL 1924/89 dá-se a seguinte redação, passando o "caput" a § 1º e acrescentando-se o § 2º.

Art. 5º - Produtos ou materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos somente poderão ser comercializados, transportados, utili

— 15 —

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

Emenda

Reescreva-se o artigo 7º do Projeto de Lei nº 1924/89, procedendo-se às mudanças de redação e supressões de incisos, conforme disposto a seguir e que seria sua nova redação:

Artigo 7º - No exercício de sua competência, as Unidades Federativas, incluindo o Distrito Federal, adotarão as seguintes providências:

COMISSÕES PERMANENTES
CONFERÊNCIA

I - fiscalizar a produção, o uso, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, mediante delegação recebida da União.

Justificação

Preocupa muito o disposto neste artigo, seus incisos e parágrafos, dentro do Projeto de Lei nº 1924/89. Poderiam ocorrer fatos graves e danosos à economia rural brasileira, aos produtores rurais e à Nação como um todo, além das próprias Unidades que integram a Federação Brasileira, com o poder e edição de leis próprias (de vigência em seus respectivos limites territoriais), sobre "o uso, comércio e armazenamento dos agrotóxicos e afins", conforme previsto no inciso I e parágrafos 1º e 2º do projeto de lei ora sendo emendado.

Uma análise acurada do projeto em questão faz saltar aos olhos a absoluta necessidade da supressão do inciso I e dos parágrafos (1º e 2º) desse artigo 7º, tal como propomos nesta emenda.

Brasília, em de de

ALYSSON PAULINELLI

Lote: 64
PL Nº 1924/1989
Caixa: 86
252

Emenda nº ao Projeto de Lei nº 1924, de 1989, que dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 7º, inciso I, os seguintes termos:

"Legislar sobre comércio, cadastramento, uso e armazenamento ...".

JUSTIFICAÇÃO

Dá mais abrangência e poder de ação aos Estados e Distrito Federal.

A Emenda objetiva, ainda, consistência aos objetivos da pretensão legal, especialmente ao Art. 7º.

Brasília, 09 de maio de 1989.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

Emenda nº ao Projeto de Lei nº 1924, de 1989, que dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 8º, um paragráfo 1º e um 2º, com a seguinte redação:

§ 1º - O comércio de agrotóxicos e afins ao usuário, só poderá ser feito mediante receituário específico prescrito por profissionais devidamente habilitados, de acordo e no limite de suas atribuições específicas.

§2º - As responsabilidades administrativas, civil e penal pelos problemas agronômicos, danos causados ao meio ambiente, à saúde dos trabalhadores e da população, decorrentes do uso de agrotóxicos e afins, quando devidamente produzidos e comercializados serão:

I - do profissional quando devidamente receitado;

II - do usuário quando for usado em desacordo com o receituário;

III - do comerciante, quando for comercializado sem a respectiva receita, e

IV - do produtor, quando omitir informações ou fornecer recomendações técnicas [illegible].

JUSTIFICAÇÃO

É preciso - aqui e agora - definir possibilidade de acesso aos produtos agrotóxicos, bem como as responsabilidades sobre sua produção, liberação para uso, comercialização e utilização final.

A situação é por demais crítica entre nós para simplesmente protelar determinadas providências cabíveis neste diploma legal.

Brasília, 09/05/1989.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

EMENDA Nº , de 1989

Ao Projeto de Lei nº 1.924, de 1989.

Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte expressão:

",bem como da impressão nas embalagens ou em bulas anexadas,"

ficando com a seguinte redação:

"Art. 9º - Os dados técnicos sobre propriedade físico-químicas, composição, dados toxicológicos e ecotoxicológicos e agronômicos, medidas de precaução e emergência, métodos de inativação dos produtos, serão considerados de domínio

público e acessíveis mediante solicitação aos órgãos competentes, bem como da impressão nas embalagens ou em bulas anexadas, cabendo aos registrantes e donos de registros fornecer à União, obrigatoriamente, inovações concernentes aos dados sobre os produtos em questão".

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
PT/MG

JUSTIFICATIVA

A exemplo dos medicamentos onde o consumidor tem imediato acesso às informações sobre os mesmos, propomos que o público possa ser imediatamente informado sobre os dados técnicos, as consequências biológicas e medidas de precaução.

Julgamos ser o mínimo de informações a que tem direito o cidadão consumidor.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

Emenda

Dê-se ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 1924/89, a seguinte redação:

Artigo 9º - Cabe aos registrantes' fornecer à União, obrigatoriamente e em tempo hábil, todas as inovações concernentes aos dados fornecidos para registro dos seus produtos.

Justificação

Esta modificação impõe-se em respeito a um direito de propriedade que estaria sendo violado, na redação original do projeto, de forma inadmissível.

Os dados entregues aos órgãos federais competentes são de propriedade tecnológica e industrial da empresa que os produziu ou os detém por força de cessão pela empresa proprietária que os gerou. Isso com ênfase para os dossiês toxicológico e ecotoxicológico, bem como a composição dos produtos fitossanitários, que o projeto refere como agrotóxicos.

A cessão pela União a terceiros, ainda que órgãos oficiais federais, estaduais e municipais, não envolvidos no registro, é inaceitável e não aporta qualquer benefício ao conhecimento do produto. Poderão ser de validade, para efeitos práticos de conhecimento pelos interessados, os Relatórios Técnicos, Modelos de Rótulos e os Sumários Técnicos, dos produtos já registrados no órgão federal competente, de acordo com sistemática a ser determinada em regulamento.

Brasília, em de de

ALYSSON PAULINELLI

EMENDA Nº de 1989

Ao Projeto de Lei nº 1.924, de 1989.

Acrescente-se no parágrafo 3º do art. 11 a seguinte expressão:

", bem como a indenizar os danos à saúde causados pela sua utilização."

ficando com a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

§ 3º - Toda pessoa física ou jurídica que concorrer para contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais, com agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do alimento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos, bem como a indenizar os danos à saúde causados pela sua utilização."

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
PT/MG

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

EMENDA

Acresça-se ao § 3º do artigo 11, após a palavra concorrer a expressão "dolosamente", passando o mesmo a ter a redação seguinte:

§ 3º. Toda pessoa física ou jurídica que concorrer dolosamente para contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais como agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do alimento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original torna difícil a aplicação da medida, uma vez que sendo genérica atinge indiscriminada e injustamente o fabricante, o comerciante, a cooperativa, o produtor e até o aplicador sem distinguir o responsável pela efetiva contaminação dos alimentos.

Brasília, 09 de maio de 1989.

ALYSSON PAULINELLI
DEPUTADO FEDERAL

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

Emenda

Dê-se ao artigo 15 do Projeto de Lei nº 1924/89, a seguinte redação:

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
253

COMISSÕES PERMANENTES - 25
— 16 —

Artigo 15 - A propaganda de agrotóxicos e afins, em qualquer meio de comunicação, só será permitida se nela for incluída uma clara advertência sobre os riscos do produto à saúde pública e ao meio ambiente, conforme dispuser o regulamento desta lei.

Justificação

A justificativa para a alteração é simples, mas importante: o projeto original usa a expressão ... "conforme dispõe o regulamento desta lei". Ora, se a lei está sendo votada e mesmo depois de aprovada, até que o regulamento seja preparado e editado, esse instrumento não terá existência.

Daí nossa proposição para a troca da expressão, que ficaria: ... "conforme dispuser o regulamento desta lei".

Brasília, em de de

ALYSSON PAULINELLI

— 23 —

Emenda nº ao Projeto de Lei nº 1924, de 1989, que dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no Art. 15, onde se lê "os riscos de produto" por "os riscos do produto".

JUSTIFICAÇAO

Melhora a redação e objetivos do Artigo 15.

Brasília, 09 de maio de 1989.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

— 24 —

Emenda nº ao Projeto de Lei, nº 1924, de 1989, que dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus compponentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no Art. 15, onde se lê "conforme dispõe o regulamento" por "conforme disposto no regulamento".

JUSTIFICAÇAO

Aprimora a redação do texto proposto.

Brasília, 09 de maio de 1989.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

— 25 —

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

Emenda

Suprima-se o artigo 17º do Projeto de Lei nº 1924/89, que seria renumerado como parágrafo do artigo 4º, mantida sua redação.

Justificação

Esta alteração justifica-se dentro de um princípio de boa técnica legislativa. Bastará analisar o projeto original com atenção para que se perceba essa conveniência.

Brasília, em de de

JOEGE VIANNA

EMENDA Nº , de 1989

Ao Projeto de Lei nº 1.924, de 1989.

Substitua-se no art. 20 o seguinte:

"12 (doze)" por "3 (três)"

ficando com a seguinte redação:

"Art. 20 - As empresas que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de até 3 (três) meses, a partir da publicação deste Lei, para se adaptarem às suas exigências."

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989

Deputado [redacted]
PT/SP IRMA PASSONI

JUSTIFICATIVA

Julgamos que 3 (três) meses é um prazo mais que suficiente para que as empresas se adaptem às novas exigências.

EMENDA Nº de 1989

Ao Projeto de Lei nº 1.924, de 1989.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e seu parágrafo único, renumerando-se os demais:

"Art. - Nas embalagens dos produtos destinados à alimentação humana nos quais tenham sido aplicados agrotóxicos, deverão constar advertência, visível em destaque, sobre o tipo de produto utilizado, os cuidados necessários e os riscos à saúde humana.

Parágrafo único - Aos produtos vendidos a granel serão anexados papelotes com as advertências que deveriam ser impressas na embalagem."

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989.

Deputado [redacted]
PT/SP IRMA PASSONI

JUSTIFICATIVA

O consumidor tem todo o direito de ser informado sobre a qualidade do que consome, dos possíveis riscos e, o que é mais importante, dos cuidados que deve ter para minimizar possíveis prejuízos à sua saúde.

Quanto ao parágrafo único, visa assegurar um tratamento equitativo a todos os produtos destinados à alimentação, indiferente da forma como é acondicionada.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1924/89

Emenda

Acrescente-se novo artino.ao Projeto de Lei nº 1924/89, com a seguinte redação:

Artigo ... (a ser numerado) - Para a venda de agrotóxicos ao usuário, é obrigatória a prescrição por profissional habilitado, nos termos que forem dispostos na regulamentação desta lei.

Justificação

Nada mais oportuno que, ao tratar-se da matéria de agrotóxicos, seja finalmente estabelecida a obrigatoriedade do uso do receituário agronômico para a comnra desses produtos.

Brasília, em de de

JORGE VIANNA

Parecer do Relator designado pela Mesa em substituição

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do Senhor Presidente da República e encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 165/89 para deliberação, dispõe sobre a produção, o registro, a comercialização e o uso de agrotóxicos no País.

Na Exposição de Motivos, os Senhores Ministros da Agricultura, do Interior e da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional esclarecem que a proposta visa atualizar a legislação sobre agrotóxicos, adequando-a com a política agrícola, ambiental e dos recursos naturais.

Algumas reformulações do texto estão sendo tentadas através de 31 emendas submetidas à consideração deste colegiado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio, cabendo a esta Comissão nos termos regimentais, apreciá-la quanto abs aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Relativamente ao primeiro aspecto, o da constitucionaliade, compete-nos aferir o ajustamento do texto proposto com os mandamentos inscritos no nosso Estatuto Básico. Sob esse aspecto, não vislumbramos óbices à regular tramitação do projeto nesta Casa. Com efeito, cogita-se de instituir normas relativas ao uso de agrotóxicos no País, à proteção do meio-ambiente e do consumidor, inseridas no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para sobre elas legislar, de conformidade com o art. 24 da Constituição Federal.

Ainda sobre o aspecto da constitucionalidade, cabe-nos cotejar a legitimidade da iniciativa. Também aqui a proposta guarda perfeita conformidade com os mandamentos constitucionais vigentes (art. 61 da Lei Maior).

Finalmente, quanto à juridicidade não temos objeções a oferecer ao projeto, uma vez que não fere os princípios gerais do Direito e por estar redigido em conformidade com a sistemática jurídica estabelecida pelo nosso direito positivo.

Quanto à técnica legislativa temos um reparo a fazer no § 1º do art. 4º, uma vez que as boas regras de elaboração legislativa recomendam que o desdobramento de parágrafo seja feito em incisos, e não em alíneas, como está na proposta.

Visando à redação final do projeto, que é atribuição deste órgão técnico, recomendamos a substituição da expressão "e/ou" por "ou", contida no inciso I do art. 2º e na alínea d do art. 4º, uma vez que aquela é encontradiça em textos de natureza contábil ou em cálculo matemático. Não é expressão de tradição em redação legislativa.

Para sanar as imperfeições de técnica e de redação do projeto estamos propondo 3 emendas, inclusive com o propósito de dar maior clareza ao § 1º do art. 7º da proposta, retirando-o, ainda, do art. 7º para constituir um parágrafo único do art. 6º, que é o que trata da competência legislativa da União.

Nada temos a opor às Emendas submetidas à deliberação deste órgão técnico, sob o aspecto de que nos cumpre regimentalmente apreciá-las, a não ser quanto à técnica legislativa da Emenda nº 1 (Substitutivo) do Deputado Jonas Pinheiro.

O Substitutivo está dividido em capítulos e títulos, sem nenhum critério.

Também o desdobramento de artigos e parágrafos terá que ser feito em incisos, e não como está posto no art. 2º e §§ 1º e 2º, art. 3º, § 3º, art. 6º, parágrafo único, art. 15, § 1º, art. 18, art. 19, parágrafo único, art. 27, art. 29, parágrafo único, art. 31, parágrafo único, art. 36, § 3º, art. 37 e art. 39.

O artigo seguido do seu numero, deverá ser grafado abreviadamente "Art." ou "art.", conforme as regras de técnica legislativa.

Na apresentação de projeto é também norma preceder a sua articulação com uma emenda sucinta do assunto que trata.

As 31 emendas pretendem, em resumo:

EMENDA Nº 1: Autor: Deputado JONAS PINHEIRO

Trata-se de um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.924, de 1989, bem mais amplo, mudando substancialmente o projeto do Governo, especialmente quanto aos aspectos metodológicos e tecnológicos.

EMENDA Nº 2: Autor: Deputado ASSIS CANUTO

EMENDA Nº 3: Autor: Deputado JOAQUIM SUCENA

EMENDA Nº 13-A: Autor: Deputado ASSIS CANUTO

Suprimem a palavra "experimentados" do *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.924/89.

EMENDA Nº 4: Autor: Deputado ASSIS CANUTO

EMENDA Nº 8-A: Autor: Deputado ASSIS CANUTO

Acrescentam a palavra "inaceitáveis" na alínea a do § 1º do art. 4º, após a palavra "riscos".

EMENDA Nº 5: Autor: Deputado JOAQUIM SUCENA

EMENDA Nº 6: Autor: Deputado ASSIS CANUTO

EMENDA Nº 8-B: Autor: Deputado ASSIS CANUTO

Acrescentam a expressão "conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional", ao final da alínea c do § 1º do art. 4º do projeto.

EMENDA Nº 7: Autor: Deputado ALYSSON PAULINELLI

Altera a redação da alínea e do § 1º do art. 4º da seguinte forma:

> "e) que possam ser mais perigosos ao homem, com riscos inaceitáveis, que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados."

EMENDA Nº 8: Autor: Deputado JOAQUIM SUCENA

Altera a redação da alínea e do § 1º do art. 4º do projeto, que seria a seguinte:

> "e) que possam ser mais perigosos para o homem que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados."

EMENDA Nº 9: Autor: Deputado JORGE VIANNA

Substitui a palavra "impugnar" por "solicitar" no § 2º do art. 4º do projeto.

Caixa: 86
Lote: 64
PL Nº 1924/1989
254

EMENDA Nº 10: Autor: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Acrescenta a expressão "e os partidos políticos" ao § 2º do art. 4º do projeto após a palavra "setor".

EMENDA Nº 11: Autor: Deputado ALYSSON PAULINELLI

Suprime o § 6º do art. 4º do projeto, por considerá-lo rígido no trato com novos registros de agrotóxicos e seus componentes.

EMENDA Nº 12: Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Substitui a expressão "igual ao menos" por "igual ou menor" no § 6º do art. 4º.

EMENDA Nº 13: Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Inclui um § 1º no art. 4º, renumerando-se os demais, que trata de registro de agrotóxicos importados.

EMENDA Nº 14: Autor: Deputado RALPH BIASI

Dá nova redação ao art. 5º passando o caput a § 1º e acrescentando um § 2º, sobre materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos.

EMENDA Nº 15: Autor: Deputado ALYSSON PAULINELLI

Altera a redação do caput e do inciso II do art. 7º do projeto, passando-o a inciso I e suprimindo o atual inciso I.

EMENDA Nº 16: Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Inclui a expressão "o comércio, cadastramento" no inciso I do art. 7º.

EMENDA Nº 17: Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Inclui dois parágrafos no art. 8º para exigir receituário para a comercialização de agrotóxicos.

EMENDA Nº 18: Autor: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Acrescenta a expressão "bem como da impressão nas embalagens ou em bulas anexadas" ao art. 9º do projeto, após a expressão "... aos órgãos competentes,"

EMENDA Nº 19: Autor: Deputado ALYSSON PAULINELLI

Altera a redação do art. 9º do projeto, que trata dos dados técnicos sobre agrotóxicos.

EMENDA Nº 20: Autor: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Acrescenta a expressão "bem como a indenizar os danos à saúde causados pela sua utilização" ao final do § 3º do art. 11.

EMENDA Nº 21: Autor: Deputado ALYSSON PAULINELLI

Acrescenta após a palavra "concorrer" a palavra "dolosamente" no § 3º do art. 11.

EMENDA Nº 22: Autor: Deputado ALYSSON PAULINELLI

Altera a expressão "conforme dispõe o regulamento desta Lei" por "conforme dispuser o regulamento desta Lei" no art. 15.

EMENDA Nº 23: Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Substitui a expressão "os riscos de produto" por "os riscos do produto" no art. 15.

EMENDA Nº 24: Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Substitui a expressão "conforme dispõe o regulamento" por "conforme disposto no regulamento".

Somos pela acolhida da alteração proposta na Emenda nº 22, do Deputado Alysson Paulinelli.

EMENDA Nº 25: Autor: Deputado JORGE VIANNA

Passa o art. 17 a parágrafo do art. 4º, com a mesma redação.

EMENDA Nº 26: Autora: Deputada IRMA PASSONI

Substitui no art. 20 a expressão "12 (doze)" por "3 (três)".

EMENDA Nº 27: Autora: Deputada IRMA PASSONI

Acrescenta artigo ao projeto, que trata das embalagens de produtos alimentícios, nos quais foram aplicados agrotóxicos.

EMENDA Nº 28: Autor: Deputado JORGE VIANNA

Acrescenta artigo ao projeto, que exige receituário para a venda de agrotóxicos.

II - VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.924, de 1989, e das 31 Emendas nºs 1 (Substitutivo) do Deputado Jonas Pinheiro, nºs 2, 4, 6, 8-A, 8-B e 13-A, do Deputado Assis Canuto, nºs 3, 5 e 8, do Deputado Joaquim Sucena, nºs 7, 11, 15, 19, 21 e 22, do Deputado Alysson Paulinelli, nºs 9, 25 e 28, do Deputado Joge Vianna, nºs 10, 18 e 20, do Deputado Virgílio Guimarães, nºs 12, 13, 16, 17, 23 e 24, do Deputado Nelton Friedrich, nº 14, do Deputado Ralph Biasi e nºs 26 e 27, da Deputada Irma Passoni, com as 3 emendas apresentadas por este Relator.

Quanto às emendas de redação, acolhemos as de nºs 12 e 23 do Deputado Nelton Friedrich e nº 22, do Deputado Alysson Paulinelli, porque melhoram efetivamente o texto. E rejeitamos a de nº 25, do Deputado Jorge Vianna, porque a transformação do art. 17 em parágrafo do art. 4º não se nos afigura conveniente, pois os artigos em questão tratam de assuntos diferentes.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1989

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

E M E N D A Nº 1

Substitua-se a expressão "e/ou" por "ou" no inciso I do art. 2º e na alínea d do § 1º do art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1989.

Deputado **JUAREZ MARQUES BATISTA**
Relator

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

E M E N D A Nº 2

Desdobre-se o § 1º do art. 4º em incisos de I a VI.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1989.

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 1989

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

E M E N D A Nº 3

Dê-se ao § 1º do art. 7º, que será o parágrafo único do art. 6º, a seguinte redação, passando o § 2º do art. 7º a parágrafo único:

"Art. 6º .....
.....

Parágrafo único. Caberá também à União legislar sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins em caráter supletivo às Unidades da Federação que não dispuserem de legislação própria."

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1989.

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA
Relator

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
255

21

PARECER DA

Comissão de Agricultura e Política Rural

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

I - OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

1. Honrou-me o ilustre Presidente desta Comissão, Deputado José Egreja, conferindo-me a tarefa de relatar o Projeto de Lei nº 1924/89, do Poder Executivo, para cuja apreciação o Exmo Sr. Presidente da República solicitou urgência. Trata-se de uma proposta para a atualização da legislação sobre agrotóxicos, matéria vasta e complexa, que se articula em dois eixos de preocupações fundamentais: de um lado, a necessidade, reconhecida pela Conferência Internacional da Alimentação de 1974, de intensificar o uso de agrotóxicos para ampliar a oferta de alimentos, pois é inegável que a utilização adequada dos agrotóxicos contribui para reduzir as perdas causadas por seres nocivos à produção agropecuária; de outro lado, a necessidade de tomar todas as providências possíveis para proteger a saúde humana e dos animais e o meio ambiente contra o uso inadequado, temerário ou abusivo desses produtos, pois é de todos conhecida a enorme gama de efeitos perversos que seu emprego indevido pode causar.

2. Tais preocupações nortearam minha postura durante a elaboração deste parecer. Creio que o Poder Legislativo, ao dispor sobre esta matéria, deve atentar para a necessidade de não inibir ou criar obstáculos à produção, à pesquisa e à utilização adequadas de produtos que podem contribuir para atender à demanda de alimentos e, ao mesmo tempo, para a necessidade de proteger a saúde dos trabalhadores e consumidores e o meio ambiente, bem como garantir o livre trânsito, num mundo cada vez mais alerta contra os perigos da contaminação tóxica, dos produtos agropecuários que precisamos exportar.

3. Para tanto, faz-se necessária uma postura despida de preconceitos de qualquer ordem, imune ao receio de atribuir aos poderes públicos os instrumentos para a defesa dos interesses gerais de preservação da saúde e do meio ambiente, mas também infensa a uma mentalidade policialesca frente aos setores produtivos. Neste campo, a ponderação e o equilíbrio são essenciais, cabendo lembrar que a sabedoria dos gregos deu o mesmo nome - pharmakon - ao remédio e ao veneno, fazendo residir a diferença entre ambos na quantidade da dosagem.

4. Nos escassos dias que tive para preparar este parecer, procurei ouvir, tanto quanto o avançar das horas permitiu, representantes dos mais diversos setores legitimamente interessados na questão. Colegas parlamentares, servidores da Administração, profissionais atuantes na área, membros de entidades preservacionistas, produtores rurais, fabricantes de defensivos, a todos, enfim, que se dispuseram a contribuir para a concretização de uma proposta satisfatória, solicitei subsídios, num processo altamente enriquecedor e elucidativo. Servi-me, também, de documentos da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), da legislação comparada e das normas regulamentares em vigor em nosso país, procurando retirar elementos úteis para a devida apreciação do projeto original e das emendas a ele oferecidas.

5. O resultado deste esforço está cristalizado na modesta contribuição que ora submeto à apreciação dos Srs. Membros da Comissão de Agricultura e Política Rural.

II - RELATÓRIO

1. Projeto de Lei nº 1924/89

1.1. O projeto em exame, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Exmo.Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 165, de 24 de abril do corrente, é fruto de um longo processo de reflexão, iniciado no ano de 1985, no âmbito do Poder Executivo, com a participação de expressivas correntes da sociedade civil. Sua finalidade é reformular a legislação sobre agrotóxicos, dispondo sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins e dando outras providências.

1.2. Trabalho denso e de notável envergadura, o projeto em pauta atende, em grande parte, aos legítimos interesses compreendidos neste campo. Muitos de seus dispositivos, porém, são suscetíveis de aprimoramento, complementação ou reformulação, à luz do substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Jonas Pinheiro, das 27 emendas apresentadas por Srs. Deputados e dos subsídios a que fiz referência na parte I, item 4. Por esta razão, considerei oportuno o aproveitamento de boa parte do projeto original, bem como de dispositivos do substitutivo acima referido e da maior parte das emendas oferecidas, além de sugestões por mim apresentadas a partir de outras fontes, concluindo pela necessidade de oferecer novo substitutivo, consolidando todas as contribuições que entendi procedentes.

1.3. Sobre os dispositivos do projeto original que foram parcialmente aproveitados, alterados ou eliminados, há referências no item 2 da parte III deste parecer, que contém a justificação do substitutivo que decidi apresentar. Desde logo, porém, registro que acolhi, na íntegra, com meras modificações de redação ou deslocamentos em certos casos, os seguintes dispositivos do projeto em pauta: inciso II do art. 2º; alínea f do § 1º do art. 4º; § 4º do art. 4º; art. 6º e seus incisos; art. 7º, seus incisos e parágrafos; art. 10; art. 11, seus incisos e § 3º; art. 12, seus incisos e parágrafos; arts. 13, 14 e 15; art. 18 e seu parágrafo único; arts. 21, 22 e 23.

2. Emenda nº 1 - Substitutivo Jonas Pinheiro

2.1. Especial realce merece a notável contribuição do Deputado Jonas Pinheiro. Obra meticulosa em que se espelha a competência do especialista na matéria, contém todo um elenco de dispositivos da mais alta importância. Muitos deles me foram úteis para a elaboração do susbstitutivo que ora ofereço; outros, pela riqueza e detalhamento, certamente servirão de subsídio para a regulamentação a ser empreendida pelo Poder Executivo.

2.2. Optei, contudo, por seguir a linha generalizadora e a estrutura sintética do projeto original, o que não obstou a acolhida, total ou parcial, dos artigos 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 46, 49 e 50 do substitutivo em epígrafe, conforme detalhamento adiante registrado.

3. Emendas de nºs 2 (Dep. Assis Canuto), 3 (Dep. Joaquim Sucena) e 25 (Dep. Jorge Vianna)

3.1. As emendas de nºs 2 e 3, esta em sua primeira parte, propõem a supressão da expressão "experimentados" no caput do art. 4º, que determina a necessidade de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, como condição para as operações que elenca, entre as quais a experimentação, que as emendas em pauta pretendem suprimir. Ora, ao enumerar, no § 1º do mesmo artigo, as hipóteses de proibição de registro, o projeto impõe a realização de toda uma série de experimentações que deve instruir o próprio pedido de registro. Há uma clara contradição, portanto. Assim, sou pela aprovação da emenda nº 2 e, nesta parte, da emenda nº 3.

3.2. Já as emendas nºs 25 e 3, esta em sua segunda parte, propõem a simples transformação do art. 17, que trata da pesquisa e da experimentação de campo, em parágrafo do art. 4º. Por concordar com tal deslocamento, mas ter realizado alterações no dispositivo, sou pelo acolhimento parcial de tais emendas.

3.2. Em conclusão, sou pela aprovação total da emenda nº 2 e pela aprovação parcial das emendas nºs 3 e 25, conforme o art. 3º e seu § 5º do substitutivo que ora apresento.

4. Emenda nº 4 (Dep. Assis Canuto)

4.1. Tal proposição acrescenta a qualificação de "inaceitáveis" aos riscos mencionados na alínea a do § 1º do art. 4º.

Caixa: 86
Lote: 64
PL Nº 1924/1989
256

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C
— 22 —

4.2. Por concordar com a firmação do autor, segundo a qual toda ação nesse campo entranha riscos, importando, de fato, distinguir entre a aceitabilidade ou não desses riscos, sou pela aprovação do acréscimo pretendido, conforme a alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

5. Emenda nº 5 (Dep. Joaquim Sucena)

5.1. Acrescenta à alínea c do § 1º do art. 4º, que trata, também, de hipótese de proibição de registro de agrotóxicos e afins, a expressão "conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional", para qualificar os testes de laboratório ali previstos.

5.2. Por concordar com a sujeição dos testes em pauta a procedimentos científicos atualizados, mas considerar desnecessária a internacionalidade dos mesmos, proponho a aprovação parcial desta emenda, conforme o inciso III do § 1º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

6. Emenda nº 6 (Deputado Assis Canuto)

6.1. A exemplo da anterior, acrescenta a expressão "conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional" à alínea d do § 1º do art. 4º, para qualificar os testes ali previstos.

6.2. Pela mesmas razões expostas no item anterior, proponho o acolhimento parcial da proposta, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

7. Emendas nºs 7 (Dep. Alysson Paulinelli) e 8 (Dep. Joaquim Sucena)

7.1. A emenda nº 7 propõe a seguinte redação para a alínea e do § 1º do art. 4º:

"e) que possam ser mais perigosos ao homem, com riscos inaceitáveis, que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados"

7.2. A emenda nº 8 propõe apenas o acréscimo das expressões "segundo os critérios técnicos e científicos atualizados" ao mesmo dispositivo.

7.3. Pelas razões já expostas nos itens 4 e 5, sou pelo acolhimento integral dos acréscimos em pauta, operando apenas alterações de redação, nos termos do inciso V do § 1º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

8. Emenda nº 9 (Dep. Jorge Vianna)

8.1. No § 2º do art. 4º, que trata da legitimação para a impugnação de registro, esta emenda pretende substituir a expressão "impugnar" por "solicitar a impugnação". O autor teme que a expressão original seja interpretada como decisão. Na verdade, na linguagem jurídica, impugnar quer dizer opor-se, contestar, e não decidir, julgar.

8.2. De toda forma, em respeito à preocupação do autor, propomos redação alternativa, conforme o § 3º do art. 3º do substitutivo que ora apresento. Assim, a emenda em pauta é parcialmente acolhida.

9. Emenda nº 10 (Dep. Virgílio Guimarães)

9.1. Quer-se, aqui, incluir a expressão "partidos políticos" no § 2º do art. 4º, legitimando, assim, as entidades partidárias para a impugnação de registros de agrotóxicos e afins.

9.2. A participação dos partidos políticos nas tarefas de defesa do meio ambiente e da saúde é procedente. Está em consonância com o espírito da nova Constituição, que prestigiou os partidos, conferindo-lhes, inclusive, legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

9.3. Por esta razão, acolho parcialmente a proposição, louvando-me no exemplo constitucional, para exigir que o partido político tenha representação no Congresso Nacional, conforme o § 3º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

10. Emendas nºs 11 (Dep. Alysson Paulinelli) e 12 (Dep. Nelton Friedrich).

10.1. A emenda nº 11 propõe a supressão do § 6º do art. 4º, com fundamento na necessidade de impedir "monopólios" ou colocação de barreiras contra a adoção de novos produtos, bem como na necessidade de garantir opções para o agricultor...

10.2. Com a devida licença, tal entendimento não pode prosperar. A exigência contida no dispositivo que se quer suprimir, de que o novo produto, para obter registro, tenha ação tóxica igual ou menor - este é o sentido do texto, razão pela qual sou pelo total acolhimento da emenda de correção de nº 12 - que a dos produtos ~~vigentes~~ existentes, é simples questão de bom senso e em nada prejudica a verdadeira economia de mercado. Pelo contrário, liberal por convicção, este relator entende que as exigências de aprimoramento da produção antes estimulam do que inibem o livre empreendimento, que tem como uma de suas principais características justamente o potencial tecnológico inovador. Permitir que seja utilizado um produto com qualidades que estão aquém daquelas dos produtos já utilizados - mormente nesse campo, onde a saúde e o meio ambiente são os bens fundamentais a preservar - equivale a premiar a ineficiência, o que é o oposto da livre iniciativa.

10.3. Por estas razões, proponho a rejeição da emenda nº 11 e a aprovação total da emenda nº 12, que vem corrigir erro evidente de redação, conforme o § 2º do art. 3º do substitutivo que ora apresento.

11. Emenda nº 13 (Dep. Nelton Friedrich)

11.1. Esta emenda visa a acrescentar ao projeto o dispositivo seguinte: "Só serão concedidos registros a produtos que tenham seu uso autorizado em outros países e aqueles desenvolvidos no Brasil que se enquadrem na presente Lei e as restrições e proibições de uso e comercialização no Brasil de agrotóxicos importados não podem ser menores que aquelas vigentes em outros países." A justificativa é utilizar critérios de outros países como inspiradores da ação preventiva e corretiva nacional.

11.2. A sujeição da atuação do Estado brasileiro a critérios alienígenas é problemática. De um lado, porque representa uma abdicação parcial de nossa soberania, ao condicionar as decisões da República ao direito positivo estrangeiro. De outro lado, porque um determinado produto pode ser repelido em outro país por razões que não impeçam sua adoção entre nós: retaliações, diferenças climáticas, de flora e fauna, efeitos negativos sobre espécies que aqui não existem, etc.

11.3. A decisão, aqui, há de caber, sem condicionamentos estranhos, ao Estado brasileiro. Os critérios aqui adotados para concessão ou não de registro hão de ser toda fonte de prevenção e correção de que necessitamos. Se nossos critérios forem insuficientes, caberá, então, aprimorá-los, nunca substituí-los por outros, para os quais a vontade legítima do povo brasileiro, expressa pelos administradores e legisladores que eleger, não concorreu. Registre-se, contudo, o elevado propósito da emenda.

11.4. Por estas razões, sou pela rejeição da emenda em pauta.

12. Emenda nº 14 (Dep. Ralph Biasi)

12.1. A emenda dá nova redação ao art. 5º, passando o caput a § 1º e incluindo-se um § 2º. Trata-se de incluir disciplina sobre materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, genericamente.

12.2. Reconhecendo as elevadas motivações da proposição, observo que, de um lado, temas nela tratados já são objeto do projeto e, de outro, a generalização aqui pretendida extrapola os limites específicos da matéria em deliberação: agrotóxicos e afins. Por esta razão proponho a rejeição da emenda em pauta.

13. Emendas nºs 15 (Dep. Alysson Paulinelli) e 16 (Dep. Nelton Friedrich)

13.1. Ambas as proposições versam sobre a competência das Unidades Federativas e do Distrito Federal na matéria em exame, a primeira eliminando a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal, e a segunda nela incluindo a legislação sobre comércio e cadastramento.

13.2. A discriminação de competências operada no projeto é especiosa. A rigor, competente para estabelecer as competências

das entidades federativas é, apenas e tão somente, a Lei Suprema, a Constituição - que é o pacto federal. Não cabe à União, que nessa matéria é parte, fazê-lo unilateralmente, através de lei. Qualquer menção legal a competência, ou será meramente reiteradora do disposto na Lei Maior, ou será contrária a-ela.

13.3. Dada a exiguidade temporal, optei por não enfrentar esse tema, pois só poderia fazê-lo corretamente atacando-o em profundidade, através da reestruração do texto em consonância com a pantanosa definição constitucional das competências legislativas concorrentes. A meu ver, a matéria poderá receber adequado tratamento na Comisssão de Constituição, Justiça e Redação. Reservei, assim, o tempo que dispunha para enfrentar as questões de mérito.

13.4. Por isto, proponho a manutenção da divisão de competências operada pelo projeto original, até melhor decisão da comissão pertinente, posicionando-me, em consequência, pela rejeição das emendas em pauta, conforme os arts. 12, 13 e 14 do substitutivo que ora apresento.

14. Emendas nºs 17 (Nelton Friedrich) e 28 (Jorge Vianna)

14.1. A emenda nº 17, em sua primeira parte, e a de nº 28 propõem a obrigatoriedade de receituário, elaborado por profissional habilitado, para a venda de agrotóxicos e afins ao usuário. A preocupação subjacente é louvável. No entanto, cabe lembrar que o "gênero" agrotóxico compreende "espécies" de classificação toxicológica diversa. A receita pode ser imprescindível para umas e dispensável para outras. Assim, entendo que o melhor é criar, na lei, a possibilidade de a venda ser condicionada à receita, deixando para o regulamento a previsão dos casos e a definição do profissional habilitado a receitar.

14.2. Em sua segunda parte, a emenda nº 17 fixa as responsabilidades por danos decorrentes do uso de agrotóxicos. A iniciativa merece aplauso e, por isto, proponho o acolhimento,, com algumas modificações e com o acréscimo da previsão da responsabilidade do empregador.

14.3. Ipso facto, sou pela aprovação parcial das emendas em pauta, conforme os arts. 8º e 9º do substitutivo que ofereço.

15. Emenda nº 18 (Deputado Virgílio Guimarães)

15.1. O objetivo da proposição é fazer constar das embalagens dos agrotóxicos e afins, ou das bulas a elas anexadas, informações sobre as propriedades físico-químicas, composição, dados toxicológicos, ecotoxicológicos e agronômicos, medidas de precaução e emergência e métodos de inativação desses produtos.

15.2. Ao abrir dispositivo, no substitutivo que ofereço (art.6º), para a disciplina dos rótulos e folhetos, lá elenquei, seguindo recomendações da FAO e disposições das normas administrativas vigentes no Brasil, os dados que devem constar obrigatoriamente dos rótulos e folhetos. Assim, proponho a aprovação parcial desta emenda.

16. Emenda nº 19 (Dep.Alysson Paulinelli)

16.1. Tal proposta, ao suprimir boa parte do art. 9º do projeto, mantendo sua parte final, elimina a legalização, como direito público subjetivo de caráter geral, da possibilidade de acesso a toda uma sorte de dados sobre agrotóxicos e afins. Elimina também a caracterização de tais dados como de domínio público.

16.2. Entendo que as faculdades que a emenda quer suprimir são, de fato, excessivas. Por força do direito de receber informações dos órgãos públicos, de interesse particular, coletivo ou geral, previsto na Constituição (art. 5º, XXXIII) as entidades legitimadas para impugnar o registro de agrotóxicos podem, pacificamente, ter acesso aos dados em questão. De outra parte, o art. 10 do projeto estabelece o fluxo permanente de informações toxicológicas entre União, Estados e Municípios. No substitutivo que ofereço, tal artigo é mantido, como art. 16, e o art. 6º torna necessária a inscrição, nos rótulos, de toda uma série de dados. Tudo isto supre as necessidades de informações da sociedade e dos consumidores. Desta forma, proponho a total aprovação da emenda em pauta, com § 6º do art. 3º do substitutivo que apresento.

17. Emenda nº 20 (Dep. Virgílio Guimarães)

17.1. Pretende-se acrescentar a obrigação daquele que concorrer para a contaminação de alimentos por agrotóxicos em indenizar danos causados à saúde pelo consumo de alimentos contaminados.

17.2. Em decorrência do conceito, devidamente assentado em nosso direito, de responsabilidade civil, tal reiteração é, a meu ver, desnecessária. Pela rejeição, conforme o § 3º do art. 10 do substitutivo que apresento.

18. Emenda nº 21 (Dep. Alysson Paulinelli)

18.1. Pretende a proposição restringir a obrigação de indenizar, a que se refere o § 3º do ar.11 do projeto, aos casos em que tenha havido dolo por parte de quem concorreu para a contaminação de alimentos por agrotóxicos e afins.

18.2. Pela rejeição, por excluir de responsabilidade a culpa em sentido amplo, que é, a nosso ver, a principal conduta a inibir pela via da previsão legal de sanção.

19. Emendas nºs 22 (Dep. Alysson Paulinelli) e 24 (Dep.Nelton Friedrich)

19.1. Trata-se de proposições corretivas do tempo do verbo do art.15, in fine, do projeto.

19.2. Por haver, no art. 7º do substitutivo que ora ofereço, eliminado a referência ao regulamento, na qual o verbo em pauta figurava, considero prejudicadas tais proposições.

20. Emenda nº 23 (Dep. Nelton Friedrich)

20.1. Pela aprovação, tratando-se de mera correção gramatical, que acolhi, no art. 7º do substitutivo que apresento.

21. Emenda nº 26 (Dep. Irma Passoni)

21.1. Propõe a redução do prazo de adaptação dos particulares à nova lei, de 12 para 3 meses.

21.2. Pela rejeição, por tratar-se de prazo muito exíguo para tema tão complexo.

22. Emenda nº 27 (Dep. Irma Passoni)

22.1. Torna obrigatória advertência, na embalagem dos alimentos, ou em papelotes para os alimentos vendidos a granel, sobre os agrotóxicos a eles aplicados.

22.2. Bem intencionada, porém inexequível. Basta pensar nos entrepostos de abastecimento de hortifrutigranjeiros. Pela rejeição.

III - VOTO

1. Do exposto, resulta o aproveitamento parcial do Projeto nº 1924/89 e da emenda nº 1 (substitutivo Jonas Pinheiro), e também: o aproveitamento total das emendas de nºs 2, 4, 7, 8, 12, 19 e 23; o aproveitamento parcial das emendas de nºs 3, 5, 6, 9, 10, 14, 17, 18, 25 e 28; a rejeição das emendas de nºs 11, 13, 15, 16, 20, 21, 26 e 27; a prejudicialidade das emendas de nºs 22 e 24. Como, além disso, foram aproveitadas disposições recomendadas pela FAO, retiradas do direito comparado, este parecer conclui pela apresentação do substitutivo em anexo, cujo teor justifico, sinteticamente, a seguir.

2. O SUBSTITUTIVO DO RELATOR

2.1. O substitutivo apresentado procura seguir a estrutura do projeto original, aperfeiçoando-o de modo a preencher-lhe as lacunas e a afiná-lo com as mais modernas legislações atualmente em vigor. O art. 1º tem como arcabouço o art. 1º do Projeto nº 1924 (que será referido, daqui por diante, simplesmente por projeto), reordenado para separar, na primeira parte, as condutas normatizadas, e,na segunda parte, as providências dos poderes públicos, com acréscimo de condutas de que o projeto original já tratava - pesquisa, experimentação, transporte - e de outras que o substitutivo aborda - embalagem, rotulagem, destino final dos resíduos e embalagens - esta última por sugestão do 1º Fórum de Debates pelo Controle dos Agrotóxicos, realizado em Porto Alegre em outubro do ano passado.

2.2. O art. 2º aproveita quase integralmente o art. 2º do projeto, operando, nas definições,acréscimos extraídos do Código Internacional de Conduta para a Distribuição e Utilização de Praguicidas (FAO - 1986).

2.3. O art. 3º corresponde ao art. 4º do projeto, e trata do registro de agrotóxicos, componentes e afins. A proposta origi

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - DCP

nal foram acrescentados, no § 1º, termos extraídos das emendas de nºs 4, 5, 6, 7 e 8, além do inciso I, proposta nossa, como também a extensão da exigência de existir, no Brasil, antídoto ou tratamento eficaz. No § 2º, que trata da concessão de novos registros, foi aproveitada a emenda nº 12.

O parágrafo 3º, que trata da legitimação para a impugnação de registro, aproveitou a redação do projeto, a emenda nº 10, modificada com a exigência de que o partido político tenha representação no Congresso Nacional . Incluí, também, as entidades de defesa do consumidor e optei pela expressão "partes legítimas para impugnar", dentro do espírito da emenda nº 9.

O § 4º é transcrição integral do § 4º do art. 4º do projeto. O § 5º é proposta formulada a partir do art. 17 do projeto e do art. 13 do substitutivo Jonas Pinheiro (a partir daqui referido como 1º substitutivo), no sentido de facilitar o registro para pesquisa e experimentação, bem como a importação para tais fins. O § 6º aproveita a emenda nº 19.

2.4. O art. 4º corresponde ao art. 3º do projeto, aproveitado totalmente, apenas com a inclusão dos prestadores de serviços entre os que devam registrar seus estabelecimentos. Os parágrafos acrescidos visam a facilitar o registro de estabelecimento de comercialização ou prestação de serviços em Municípios onde não haja órgão federal e/ou estadual, garantindo, porém, o rápido repasse das informações ao Ministério da Agricultura. O § 4º e o § 5º, por outro lado, aproveitam os arts. 12 e 19 do 1º substitutivo.

2.5. O art. 5º é uma contribuição inspirada nas recomendações da FAO, estabelecendo normas gerais, a serem detalhadas pela normatização administrativa, sobre as embalagens. Tal acréscimo tem inspiração no entendimento mundial de que a embalagem é um dos temas onde a segurança da saúde e do meio ambiente estão em jogo. O parágrafo único deste artigo corresponde ao art. 5º do projeto, aperfeiçoado com a ressalva de que os fabricantes podem fracionar ou reembalar.

2.6. O art. 6º incorpora o art. 16 do 1º substitutivo, ao exigir rótulo para que o agrotóxico ou afim possa ser vendido ou exposto à venda, e à aprovação prévia da rotulagem pelos Ministérios competentes. Seguindo o entendimento da FAO, segundo o qual a disciplina da rotulagem é decisiva para a segurança do usuário, da saúde humana e do meio ambiente, decidi estabelecer,desde logo, sem prejuízo da competência regulamentar, os requisitos gerais para a rotulagem. Segui, aqui, as recomendações da FAO, a legislação comparada, especialmente a alemã, a norteamericana, a belga, a chilena, a canadense, a espannola e a holandesa, bem como a Portaria nº 220, de 14/3/79, dos Ministérios da Saúde e da Agricultura, subscrita pelo então Ministro Alysson Paulinelli.

2.9. O art. 7º corresponde ao art. 15 do projeto, aproveitado em sua quase totalidade. Eliminei apenas a referência ao regulamento - razão da prejudicialidade das emendas de nºs 22 e 24 - por uma questão de constitucionalidade: ao tratar da propaganda comercial de agrotóxicos, no art. 220, § 4º, a Constituição determina que tal propaganda estará sujeita a restrições legais, e não regulamentares. Para evitar um possível - e provável - questionamento da constitucionalidade do estabelecimento de restrições à propaganda comercial de agrotóxicos pela via regulamentar, optei por enunciar, desde logo, no próprio substitutivo, tais restrições, também aqui a partir das recomendações da FAO e lançando mão da legislação comparada sobre rótulos. Assim, pretendo prevenir qualquer polêmica ulterior sobre limitação indevida à liberdade de informação.

2.8. O art. 8º trata da exigência de receita elaborada por profissional habilitado para venda de agrotóxicos e afins ao usuário. A partir das emendas de nºs 17 e 28, bem como do art. 17 do 1º substitutivo, ofereci disposição que faculta ao regulamento estabelecer as hipóteses de obrigatoriedade e definir quais os profissionais habilitados a receitar. Creio que é a melhor solução , pois o regulamento é por definição, dotado de maior flexibilidade e, além disso, a autoridade administrativa tem melhores condições de avaliar os casos em que a receita se faz indispensável à utilização segura desses produtos.

2.9. O art. 9º aproveita, em parte, a emenda nº 17 e o art. 18 do 1º substitutivo, ao definir responsabilidades por danos causados por agrotóxicos. Vale anotar o inciso I, concebido a partir da alínea e do art. 18 do 1º substitutivo: entendo que, na hipótese a responsabilidade deve ser dos empregadores, sejam eles proprietários rurais, arrendatários, prestadores de serviços, fabricantes ou quem quer que tenha empregados expostos a grotóxicos e afins. Responsabilizar apenas o proprietário rural seria adotar tratamento desigual para quem se encontra em igual situação, ferindo assim o princípio da isonomia. De outra parte, optei pela qualificação de receitante, no inciso III, ao invés de "profissional", expressão demasiadamente vaga. Finalmente, incluí menções ao uso em desacordo com o rótulo, em virtude da adoção, já referida de normatização da rotulagem.

2.10. O art. 10 corresponde ao art. 11 do projeto, quase integralmente. Apenas aproveitei hipóteses bem lançadas no 1º substitutivo, em seu art. 46, adotadas nos incisos III, IX e X da proposta que ora ofereço. Também o § 1º reflete o aproveitamento de notável contribuição de Jonas Pinheiro, pois a divulgação das sanções pode ter um efeito preventivo maior do que a sanção mesma. No § 2º, estendi a obrigatoriedade de o infrator arcar com as despesas de inutilização também aos casos de inutilização de vegetais, partes de vegetais e de alimentos. O § 3º é, integralmente, o § 3º do art. 11 do projeto. Também o art.11, seus parágrafos e incisos, constituem reprodução fiel do art. 12, incisos e parágrafos do projeto.

2.11. Os arts. 12, 13 e 14 mantêm a explicitação de competências previstas nos arts. 6º, 7º e 8º do projeto, pelas razões que aduzi quando relatei as emendas nºs 15 e 16 (parte II, item 13).

2.12. O art. 15 reproduz o art. 14 do projeto. O *caput* do art. 16 reproduz o art. 10 do projeto. Já o parágrafo único do art. 16 é proposta que ofereço, no sentido de instituir, para o Poder Executivo, o dever educativo com relação a agrotóxicos.

2.12. Os arts. 17 e 18 reproduzem, respectivamente, os arts. 17 e 18 do projeto. O art. 19 corresponde ao art. 20 do projeto; a modificação introduzida consiste em alargar o benefício do prazo de adaptação também às pessoas físicas que exerçam atividades no ramo de agrotóxicos. O art. 20 é um agrupamento de todas as delegações ao regulamento esparsas no texto do projeto . O art. 21 condensa os arts. 22 e 23 do projeto. Não aproveitei o art. 19 do projeto, que "institui" taxas de fiscalização e registro por inconstitucionalidade. O art. 150, inciso I, da Lei Maior, veda à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça". O que o art. 19 do projeto faz é maquiar uma delegação descabida que fere tal princípio: é a lei que precisa definir o contribuinte, o fato gerador, o valor do tributo, etc, e não o regulamento.

Brasília, 23 de maio de 1989

Deputado Jovanni Masini

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião realizada hoje, aprovou unanimemente o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 1.924/89 que concluiu por substitutivo, tendo sido aprovadas as emendas oferecidas em Plenário de nºs 2, 4, 7, 8, 12, 19 e 23; aprovadas parcialmente as de nºs 1, 3, 5, 6, 9, 10, 14, 17, 18, 25 e 28; rejeitadas as de nºs 11, 13, 15, 16, 20, 21, 26 e 27; e prejudicadas as de nºs 22 e 24. Absteve-se de votar o Deputado DARCY DEITOS.

Compareceram os Senhores Deputados: José Egreja, Presidente; Rodrigues Palma e Jonas Pinheiro, Vice-Presidentes; Neuto de Conto, Jayme Pallarin, Ubiratan Spinelli, Iturival Nascimento, Ivo Mainardi, Marcos Queiroz, Maurício Nasser, Alércio Dias, Jovani Masini, José Carlos Sabóia, Rosa Prata, Alysson Paulinelli, Oswaldo Almeida, Darcy Deitos, Jorge Vianna, Francisco Coelho, Nyder Barbosa, Osvaldo Bender, Fausto

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
257

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
25

Fernandes, Vicente Bogo, Antônio Maragon, Edmundo Galdino, Antônio de Jesus, Moisés Avelino, Juarez Marques Batista, José Tavares, Eurico Ribeiro, Chico Humberto, Gilson Machado, Antônio Câmara e Osvaldo Sobrinho.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1989.

Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente

Deputado GIOVANI MASINI
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, o uso, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, o uso, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a)- os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso: nos setores de produção, armazenamento, beneficiamento e transporte de produtos agrícolas; nas pastagens; nos animais ou sobre seus corpos; na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas; nos ambientes hídricos, industriais e urbanos - com a finalidade de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, incluídos os vetores de enfermidades humanas ou de animais, através da alteração da composição da flora e/ou da fauna;

b)- as substâncias e produtos empregados como reguladores de crescimento, desfolhantes, dessecantes; agentes para reduzir a densidade ou para evitar a queda prematura das frutas; e as substâncias aplicadas aos cultivos, antes ou depois da colheita, para proteger o produto contra a deterioração durante o armazenamento e o transporte;

II- componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º - Para serem produzidos, importados, exportados, comercializados e utilizados, os agrotóxicos, seus componentes e afins serão previamente registrados no Ministério da Agricultura, atendidas as exigências dos Ministérios da Saúde e do Interior.

§ 1º - É proibido o registro de agrotóxicos e afins:

I - que não sejam comprovadamente eficazes e adequados às finalidades a que se destinam;

II - para os quais não haja no Brasil:

a) - método eficaz e economicamente factível de desativação de seus componentes, de modo a que os resíduos eventualmente remanescentes não provoquem riscos inaceitáveis ao meio ambiente e à saúde pública, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

b) - antídoto ou tratamento eficaz;

III - que possuam propriedades teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, comprovadas em testes com animais de laboratório, conforme procedimentos científicos atualizados;

IV - que provoquem distúrbios hormonais e/ou danos ao aparelho reprodutor, comprovados em testes com animais em laboratório, conforme procedimentos científicos atualizados;

V - que possam ser mais perigosos para o homem que os testes em laboratórios tenham permitido demonstrar, oferecendo riscos inaceitáveis, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

VI - cujas propriedades ecotóxicas, assim entendidas a toxicidade à fauna e flora terrestre e aquática e a capacidade de bioacumulação na cadeia trófica, possam causar danos significativos ao patrimônio natural.

§ 2º - Somente serão concedidos registros a novos agrotóxicos, seus componentes e afins com as mesmas propriedades de outros já registrados, quando ficar comprovado que sua ação tóxica é igual ou menor que a daqueles já registrados, obedecendo os parâmetros a serem fixados na regulamentação desta Lei.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito privado legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais, para a proteção da saúde humana e animal, para o combate à poluição, para a defesa do consumidor, as entidades de classe que representem profissões ligadas ao setor e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional são partes legítimas para impugnar, em nome próprio, o registro de agrotóxicos, componentes e afins, argüindo efeitos comprovadamente perniciosos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais.

§ 4º - Para efeito de registro e de impugnação de agrotóxicos, componentes e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como efeitos no mecanismo hormonal para avaliação, são de plena responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios idôneos, nacionais ou internacionais.

§ 5º - O Ministério da Agricultura concederá registro especial para a pesquisa e a experimentação de agrotóxicos, componentes e afins, bem como para a importação de produtos destinados à pesquisa e à experimentação.

§ 6º - Os registrantes e donos de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas que produzam, importem, exportem, comercializem ou prestem serviços com agrotóxicos, seus princípios ativos, produtos técnicos, matérias-primas e afins, ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos no Ministério da Agricultura, atendidas as exigências dos Ministérios da Saúde, do Interior e do Trabalho.

§ 1º - Nos Municípios onde não haja órgão do Ministério da Agricultura, o registro a que se refere este artigo, desde que para fins de comercialização e prestação de serviços, será feito no órgão estadual competente.

§ 2º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, também não houver, no Município, órgão estadual competente, o registro será feito na Prefeitura Municipal.

§ 3º - Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, Estados e Municípios, respectivamente, repassarão ao Ministério

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

da Agricultura, com brevidade, os dados decorrentes dos registros que efetuarem.

§ 4º - Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e/ou pesquisa no País poderão ser credenciadas para realizarem experimentação, pesquisa e fornecimento de laudos com fé pública nos campos da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 5º - Entendem-se como prestadoras de serviços com agrotóxicos, componentes e afins as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, incluídos os vetores de enfermidades humanas ou de animais, às lavouras, produtos agrícolas, pastagens, animais, florestas nativas ou implantadas e a outros ecossistemas, bem como aos ambientes hídricos, industriais e urbanos.

Art. 5º - As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Parágrafo único - É proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins, para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 6º - Para serem vendidos ou expostos à venda, em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins devem, obrigatoriamente, possuir rótulos próprios, redigidos em português, devidamente aprovados pelos Ministérios competentes e conter, dentre outros, os seguintes dados:

I - Indicações para a identificação do produto compreendendo:

a)- o nome do produto;

b)- o nome e a porcentagem de cada princípio ativo e a porcentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c)- a quantidade de agrotóxicos ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d)- o nome e o endereço do fabricante ou importador;

e)- os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f)- o número do lote ou da partida;

g)- um breve resumo dos principais usos do produto;

h)- a classificação toxicológica do produto;

II- instruções para utilização, compreendidos:

a)- as datas de fabricação e de vencimento;

b)- o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c)- informações claras e precisas sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater, ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d)- informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a)- os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b)- precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c)- símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d)- instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º - Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns;

§ 2º - É facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II- não contenham:

a)- afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b)- comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c)- indicação [illegible] radigam as informações obrigatórias;

d)- declarações de propriedades relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem uma frase complementar como "quando utilizado segundo as instruções";

e)- afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo Federal.

§ 3º - Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberem, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;

II- em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador, devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 7º - A propaganda comercial de agrotóxicos e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II- não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III- obedecerá ao disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 6º.

Art. 8º - A venda de agrotóxicos e afins ao usuário poderá ser condicionada a receituário próprio, prescrito

Lote: 64
PL Nº 1924/1989
Caixa: 86
258

por profissional devidamente habilitado, de acordo e no limite de suas atribuições específicas, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 9º - As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos problemas agronômicos, danos causados ao meio ambiente, à saúde dos trabalhadores e da população, decorrentes do uso de agrotóxicos e afins, serão:

I - do empregador, quando deixar de fornecer ou não realizar a devida manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos seus empregados que, durante o trabalho, estejam expostos à contaminação por agrotóxicos e afins;

II- do fabricante, quando omitir informações ou fornecer recomendações técnicas inadequadas, bem como no caso de estar o produto em desacordo com as especificações constantes do registro ou do rótulo;

III- do receitante, quando indevidamente receitado;

IV - do comerciante, quando for comercializado sem a devida receita;

V - do usuário ou do prestador de serviços, quando usado em desacordo com o receituário ou o rótulo.

Art. 10 - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até mil vezes o maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - restrição do uso do produto;

IV - condenação de produto;

V - inutilização de produto;

VI - suspensão de autorização, registro ou licença;

VII - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VIII- interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

IX - restrição ao uso de vegetais, partes de vegetais e alimentos;

X - condenação de vegetais, partes de vegetais e de alimentos;

XI - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

XII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

§ 1º - A autoridade fiscalizadora fará divulgar as sanções impostas aos infratores desta Lei.

§ 2º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades a que se referem os incisos V, XI, e XII, ficam os infratores sujeitos ao pagamento das despesas inerentes à efetivação das referidas medidas.

§ 3º - Toda pessoa física ou jurídica que comprovadamente concorrer para a contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais,com agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do alimento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos.

Art. 11 - Os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora e da inobservância às normas legais, regulamentares e técnicas,após a conclusão do respectivo processo administrativo, terão a seguinte destinação, a critério da autoridade competente:

I - reciclagem por parte do fabricante;

II - utilização controlada a critério da autoridade fiscalizadora;

III - inutilização dos agrotóxicos e afins.

§ 1º - Os custos referentes a qualquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão exclusivamente por conta do infrator.

§ 2º - O ressarcimento de produtos coletados como amostra, a nível de comerciante, para fins de fiscalização, será previsto em regulamento.

Art. 12 - A produção, a circulação, a comercialização e o uso dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, em todo o território nacional, obedecerão às normas fixadas pela Lei e aos padrões de identidade e qualidade que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 13 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer normas de segurança e medicina do trabalho para aqueles que trabalham com agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 14 - O Poder Executivo, através da ação conjunta dos Ministérios competentes, apoiará o Banco de Dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas, do Ministério da Saúde, e o Cadastro Nacional de Substâncias Tóxicas, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, neles se integrando com a finalidade de estabelecer informações sobre intoxicações, em âmbito nacional e regional, para diagnóstico compulsório e comprovado em todos os casos de exposição a agrotóxicos, de modo que, assegurando vigilância sanitária e ambiental, proporcione fluxo permanente de informações e de ações entre os Governos Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único - O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento que fomentem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos e afins, com o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Art. 15 - Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização ou laboratórios de controle de agrotóxicos, seus componentes e afins, servidores públicos que sejam, eles próprios ou seus cônjuges, sócios, acionistas, quotistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades submetidas a esta Lei, ou lhes prestem serviços, com ou sem vínculo empregatício.

Art. 16 - Ficam instituídos a Comissão Nacional e os Grupos Estaduais de agrotóxicos e afins, cujos membros serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, respaldado nas indicações de cada Ministério e de órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

Art. 17 - As pessoas físicas e jurídicas que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de até doze meses, a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - Cabe ao regulamento desta Lei:

I - estabelecer as definições necessárias para a fiel aplicação desta Lei;

II - dispor sobre:

a)- as condições gerais para a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, o uso, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

Lote: 64
PL Nº 1924/1989
259
Caixa: 86

b)- o destino final dos resíduos e embalagens dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

c)- o registro e a eficiência das máquinas e equipamentos para a aplicação de agrotóxicos e afins;

III - fixar os parâmetros gerais de classificação toxicológica dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - estabelecer normas sobre:

a)- o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

b)- o processo de impugnação do registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

c)- o registro especial para a pesquisa e a experimentação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como para a importação de produtos destinados à pesquisa e à experimentação;

d)- o registro dos estabelecimentos referidos no caput do artigo 4º;

e)- o credenciamento previsto no parágrafo 4º do artigo 4º;

V - dispor sobre os requisitos para a aprovação das embalagens e dos rótulos dos agrotóxicos e afins;

VI- especificar os casos em que a venda de agrotóxicos e afins ao usuário será condicionada a receituário próprio e definir quais os profissionais habilitados a prescrevê-lo;

VII - dispor sobre:

a)- as infrações às disposições desta Lei e as respectivas sanções;

b)- as formas de divulgação das penalidades impostas aos infratores;

c)- as medidas cautelares previstas no artigo 10;

d)- o ressarcimento previsto no parágrafo 2º do artigo 11;

e)- o controle, a inspeção e a fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - definir a composição e as competências da Comissão Nacional e dos Grupos Estaduais previstos do artigo 18;

IX - complementar as disposições desta Lei, no que couber, para a sua fiel execução.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente

Deputado JOMANI MASINI
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 165/89, submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto em exame, que dispõe sobre a produção, registro, o uso e a comercialização de agrotóxicos no território nacional.

A proposta objetiva atualizar a legislação vigente sobre agrotóxicos, especialmente para adequá-la com a política agrícola, ambiental e dos recursos naturais do País, conforme Exposição de Motivos dos Senhores Ministros da Agricultura, do Interior e da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional.

Cabe a esta Comissão o exame da matéria sob o aspecto, por força do art. 28, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o ângulo de que nos cumpre regimentalmente apreciar o projeto, entendemos que ele deve prosperar, pois atende aos interesses nacionais, mas com algumas [illegible] que propomos através de emenda.

A esse respeito [illegible] consideração deste órgão técnico [illegible] que passou a analisar:

EMENDA Nº 1 - Autor Deputado João Pinheiro

Objetiva o ilustre proponente apresentar um Substitutivo ao Projeto de lei nº 1.924, de 1989, de iniciativo do Poder Executivo.

A proposição em apreço, apesar de plenamente justificável em seus propósitos, anda completamente à margem do projeto do Governo, que é bom, e que está consubstanciado no seu art. 4º.

Não é demais esclarecer que esse projeto foi fruto do trabalho de uma Comissão Especial, criada pelo Decreto nº 91.633, de 1985, que, após se reunir dezenas de vezes, discutindo e debatendo a legislação sobre agrotóxicos, elaborou o auto projeto de lei nº 198/85, que foi examinado em duas gestões ministeriais quanto aos seus aspectos técnicos, jurídicos e redacional.

Essa Comissão era composta de cerca de 30 representantes de órgãos públicos, produtores de agrotóxicos, entidades de ensino e pesquisa, entidades de classe e sindicatos e entidades e associações ambientalistas e de preservação da natureza, inclusive com a participação da SEMA, hoje incorporada ao Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Portanto, manifestamo-nos contrários à aprovação do Substitutivo em exame, por desvirtuar totalmente o objetivo do projeto original, especialmente quanto aos aspectos de natureza metodológica e tecnológica.

EMENDA Nº 2 - Autor: Deputado Assis Canuto
EMENDA Nº 3 - Autor: Deputado Joaquim Sucena
EMENDA Nº 13-A - Autor: Deputado Assis Canuto

Suprimem a expressão "experimentados" do caput do art. 4º do Projeto de lei nº 1.924/89.

Entendemos que essas emendas não podem prosperar, porque não vemos situações conflitantes no art. 4º e nem contradições em termos, como afirma a emenda, uma vez que o art. 4º preceitua que os agrotóxicos, seus componentes e afins para serem experimentados serão previamente registrados no Ministério da Agricultura, atendidas as exigências dos Ministérios da Saúde, do Interior e do Trabalho.

O art. 17 estabelece que "As pesquisas e experimentações de campo com agrotóxicos e afins serão objeto de regulamentação". Isto quer dizer que em regulamento serão definidos critérios, parâmetros e recomendações sobre metodologia e tecnologia, concernentes aos ensaios de campo com agrotóxicos, visando a sua praticabilidade e eficácia agronômica e sua avaliação biológica, que consiste em estabelecer: condições, experimentações, condução do ensaio, técnica de avaliação dos tratamentos, análise estatística, etc.. Atualmente, não existe nenhum tipo de controle, avaliação ou acompanhamento efetivo por parte do Ministério da Agricultura no que concerne aos produtos agrotóxicos e seus componentes, importados por diversas empresas produtoras e registrantes para fins de pesquisa no território brasileiro. Não sabemos porque esses produtos não são obrigados a registro prévio. Não sabemos nem em que local está sendo feita a pesquisa, daí estarmos de pleno acordo com a expressão "experimentados" no caput do art. 4º e não acatarmos as emendas nºs 02, 03 e 13-A.

EMENDA Nº 4 - Autor: Deputado Assis Canuto
EMENDA Nº 8A - Autor: Deputado Assis Canuto

Acrescentam a palavra "inaceitáveis", na alínea a do § 1º do art. 4º, que passaria a ter a seguinte redação:

"a) para os quais não haja, no Brasil, método economicamente factível e eficaz de desativação de seus componentes, de modo a que os possíveis resíduos remanescentes não provoquem riscos inaceitáveis ao meio ambiente e à saúde pública."

Entendemos estar a redação da alínea a do § 1º do art. 4º do projeto redigida com clareza e em harmonia com os preceitos técnico-científicos, visando justamente esclarecer esses riscos ao meio ambiente e à saúde pública, enquanto, acrescentando-se a expressão "inaceitáveis", podemos correr sério perigo de causar confusão e dúvidas quanto ao disciplinamento técnico da questão pelos órgãos competentes quando da regulamentação.

EMENDA Nº 5 - Autor: Deputado Joaquim Sucena
EMENDA Nº 6 - Autor: Deputado Assis Canuto
EMENDA Nº 8B - Autor: Deputado Assis Canuto

Acrescentam a expressão "conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional" à alínea c do § 1º do art. 4º do Projeto de lei nº 1.924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

"c) que possuam propriedades teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas em testes com animais de laboratório, conforme procedimentos atualizados da comunidade científica internacional."

Pela aprovação, pois entendemos que as proposições em apreço estão plenamente justificadas, daí sermos favoráveis à sua introdução no § 1º do art. 4º.

EMENDA Nº 7 - Autor: Deputado Alysson Paulinelli

Altera a alínea e do § 1º do art. 4º do Projeto de lei nº 1.924/89, que passaria a ter a seguinte redação:

"e) que possam ser mais perigosos ao homem, com riscos inaceitáveis, que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados."

Pela aprovação, em parte, pois entendemos que a proposição é oportuna. Sugerimos, no entanto, a retirada da expressão "inaceitáveis", dando-se a seguinte redação:

"e) que possam ser mais perigosos para os homens que os testes de laboratórios tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados."

Com a adoção da sugestão supra, opinamos pela sua aprovação, guardando-se, certamente, coerência com a rejeição das emendas nºs 4 e 8A.

EMENDA Nº 8 - Autor: Deputado Joaquim Sucena

Altera a alínea e do § 1º do art. 4º do Projeto de lei nº 1.924/89, que pasaria a ter a seguinte redação:

"e) que possam ser mais perigosos para o homem que os testes de laboratório tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados."

Pela aprovação, nos termos da justificativa apresentada para a aprovação da emenda nº 7.

EMENDA Nº 9 - Autor: Deputado Jorge Viana

Substitui a palavra "impugnar" por "solicitar" no § 2º do art. 4º do projeto.

Merece acolhida a emenda pelas razões expostas pelo proponente.

EMENDA Nº 10 - Autor: Virgílio Guimarães

Acrescenta ao § 2º do art. 4º a expressão "e os partidos políticos", ficando com a seguinte redação:

"§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado, desde que constituídas para a defesa dos recursos naturais, para a proteção da saúde humana e animal e para o combate à poluição, e as entidades de classe, representativas das profissões ligadas ao setor, e os partidos políticos, têm legitimidade para solicitar a impugnação em nome próprio, o registro de agrotóxicos e afins, argüindo efeitos comprovadamente perniciosos ao meio ambiente, à saúde humana e às dos animais."

Pela aprovação, pois entendemos que a emenda em exame está plenamente justificada, daí sermos favorável à introdução da expressão proposta no § 2º do art. 4º.

"§ 1º Só serão concedidos registros a produtos que tenham seu uso autorizado em outros países e aqueles desenvolvidos no Brasil que se enquadrem na presente lei e, as restrições e proibições de uso e comercialização no Brasil de agrotóxicos importados não podem ser menores que aqueles vigentes em outros países."

Pela rejeição, pois entendemos que os assuntos contidos na proposição em referência já estão contemplados no § 6º e complementados na alínea "g" do § 1º do art. 4º, tal como foi proposto na emenda nº 3, apresentada por este Relator.

EMENDA Nº 14 - Autor: Deputado Ralph Biasi

Dá nova redação ao art. 5º do Projeto de lei nº 1.924/89, passando o caput a § 1º e acrescentando um § 2º.

Pela rejeição, pois entendemos que grande parte dos assuntos contidos na proposição em referência já estão contemplados nos arts. 6º e 7º e que já existe legislação específica disciplinando produtos ou materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, principalmente no que diz respeito ao transporte e armazenamento dos produtos acima citados.

EMENDA Nº 15 - Autor: Deputado Alysson Paulinelli

Altera a redação do art. 7º do Projeto de lei nº 1.924/89, com supressões de incisos, conforme o que se segue:

"Art. 7º No exercício de sua competência, as Unidades Federativas, incluindo o Distrito Federal, adotarão as seguintes providências:

I - fiscalizar a produção, o uso, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, mediante delegação recebida da União."

EMENDA Nº 11 - Autor: Deputado Alysson Paulinelli

Suprime o § 6º do art. 4º do Projeto de lei nº 1.924/89.

Confrontando a redação contida no § 6º do art. 4º e a justificativa apresentada na emenda, não encontramos a rigidez atribuída pelo autor da emenda quanto à concessão de registros a novos agrotóxicos e seus componentes, apenas uma severa advertência contra "as mesmas propriedades de outros produtos já registrados" e uma avaliação rígida no que tange "à sua ação tóxica". Daí, entendermos estar o § 6º do art. 4º redigido em consonância com a atualização metodológica e tecnológica no trato do assunto em questão, buscando-se no regulamento definir

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

critérios e parâmetros a inspirar nossa ação preventiva e corretiva quando do registro desses produtos. Portanto, não existe, de antemão, proibição à entrada ou registro de agrotóxicos, mas, sim, estabelecimentos de critérios e parâmetros para registros de agrotóxicos com as mesmas propriedades de outros já registrados.

Com estes esclarecimentos, manifestamo-nos contrário à aprovação da emenda em questão.

EMENDA Nº 12 - Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Substitui no art. 4º, § 6º, a expressão "igual ao menos" por "igual ou menor"

Pela aprovação, pois entendemos que a alteração melhora a redação e busca restabelecer o verdadeiro sentido e conteúdo do parágrafo, embora seja essa uma atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

EMENDA Nº 13 - Autor: Deputado NELTON FRIEDRICH

Inclui ao art. 4º um novo § 1º, renumerando-se os demais.

Entendemos que não pode prosperar a proposição em questão, pois não vemos situações preocupantes, e nem fatos considerados graves e danosos à economia rural brasileira no art. 7º. Por outro lado, é bom lembrar que no Anteprojeto de lei nº 198/85, elaborado pela Comissão Especial para propor a reformulação da legislação de agrotóxicos e afins, instituída pelo Decreto nº 91.633, de 1985, e que culminou na elaboração da minuta do Projeto de lei nº 1.924/89, que o Poder Executivo submete à deliberação do Congresso Nacional, ficou decidido, por maioria absoluta, que seria da competência e responsabilidade da União legislar, controlar e fiscalizar a "produção, importação, exportação e transporte de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins", e que seria da competência e responsabilidade dos Estados e Distrito Federal legislar, controlar e fiscalizar" o uso, a comercialização e o armazenamento", isto levando em consideração suas características peculiares regionais e a conveniência da comunidade local, dando-se, assim, mais abrangência e poder de ação aos Estados e Distrito Federal, objetivando-se, ainda, dar consistência aos objetivos da pretensão legal, especialmente ao art. 7º, tal como está proposto nas emendas nºs 4 e 5, apresentadas por este Relator.

EMENDA Nº 16 - Autor: Nelton Friedrich

Inclui no art. 7º, inciso I, a seguinte expressão:

"o comercio, cadastramento, uso e armazenamento.."

Pela aprovação, nos termos da Emenda nº 5, apresentada por este Relator, pois entendemos que o assunto já está nela contido e visa dar maior consistência aos objetivos da pretensão legal, e especialmente ao art. 7º.

EMENDA Nº 17 - Autor: Nelton Friedrich

Inclui no art. 8º dois parágrafos com a seguinte redação:

"§ 1º O comércio de agrotóxicos e afins ao usuário, só poderá ser feito mediante receituário específico prescrito por profissionais devidamente habilitados, de acordo e no limite de suas atribuições específicas.

§ 2º As responsabilidades administrativas, civil e penal pelos problemas agronômicos, danos causados ao meio ambiente, à saúde dos trabalhadores e da população, decorrentes do uso de agrotóxicos, quando devidamente produzidos e comercializados serão:

I - do profissional, quando devidamente receitado;

II - do usuário, quando for usado em desacordo com o receituário;

III - do comerciante, quando for comercializado sem a respectiva receita; e

IV - do produtor, quando omitir informações ou fornecer recomendações técnicas inadequadas."

Pela aprovação, nos termos da emenda nº 7 deste Relator, que visa dar maior consistência aos objetivos da pretensão legal do texto.

EMENDA Nº 18 - Autor: Virgílio Guimarães

Acrescenta ao art. 9º a seguinte expressão:

"bem como da impressão nas embalagens ou em bulas anexadas", ficando com a seguinte redação:

"Art. 9º os dados técnicos sobre propriedade físico-químicas, composição, dados toxicológicos e ecotoxicológicos e agronômicos, medidas de precauções e emergência, métodos de inativação dos produtos, serão considerados de domínio público e acessíveis mediante solicitação aos órgãos competentes, bem como da impressão nas embalagens ou em bula anexadas, cabendo aos registrantes e donos de registros fornecer à União, obrigatoriamente, inovações concernentes aos dados sobre os produtos em questão."

Pela aprovação, pois entendemos que a proposição em apreço está plenamente justificada, dando maior consistência aos objetivos do texto original do projeto, daí sermos favorável à introdução da expressão no art. 9º.

EMENDA Nº 19 - Autor: Alyssón Paulinelli

Dá ao art. 9º do Projeto de lei nº 1.924/89 a seginte redação:

"Art. 9º Cabe aos registrantes fornecer à União, obrigatoriamente e em tempo hábil, todas as inovações concernentes aos dados fornecidos para registro dos seus produtos."

Pela rejeição, porque, comparando a redação contida no art. 9º do Projeto de lei nº 1.924/89 e a justificativa apresentada na emenda nº 19, não detectamos em momento algum violação do direito de propriedade industrial, que está sendo aventada pelo autor da emenda. Julgamos que o objetivo da redação do art. 9º é dar o mínimo necessário de informações a que tem direito o usuário, bem como a comunidade diretamente atingida. Nesse entendimento, somos contrário à aprovação da emenda em questão.

EMENDA Nº 20 - Autor: Virgílio Guimarães

Acrescenta no § 3º do art. 11 a seguinte expressão:

"bem como a indenizar os danos à saúde causados pela sua utilização", ficando com a seguinte redação:

"§ 3º Toda pessoa física ou jurídica que concorrer para contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais, com agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do alimento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos, bem como a indenizar os danos à saúde causados pela sua utilização."

Pela aprovação, pois entendemos que a proposição em apreço, além de estar plenamente justificada, dá mais abran-

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
260

gência e poder de ação aos usuários, quando sujeitos aos riscos causados pelos agrotóxicos, daí sermos favorável à sua aprovação.

EMENDA Nº 21 - Autor: Deputado Alysson Paulinelli

Acrescenta ao § 3º do art. 11, após a palavra "concorrer" a palavra "dolosamente", passando o mesmo a ter a redação seguinte:

"§ 3º Toda pessoa física ou jurídica que concorrer dolosamente para contaminação de alimentos destinados ao homem e aos animais com agrotóxicos e afins, será obrigada a indenizar o custo do alimento contaminado e demais prejuízos resultantes da inutilização desses alimentos."

Pela rejeição, pois entendemos que a introdução da expressão "dolosamente" não aprimora e nem melhora a redação e objetivos do § 3º do art. 11, daí considerarmos a redação original do dispositivo supracitado satisfatória, exprimindo o verdadeiro sentido e conteúdo do texto.

EMENDA Nº 22 - Autor: Deputado Alysson Paulinelli

Dá ao art. 15 do Projeto de lei nº 1.924/89 a seguinte redação:

"Art. 15. A propaganda de agrotóxicos e afins, só será permitida se nela for incluída uma clara advertência sobre os riscos do produto à saúde pública e ao meio ambiente, conforme dispuser o regulamento desta Lei".

Pela aprovação, pois entendemos que a referida proposição está plenamente justificada e melhora a redação do texto.

EMENDA Nº 23 - Autor: Deputado Nelton Friedrich

Substitui no art. 15 a expressão "os riscos de produto" por "os riscos do produto".

Pela aprovação, pois trata-se de alteração redacional, mas que visa melhorar a redação e objetivo do texto.

EMENDA Nº 24 - Autor: Deputado Nelton Friedrich

Substitui no art. 15, a expressão "conforme dispõe o regulamento" por "conforme disposto no regulamento".

Pela rejeição, pois trata-se de proposição semelhante à emenda nº 22 apresentada pelo Deputado Alysson Paulinelli, que consideramos de melhor conteúdo redacional.

EMENDA Nº 25 Autor: Deputado JORGE VIANA

O art. 17 do Projeto de lei nº 1.924/89 passa a ser parágrafo do art. 4º, mantida sua redação.

Pela rejeição, pois entendemos que não há necessidade de se fazer nenhuma alteração e nem transposição do art. 17 para parágrafo do art. 4º. Ele está bem colocado no projeto.

EMENDA Nº 26 - Autor: Deputada Irma Passoni

Substicui no art. 20 a expressão "12(doze)" por "3(três)", ficando com a seguinte redação:

"Art. 20 As empresas que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de até 3(três) meses, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às suas exigências."

Pela rejeição, por entendermos que o prazo é por demais exíguo, optando pelo prazo de 6(seis) meses nos termos da Emenda nº 8 deste Relator.

Achamos que 6 meses é um prazo razoável para que as empresas se adaptem às novas exigências.

EMENDA Nº 27 - Autor: Deputada Irma Passoni

Acrescenta um artigo ao projeto do seguinte teor:

"Art..... Nas embalagens dos produtos destinados à alimentação humana, nos quais tenham sido aplicados agrotóxicos, deverão constar advertência, visível em destaque, sobre o tipo de produto utilizado, os cuidados necessários e os riscos à saúde humana.

Parágrafo único. Aos produtos vendidos a granel serão anexados papelotes com as advertências que deveriam ser impressas na embalagem."

Pela rejeição, pois entendemos que a redação dada a este dispositivo torna difícil a aplicação da medida preconizada.

EMENDA Nº 28 - Autor: Deputado Jorge Viana

Acrescenta artigo ao Projeto de lei nº 1.924/89 com a seguinte redação:

"Art..... Para a venda de agrotóxicos ao usuário, é obrigatória a prescrição por profissional habilitado, nos termos que forem dispostos na regulamentação desta lei."

Pela rejeição, pois já consta uma proposição com o mesmo objetivo, apresentada por este Relator (Emenda nº 7), que visa dar maior abrangência aos objetivos da pretensão do texto, esclarecendo, no entanto, que, de acordo com a Portaria Ministerial nº 007, de 13.01.81, e com a de nº 238, de 01.09.82, e com o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e com o Conselho Federal de Educação e com a Decisão do Supremo Tribunal Federal, a prescrição do Receituário Agronômico é atribuição privativa do Engenheiro Agrônomo e do Engenheiro Florestal.

Com a finalidade também de aprimorar o texto do projeto original, este Relator apresenta 7 emendas, que estão em anexo.

A primeira delas trata da inclusão de um artigo 2º, destinado a proibir o uso, a comercialização e distribuição dos agrotóxicos organoclorados no território nacional.

O mundo inteiro protesta, em uníssono, contra a irracionalidade do homem moderno, especialmente o ocidental, capaz de, num certo espaço de 30 anos, ter subvertido toda uma prática natural de produção de alimentos, que durante nove mil anos assegurou a sobrevivência da humanidade.

A cada ano, milhares de toneladas de agrotóxicos são introduzidos em nosso habitat e os resíduos ou produtos resultantes de sua decomposição são encontrados nos solos, nas águas, animais, vegetais e no organismo humano, inclusive no leite materno.

Na origem dos agrotóxicos estão os terríveis gases utilizados nas guerras, tão terríveis que nenhum país ousou fazer uso maciço dos arsenais de que dispunha e ainda dispõe.

No entanto, os agrotóxicos, parentes próximos desses gases, desde a década de 50 estão sendo propagados como o único meio para salvar a humanidade da fome e da miséria, erradicando pragas, pestes e insetos vetores de doenças.

COMISSÕES PERMANENTES - 05

Após 30 anos de uso em todo o mundo, os fatos comprovam que:

1) nenhuma praga ou doença foi erradicada, insetos e virus tornaram-se resistentes, seu combate exige doses cada vez maiores de venenos mais potentes, numa autofágica e crescente espiral;

2) diminuíram ou desapareceram organismos, insetos e aves controladores naturais de pragas e doenças, propiciando o surgimento de novas pragas;

3) os agrotóxicos entraram na cadeia alimentar e nos organismos humanos alterando perigosamente o metabolismo dos seres vivos provocando muitas vezes a morte ou doenças incuráveis, como o câncer;

4) os agrotóxicos agridem a vida do solo, colocando em risco sua fertilidade e sua aeração natural;

5) a agricultura moderna já entrou na fase do retorno negativo, quando o aumento da produção não mais corresponde ao aumento de insumos; e

6) a fome hoje mata mais do que nunca.

A causa da miséria não é a escassez de alimentos, mas a pobreza de populações crescentes (a própria explosão demográfica no 3º mundo, é, ao mesmo tempo, sua causa e conseqüência) sem dinheiro para comprar e sem acesso aos instrumentos e meios para produzirem os seus alimentos.

A rigidez com que são efetuadas as análises de resíduos de pesticidas e agroquímicos em geral nos produtos agropecúarios importados pelos países mais desenvolvidos, podem inibir, de maneira perigosa e extremamente prejudicial, as exportações de produtos brasileiros.

Não legislar, impondo preocupações que preservem a saúde pública e o nível qualitativo de nossas exportações, além de demonstrar irresponsabilidade, pode acarretar danos incalculáveis para o nosso comércio exterior.

Recentemente, exportações brasileiras de frango de corte foram restringidos pelo mercado japonês por detectarem índices de 0,25 e 0,28 partes por milhão de DIELDRIN, veneno organoclorado de uso proibido pela Portaria 329, de 02 de setembro de 1986, do Ministério da Agricultura.

A solução preconizada no artigo proposto tem sido justificadamente reclamada pela população em geral e, de modo especial, pelas entidades preocupadas com a saúde pública, preservação ambiental, qualidade de nossos produtos agrícolas e alimentos. É pertinente à utilização de agrotóxicos e biocidas resistentes na agricultura do País. Corrigir desvios, abusos e formas de contaminação se torna prioritário.

Vários Estados, retomada a sua autonomia democrática, chamaram a si essa correção. Das mais expressivas demonstrações nesse sentido são as leis estaduais, hoje em número de onze, que têm sido prejudicadas, quanto à sua eficácia, por ausência ou carência de regulamentação atualizada na esfera federal. Toda a legislação estadual existente tem como ponto comum a proibição da comercialização e uso dos produtos organoclorados, alguns especificados na Portaria nº 329/86, do Ministério da Agricultura.

Os Estados que legislaram nesta área são os seguintes: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Espírito Santo, Sergipe, Pernambuco, Pará, Rondônia, Bahia e Alagoas.

Em 1971, o Ministério da Agricultura, através da Portaria MA nº 357, de 14.10.71, proibia o uso de organoclorados em pastagens, pois devido ao seu poder acumulativo nas gorduras dos animais, prejudicava as exportações. No ano seguinte, era também proibido pela Portaria MA nº 393, de 05.10.72, o uso de todos os organoclorados na cultura do fumo.

Em 24/04/80, a Portaria SDSV nº 005 proibia o uso de todos os organoclorados em hortigranjeiros.

A seguir, a Portaria SDSV nº 039, de 26/12/80, restringia o uso de Aldrin, Endrin, Heptacloro. Mais tarde, a Portaria SDSV nº 002, de 27/01/81, baniu o BHC da agricultura.

Estudos científicos de órgãos oficiais de vários países têm cabalmente demonstrado a periculosidade dos agrotóxicos citados. Tecnologicamente, estes produtos estão ultrapassados por inúmeros sucedâneos ou alternativas mais sadias, tendo sido substituídos há mais de duas décadas nos países desenvolvidos.

Assim, os 11 estados supracitados tomaram a si a decisão de bani-los.

Foi questionada, em juízo, a competência do Estado de proibir o uso desses produtos no respectivo âmbito territorial. O excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a argüição de inconstitucionalidade da lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu não ser da competência do Estado a proibição de comercialização e uso de organoclorados no território estadual. À União será reservada essa competência, com base no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

O diploma legal citado atribui competência ao Ministério da Agricultura para a iniciativa de soluções pertinentes à área.

Apesar disso, o citado decreto é anterior à utilização de produtos sintéticos na agricultura, o que revela não só a sua inadequação a nossos dias para normatizar devidamente a matéria, como está a exigir instrumentos regulamentares que permitam a sua eficácia.

O instrumento que ainda permite alcançar esse objetivo é a Portaria nº 329/86.

A proibição que se faz refere-se aos produtos ALDRIN, BHC, CANFENO CLORADO, TOXAFENO, DDT, DODECACLORO, ENDRIN, HEPTACLORO, LINDANE, ENDOSULFAN, METAXICLORO, MONACLORO, PENTACLOROFENOL, DICOFOL, CLOROBENZILATO.

Excetua-se da proibição o emprego do princípio ativo PARAQUAT, desde que na forma de venda aplicada, ou seja, a vedação de seu uso pelo próprio agricultor, em função de sua alta nocividade.

De outro lado, é o Brasil signatário da Carta das Nações Unidas que o vincula às deliberações da ONU.

Recentemente, em 1981, a Organização Mundial da Saúde, órgão das Nações Unidas, em Assembléia Geral, pela Resolução nº 137/37, divulgou relação de agroquímicos proibidos ou com severas restrições quanto ao uso e comercialização nos países membros, entre os quais estão contemplados os princípios ativos dos produtos referidos na Portaria.

Ademais, são permanentes as reivindicações de cientistas e de entidades de preservação de nossa riqueza natural, e, sobretudo, de defesa da população em geral, particularmente, dos agricultores, no sentido de que as autoridades responsáveis tomem providências concretas e decisivas, visando a obstar o uso indiscriminado de agrotóxicos.

É indubidoso que o Decreto nº 24.114, de 1934, editado pelo Governo Provisório, ainda que tenha representado um avanço notável quanto à regulação da matéria em causa, está necessitando de reformulação, como se disse acima.

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
261

Enquanto não se chega a concretizar uma medida na forma de lei especial, não pode o legislativo federal permanecer inerte e com os olhos vendados à realidade que se constata no País, com o sacrifício de nossa gente, quotidianamente ingerindo produtos que lhe são nocivos,e com o risco de vidà que enfrenta no seu labor o homem do campo, como freqüentemente têm veiculado meios de comunicação e demonstram as estatísticas hospitalares.

Essas justificativas já são suficientes para fundamentar a proibição que ora se faz.

Desse propósito de relevante significado social , nada nos afastará.

Estou certo de que se trata de valiosa contribuição à defesa dos interesses de nossa gente e, acima de tudo , do País.

É louvável a iniciativa do governo ao remeter para esta Casa o Projeto de Lei nº 1.924. Reconhecendo avanços em sua estrutura não poderemos entretanto nos omitir quanto a algumas omissões reclamadas pela sociedade técnica de nosso País e pelos setores mais informados de nossa luta preservacionista.

Em seguida, suprimimos do inciso I do art. 2º do projeto, que será o art. 3º, a expressão : "ou serem empregados como reguladores do crescimento;" e acrescentamos a seguinte expressão ao final: "O termo inclui, também, as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, antibrotantes, reguladores de crescimento, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento."

A expressão acrescida à definição proposta no referido inciso torna mais abrangente o objetivo da presente lei, especialmente em relação aos desfolhantes e antibrotantes.

Acrescentamos ao § 1º do art. 4º, uma alínea "g", com o intuito de inviabilizar o registro de agrotóxicos proibidos em outros países.

Se algum país proibiu o uso de algum princípio ativo desses produtos é porque está inevitavelmente inserido em uma das alíneas acima descritas no § 1º do art. 5º. Como já foi dito, o Brasil é signatário da Carta das Nações Unidas e por isso, deverá acatar a Resolução nº 137/37, que divulgou a relação de agroquímicos proibidos ou com severas restrições quanto ao uso e comercialização nos países membros. Há também a necessidade de abrir espaços para o aproveitamento de pesquisa internacional que por ventura tenha detectado efeitos nocivos ao ser humano. Não há, pois, razão para manter-se produtos restritos em outros países em uso no Brasil.

Nos incisos I e IV do art. 6º pretendemos excluir a palavra "comercialização".

Essa alteração está fundamentada nos arts. 24 e 30 da Constituição Federal em vigor.

No que concerne à vontade da comunidade em geral, tem-se a expor que no Anteprojeto de lei nº 198/86, elaborado pela Comissão Especial para propor a reformulação de legislação de agrotóxicos ou defensivos agrícolas e afins, instituída pelo Decreto nº 91.633, de 09.09.85, e integrada por cerca de 35 a 40 participantes e representantes do Poder Público, órgãos de pesquisas, entidades de classe e associações e entidades de preservação da natureza, depois de ser o assunto exaustivamente discutido, decidiu-se por unanimidade que seria da competência e responsabilidade dos Estados e Distrito Federal legislar, controlar e fiscalizar o "comércio" de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, levando em conta as suas peculiaridades regionais e a conveniência da comunidade local e também sobre o ponto-de-vista de que a descentralização do poder, leva à multiplicação da responsabilidade e, portanto, à necessidade de ampliar a restrição ao uso do interesse da comunidade diretamente atingida.

Portanto, julgamos necessária a introdução do comércio de agrotóxicos na competência dos Estados e Distrito federal, através de emenda ao inciso I e das palavras "controlar" e "transporte" no inciso II e "comércio" no § 1º do art. 7º, além de alterar-lhe a redação.

No Anteprojeto de lei nº 198, elaborado pela Comissão Especial para reformulação da legislação de agrotóxicos, decidiu-se por maioria absoluta que seria da competência e responsabilidade da União legislar, controlar é fiscalizar a produção, transporte, importação e exportação de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, e que seriam da competência e responsabilidade dos Estados e Distrito Federal legislar, controlar e fiscalizar o uso, a comercialização e o armazenamento por suas características peculiares regionais e conveniência da comunidade local.

Pareceu-nos redundante, ambíguo e dúbio o art. 8º, causando confusão interpretativa sobre à competência da União, Estados e Municípios, razão porque popusemos a sua exclusão do texto.

Pretendemos também incluir, após o art. 7º, um dispositivo que exige receita prescrita por engenheiro agrônomo ou florestal na venda de produtos agrotóxicos.

O uso indiscriminado de agrotóxicos põe em perigo, não só a vida daqueles que o aplicam, como principalmente a da população em geral.

Esses produtos contaminam o solo e, levados pelo vento, ou pelas águas das chuvas ou dos rios, atingem locais geograficamente distantes, comprometendo, muitas vezes, como acontece, por exemplo, no Rio Grande do Sul, na Lagoa dos Patos,a fauna ictiológica, já que os agrotóxicos utilizados na rizicultura gaúcha acabam sendo transportados pluvialmente para aquele grande reservatório natural de vida aquática.

É notório também que seu mau emprego tem causado graves acidentes e até mortes de pessoas e animais, além de envenenamento crônico.

Segundo o médico paulista Armando Fujimura, "a contínua inalação desses produtos provoca desde edemas pulmonares até o câncer".

O problema se torna mais grave, não só pelo mau uso desses produtos, como também pelo hábito que se vem formando entre nossos agricultores de empregarem os agrotóxicos antes mesmo que as pragas apareçam, em virtude da facilidade de sua aquisição, criando dessa forma resistência a esses produtos que,por isso mesmo,cada vez se tornam mais fortes e mais tóxicos. Assim, a medida preconizada, a par de pretender preservar o meio ambiente e a própria vidà humana, evitará que os nossos lavradores, ao usarem agrotóxicos antes do aparecimento de pragas, venham criar condições para o fortalecimento das espécies que desejam combater. Convém salientar que o dispositivo com a redação ora apresentada, foi motivo de discussão, e, finalmente, aprovado pela Comissão Especial para reformulação da legislação de agrotóxicos e faz parte do Anteprojeto de lei nº 198, apresentado ao Congresso Nacional pelo então Ministro da Agricultura, Senador Pedro Simon, através de Mensagem do Sr. Presidente da República, no início do ano de 1986.

Estamos apresentando também uma emenda (nº 8) com o objetivo de alterar o prazo de 12 meses fixado no art.

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
262

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES — 34 —

20 para que as empresas se adaptem às novas exigências legais no ramo de agrotóxicos.

Parece-nos que 6 meses é um prazo mais do que suficiente para que as empresas se organizem para cumprir as novas determinações que se pretende a elas impor.

II - **VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 1.924, de 1989, com as Emendas nºs 5 e 8 do Deputado Joaquim Sucena, nºs 6 e 8-B, do Deputado Assis Canuto, nºs 7 e 22, do Deputado Alysson Paulinelli, nº 9, do Deputado Jorge Viana , nºs 10, 18 e 20, do Deputado Virgílio Guimarães e nºs 12, 16,17 e 23, do Deputado Nelton Friedrich, bem como com as 8 Emendas oferecidas por este Relator.

Manifestamo-nos também pela rejeição da Emenda nº 1 (Substitutivo), do Deputado Jonas Pinheiro , nºs 2, 4,8-A e 13A, do Deputado Assis Canuto, nº 3, do Deputado Joaquim Sucena, nºs 11, 15, 19, 21, do Deputado Alysson Paulinelli, nºs 13, e 24, do Deputado Nelton Friedrich, nºs 25 e28, do Deputado Jorge Viana,nºs 26 e 27, da Deputada Irma Passoni e nº 14,do Deputado Ralph Biasi.

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária, realizada em 31 de maio de 1989, aprovou,unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI, lido e subscrito pelo Relator-Substituto, Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ, **Favorável**, com 08 (oito) Emendas, ao Projeto de Lei nº 1.924/89, bem como às Emendas de Plenário de números 5, 6, 7, 8, 8-B, 9, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 22 e 23 e **Contrário** às Emendas de Plenário de números 1, 2, 3, 4, 8-A, 11, 13,13-A, 14, 15, 19, 21, 24, 25, 26, 27 e 28.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ricardo Fiúza, Presidente, José Thomaz Nonô, Delfim Netto, Ziza Valadares, Jofran Frejat, Vladimir Palmeira, Renato Johnsson,Airton Cordeiro, João Agripino, Roberto Brant, Max Rosenmann, Ronaro Corrêa, Manuel Domingos, Lael Varella,Vinícius Cansanção, José Jorge, Amilcar Moreira, José Mendonça Bezerra, Paulo Mincarone, Lúcia Vânia, Flávio Rocha, Oscar Corrêa, Luís Eduardo, Cláudio Ávila, Virgildásio de Senna e Saulo Coelho.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1989.

Deputado RICARDO FIÚZA
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se um artigo ao projeto, que será o 2º, renumerando-se os seguintes, do seguinte teor:

"Art. 2º Ficam proibidas em todo o território nacional a utilização, a comercialização e distribuição dos agrotóxicos organoclorados."

Sala da Comissão, em de maio de 1989.

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 2º do projeto, que será o 3º, a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

I - agrotóxicos e afins - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos, considerados nocivos. O termo inclui também as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, antibrotantes, reguladores de crescimento, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.
....."

Sala da Comissão, em de maio de 1989

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
RELATOR

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

Nº 3

Acrescente-se ao § 1º do art. 4º do projeto, a seguinte alínea:

"g) cujos princípios ativos tenham sido proibidos em outros países."

Sala da Comissão, em de maio de 1989.

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
— 35 —

Dê-se aos incisos I e IV do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....

I - legislar sobre a produção, registro, exportação, importação, transporte, classificação e o controle tecnológico e toxicológico dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação dos agrotóxicos, de seus componentes e afins."

Sala da Comissão, em de maio de 1989.

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

Nº 5

Dê-se aos incisos I e II e § 1º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º .....
.....

I - legislar sobre o uso, o comércio, e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - controlar e fiscalizar o uso, o comércio, o transporte e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....

§ 1º Nas Unidades da Federação que não tiver legislação própria, caberá à União legislar sobre o uso, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins".

Sala da Comissão, em de maio de 1989.

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
RELATOR

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

Exclua-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em de maio de 1989.

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

Nº 7

Inclua-se no projeto um artigo, que será o 8º, do seguinte teor:

"Art. 8º A venda de agrotóxicos e afins ao usuário só pode ser feita mediante receituário específico, prescrito por Engenheiro Agrônomo ou por Engenheiro Florestal, devidamente habilitados, de acordo e no limite de suas atribuições profissionais especificas.

Parágrafo único. As responsabilidades administrativas, civil e penal pelos problemas agronômicos, pelos danos causados ao meio ambiente, à saúde dos trabalhadores e da população, decorrente do uso de agrotóxicos e afins quando indevidamente produzidos e comercializados, serão:

I - Do profissional - quando indevidamente receitado;

II - Do usuário - quando usado em desacordo com o receituário;

III - Do comerciante - quando comercializado sem a respectiva receita;

IV - Do registrante - quando omitir informações ou fornecer recomendações técnicas inadequadas."

Sala da Comissão, em de maio de 1989.

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

Nº 8

Dê-se ao art. 20 do projeto a seguinte redação:

"Art. 20. As empresas que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, terão o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às suas exigências."

Sala da Comissão, em de maio de 1989

Deputado ARTUR LIMA CAVALCANTI
Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator-Substituto

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Parecer do

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, originário do Poder Executivo, disciplina o registro, para pesquisa, a experimentação, a produção, a comercialização, a utilização, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

A exposição de motivos que acompanha a proposição dos Ministros do Interior, da Agricultura e da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional esclarece que, em 1986, a comissão especial, criada com o objetivo de elaborar estudos para a reformulação da legislação referente aos agrotóxicos, encaminhou anteprojeto nesse sentido ao Presidente da República, anteprojeto esse que foi reexaminado posteriormente em face da criação do Programa Nossa Natureza, a fim de adequar as propostas apresentadas com as diretrizes ambientais formuladas no âmbito daquele Programa.

Encontram-se anexadas ao projeto as diversas modificações que lhe foram propostas, em forma deemendas ou de substitutivos.

II - VOTO DO RELATOR

Para atender à incumbência que nos foi cometida pela Presidência desta Comissão, tomamos conhecimento do texto do projeto, dos substitutivos e das emendas a ele apresentadas.

Verificamos que, na maioria dos casos, havia consenso e pudemos constatar que era nítida a intenção de todos em denifir e dar base real aos objetivos de uma legislação que, neste setor, pudesse ser eficaz e moderna.

Assim sendo, optamos pela fusão de todos os esforços. Auxiliada, nesse intento, pela sempre valiosa colaboração do nobre Deputado Antônio Carlos Konder Reis, que examinou conosco todas as implicações constitucionais, elaboramos um texto substitutivo geral, de comum acordo com os Deputados Artur de Lima Cavalcanti, Jovanni Masini, Jonas Pinheiro e vários dos autores das emendas apresentadas.

Basta compará-lo com os textos do projeto, para ficar evidente que este substitutivo é, na verdade, o resultado desse esforço conjunto.

Queremos registrar que utilizamos também as sugestões que recebemos, não só do Deputado Fábio Feldmann, como também de todos os grupos profissionais ligados ao assunto e entidades representativas de todos os movimentos de defesa da natureza e do meio ambiente.

Procuramos garantir, no texto proposto, as seguintes normas: definição clara de objetivos; definição minuciosa de responsabilidades; definição constitucional das escalas de atribuições; definição específica das infrações e das respectivas penas e sanções; definição de áreas de atuação do governo, do empresariado e da comunidade e definição de métodos e processos de operacionalização dos objetivos.

Daí por que retiramos alguns dispositivos, claramente regulamentares; alargamos a participação da comunidade e respeitamos o texto constitucional no que toca às atribuições dos Estados e dos Municípios, bem como na parte relativa aos direitos de propriedade científica e industrial.

Consideramos que esta matéria é de alto interesse público. O uso abusivo e incorreto de agrotóxicos vem sendo um pesadelo, tanto paraa saúde das pessoas, como para as agressões ao meio ambiente.

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.924/89, nos termos do Substitutivo, que ora oferecemos, ao Projeto e às Emendas de Plenário, oferecidas ao mesmo, e, ainda, pela anexação a esta proposição do Projeto de Lei nº 3.855/84, por tratar-se de matéria conexa.

Sala da Comissão, em de junho de 1989.

Sandra Cavalcanti
Deputado Sandra Cavalcanti
Relatora

DE ACORDO:

Deputado Artur de Lima Cavalcanti

Deputado Jovanni Masini

Deputado Jonas Pinheiro

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, de 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, o transporte, a utilização, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a embalagem e rotulagem, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagems, o registro, a classificação, o controle, a inspecção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A pesquisa, a experimentação, a produção, o transporte, a utilização, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a embalagem e rotulagem, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspecção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) agrotóxicos e afins — os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes ur

LOTE: 64 CAIXA: 86
PL Nº 1924 de 1989
263

banos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos, considerados nocivos.

b) as substâncias e produtos empregados como desfolhantes,antibrotantes, reguladores de crescimento, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II - Componentes:
os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do artigo 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados nos Órgãos Federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Não serão concedidos registros a produtos cujos princípios ativos tem seu uso proibido em outros países ou que, desenvolvidos no Brasil, não se enquadram na presente Lei.

§ 3º É proibido o registro de agrotóxicos,seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não dispõe de métodos eficazes para a desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
b) para os quais não há antídoto ou tratamento eficas, no Brasil;
c) que revelam características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiênicas da comunidade científica;
d) que provocam distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizados da comunidade científica;
e) que se revelam mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
f) cujas características ecotóxicas causam danos ao patrimônio natural;
g) todos os que têm, como componentes, os organo-clorados.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos compententes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsaveis, que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios,redigidos em português,que contenham dentre outros, os seguintes dados:

I - Indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) nome do produto;
b) o nome e a porcentagem de cada princípio ativo e a porcentagem total dos ingredientes inertes que contém;
c) a quantidade de agrotóxicos ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
f) o número do lote ou da partida;
g) um resumo dos principais usos do produto;
h) a classificação toxicológica do produto;

II - Instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;
b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater, ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;
d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III - Informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

VI - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos, serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns;

§ 2º É facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - Não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
d) declarações de propriedades relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem uma frase complementar como "quando utilizado segundo as instruções";
e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observa-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador, devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 6º A propaganda comercial de agrotóxicos e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 5º.

Art. 7º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos;

III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios, nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 30 (trinta) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União, um resumo do mesmo.

§ 4º Só poderá ser concedido registro a novo agrotóxico, seus componentes e afins, cuja ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for igual ou comprovadamente menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação da presente Lei.

Art. 8º No exercício de sua competência a União adotará as seguintes providências:

I - Legislar sobre a produção, registro, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.

II - Controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação.

III - Analisar os produtos agrotóxicos, seus componetens e afins, nacionais e importados.

IV - Controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição, legislar sobre o uso, o armazenamento e o transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 10 O controle da venda de agrotóxicos, seus componentes e afins, aos usuários, será feito através de receituário específico, prescrito por profissionais habilitados, ou gratuitamente, através de profissionais habilitados, que atuam em cooperativas, sindicatos ou órgãos públicos.

§ 1º A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

§ 2º Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso, armazenamento e o transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 11 Legislação específica, nos termos do art. 5º, XXIX, da Constituição, estabelecerá o modo pelo qual serão considerados de domínio público e acessíveis à comunidade os dados técnicos sobre as propriedades fisicoquímicas, a composição, as características toxicológicas, ecotoxicológicas e agronômicas, as medidas de precaução e emergência, bem como os métodos de inativação dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, e seus resíduos remanescentes, cabendo aos registrantes e donos de patentes fornecer à União informações atualizadas sobre os dados em questão.

Art. 12 As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
c) ao comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;
d) ao registrante que omitir informações ou fornecer informações técnicas e científicas inadequadas, bem como produzir mercadoria em desacordo com as especificações constantes do registro do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;
e) ao empregador, quando não fizer a manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos empregados ou dos equipamentos utilizados na aplicação dos produtos.

Art. 13 Aquele que produzir, comercializar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componen-

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
264

tes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, fica sujeito à pena de reclusão, de 1 a 4 anos, além de multa.

Parágrafo Único - A pena prevista no Caput deste artigo será aumentada em mais dois anos se houver lesão corporal grave, morte ou ocorrênica de dano irreversível ao meio ambiente.

Art. 14 O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixem de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estão sujeitos à pena de reclusão de 1 a 4 anos, além de multa.

Parágrafo Único - A pena fica aumentada em mais dois anos, se houver lesão corporal grave, morte ou ocorrência de dano irreversível ao meio ambiente.

Art. 15 Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até mil vezes o maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente;

X - restrição à obtenção de crédito rural ou de qualquer modalidade de subsídio ou incentivo fiscal.

Art. 16 Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

§ 1º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados no presente artigo correm por conta do infrator.

§ 2º A regulamentação desta Lei prevê o ressarcimento de produtos coletados como amostra, a nível de comerciante, para fins de fiscalização.

Art. 17 Lei Complementar instituirá taxas federais para registro e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 18 As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramos de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6(seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90(noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de junho de 1989.

Sandra Cavalcanti
Deputado Sandra Cavalcanti
Relatora

DE ACORDO:

Deputado Artur de Lima Cavalcanti

Deputado Jovani Masini

Deputado Jonas Pinheiro

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.924/89

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, em reunião extraordinária realizada no dia 07 de junho de 1989, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.924/89 (Mensagem nº 165/89) - do Poder Executivo - e das Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.924/89, com substitutivo, e pela anexação do Projeto de Lei nº 3.855/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Câmara, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Fábio Feldmann, Vice-Presidente, João Maia, José Melo, Paulo Sidnei, Raimundo Bezerra, Raimundo Rezende, Ronaldo Carvalho, Samir Achôa, Valdir Colatto, Cláudio Ávila, Jofran Frejat, Júlio Campos, Sandra Cavalcanti, Waldeck Ornelas, Geraldo Alckmin Filho, Eurico Ribeiro, Victor Faccioni, Valmir Campelo, Gumercindo Milhomen e Francisco Rolim - membros efetivos - Hélio Manhães - membro suplente.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1989.

Deputado Antonio Câmara
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Sandra Cavalcanti
Deputada Sandra Cavalcanti
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, o transporte, a utilização, o

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
265

armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a embalagem e rotulagem, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagems, o registro, a classificação, o controle, a inspecção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A pesquisa, a experimentação, a produção, o transporte, a utilização, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a embalagem e rotulagem, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspecção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) agrotóxicos e afins — os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos, considerados nocivos.

b) as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, antibrotantes, reguladores de crescimento, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II - Componentes:

os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do artigo 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados nos Órgãos Federais responsáveis pelos setores de saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Não serão concedidos registros a produtos cujos princípios ativos tem seu uso proibido em outros países ou que, desenvolvidos no Brasil, não se enquadram na presente Lei.

§ 3º É proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não dispõe de métodos eficazes para a desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não há antídoto ou tratamento eficas, no Brasil;

c) que revelam características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiênicas da comunidade científica;

d) que provocam distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizados da comunidade científica;

e) que se revelam mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características ecotóxicas causam danos ao patrimônio natural;

g) todos os que têm, como componentes, os organo-clorados.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos compententes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsaveis, que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham dentre outros, os seguintes dados:

I - Indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) nome do produto;

b) o nome e a porcentagem de cada princípio ativo e a porcentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - Instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater, ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III - Informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio-ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

VI - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos, serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns; .

§ 2º É facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - Não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedades relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem uma frase complementar como "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observa-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precuações e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador, devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 6º A propaganda comercial de agrotóxicos e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 5º.

Art. 7º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos;

III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios, nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 30 (trinta) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União, um resumo do mesmo.

§ 4º Só poderá ser concedido registro a novo agrotóxico, seus componentes e afins, cuja ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for igual ou comprovadamente menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação da presente Lei.

Art. 8º No exercício de sua competência a União adotará as seguintes providências:

I - Legislar sobre a produção, registro, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.

II - Controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação.

III - Analisar os produtos agrotóxicos, seus componetens e afins, nacionais e importados.

IV - Controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição, legislar sobre o uso, o armazenamento e o transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 10 O controle da venda de agrotóxicos, seus componentes e afins, aos usuários, sera feito através de receituário específico, prescrito por profissionais habilitados, ou gratuitamente, através de profissionais habilitados, que atuam em cooperativas, sindicatos ou órgãos públicos.

§ 1º A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

§ 2º Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso, armazenamento e o transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 11 Legislação específica, nos termos do art. 5º, XXIX, da Constituição, estabelecerá o modo pelo qual

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
— 42 —

serão considerados de domínio público e acessíveis à comunidade os dados técnicos sobre as propriedades fisicoquímicas, a composição, as características toxicológicas, ecotoxicológicas e agronômicas, as medidas de precaução e emergência, bem como os métodos de inativação dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins,e seus resíduos remanescentes, cabendo aos registrantes e donos de patentes fornecer à União informações atualizadas sobre os dados em questão.

Art. 12 As responsabilidades administrativa,civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
c) ao comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;
d) ao registrante que omitir informações ou fornecer informações técnicas e científicas inadequadas,bem como produzir mercadoria em desacordo com as especificações constantes do registro do rótulo, da bula,do folheto e da propaganda;
e) ao empregador, quando não fizer a manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos empregados ou dos equipamentos utilizados na aplicação dos produtos.

Art. 13 Aquele que produzir, comercializar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, fica sujeito à pena de reclusão, de 1 a 4 anos, além de multa.

Parágrafo Único - A pena prevista no Caput deste artigo será aumentada em mais dois anos se houver lesão corporal grave, morte ou ocorrênica de dano irreversível ao meio ambiente.

Art. 14 O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixem de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estão sujeitos à pena de reclusão de 1 a 4 anos, além de multa.

Parágrafo Único - A pena fica aumentada em mais dois anos, se houver lesão corporal grave, morte ou ocorrência de dano irreversível ao meio ambiente.

Art. 15 Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até mil vezes o maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos' de uso não autorizado, a critério do órgão competente;

X - restrição à obtenção de crédito rural ou de qualquer modalidade de subsídio ou incentivo fiscal.

Art. 16 Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

§ 1º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados no presente artigo correm por conta do infrator.

§ 2º A regulamentação desta Lei prevê o ressarcimento de produtos coletados como amostra, a nível de comerciante, para fins de fiscalização.

Art. 17 Lei Complementar instituirá taxas federais para registro e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 18 As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramos de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6(seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90(noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de junho de 1989.

Deputado Antonio Câmara
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputada Sandra Cavalcanti
Relatora

DE ACORDO:

Deputado Artur de Lima Cavalcanti

Deputado Jovani Masini

Deputado Jonas Pinheiro

Lote: 64
PL Nº 1924/1989
266
Caixa: 86

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - SECRETARIA
— 43 —

PROJETO DE LEI Nº 3.855, de 1984

(DO SR. VICTOR FACCIONI)

APENSADO AO PL Nº 1.924-C/89

Dispõe sobre o controle de biocidas.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º Fica a produção, distribuição e comercialização de qualquer biocida, agrotóxico ou não, condicionadas a prévio cadastramento do produto perante a Secretaria Especial do Meio Ambiente -- SEMA.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta lei, biocidas, agrotóxicos ou não, as substâncias ou misturas de substâncias, obtidas através de processos físicos, químicos ou biológicos, destinadas a serem usadas no setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos, na proteção de florestas nativas ou implantadas, na agropecuária, nos centros urbanos, em recursos hídricos e em qualquer ecossistema, com a finalidade de alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação de seres nocivos.

§ 2º Só serão admitidas, em todo o território nacional, a produção, distribuição e comercialização dos produtos mencionados nesta lei já registrados no órgão federal competente e que, se resultantes de importação, tenham seu uso autorizado no país de origem.

§ 3º A indústria produtora ou manipuladora de biocidas, agrotóxicos ou não, deverá apresentar, para obtenção do cadastramento, requerimento dirigido ao Secretário Especial do Meio Ambiente, acompanhado dos seguintes documentos :

a) prova de constituição da empresa;

b) certidão de classificação toxicológica, expedida pela Divisão Nacional de Vigilância de Produtos Saneantes Domissanitários do Ministério da Saúde, obedecendo às normas e parâmetros estabelecidos no Anexo I da presente lei;

c) relatório técnico, contendo no mínimo, os dados constantes do Anexo II desta lei;

d) exemplares de publicação oficial, federal ou estadual, e de qualquer outro veículo de imprensa escrita diária, com o sumário constante do Anexo II desta lei.

§ 4º A indústria produtora ou manipuladora de biocidas, agrotóxicos ou não, deverá apresentar à SEMA, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, prova de classificação toxilógocia e relatório técnico, conforme dispõe o § 3º deste artigo, de cada um dos produtos por ela fabricados já existentes no mercado.

Art. 2º Para o cumprimento do que determina o § 3º, alínea b, do artigo 1º, poderá o Ministério da Saúde firmar convênios com universidades ou centros de pesquisas oficiais ou privados, cabendo oônus que deles advenham às respectivas empresas interessadas na obtenção docadastramento.

Art. 3º As bulas, etiquetas, rótulos, anúncios ou quaisquer publicações referentes a biocidas, agrotóxicos ou não, deverão conter obrigatoriamente a expressão " cadastrado na Secretaria Especial de Meio Ambiente, sob o nº ....., em ..... de ....., de .....",a ser preenchida pela indústria produtora ou manipuladora.

Parágrafo único. Cada revendedor dos produtos mencionados nesta lei deverá colocar na embalagem rótulo legível, contendo a indicação da firma que o comercializou, endereço, nome do técnico que o prescreveu e de seu registrO no órgão competente.

Art. 4º Poderá qualquer entidade legalmente constituída impugnar, desde que fundamentadamente, o cadastramento de produto biocida, agrotóxico ou não, argüindo efeitos perniciosos à saúde humana e ao equilíbrio ecológico.

§ 1º A impugnação será formalizada através de petição dirigida ao Secretário Especial do Meio Ambiente, em qualquer tempo, a partir da publicação de que trata a alínea d, do § 3º do art. 1º desta lei, devidamente instruída com laudo técnico firmado, no mínimo, por dois profissionais habilitados na área de biociências.

§ 2º Apresentada a impugnação, dela será notificada a firma cadastrante, que poderá oferecer-lhe contradita, após o que será o respectivo expediente submetido à decisão da Secretaria Especial do Meio Ambiente.

Art. 5º É obrigatória a apresentação de receita agronômica, firmada por técnico devidamente habilitado, para a aquisição dos produtos mencionados nesta lei.

§ 1º A receita agronômica referida neste artigo deverá ser emitida no mínimo em 2 (duas) vias, permanecendo uma delas em poder do estabelecimento comercial e à disposição dos órgãos fiscalizadores.

§ 2º Ficam os estabelecimentos que comerciali - zem os produtos de que trata esta lei obrigados a se cadastrar junto aos órgãos competentes e a manter livro de registro,onde anotarão todas as operações comerciais relacionadas a esses produtos.

§ 3º Os modelos da receita agronômica, dos livros de registro das operações comerciais com biocidas e dos termos de abertura e encerramento destes, bem como o modo por que se procederá ao cadastramento dos estabelecimentos comerciais referidos neste artigo serão fixados no regulamento desta lei.

Art. 6º Fica proibido, em todo o território nacional, o uso de defensivos agrícolas clorados.

Parágrafo único . Excluem-se do disposto neste artigo :

a) o uso do formicida dodecacloro;

b) a utilização na lavoura, quando constatada a presença de pragas resistentes aos demais defensivos e em níveis de incidência que justifiquem a sua aplicação, devidamente autorizada e sob a orientação das Secretarias de Agricutura dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, por tempo determinado, em áreas previamente definidas;

c) a aplicação, pelos órgãos públicos competentes, em campanhas de saúde pública de combate a vetores transmissores de moléstias, de produtos cuja fórmula contenha DDT e BHC;

d) a utilização, pela pecuária, de carrapaticidas clorados.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, além das penalidades administrativas cabíveis, quando se tratar de funcionário público, às seguintes sanções :

I -- multa de CR$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) a Cr$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) reajustável nos termos da Lei nº 6 423, de 17 de junho de 1977;

II -- apreensão dos produtos;

III-- interdição do estabelecimento industrial ou comercial;

IV -- cancelamento do cadastramento do produto ou do estabelecimento.

Art. 8º A fiscalização para o cumprimento desta lei será exercida :

I -- no plano federal, pela SEMA, conjuntamente com os Ministérios da Saúde e da Agricultura, na forma especificada no regulamento desta lei;

II -- nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, pelos órgãos próprios, observadas as normas federais pertinentes e a legislação local supletiva.

Art. 9º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de junho de 1984.

Dep. Victor Faccioni

COMISSÕES PERMANENTES — 44 —

Lote: 64 PL Nº 1924/1989 Caixa: 86 267

ANEXO I

NORMAS E CRITÉRIOS PARA A CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

1 - Definições

A) Avaliação Toxicológica

É a análise dos dados toxicológicos de uma substância, - processos físicos ou biológicos com o objetivo de colocá -lo em classes toxicológicas e fornecer informações a - respeito da forma correta de seu emprego, bem como as medidas preventivas e curativas para os casos de uso indevido e conseguente intoxicação.

B) Classificação Toxicológica

É a identificação do risco oferecido pelo uso de substâncias químicas, processos físicos ou biológicos.

C) Classe Toxicológica

Classe I É aquela onde encontram-se as substâncias químicas, processos físicos ou biológicos, considerados como- "Altamente Tóxicos" para o ser humano e. ou ao ambiente.

Classe II - É aquela onde encontram-se as substâncias, processos físicos ou biológicos , considerados como "Medianamente Tóxicos" para o ser humano e, ou ao ambiente.

Classe III - É aquela onde encontram-se as substâncias , processos físicos ou biológicos, consideradas como " Pouco Tóxicos" para o ser humano e, ou ao ambiente.

Classe IV - É aquela onde encontram-se as substâncias , processos físicos ou biológicos considerados como " Praticamente não Tóxicos" para o ser humano e, ou ao am - biente.

D) Dados Toxicológicos

São informações a respeito das características tóxicas de uma substância ou produto, obtidas através de experimentação em animais de laboratório, pelo registro de casos de uso indevido e conseqüente intoxicação para seres humanos e, ou dados registrados ao meio ambiente.

E) Dados Toxicológicos Agudos

São informações a respeito do poder letal de uma substância ou composto químico.

E.1-Dose Letal 50% oral (DL_{50} oral).

É a dose única expressa em mg da substância por Kg de peso do animal, que provoca a morte de 50% dos animais testados em até 14 (quatorze) dias após sua administração - por via oral. O animal de eleição universal para este teste é o rato albino macho, utilizado em número não inferior a 12 (doze) para cada dose testada.

E.2-Dose Letal 50% Dérmica (DL_{50} dérmica).

É a dose única expressa em mg da substância por Kg de peso do animal, que após contacto por 24 horas com a pele - tanto íntacta quanto escoriada dos animais tratados provoca a morte em 50% deles em até 14 (quatorze) dias após a sua administração. O animal de eleição universal para este teste é o rato albino macho, utilizado em número não inferior a 12 (doze) para cada dose testada.

E.3-Concentração Letal-50% inalatória (CL_{50} inalatória).

É a concentração de uma substância química na atmosfera , capaz de provocar a morte em 50% dos animais após uma exposição mínima por 1 (uma) hora. O animal de eleição para este teste é o rato albino, macho ou fêmea utilizado em - número não inferior a 12(doze) para cada concentração testada.

O teste é executado em câmara fechada de volume conhecido, na qual uma aparelhagem apropriada asperge uniformemente- as substâncias em partículas com diâmetro igual ou inferior a 3 micrômetros.

F) Dados Toxicológicos Crônicos

São informações a respeito da toxicidade cumulativa de - substâncias ou processos físicos e biológicos.

F.1-Dados sobre a Toxicidade a Curto Prazo.

São informações toxicológicas obtidas a partir da administração de doses pequenas, diárias, de uma substância ou processo na dieta dos animais ou por outros meios por um período de 90 (noventa) dias. O animal de eleição universal para este teste é o rato albino-macho e fêmea, utilizado em número não inferior a 18 (dezoito) para cada nível de dose testado e quando possível efetua-se o teste - com uma espécie não roedora.

F.2-Dados sobre Toxicidade a Longo Prazo.

São informações toxicológicas obtidas a partir da administração de doses pequenas,diárias, de uma substância ao processo físico ou biológico na dieta dos animais ou por outros meios por um período equivalente à metade da vida normal do animal em teste. O animal de eleição para este teste é o rato albino macho e fêmea, utilizado em número não inferior a 32 (trinta e dois) por cada nível de dose testado e quando possível efetua-se o teste com uma espécie não roedora.

G) Dados sobre Lesões Oculares

São informações obtidas a partir da instilação de um composto químico nas mucosas oculares de um animal, sem posterior lavagem dentro de 24 horas e após observação subseguente por 7 dias. O animal de eleição universal para este teste é o coelho albino, utilizado em número não inferior a 6 (seis) para cada produto ou composto químico testado. O processo de irritação é avalindo de acordo com o método universalmente aceito de Draize e cols.

H) Dados sobre Lesões Dérmicas

São informações toxicológicas obtidas a partir da aplicação de uma substância no processo físico ou biológico na pele de um animal em 2 sítios: um íntato e outro escoriado, sem que haja rompimento da rede capilar. O animal de eleição universal para este teste é o coelho albino, utilizado em número não inferior a 6 (seis) para cada produto ou processo testado. A pele não é lavada dentro de 24- horas e a irritação é registrada em até 72 horas após a aplicação, de acordo com o método universalmente aceito de Draize e cols.

I) Dados sobre Sensibilização Dérmica

São informações toxicológicas obtidas a partir da exposição do animais a baixas concentrações de uma substância - ou processo físico e biológico, tanto por contato dérmico como por injeções intradérmicas, com objetivo de observar alterações imunológicas. Os animais utilizados são cobaias machos e fêmeas em número não inferior a 12 (doze) sendo que 6 (seis) animais serão aplicados intradérmica e os outros 6 (seis) serão aplicados por contato dérmico.
Para o teste intradérmico injeta-se 0,1 ml da solução a 0,1% p/v da substância, 3 vezes por semana durante 3 semanas consecutivas com observação subsequente por 24 horas- após a última aplicação. Para o teste por contato dérmico usa-se a mesma metodologia, substituindo-se as injeções- intradérmicas por aplicações cutâneas da solução da substância ou do processo, que ficará em contato com a pele dos animais durante 24 horas por cada aplicação.

J) Efeitos Neurotóxicos

São dados obtidos a partir da administração de dose única próxima à letal em aves, por via oral ou por outro meio , com subsequente observação por 14 (quatorze) dias onde - são pesquisadas alterações de comportamento e alterações- no controle motor. Ao fim desse período os animais são sacrificados e são submetidos à análise histopatológica do Sistema Nervoso Central incluindo o tecido mielínico. As aves utilizadas são galinhas brancas, raça leghorn em número não inferior a 12 (doze) para cada dose testada. Outrossim, serão considerados, para fins de avaliação neurotóxica, efeitos sobre seres humanos, comportamentais e a -

fins, do sistema nervoso, observados em exposições ocupacionais e acidentais.

L) Dados sobre Propriedades Carcinogênicas

São informações toxicológicas relativas a carcinogênese, obtidas a partir da administração de doses diárias, de uma substância ao processo físico ou biológico na dieta dos animais ou por outros meios por um período equivalente a metade da vida normal do animal em teste. O animal de eleição para este teste é o rato albino macho e fêmea, utilizado em número não inferior a 32 (trinta e dois) por cada nível da dose testado, ou outros animais citados na literatura científica como apropriados a esses testes.

M) Dados sobre Propriedades Teratogênicas

São informações toxicológicas relativas a teratogênese, obtidas a partir da administração de doses diárias de uma substância ao processo físico ou biológico na dieta ou por outros meios de animais fêmeas grávidas, durante o período da organogênese. O animal de eleição para este teste é o rato albino fêmea cujo período de organogênese está compreendido entre o 6º e o 16º dia de gravidez, utilizado em número não inferior a 12 (doze) para cada dose testada, bem como outros animais citados na literatura científica especializada.

N) Dados sobre Propriedades Mutagênicas

São informações toxicológicas relativas a mutagênese, obtidas a partir da administração de doses diárias de uma substância via intravenosa a animais machos no período de 5 (cinco) dias pré-acasalamento. O animal de eleição para este teste é o rato albino macho, utilizado em número não inferior a 6 (seis) para cada dose testada. Outros testes realizados com espécies animais e vegetais poderão servir de orientação, desde que sejam inequívocos.

O) Dados sobre Efeitos Tóxicos à Reprodução

São informações toxicológicas a respeito da reprodutividade dos animais quando administrado diariamente por 3 (tres) gerações consecutivas, visando observar quota de reprodução, interesse sexual dos animais e fertilidade, com uma substância ou processo físico ou biológico. O animal de eleição para este teste é o rato albino macho e fêmea, utilizado em número não inferior a 12 (doze) (6 machos e 6 fêmeas) no primeiro acasalamento para cada dose testada.

2 - Critérios para a Classificação Toxicológica

A classificação toxicológica dos produtos e processos definidos no § 1º do Artº 1º, referem-se à DL_{50} da formulação por via oral e dérmica expressa em miligramas por quilo de peso corpóreo, à CL_{50} do princípio ativo expresso em miligramas por litro de ar por 1 hora de exposição, às lesões sobre os olhos e a pele, às lesões sistêmicas conforme resumidos na tabela em anexo, bem como a outros tipos de unidades, no caso de processos físicos e biológicos.

2.1 ENQUADRAM-SE COMO PRODUTOS, PROCESSOS FÍSICOS E AGENTES BIOLÓGICOS DA CLASSE I (ALTAMENTE TÓXICOS):

a) As formulações onde estejam presentes ingredientes ativos que possuam DL_{50} oral para ratos igual ou inferior a 25mg/kg DL_{50} dérmica para ratos igual ou inferior a 100mg/Kg ou CL_{50} inalatória para ratos igual ou inferior a 0,2mg/l de ar/1 hora de exposição. No que se refere aos processos físicos e agentes biológicos, "Lesões Sistemicas" da tabela anexa.

b) As formulações que apresentam DL_{50} oral para ratos igual ou inferior a 200mg/Kg, no caso de líquidos.

c) As formulações que apresentem DL_{50} oral para ratos igual ou inferior a 100mg/, no caso de sólidos.

d) As formulações que apresentem DL_{50} dérmica igual ou inferior a 400mg/Kg, no caso de líquidos

e) As formulações que provoquem corrosão, ulceração ou opacidade na córnea irreversível dentro de 7 (sete) dias após a aplicação, nas mucosas oculares dos animais testados.

f) As formulações que apresentem DL_{50} dérmica para ratos igual ou inferior a 200mg/Kg, no caso de sólidos.

g) As formulações ou processos físicos e agentes biológicos que provoquem ulceração ou corrosão na pele dos animais testados.

h) As substâncias ou processos físicos e agentes biológicos cujos testes em laboratórios tenha revelado propriedades carcinogênicas, teratogênicas, mutagênicas ou que prejudiquem o processo reprodutivo dos animais testados.

i) As substâncias ou formulações que possam ser mais perigosas para o homem do que as provas de laboratório tenham podido demonstrar.

2.2 ENQUADRAM-SE COMO PRODUTOS E PROCESSOS FÍSICOS E AGENTES BIOLÓGICOS DA CLASSE II (MEDIANAMENTE TÓXICOS) :

a) As formulações que apresentem DL_{50} oral para ratos superior a 200mg/Kg e até 2.000 mg/Kg inclusive, no caso de líquidos.

b) As formulações que apresentem DL_{50} oral para ratos superior a 100mg/Kg e até 500 mg/Kg inclusive, no caso de sólidos.

c) As formulações que apresentem DL_{50} dérmica para ratos superior a 400mg/Kg e até 4.000mg/Kg inclusive, no caso de líquidos.

d) As formulações que apresentem DL_{50} dérmica para ratos superior a 200mg/Kg e até 1.000mg/Kg inclusive, no caso de sólidos.

e) As formulações onde estejam presentes ingredientes ativos que possuam CL_{50} inalatória para ratos superior a 0,2mg/l de ar por uma hora de exposição e até 2mg/l de ar por uma hora de exposição, inclusive..

f) As formulações, processos físicos e agentes biológicos que provoquem opacidade na córnea reversível dentro de 7 (sete) dias e/ou irritação persistente por 7 (sete) dias nas mucosas oculares dos animais testados.

g) As formulações, processos físicos e agentes biológicos que provoquem irritação severa, ou seja, obtenha um escore igual ou superior a 5 (cinco) segundo método universal de Draize e cols. na pele dos animais testados.

2.3 ENQUADRAM-SE COMO PRODUTOS E PROCESSOS FÍSICOS E AGENTES BIOLÓGICOS DA CLASSE III (POUCO TÓXICO):

a) As formulações que apresentem DL_{50} oral para ratos superior a 2.000mg/Kg e até 6.000mg/Kg inclusive, no caso de líquidos

b) As formulações que apresentem DL_{50} oral para ratos superior a 500mg/Kg e até 2.000mg/Kg inclusive, no caso de sólidos.

c) As formulações que apresentem DL_{50} dérmica para ratos superior a 4.000mg/Kg e até 12.000mg/Kg inclusive, no caso líquidos.

d) As formulações que apresentem DL_{50} dérmica para ratos superior a 1.000mg/Kg e até 4.000mg/Kg inclusive, no caso de sólidos.

e) As formulações onde estejam presentes ingredientes ativos que apresentem CL_{50} inalatória para ratos superior a 2mg/l de ar por uma hora de exposição, inclusivo.

f) As formulações, processos físicos e agentes biológicos que não apresentem de modo algum, opacidade na córnea bem como aquelas que apresentarem irritação reversível dentro de 7 (sete) dias, nas mucosas oculares de animais testados.

g) As formulações, processos físicos e agentes biológicos que provocarem irritação moderada, ou seja, obtendo um escore igual ou superior a 3 (tres) e até 5 (cinco) segundo método de Draize e cols, na pele dos animais testados.

2.4 ENQUADRAM-SE COMO PRODUTOS, PROCESSOS FÍSICOS E AGENTES BIOLÓGICOS, CLASSE IV (PRATICAMENTE NÃO TÓXICOS)

a) As formulações que apresentem DL_{50} oral para ratos superior a 6.000mg/Kg, no caso de líquidos.

Caixa: 86
Lote: 64
PL Nº 1924/1989
268

COMISSÕES PERMANENTES - 46 - S.F.

b) As formulações que apresentem DL_{50} oral para ratos superior a 2.000mg/Kg, no caso de sólidos.

c) As formulações que apresentem DL_{50} dérmica para ratos superior a 12.000mg/Kg, no caso de líquidos.

d) As formulações que apresentem DL_{50} dérmica para ratos superior a 4.000mg/Kg, no caso de sólidos.

e) As formulações onde estejam presentes ingredientes ativos - que apresentam CL_{50} inalatória para ratos superior a 20mg/l- do ar por uma hora de exposição.

f) As formulações, processos físicos e agentes biológicos que - não apresentarem de modo algum opacidade na córnea, bem como aquelas que apresentarem irritação reversível dentro de 24 horas (vinte e quatro) horas nas mucosas oculares dos ani - mais testados.

g) As formulações, processos físicos e agentes biológicos que - provoquem irritação leve, ou roja, obtendo um escore inferior a 3 (tres) segundo método universal de Draize e cols, na

pele dos animais testados.

2 - A colocação de uma substância, Processo agente biológico ou formulação em uma das classes toxicológicas previstas não depende de todos os dados toxicológicos estarem na mesma classe. O dado mais agravante será utilizado para classificar o - produto.

4 - Para efeito de rotulagem as substâncias ou produtos serão - classificados quanto aos efeitos sobre ao meio ambiente.

4.1 - TÓXICOS PARA PEIXES E ORGANISMOS AQUÁTICOS - Apresentando CL_{50} igual ou inferior a 1 (hum) ppm.

4.2 - TÓXICO PARA FAUNA SILVESTRE - Apresentando DL_{50} oral igual ou inferior a 100mg/Kg ou CL_{50} oral igual ou inferior a 500 ppm para aves.
Apresentando DL_{50} oral igual ou inferior a 100mg/Kg, para mamíferos em geral.

4.3 - TÓXICO PARA ABELHAS - Apresentando DL_{50} inferior a 2mg/abelhas.

4.4 - POLUENTE PARA SOLO/ÁGUA/AR - Apresentando persistência no solo/água/ar, julgada prejudicial aos seres vivos.

5 - Caso estejam disponíveis somente dados sobre a toxicidade aguda oral e dérmica dos princípios ativos empregados nas formulações ou sobre os processos físicos e agentes biológicos, poderá ser expedida uma classificação provisória aos produtos submetidos à renovação de seus registros no Ministério - da Agricultura, válida por 3 anos, se os respectivos princípios ativos estiverem incluídos nas publicações da O.M.S.relativas a pesticidas.

6 - A classificação toxicológica definitiva de uma formulação - ou de um processo físico ou agente biológico poderá ser estendida a formulações idênticas de formuladores distintos.

7 - A classificação toxicológica, será acompanhada da indicação das frases padronizadas a serem indicadas na rotulagem de - produtos, processos físicos ou agentes biológicos.

9 - Poderá ser exigida a reavaliação toxicológica de qualquer - produto ou processos físicos e agentes biológicos, sempre - que a pesquisa científica produzir novos dados de caráter relevante.

ANEXO II

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

1 - Requerimento dirigido à Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, solicitando a classificação toxicológica do produto.

2 - Relatório Técnico contendo:

Nome Comercial.
Finalidades e doses de emprego.
Propriedades Químicas.
Especificação do processo físico, ou nome científico do agente biológico.
Nome (s) químico (s) do (s) princípio (s) ativo (s), processos físicos ou agentes biológicos.
Nome (s) comum (ns) do(s) princípio(s) ativo (s), processos físicos ou agentes biológicos.
Fórmula(s) estrutural(s) do (s) ingrediente (s) ativo(s), processos físicos ou agentes biológicos.
Fórmula indicando se for o caso, os nomes químicos de todos os componentes da formulação e suas respectivas concentra - ções , se for o caso.
Classe de uso.
Pureza do(s) ingrediente(s) ativo(s), ou dos agentes biológicos.
Toxicidade das impurezas.
Forma de apresentação.
Propriedades Físicas.
Densidade(s) do(s) ingrediente(s) ativo(s).
Estado(s) físico(s) do(s) ingrediente(s) ativo(s).
Estado físico da formulação.
Densidade da formulação.
Inflamabilidade da formulação.

Corrosividade da formulação para materiais.
Estabilidade do ingrediente ativo na formulação.

3 - Sumário dos dados Toxicológicos e ecotoxicológicos para os - ingredientes e agentes físicos e biológicos ativos, referências bibliográficas com:

3.1 - Dados sobre a dose letal 50%, por via oral e por outros meios , para ratos, do princípio ativo e dos agentes físicos e biológicos, com base em experiência efetuadas em laboratórios idôneos, nacional, particular ou oficial e/ou por - laboratório estrangeiro idôneo, particular ou oficial ou publicada em literatura idônea.

3.2 - Dados sobre a dose letal 50% por via dérmica para ratos do princípio ativo e dos agentes físicos e biológicos, com base em experiências efetuadas em laboratório idôneo nacional, particular ou oficial e/ou por laboratório estrangeiro idôneo, particular ou oficial ou publicado em literatura idônea.

3.3 - Dados sobre concentração letal 50% por via inalatória para ratos do princípio ativo com base em experiências efetuadas em laboratório idôneo nacional, particular e/ou oficial por laboratório estrangeiro idôneo, particular ou oficial ou publicada em literatura idônea, incluindo observa - ções de irritação para vias respiratórias, para fumigante, produtos vaporizáveis e produtos volatilizáveis nas condições de emprego.

3.4 - Dados sobre as doses letais 50% por via dérmica e oral para ratos do produto formulado com base em experiências efetuadas em laboratório idôneo nacional, oficial ou particular e/ou estrangeiro oficial ou particular publicados em literatura idônea.

3.5 - Teste de irritabilidade da pele efetuado com coelhos para os princípios ativos e agentes físicos e biológicos e para os produtos formulados efetuados em laboratórios nacionais, oficial ou particular e/ou estrangeiro oficial ou particular em literatura idônea.

3.6 - Teste de irritabilidade dos olhos efetuado com coelhos para os princípios ativos, Agentes físicos e biológicos e para as formulações efetuadas em laboratórios nacionais, oficial ou particular e/ou estrangeiro, oficial ou particular ou publicados em literatura idônea.

3.7 - Testes de sensibilização da pele efetuado com cobaias, para os princípios ativos, agentes físicos e biológicos e para as formulações efetuadas em laboratórios nacionais, ofici-

al ou particular, e/ou estrangeiro, oficial ou particular- ou publicados em literatura idônea.

3.8 - Efeitos neurotóxicos efetuados em galinhas ou efeitos co - nhecidos sobre seres humanos para os princípios ativos a- gentes físicos e biológicos e para as formulações efetua - das em laboratórios nacionais, oficial ou particular e/ou- estrangeiro, oficial ou particular ou publicados em litera tura idônea.

3.9 - Dados sobre toxicidade a curto prazo dos princípios ativos, agentes físicos e biológicos.

3.10 - Dados sobre toxicidade a longo prazo dos princípios ativos, agentes físicos e Biológicos.

3.11 - Dados sobre os efeitos mutagênicos, teratogênicos e carci- nogênicos e sobre o processo reprodutivo com os princípios- ativos, agentes físicos e biológicos.

3.12 - Dados sobre o metabolismo, vias de excreção e toxicidade - dos metabólitos referentes aos princípios ativos, bem como- sua meia vida biológica.

4 - Dados complementares relacionados aos efeitos sobre o ambiente referente a:

4.1 - Toxicidade para peixes, organismos aquáticos inferiores, aves, abelhas e fauna silvestre.

4.2 - Acumulação na cadeia alimentar.

4.3 - Deslocamento no ambiente.

4.4 - Persistência e degradação no ambiente.

4.5 - Toxicidade do produto degradado.

TABELA PARA A CLASSIFICAÇÃO DE FORMULAÇÕES BASEADA NA INTOXICAÇÃO AGUDA:

CLASSE	DL_{50} ORAL mg/kg			DL_{50} DÉRMICA mg/kg			CL_{50} Inalatória mg/l/1h	LESÕES OCULARES	LESÕES DÉRMICAS	LESÕES SISTÊMICAS
	I.A.	Formulações Líquida	Sólida	I.A.	Formulações Líquida	Sólida				
I	≤25	≤200	≤100	≤100	≤400	≤200	≤0,2	Corrosão ou ulceração, opacidade da córnea irreversível em 7 dias.	Corrosão ou ulceração	a) Ter sido comprovado em experimentos com animais, efeitos carcinogênicos, mutagênicos, teratogênicos ou sobre o processo reprodutivo. b) Demonstrar outro perigo para o homem do que os provados em animais testados pode demonstrar.
II	200 a 2.000	100 a 500		400 a 4.000	200 a 1.000	>0,2 ≤2		Opacidade da córnea reversível em 7 dias, irritação persistente por 7 dias.	Irritação severa durante observação por 72 horas.	

TABELA PARA A CLASSIFICAÇÃO DE FORMULAÇÕES BASEADAS NA INTOXICAÇÃO AGUDA:

CLASSE	DL_{50} ORAL mg/kg			DL_{50} DÉRMICA mg/kg			CL_{50} Inalatória mg/l/1h	LESÕES OCULARES	LESÕES DÉRMICAS	LESÕES SISTÊMICAS
	I.A.	Formulações Líquida	Sólida	I.A.	Formulações Líquida	Sólida				
III		2.000 a 6.000	500 a 2.000		4.000 a 12.000	1.000 a 4.000	>2 ≤20	Sem opacidade da córnea, irritação reversível dentro de 7 dias.	Irritação moderada durante observação por 72 horas.	
IV		6.000	2.000		12.000	4.000	>20	Sem opacidade da córnea, irritação reversível em 24 horas.	Irritação leve durante observação por 72 horas.	

J U S T I FI C A Ç Ã O

Louvamo-nos, para a elaboração da proposição que ora submetemos ao exame desta Casa, no texto integral da Lei nº 7 747, de 22 de dezembro de 1982, do Rio Grande do Sul, que, em boa hora e de forma inteligente, dispõe sobre o con - trole de biocidas, agrotóxicos ou não.

Com pequenas alterações e adaptações, procuramos trazer para o âmbito federal suas normas, inclusive as contidas nos anexos que integram aquele texto legal.

Essa lei estadual, com efeito, tem suscitado interesse em vários Estados da Federação, e oito deles chega - ram a enviar emissários à Assembléia Legislativa gaúcha para colher informações a seu respeito.

Todavia, sua aprovação, apesar dos diversos ve - tos que sofreu, veio criar problemas para os todo-poderosos que se interessam tão-somente pelos lucros que podem auferir com a produção e comercialização de produtos às vezes letais para o homem.

Assim, as grandes multinacionais ligados ao setor dos defensivos agrícolas impetraram mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal argüindo a inconstitucionalidade da referida lei, sob o argumento de que cabe à União legislar sobre a matéria. Mas, estamos convictos de que a decisão de nossa mais Alta Corte será no sentido de que se cumpra aquele diploma legal de tanta importância para o País.

Entendemos,porém, que o exemplo do Rio Grande do Sul deva ser seguido em todo o território nacional, razão por que preparamos o presente projeto.

É premente a adoção de medidas enérgicas que coíbam os abusos cometidos no Brasil, preservando a saúde humana e o equilíbrio ecológico, no que diz respeito à produção, comercialização e até mesmo ao uso de produtos biocidas, agro - tóxicos ou não.

O uso indiscriminado desses produtos põe em risco a vida, não só dos que os aplicam, como da população em geral.

Além do mais a facilidade da aquisição de tais produtos leva os agricultores a usá-los de forma abusiva e desnecessária, criando resistência a esses produtos, que por isso mesmo se tornam cada vez mais fortes e mais tóxicos.

Ressalte-se que o Brasil é o terceiro consumidor mundial de agrotóxicos, e, não obstante a existência de portarias do Ministério da Agricultura limitando a comercialização e o uso de determinados biocidas, em especial os clorados, como o DDT e o BHC, estes, rejeitados no Sul, estão sendo cada vez mais vendidos livremente nos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste segundo denúncia formulada pelo diretor do Centro de Estudos Toxicológicos de Pelotas, Prof. Mílton Guerra.

A Lei nº 6 360, de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária de diversos produtos, tais como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, refere-se, no entanto, apenas aos saneantes domissanitários, deixando de lado os defensivos agrícolas.

Ademais, nosso paradigma constitui-se numa das normas jurídicas mais avançadas do mundo, eis que, inclusive, prevê uma nova forma de participação popular na defesa do meio-ambiente, ao permitir que entidades civis impugnem produtos prejudiciais à saúde pública, desde que devidamente fundamentadas.

Outro aspecto que reputamos fundamental para a segurança e defesa do povo é a obrigatorieade de receituário agronômico para a compra de produtos biocidas.

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
269

Infelizmente, até hoje, no âmbito federal, inexiste essa obrigatoriedade.

Nossa proposição, por certo, há de merecer, durante sua tramitação no Congresso Nacional, a atenção e o apoio dos nobre pares, no sentido de aperfeiçoá-la e torná-la uma lei que realmente proteja a saúde do brasileiro e preserve o equilíbrio ecológico de nosso País.

Por outro lado, entretanto, será alvo de críticas e acirrado combate por parte daqueles a quem já nos referimos anteriormente, que, servindo a interesses outros, que não o bem-estar do povo e o progresso de nossa Pátria, procurarão influir no sentido de sua rejeição.

Confiamos, porém, no espírito cívico dos integrantes do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de junho de 1984.

Dep. Victor Faccioni

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.924-C, DE 1989

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.924-D, DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

COMISSÕES PERMANENTES - 03 - COORDENAÇÃO DE

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º - Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º - Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º - Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta lei.

§ 6º - Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SCP
3.

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º - Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º - Para efeito de registro e pedido de cacelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
4.

como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º - A regulamentação desta lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º - Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º - As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Parágrafo único. Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 7º - Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importa-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
5.

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se podem obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º - Os textos e símbolos impressos nos rótulos, serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º - Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de da-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
6

dos não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º - Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º - A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

COMISSÕES PERMANENTES - 03 COORDENAÇÃO DE
7.

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta lei.

Art. 9º - No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo,o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11 - Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12 - A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à unidade da federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 13 - A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei.

Art. 14 - As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o res-

COMISSÕES PERMANENTES DO COORDENAÇÃO DE 8

pectivo receituário ou em desacordo com a receita;

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15 - Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 16 - O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17 - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licen-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 03
9

ça;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta lei.

Art. 18 - Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19 - O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Art. 20 - As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta lei.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

COMISSÕES PERMANENTES - 03 COORDENAÇÃO
10

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, em de junho de 1989.

Presidente
Deputado Nelson Jobim

Relator
Deputado Juarez Marques Batista

Ofício-PS/GSE- 026 Brasília, 22 de junho de 1989

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.924-D, de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do parágrafo 1º do art.64 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utiização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de

COMISSÕES PERMANENTES - 05 COORDENAÇÃO DE
13

produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º - Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus compenentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º - Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º - Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais

o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta lei.

§ 6º - Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e cietíficos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º - Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º - Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º - A regulamentação desta lei estabelecerá

condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º - Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º - As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigênicas de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Parágrafo único. Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 7º - Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) a nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio

ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a

saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º - Os textos e símbolos impressos nos rótulos, serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º - Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

- CC - COORDENAÇ
197

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º - Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º - A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta lei.

Art. 9º - No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, co-

mércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11 - Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12 - A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 13 - A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei.

Art. 14 - As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

...DENTES - 83 - COORDENAÇÃO
217

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15 - Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 16 - O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentas) MVR.

Art. 17 - Sem prejuízo das responsabilidades

VENTES - CO - COORDENAÇÃO
22

civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos conta-minados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta lei.

Art. 18 - Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, à critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por

conta do infrator.

Art. 19 - O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Art. 20 - As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta lei.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de junho de 1989.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.924 de 19 89

AUTOR

EMENTA Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

(Adequando a legislação sobre agrotóxico as metas do Programa Nossa Natureza).

PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 165/89)

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Agricultura e Política Rural;e de Economia, Indústria e Comércio.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

ENTRADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: DIA 25.04.89
PRAZO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: ATÉ 08.06.89
PRAZO NAS COMISSÕES: 21.05.89
PRAZO NA CCJ: 29.05.89
ORDEM DO DIA: 30.05.89
URGÊNCIA: 30.05.89
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS EM PLENÁRIO: (05 dias):
1ª Sessão: 02.05.89
2ª Sessão: 03.05.89
3ª Sessão: 04.05.89
4ª Sessão: 08.05.89
5ª Sessão: 09.05.89

VIDE VERSO ...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: 3.855/84

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

CDI 20.48.0018.8

ANDAMENTO

PL. 1.924/89

PLENÁRIO

Apresentação de 28 Emendas, assim distribuídas:
Substitutivo (nº 01), pelo Dep. JONAS PINHEIRO.
Emendas nº 02, 04, 06, 08-A, 08-B e 13-A, pelo Dep. ASSIS CANUTO.
Emendas nº 03. 05 e 08, pelo Dep. JOAQUIM SUCENA.
Emendas nº 07, 11, 15, 19, 21 e 22, pelo Dep. ALYSSON PAULINELLI.
Emendas nº 09, 25 e 28, pelo Dep. JORGE VIANNA.
Emendas nº 10, 18 e 20, pelo Dep. VIRGÍLIO GUIMARÃES.
Emendas nº 12, 13, 16, 17, 23 e 24, pelo Dep. NELTON FRIEDRICH.
Emenda nº 14, pelo Dep. RALPH BIASI.
Emendas nº 26 e 27, pela Dep. IRMA PASSONI.

DCN 10.05.89, pág. 3312, col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

27.04.89 Distribuído ao relator, Dep. ARTUR LIMA CAVALCANTI.

DCN

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

11.05.89 Distribuído ao relator, Dep. JOVANI MASINI.

DCN 12.05.89, pág. 3371, col. 02.

MESA

11.05.89 Deferido requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente solicitando audiência deste projeto.

DCN

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

17.05.89 Distribuido a relatora, Dep. SANDRA CAVALCANTI.

DCN

continua ...

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

17.05.89 Distribuído ao relator, Dep. JUAREZ MARQUES BATISTA.
DCN 18.05.89, pág. 3627, col. 03.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

24.05.89 Concedida vista ao Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ.
DCN

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

24.05.89 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOVANNI MASINI, com substitutivo e pelo acolhimento das emendas de Plenário nº 02, 04, 07, 08, 12, 19 e 23; aprovadas parcialmente as de nº 01, 03, 05, 06, 09, 10, 17, 18, 25 e 28; rejeitadas as de nº 11, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 26 e 27; prejudicadas as de nº 22 e 24.
DCN
DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

26.05.89 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com substitutivo. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Economia, Indústria e Comércio; e de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente (audiência), ao projeto e às emendas de Plenário. (PL. 1.924-A/89).
DCN 18.05.89, pág. 3541, col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

29.05.89 Devolvida vista do Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, sem se manifestar. Designado o Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, relator substituto.
DCN

VIDE VERSO ...

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ANDAMENTO

PLENÁRIO

30.05.89 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Plínio Arruda Sampaio, líder do PT; e Euclides Scalco, líder do PSDB, solicitando o adiamento por 02 sessões para apreciação deste projeto.
Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

31.05.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARTUR LIMA CAVALCANTI, lido e subscrito pelo relator substituto, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, favorável, com 08 emendas ao Projeto e às Emendas de Plenário nº 05, 06, 07, 08, 08-B, 09, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 22 e 23; e contrário às Emendas de Plenário nº 01, 02, 03, 04, 08-A, 11, 13, 13-A, 14, 15, 19, 21, 24, 25, 26, 27 e 28.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

01.06.89 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, ao projeto e às emendas de Plenário, pela aprovação, com Substitutivo; e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação do projeto, com emendas, e das emendas de Plenário nºs 5, 6, 7, 8, 8-B, 9, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 22 e 23 e rejeição das de nºs 1, 2, 3, 4, 8-A, 11, 13, 13-A, 14, 15, 19, 21, 24, 25, 26, 27 e 28. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente (audiência), ao projeto e às emendas de Plenário.
(PL. 1.924-B/89).

DCN

continua ...

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

ANDAMENTO

PLENÁRIO

06.06.89 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
O Sr. Presidente designa o Dep. Juarez Marques Batista, para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e aprovação do projeto e das emendas de plenário, com 03 emendas.
Deferido requerimento da Dep. Sandra Cavalcanti, relatora na Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, solicitando o prazo de 48 horas para apresentar o seu parecer.
Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

06.06.89 Parecer da relatora, Dep. Sandra Cavalcanti, favorável ao projeto, com substitutivo, e às Emendas de Plenário, e pela anexação a este do PL 3855/84, por se tratar de matéria conexa.

DCN

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

07.06.89 Aprovado unanimemente o parecer da relatora, Dep. SANDRA CAVALCANTI, favorável ao projeto, com substitutivo, e às Emendas de Plenário. Aprovado também requerimento da relatora, de anexação a este do PL 3855/84, por se tratar de matéria conexa.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

07.06.89 É lido e vai a imprimir, tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, com emendas, e constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de Plenário; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural, ao projeto e as emendas de Plenário, pela aprovação, com Substitutivo; de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação do projeto, com emendas; e aprovação das emendas de Plenário nºs 5, 6, 7, 8, 8-B, 9, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 22 e 23 e rejeição das de nºs 1, 2, 3, 4, 8-A, 11, 13, 14, 15, 19, 21, 24, 25, 26, 27 e 28; e, de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente (audiência), ao projeto e às emendas de Plenário, pela aprovação, com Substitutivo.
(PL. 1.924-C/89)

DCN

VIDE VERSO ...

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO

ANDAMENTO

MESA

08.06.89 Deferido Requerimento do Dep. FABIO FELDMANN, nos termos do parecer da Relatora, Dep. SANDRA CAVALCANTI, a anexação a este do Pl. 3.855/84.

PLENÁRIO DCN

13.06.89 Devido a incorreções no avulso deste projeto, o Sr. Presidente determina o adiamento da votação por 24 horas para que sejam feitas as correções cabíveis.

DCN

ERRATA: no art. 10 do projeto exclua a expressão: "ou gratuitamente, através de profissionais habilitados, que atuam em cooperativas, sindicatos ou órgãos públicos."

PLENÁRIO

15.06.89 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Discussão do projeto pelos Dep. Fábio Feldmann, Oswaldo Lima Filho, Artur Lima Cavalcanti e Gerson Peres.

Encerrada a discussão.

OBS: Através de acordo feito entre as Comissões: de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente; e de Economia, Indústria e Comércio, foi elaborado um substitutivo e também já foram distribuídas cópias para conhecimento prévio de seu teor em Plenário.

O Dep. Artur Lima Cavalcanti solicita seja feita uma errata no art. 10 do Substitutivo oriundo do acordo entre as: CAPR, CDCMA e CEIC, para substituir no art. 13 a expressão: "salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação de lei" por: "salvo casos excepcionais previstos na regulamentação desta lei".

Encaminhamento da votação pelo Dep. Jovanni Masini.

Em votação o Substitutivo oriundo de acordo das CAPR, CDCMA e CEIC: APROVADO.

Prejudicadas as demais proposições, ou seja, este projeto, as emendas de Plenário, o Substitutivo da CAPR, as emendas da CEIC, as emendas da CCJR, o Substitutivo da CDCMA e o PL. 3.855/84 (anexado).

Vai à Redação Final.

DCN

continua ...

COMISSÕES PERMANENTES - CD

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
15.06.89	Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JUAREZ MARQUES BATISTA: APROVADA.
	Vai ao Senado Federal.
	(PL. 1.924-D/89).
	DCN
	AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORDENAÇÃO

Aprovado.
Em 15/06/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, de 1989.
REDAÇÃO FINAL 1924-D

" Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem,o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens,o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL ~~DECRETA~~ decreta:

Art. 1º- A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento,a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta lei.

Art. 2º-Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I- agrotóxicos e afins:

a) ~~agrotóxicos e afins~~ - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alte

COMISSÕES PERMANENTES 39 COORDENAÇÃO DE

rar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

b) substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II - Componentes:
os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com a definição do artigo 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação, pesquisa e fornecimento de laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ... 331

§4º - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, cabe à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação da presente lei.

§ 6º - É proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não dispõe de métodos para a desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não há antídoto ou tratamento eficaz no no Brasil;

c) que revelam caractéristicas teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provocam distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelam mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causam danos ao meio ambiente.

341

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único - São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do regis

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
351

tro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigencias de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Parágrafo único - É proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins, para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, dentre outros, os seguintes dados:

I - Indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) nome do produto;

b) o nome e a porcentagem de cada princípio ativo e a porcentagem total dos ingredientes inertes que contém;

361

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
34

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º É facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - Não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - Não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem uma frase complementar como "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão de Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES 38

vessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador, devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestaduais, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação.

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados.

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

294

Art.10º- Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11- Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12 - A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 13 - A venda de agrotóxicos e afins, aos usuários, será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação da lei.

Art. 14 - As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utlização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
c) ao comerciante, quando efetuada a venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omite informações ou fornece informações incorretas;

e) ao produtor que produz mercadoria em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;

f) ao empregador, quando não fornece e não faz manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15 Aquele que produz, comercializa, transporta, aplica ou presta serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, fica sujeito à pena de reclusão de 2 a 4 anos, além da multa de 100 a 1.000 MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 a 3 anos além da multa de 50 a 500 MVR.

Art. 16 O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixa de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, está sujeito à pena de reclusão de 2 a 4 anos, além de multa de 100 a 1.000 MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 a 3 anos, além de multa de 50 a 500 MVR.

Art. 17 Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até mil vezes o maior valor de referência, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente;

Parágrafo único - a autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta lei.

Art. 18 Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único: Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos, mencionados no presente artigo, correm por conta do infrator.

Art. 19 - O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Art. 20 - As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo Único: Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos, que têm como componentes os organoclorados, será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de junho de 1989.

Deputada **Sandra Cavalcanti**
Relatora da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente

Deputado **Jovani Masini**
Relator da Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado **Arthur de Lima Cavalcanti**
Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Deputado **José Egreja**
Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural

Deputado Fábio Feldmann
Vice-Presidente no Exercício da Presidência da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente

Deputado **Ricardo Fiuza**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 7 JUL 1989 016945

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

SM/Nº 414

Em 06 de julho de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 18, de 1989, no Senado Federal (nº 1.924-D, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa a Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 10/07 ... ao Senhor
Secretário ... da Mesa.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

VPL/.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Vice-Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 4 AGO 1989 018966
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 437

Em 04 de agosto de 1989

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 18, de 1989, no Senado Federal (nº 1.924-D, de 1989, na Câmara dos Deputados) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTÔNIO LUIZ MAYA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 07/08/89 Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utiização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º - Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus compenentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º - Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º - Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais

COMISSÕES PERMANENTES
COORDENAÇÃO DE

o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º - Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

COMISSÕES PERMANENTES - SD
COORDENAÇÃO DE

Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único - São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º - Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º - Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º - A regulamentação desta Lei estabelecerá

COMISSÕES PERMANENTES - DISTRIBUIÇÃO
19

condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º - Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º - As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigênicas de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Parágrafo único_ Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 7º - Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) a nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio

COMISSÕES PERMANENTES - SF
COORDENAÇÃO DE
50

ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a

COMISSÕES PERMANENTES
517

saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º - Os textos e símbolos impressos nos rótulos, serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º - Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II-não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º - Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º - A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º - No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, co-

mércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11 - Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12 - A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 13 - A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14 - As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15 - Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 16 - O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17 - Sem prejuízo das responsabilidades

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
554

civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único - A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18 - Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por

SENADO FEDERAL - SF - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
549

conta do infrator.

Art. 19 - O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Art. 20 - As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único- Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JULHO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

Aviso nº 385-SAP.

Em 11 de julho de 1 989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração..

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

587

MENSAGEM Nº 340

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Brasília, em 11 de julho de 1 989.

LEI Nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e

COMISSÕES PERMANENTES
594

exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º - Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º - Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º - Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º - Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, cancinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
607

da agricultura.

Parágrafo único - São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º - Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - Entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - Partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º - Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º - A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º - Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º - As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Parágrafo único - Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 7º - Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
614

exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, ántídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º - Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º - Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de

dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inoqüidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as intruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º - Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º - A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º - No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11 - Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12 - A União, através dos orgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 13 - A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14 - As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15 - Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 16 - O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000(mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50(cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17 - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único - A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18 - Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único - Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19 - O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
651

Art. 20 - As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único - Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de julho de 1 989; 168º da Independência e 101º da República.

PODER EXECUTIVO

Entrada

Folha 2, 3, 4, 8 e 9/5

TÉRMINO DO PRAZO 21/5

26/5

Ordem do Dia 29/5

Urgência 30/05/89

Prazo C. D. 08/06/89

ASSUNTO:

PROJETO N.º 1.924 DE 1989

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 165/89

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROTOCOLO N.º_____

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

À COM. DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 26 de ABRIL de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Juarez Marques Batista Jr, em 17.5.1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____.

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
338

PROJETO N.º 1.924 DE 1985

2,3,4,8 e 9/5
21/5
26/5
29/5
30/05/89
08/06/89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 165/89

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e affns, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO

À COM. DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 26 de ABRIL de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Artur Lima Cavalcanti, em 27.04 1989

O Presidente da Comissão de Economia

Ao Sr. Dep. José Thomaz Nonô (VISTA), em 24/05 1989

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
339

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 165/89

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POL. RURAL = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO = DEFESA DO CONSUMIDOR (AUDIÊNCIA)

À COM. DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE em 15 de MAIO de 1989

PROJETO N.º 1.925 DE 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO SAUDDA CAVALCANTI, em 17/05 1989

O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
340

URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 165/89

COMISSÕES PERMANENTES - SC

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, de 1989, que "Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

À COM. DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 10 de MAIO de 1989

PROJETO N.º 1.924 DE 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Artur Lima Cavalcanti, em 10/05 1989

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Ao Sr. Dep. José Thomaz Nonô (VISTA), em 24/05 1989

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____ de_____ de 19_____

Sancionado em_____ de_____ de 19_____

Promulgado em_____ de_____ de 19_____

Vetado em_____ de_____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____ de_____ de 19_____

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
341

URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 165/89

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, de 1989, que "Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

DESPACHO: CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POL. RURAL = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 10 de MAIO de 1989

PROJETO N.º 1.924 DE 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr._____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
342

ER...	
Entrada	
Pauta	2,3,4,8 e 9/5
Término do Prazo — Comissões	21/5
Término do Prazo — C. Justiça	26/5
Ordem do Dia	29/5
Urgência	30/5/89
Prazo C. D.	08/06/89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 165/89

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO N.º 1924 DE 1989

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO

À COM. DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL em 26 de ABRIL de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado JOVANI MASINI, em 11/05/1989

O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural [assinatura]

Ao Sr. ______, em ____ 19__

O Presidente da Comissão de ______

Ao Sr. ______, em ____ 19__

O Presidente da Comissão de ______

Ao Sr. ______, em ____ 19__

O Presidente da Comissão de ______

Ao Sr. ______, em ____ 19__

O Presidente da Comissão de ______

Ao Sr. ______, em ____ 19__

O Presidente da Comissão de ______

Ao Sr. ______, em ____ 19__

O Presidente da Comissão de ______

Ao Sr. ______, em ____ 19__

O Presidente da Comissão de ______

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____.

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
343

URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 165/89

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, de 1989, que "Dispõe sobre o registro, a produção,a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

DESPACHO: CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

À COM. DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL em 10 de MAIO de 19 89

PROJETO N.º 1.924 DE 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jovani Masini, em 11/05/1989

O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 64 Caixa: 86
PL Nº 1924/1989
344

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: